



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**

CARLA VANESSA RIBEIRO SALES

***Além de um *profissionalismo cívico*: uma interpretação das relações
entre profissões jurídicas e Estado a partir da Operação Lava Jato***

**Recife
Agosto de 2024**

CARLA VANESSA RIBEIRO SALES

**Além de um *profissionalismo cívico*: uma interpretação das relações
entre profissões jurídicas e Estado a partir da Operação Lava Jato**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Sociologia.

Área de concentração: Mudança Social

Linha de pesquisa: Educação, Trabalho, Ciência e Tecnologia

Orientador: Artur Fragoso de Albuquerque Perrusi

Recife

Agosto de 2024

Catálogo de Publicação na Fonte. UFPE – Biblioteca Central

Sales, Carla Vanessa Ribeiro.

Além de um profissionalismo cívico: uma interpretação das relações entre profissões jurídicas e Estado a partir da Operação Lava Jato / Carla Vanessa Ribeiro Sales. - Recife, 2024.

288f.: il.

Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2024.

Orientação: Artur Fragoso de Albuquerque Perrusi.

Inclui referências.

1. Sociologia das profissões; profissões jurídicas; 2. sistema de justiça; 3. Operação Lava Jato. I. Perrusi, Artur Fragoso de Albuquerque. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

CARLA VANESSA RIBEIRO SALES

**Além de um *profissionalismo cívico*: uma interpretação das relações
entre profissões jurídicas e Estado a partir da Operação Lava Jato**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Sociologia, sob a orientação do Prof. Dr. Artur Fragoso de Albuquerque Perrusi.

Aprovada em: 28 de agosto de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Artur Fragoso de Albuquerque Perrusi (presidente e orientador)
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Prof. Dr. Remo Mutzenberg (examinador interno)
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Prof.^a Dr.^a Silke Weber (examinadora externa)
Prof.^a aposentada da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Prof.^a Dr.^a Clarissa Galvão Cavalcanti Borba (examinadora externa)

Prof. Dr. Fábio José Kerche Nunes (examinador externo)
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

Prof.^a Dr.^a Maria da Glória Bonelli (examinadora externa)
Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)

AGRADECIMENTOS

Muitos caminhos compõem uma jornada. Em cada caminho, choupanas, albergues, pousadas, casas – abrigos que recompõem quem peregrina.

As menções a seguir não esgotam os inúmeros abrigos a que recorri – ou, antes, que acorreram a mim – durante os anos do doutorado. Nomeiam, entretanto, alguns dos mais decisivos para que toda a jornada – toda ela – fosse experienciada não como a via dolorosa tão comum em relatos e memórias discentes, mas como uma via calorosa de desconstruções, reconstruções e construções, de transformação pessoal, enfim, que somente é pessoal porque há um outro que me permite ser.

Difícilmente teria havido seleção bem-sucedida para o curso, em fins de 2017, se, no ano anterior, não me houvesse sido autorizada a participação, como aluna especial, na disciplina *Profissões & Sociedade*, eletiva oferecida pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), ministrada pela professora Silke Weber. Meu périplo de gratidão, portanto, não poderia começar com outros nomes, senão os de **Priscila Matos** e **Analúcia Cabral** – respectivamente, gerente de Educação Corporativa e, à época, diretora do então Centro de Formação dos Servidores e Empregados Públicos de Pernambuco (CEFOSPE), da Secretaria de Administração –, cujas compreensão, confiança e generosidade me permitiram dar os primeiros passos do que seria uma ultramaratona, e nem sabíamos. No **CEFOSPE** (em 2023, redenominado Escola de Governo da Administração Pública de Pernambuco – **EGAPE**), a partilha cotidiana de *expertises* entre as equipes da gerência de Educação Corporativa (GEDUC) e da gerência de Educação Profissional (GEPEG) foram, até o fim, meu referencial de que nenhum profissionalismo, para ser profissionalismo, precisa abrir mão de risos, doces e cafés. Nos últimos meses, não teria havido tese concluída não fosse, mais uma vez, a generosidade compreensiva de Priscila e, agora, também de **Henrique Oliveira**, diretor da EGAPE, aos quais devo a permissão para gozo de sucessivos períodos de licença-prêmio, somente durante os quais pude me dedicar integralmente à escrita dos capítulos finais – a ambos, minha gratidão além do que palavras podem traduzir.

Na sede da Secretaria de Administração, o apoio paciente e comprometido de **Evandro Bezerra**, nos trâmites iniciais para a concessão dos primeiros períodos de afastamento parcial, e de **Ana Roziele Farias**, nos trâmites para a concessão de licenças-médicas, mostraram que a burocracia pode ser transpassada de humanidade. Em todo o tempo, o suporte da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos, sobretudo nas pessoas de **Cybelle Lobo** e **Nilson de Oliveira**, revestiu de legalidade, gentileza e alívio processos que, já áridos por natureza, pareciam insuportáveis em uma fase longa e especialmente conturbada por que passei.

Amigos acostumados ou indiferentes à dinâmica da vida acadêmica ouviram mais do que mereciam sobre um doutorado que singrava tempos e roubava deles a convivência de anos. Em vez de capitularem, no entanto, desdobraram-se em ainda mais nobreza, ao me ofertarem amparo em palavras e companhia, amoldando-se aos caprichos de uma agenda esquizofrenizada entre a universidade, um emprego em tempo integral e as muitas pedras surgidas no meio do caminho. Meu reconhecimento e gratidão, portanto, a **Rafaela Sena**, **Sônia** e **Benevando Farias**, **Kelita** e **Keline Coutinho**, **Jordânia Dias**, **Magda Rejane**, **Nadja Bacelar** e **Priscilla Monteiro**, no Recife, e a **Thaís Lucena**, **Melissa Lima**, **Natália Cunha**, **Analizira Nascimento**, **Aline Campos**, **Ana de Ava**, **Manoel Pires Júnior**, **Patrícia Barendregt**, **Raquel Nascimento** e **Elaine Machado**, em outras partes do Brasil e do mundo. Na mesma sinceridade, a **Luísa** e **Clarissa Farias**, que me socorreram digitalizando, com organização e precisão extremas, centenas e centenas de páginas com anotações – à mão – sobre cada um dos 1.068 documentos inicialmente coletados.

As professoras e amigas **Andréia da Costa Carvalho** e **Aidênia de Menezes Sales** despenderam tempo e paciência tentando converter em certeza minhas dúvidas em teoria musical e regência – o que, nos muitos caminhos paralelos e paradoxos que todo processo criativo percorre, influenciou, de algum modo, a elaboração do texto e de sua escrita.

O apoio de **Cristiano Marcelino** e **João Alexandre Paiva Neto**, assumindo compromissos de aula a que eu não poderia corresponder, assim como a dedicação esmerada e divertidíssima de **Gilda-Meu-Bem** e **Moniquita** foram um dos pilares de sossego e refrigério que escoraram todo o meu processo de produção.

Maria da Assunção Lima dos Santos, **Gilvan Silva Santos** e **Roberto Lustosa** zelaram por minha saúde física com o interesse, a competência e a ética de um modelo de medicina abissalmente distante dos empreendedorismos tão comuns nos dias atuais. E **Marcelo Bouwman** e **Tina Zampieri** emocionaram-me muitas vezes ao serem o abrigo de que minha saúde mental precisava durante os anos em que o corpo batalhou para reagir.

Eneida Simas e **Chico Vitório** foram dádivas de renovação em sextas-feiras, aniversários, natais e tardes sem conta – Eneida, sendo simplesmente a paleta de cores que é; Chico, sentando-se naquela mesa, e me dizendo sempre o que é viver melhor, e me contando sempre histórias que hoje na memória eu guardo e sei de cor.

A amiga e professora **Kátia Araújo** e as amigas **Helen Palmeira** e **Mariana D’Emery** me abençoaram emprestando seus olhos estrangeiros em leituras atentas e sofisticadas de argumentos e capítulos ainda em construção.

À professora **Violaine Roussel**, da Universidade de Paris VIII (Vincennes-Saint-Denis), e ao professor **Fábio de Sá e Silva**, da Universidade de Oklahoma (EUA), devo a gentileza e a generosidade dos muitos artigos disponibilizados. Em especial à professora Roussel devo comentários cirúrgicos sobre meu projeto original de pesquisa, cruciais ao redesenho que a pandemia de covid-19 exigiria dele, poucos meses após nossos contatos iniciais.

O **Instituto Verificador de Comunicação Brasil** atendeu prontamente a meus questionamentos e solicitações sobre quantitativos referentes a jornais e revistas de grande circulação no país, assim me permitindo definir e assumir, com o rigor necessário, os primeiros passos da trilha metodológica.

No **PPGS-UFPE**, a prestatividade das secretárias **Karine Mendes** e **Mônica Malafaia** foi arrimo seguro especialmente durante o auge da pandemia. **Artur Perrusi**, **Clarissa Borba** e **Cynthia Hamlin** entregaram-se inteiramente à análise de meu projeto de tese, assim como o fizeram **Breno Fontes**, **Francisco Jatobá** e **Maria Luiza Lins e Silva Pires** quando da análise do texto que submeti à qualificação – sem as orientações acuradas desses professores, é bem pouco provável que minha pesquisa houvesse tomado os rumos que tomou. Para além dos momentos da defesa do projeto e da qualificação, a disponibilidade frequente dos professores **Artur Perrusi**, **Cynthia Hamlin**, **Eliane da Fonte**, **Eliane Veras**, **Francisco Jatobá**, **Jorge Ventura**, **Maria Eduarda Rocha**, **Remo Mutzenberg** e **Salete Cavalcanti** em atenderem, gentilmente, a demandas acadêmicas minhas colaboraram para a convicção de que, somado a outros fatores, o Programa colocou à disposição de seus discentes uma formação de excelência. Entre todos os colegas de turma, foram **Anita Pequeno** e **Stéphanie Gomes** as companheiras mais próximas de caminhada. Sem Stéphanie, eu e a tese teríamos dado muito mais voltas do que demos; sem a leveza-colo-de-vó de Anita, minha rigidez teria levado muito mais séculos para esfacelar-se.

Devo a **Artur Perrusi** o gesto solícito de compreender exigências institucionais e, com presteza, assumir formalmente a orientação de minha tese, nos quilômetros finais.

Cynthia Hamlin maravilhou-me quando trouxe Hans-Georg Gadamer e Glenn Gould e abriu as portas de uma sociologia que se permite ser atravessada pela música, pela literatura, pela arte, enfim – fortuna que nem os muitos almoços, nem as muitas peças compartilhadas e comentadas, nem o muito empenho em me educar no *rock*, nem as muitas horas de conversas na construção de uma amizade genuína poderiam suplantar.

Celso e Vasti, sendo indivíduos, fizeram-se instituição para me cederem a melhor formação que entendiam ser possível. Para além de toda limitação – deles e minha –, suspeito de que dificilmente outros pai e mãe seriam tão bem-sucedidos.

França Cleia, Vinícius e Mercês – uma em tonalidade menor, os outros em tonalidade maior – há décadas me compõem e recompõem na peregrinação de muitas jornadas. Um dia, Hegel me viu na vivência e convivência com eles – e bordou seu *Einhausung*: o sentimento de estar em casa no mundo.

De um primeiro dia até o fim, **Silke Weber** foi não somente minha orientadora, mas minha interlocutora mais fiel e meu modelo mais presente de intelectual e de uma docência que se fez carne e habitou entre nós – meus nós: os nós de uma formação não originária da sociologia, os nós de um projeto que levaria os anos de uma pandemia, de problemas de saúde e de uma transição governamental para se converter em tese acabada, os nós de um ritmo que oscilou, de um primeiro dia até o fim, entre *allegrettos* e *prestissimos*, mas, sobretudo, entre *andantinos* e *andantes*, e *gravissimos*, e *larghissimos*, e *allegros ma non troppo*. A Silke sou grata por acomodar-se compassivamente ao meu nível, em vez de me esmagar com o dela – incentivando sem intimidar, de modo firme e honesto, mas permitindo que eu encontrasse meus próprios caminhos. Que o fim de curso e percurso de hoje, Mme. Weber, seja só o primeiro passo das jornadas de amanhã.

Não sendo Bach, como Bach orei: “*Jesu, juva!*” – “Jesus, ajuda-me!” E Ele ajudou. Ao **meu Jesus** – a alegria sem ódio que os homens desejam (*Jesus bleibet meine Freude*) –, a coroa da mais profunda gratidão.

*“The establishment of a right relationship between
knowledge and power is the central problem of
modern democracy”*
(Carr-Saunders e Wilson *apud* Halliday, 1987, p. vi).

RESUMO

Esta tese tratou das relações entre as profissões jurídicas e o Estado brasileiro. Ancorada no referencial teórico da sociologia das profissões, tomou por objeto dois dos principais grupos profissionais jurídicos que atuaram na Operação Lava Jato, a maior operação de combate à corrupção da história brasileira: o grupo profissional dos procuradores da República, aqui representado pela chamada força-tarefa de Curitiba, e o grupo profissional dos juízes federais, aqui representado por Sergio Moro, juiz responsável, à época, pela 13ª Vara Federal daquela mesma cidade. Buscou-se compreender – em vez de explicar ou generalizar – como as ações articuladas entre os profissionais desses grupos reverberaram no Estado Democrático de Direito do país, entre os anos de 2014 e 2018. Uma questão central direcionou todo o trabalho: como as práticas desenvolvidas entre os dois grupos mencionados afetaram o sistema de justiça criminal do país nos anos de 2014 a 2018? O argumento sustentou que a forma como se deram as relações entre aqueles dois grupos jurídicos evidenciou uma espécie de gramática política que se manifestou mediante práticas singulares, cujos desdobramentos mostraram contrariar a noção de um profissionalismo cívico. A metodologia qualitativo-interpretativista apoiou-se em um *corpus* constituído por 290 textos extraídos dos jornais *Folha de São Paulo* e *Estadão* e elegeu as análises documental e de conteúdo para a interpretação dos dados. Os achados mostraram que a gramática política desenvolvida pela interação entre os grupos jurídicos estudados materializou-se em um circuito de práticas que impactou profundamente o sistema de justiça criminal do país durante os anos recortados, na medida em que relativizou o sistema garantista, característico do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Palavras-chave: Sociologia das profissões; profissões jurídicas; sistema de justiça; Operação Lava Jato.

ABSTRACT

This thesis examined the relationship between the legal professions and the Brazilian State. Anchored in the theoretical framework of the sociology of professions, it focused on two of the main legal professional groups that worked in Operation Lava Jato, the largest anti-corruption operation in Brazilian history: the professional group of federal prosecutors, represented here by the so-called Curitiba task force, and the professional group of federal judges, represented here by Sergio Moro, the judge responsible, at the time, for the 13th Federal Court of Curitiba. The aim was to understand – rather than explain or generalize – how the actions coordinated between the professionals in these groups impacted the country's Democratic Rule of Law between 2014 and 2018. The thesis was driven by a central question: how did the practices developed between the two groups – federal prosecutors and federal judges – affect the country's criminal justice system between 2014 and 2018? The argument posits that way the relations between these two legal groups took place revealed a type of political grammar manifested through unique practices, the consequences of which contradicted the notion of civic professionalism. The qualitative-interpretative methodology was based on a *corpus* of 290 texts extracted from the newspapers *Folha de São Paulo* and *Estadão*, utilizing documentary and content analysis to interpret the data. The findings indicated that the political grammar developed by the interaction between the studied legal groups materialized in a circuit of practices that profoundly impacted the country's criminal justice system during the years in question, ultimately relativizing the guarantee system, characteristic of the Brazilian Democratic Rule of Law.

Key words: Sociology of professions; legal professions; justice system; Operation Car Wash (or Operation Jet Wash).

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Quadro 1** – Assinantes dos três maiores jornais diários brasileiros (versões impressa e digital), nos anos de 2014 a 2018.....86
- Quadro 2** – Assinantes das três maiores revistas semanais brasileiras (versões impressa e digital), nos anos de 2014 a 2018.....87
- Quadro 3** – Frequência de termos específicos para o período 17 de março de 2014 a 31 de outubro de 2018, em todas as editorias.....89
- Quadro 4** – Frequência de termos específicos para o período 17 de março de 2014 a 31 de outubro de 2018, em editorias selecionadas.....90
- Quadro 5** – Tipos de documentos escritos pesquisados nos jornais *Folha de São Paulo* e *Estadão*.....93
- Quadro 6** – Critérios utilizados para buscas relativas às práticas da colaboração premiada e da comunicação social, nos jornais *Folha de São Paulo (FSP)* e *Estadão*.....96
- Quadro 7** – Total de textos coletados no jornal *Folha de São Paulo* (editorias *Poder*, *Opinião* e *Colunas*).....98
- Quadro 8** – Total de textos coletados no jornal *Estadão* (editorias *Política* e *Opinião*).....98
- Quadro 9** – Total de textos analisados da *Folha de São Paulo* (editorias *Poder*, *Opinião* e *Colunas*) e selecionados para o *corpus*.....100
- Quadro 10** – Total de textos analisados do *Estadão* (editorias *Política* e *Opinião*) e selecionados para o *corpus*.....101

Quadro 11 – Total de textos selecionados para o <i>corpus</i>	101
Quadro 12 – Organização temático-categorial do <i>corpus</i> da pesquisa.....	103
Quadro 13 – Composições da força-tarefa de Curitiba nos anos de 2014 a 2018.....	194

SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES DE ABERTURA: AS PRIMEIRAS NOTAS E AS NOTAS SOCIOLÓGICAS.....	15
1.1	Notas sociológicas I – a construção do objeto de pesquisa: do direito na sociologia a sociologias para as profissões jurídicas.....	21
1.1.1	Recortes teóricos gerais: as profissões jurídicas e o Estado na sociologia das profissões.....	27
1.2	Notas sociológicas II: razões para a pesquisa e (re)voltas para a construção do problema central.....	43
1.2.1	Próximos capítulos: objetivos e argumentos.....	51
2	O DESENHO DA PERFORMANCE: PAUTA TEÓRICA E FUGAS METODOLÓGICAS.....	53
2.1	Pauta teórica: por um modelo integrado entre profissões e Estado.....	53
2.1.1	O neweberianismo combinado às abordagens sistêmico-ecológica e da ação coletiva.....	57
2.2	Fugas metodológicas: limites à pesquisa, delimitações do campo e diretrizes para a análise do <i>corpus</i>.....	76
2.2.1	O <i>corpus</i> da pesquisa: da análise prévia dos dados brutos à organização temático-categorial dos dados reduzidos.....	85
3	MOLDURAS INSTITUCIONAIS: JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO E OS GRUPOS PROFISSIONAIS DOS JUÍZES FEDERAIS E DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO BRASIL DEMOCRÁTICO.....	107
3.1	O Judiciário e o grupo profissional dos juízes federais no Brasil democrático: instrumentos de poder, novas possibilidades de agência.....	110
3.1.1	Ações jurídicas, consequências políticas: o poder de agência do grupo profissional dos juízes.....	120

3.2 O Ministério Público e o grupo profissional dos procuradores da República no Brasil democrático: novos instrumentos de poder, novíssimas possibilidades de agência.....	135
3.2.1 Atuação política com instrumentos jurídicos: o poder de agência do grupo profissional dos membros do Ministério Público.....	141
4 O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO NO COMBATE À CORRUPÇÃO: A OPERAÇÃO LAVA JATO E O NASCIMENTO DE UM “PROFISSIONALISMO TÍPICO”.....	157
4.1 O combate à corrupção: interfaces entre a agenda global e a Operação Lava Jato.....	159
4.1.1 O conhecimento especializado anticorrupção: o juiz Sergio Moro e a força-tarefa de Curitiba.....	182
4.2 A face dupla de Jano: práticas institucionais e políticas como expressão de um “profissionalismo típico”.....	196
4.2.1 Das práticas da colaboração premiada e da comunicação social às cinco vozes de uma gramática política.....	202
5 CONSIDERAÇÕES DE ENCERRAMENTO: AS (PEN)ÚLTIMAS NOTAS.....	223
REFERÊNCIAS.....	237
I. Textos em geral.....	237
II. Textos do <i>corpus</i>.....	284

1 CONSIDERAÇÕES DE ABERTURA: AS PRIMEIRAS NOTAS E AS NOTAS SOCIOLÓGICAS

Há muitas razões por que se escrever uma tese. Entre tantas possíveis, aponto a perplexidade e a obviedade, impulsões primeiras da pesquisa a que me propus e a cujo relato passo agora. A perplexidade, relaciono-a às motivações que me compeliram ao tema; a obviedade, ao encontro desse tema com a sociologia das profissões. Começo pela perplexidade, nota inaugural, a partir da qual todas as demais seriam tocadas.

O Brasil recebeu o ano de 2014 com a irrupção daquela que viria a ser exaustivamente propalada como a maior operação de combate à corrupção já realizada no país – quiçá, no mundo.¹ Célebre conjunto de investigações deflagrado pela Polícia Federal em março daquele ano, a Operação Lava Jato consolidou-se, enquanto durou, como um novo modelo de investigação e atuação no combate à corrupção (Brandt e Macedo, 2019; Albuquerque, 2017; Dallagnol, 2017), como um novo padrão de justiça ou, ainda, um novo modo de funcionamento do Estado de direito, que passou a caracterizar o “Estado-espetáculo” no qual o sistema de justiça brasileiro mostrava haver-se tornado, pelo menos até fins de 2018 (Toledo e Linhares, 2017; Weissheimer, 2016; Leite, 2015).²

Em sua estreia, a Lava Jato voltou-se à investigação de irregularidades na maior empresa estatal do país, a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com o fim de apurar um esquema de lavagem de dinheiro que movimentara bilhões de reais em propina – posteriormente conhecido como Petrolão (Ghani, 2016; Sá e Silva, 2020a) – e envolvera empreiteiros, funcionários da Petrobras, operadores financeiros e agentes políticos (MPF, 2022b). Os desdobramentos ao longo dos quase sete anos em que a operação existiu, porém, levaram à instauração de um sem-número de procedimentos jurídicos e administrativos que, embora viesse a abarcar diversos crimes, acabou por privilegiar os chamados crimes de colarinho

¹ Exemplos desse tipo de afirmação são inúmeros e podem ser fácil e fartamente encontrados nas referências sobre a Operação Lava Jato ou mesmo em uma rápida busca na internet. Uma amostra deles, no entanto, pode ser vista em Moro (2021), MPF (2022b), Pereira (2018), Prates (2015) e Venturini e Aragão (2018).

² Adoto a grafia “Lava Jato” – e não “Lava a Jato” ou “Lava-Jato”, como se vê em algumas referências. Faço-o porque é essa a grafia adotada pelos órgãos governamentais, a exemplo do Ministério Público Federal (MPF) e da Polícia Federal, além de ser a que consta em livros elaborados, no todo ou em parte, por integrantes da operação (por exemplo, Dallagnol, 2017; Dallagnol e Pozzobon, 2019; Janot, 2019; Moro, 2019 e 2021; Pontes e Anselmo, 2019). Sobre o termo, Arantes (2020) explica que a delegada Erika Marena, ao batizar a operação, quis, na realidade, jogar duplamente com o sentido das palavras: “As primeiras investigações tinham levado a um doleiro que operava por meio de um posto de gasolina em Brasília, mas, embora funcionasse junto ao posto uma lavanderia de verdade, nunca houve um lava a jato no local. O que impressionou a delegada foi o grande volume de dinheiro movimentado pelo doleiro, o que a levou a pensar no valor de um avião a jato, e não de um carro. Assim, Lava Jato é mesmo a grafia correta, e a tradução para o inglês deveria ser *Jet Wash*, e não *Car Wash*, como se popularizou internacionalmente” (p. xv).

branco (Dallagnol, 2017), entre os quais receberam realce os crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Investigações, inquéritos, denúncias e condenações – núcleo duro dos processos judiciais –, assim como os demais atos procedimentais que os circundam, foram manejados sobretudo por policiais federais, procuradores da República e juízes federais, atores-chave do sistema de justiça do país, em um paradigma de ação que envolveu, sob a coordenação do Ministério Público Federal (MPF), o trabalho articulado também com outros órgãos que não os do sistema de justiça, como a Receita Federal, o Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Controladoria Geral da União (CGU), além do Departamento de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça (MPF, 2022b).

Sob vários ângulos, os novos moldes em que a operação conformou o combate à corrupção no país, com a efetiva investigação e punição de figuras poderosas no cenário nacional, fizeram crer no despontar de um tempo no qual, segundo o ministro Luís Roberto Barroso (2019), do Supremo Tribunal Federal (STF), os desonestos não prevaleceriam sobre os íntegros, e a sociedade brasileira seguiria enfrentando a corrupção e a impunidade de “maneira desassomburada”, a ponto de provocar uma “transformação cultural importante: a revalorização dos *bons* em lugar dos *espertos*”, assim instalando um “novo padrão de decência e seriedade” (p. 18-19 – com grifos no original). Fernando Limongi (2020) traduz bem o que a operação representou para o Brasil:

A Operação Lava Jato foi recoberta pela aura que distingue as ações verdadeiramente virtuosas. Uma ação sem precedentes, executada por agentes de justiça comprometidos com a defesa do bem comum e da integridade. Comandada por uma nova geração de profissionais do direito, a Lava Jato seria um marco na história do combate à corrupção no país. Pela primeira vez, os poderosos pagariam por seus delitos. Criticar a operação se tornou um crime de lesa-pátria, algo que só os interessados em defender os punidos ousariam fazer. Quem poderia ficar contra uma ação destinada a pôr fim à imoralidade senão os que dela se beneficiavam? Quem, em sã consciência, poderia querer preservar a impunidade dos envolvidos nas maracutaias desvendadas pela operação? (p. ix).

À Lava Jato, no entanto, costuma atribuir-se não apenas o rótulo de maior operação anticorrupção de todos os tempos. Até seu último suspiro, em fevereiro de 2021, em sua conta creditam-se, ainda, em termos amplos, a responsabilidade por haver detonado “a mais eletrizante sucessão de eventos da história recente do país” (Netto, 2016, p. 11) e uma verdadeira vocação “a produzir instabilidade permanente” (Nobre, 2022, p. 20).

Em termos mais estritos, ao menos cinco efeitos podem ser imediatamente atrelados a sua atuação: o agravamento da crise econômica que acometia o Brasil desde 2013 (Belluzzo, 2018); uma contribuição decisiva para o aprofundamento da crise de governabilidade que atingia o governo da então presidenta da República, Dilma Rousseff, o que resultaria em seu *impeachment* (Singer, 2018) – o *clinamen* que alteraria o curso da trajetória sociopolítica brasileira das últimas décadas; a evidência cristalina de relações umbilicais entre a dinâmica da operação e a quase unanimidade da grande mídia – o que João Feres Júnior, Eduardo Barbabela e Natasha Bachini (2018) chamaram de “mutualismo” (p. 199); o apogeu do antilulismo, condicionante da ambiência política de 2018 (Agra, 2019), e, como toque final, a pavimentação da estrada para o surgimento de *outsiders* políticos e a ascensão da extrema-direita ao topo do Poder Executivo nacional, ao término da eleição presidencial de 2018, que já recebeu o epíteto de “eleição do fim do mundo” (Gomes, 2020, p. 248; Sá e Silva, 2020b; Rodas, 2022).

A maneira de atuar “sem precedentes, executada por agentes de justiça comprometidos com a defesa do bem comum e da integridade”, como já descreveu Limongi (2020, p. ix), não poucas vezes envolveu o Brasil em uma espiral de perplexidade. Eram idos de 2016, por exemplo, quando o rastro de fogo ateadado pela Lava Jato, o qual vinha inflamando o cenário sócio-político-jurídico nacional desde o ano anterior, chegou ao âmago do Partido dos Trabalhadores (PT), no governo desde 2003 – fosse porque atingira o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, conduzido coercitivamente a depor, fosse porque atingira a presidenta Dilma Rousseff, no episódio da divulgação de interceptação telefônica de conversa sua com Lula, e, meses depois, na efetivação de seu *impeachment*.³ Em paralelo, mas como ação combustiva complementar, tramitava na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 4.850/2016 – conhecido como Dez Medidas Contra a Corrupção –, que visava aperfeiçoar o sistema de justiça brasileiro mediante repressão implacável à corrupção e à impunidade. O projeto fora idealizado, no ano anterior, por procuradores da República integrantes da força-tarefa de Curitiba – grupo de maior proeminência na Lava Jato –, e desde então passou a contar com anteparo robusto da opinião pública, que pleiteava ostensivamente sua aprovação

³ A condução coercitiva de Lula e a interceptação telefônica de conversa sua com Rousseff se deram no contexto da Operação *Aletheia*, que denominou a 24ª fase da Lava Jato. A operação foi deflagrada pela Polícia Federal no dia 4 de março de 2016, com o objetivo de “colher possíveis provas que relacionassem o ex-presidente Lula ao esquema da Petrobras” (Dallagnol, 2017, p. 108). Segundo a Polícia Federal, o termo que batiza a operação foi escolhido porque, no original grego, *aletheia* significa “verdade”, “não oculto”, “revelado” (por exemplo, Ciscati, 2016; O que significa, 2016; Dallagnol, 2017).

perante a Câmara dos Deputados, mobilizada pelo próprio grupo que o idealizara.⁴ Combinados a esses fatos pontuais, deflagrações frenéticas de fases da operação batizadas com nomes de evidente apelo simbólico,⁵ prisões cinematográficas, coletivas de imprensa, vazamentos seletivos de depoimentos de réus e de grampos telefônicos (Kerche e Feres Júnior, 2018a), como também expressivas manifestações de rua – disseminadas por todas as regiões do país com frequência galopante, em uma espécie de herança dos ciclos de protestos de junho de 2013 (Alonso, 2023) –, deixavam o Brasil atônito.

A mim, em especial, a perplexidade tocava mais de perto: com formação inicial na área jurídica, era-me estranhamente novo o modo como os institutos da condução coercitiva e da prisão preventiva, por exemplo, vinham sendo utilizados – tanto em termos de quantidade quanto da interpretação adotada para que ambos fossem implementados, caso a caso. Mais perplexa, porém, deixavam-me o recurso ao instituto da colaboração premiada como meio preponderante – ainda que não único e suficiente – de obtenção de prova e a trivialidade com a qual membros do MPF e do Judiciário expunham reiteradamente à grande mídia informações sobre tópicos específicos de investigações em andamento. Ainda, e tanto mais impactante, contribuíam para meu espanto o ineditismo de um aparente alinhamento entre os profissionais dessas duas instituições do sistema de justiça, as críticas ferrenhas desferidas por esses mesmos profissionais aos sistemas de justiça e político brasileiros e a naturalidade com a qual procediam ao levantamento do sigilo de trechos de depoimentos e colaborações premiadas, também dos quais, sobretudo, a imprensa se servia. Novas práticas que convulsionavam o país, na medida em que pareciam estar alterando a racionalidade do direito.

⁴ Até a data de conclusão desta tese, o projeto – redenominado Projeto de Lei n. 3.855/2019 e já bastante modificado, em relação a sua versão original – segue em tramitação na Câmara dos Deputados (Brasil, 2019). Daqui por diante, passo a me referir a ele apenas como “projeto de lei Dez Medidas Contra a Corrupção” ou simplesmente “Dez Medidas Contra a Corrupção”.

⁵ De março de 2014 a fevereiro de 2021, quando foi extinta, a Lava Jato contou com 80 fases (ou operações da Polícia Federal), batizadas com nomes específicos, geralmente em referência, mais do que ao objeto da investigação em curso, ao efeito simbólico que se almejava que a operação provocasse. Pelo menos três exemplos podem ser mencionados: as operações *Juízo Final*, *Erga Omnes* e *Aletheia*. *Juízo Final* foi o nome dado à 7ª fase (2014), que mobilizou centenas de policiais federais para cumprir quase 90 atos judiciais – entre mandados de busca e apreensão, prisões preventivas, prisões temporárias e conduções coercitivas – contra presidentes e diretores de grandes empresas brasileiras, como a Construtora OAS, a Camargo Corrêa Construções e a Construtora Queiroz Galvão (Justiça decreta, 2014); *Erga Omnes*, expressão latina que significa “contra todos” ou “vale [a lei] para todos”, batizou a 14ª fase (2015), na qual foram presos Marcelo Odebrecht e Otávio Azevedo, presidentes das multinacionais Odebrecht e Andrade Gutierrez, respectivamente (Vieira, 2015); *Aletheia*, nome da 24ª fase, que alcançou o ex-presidente Lula, como já dito, apontava claramente para tramas ocultas – em tese, orquestradas pelo petista – que precisavam ser desveladas.

Foi no auge dos acontecimentos daquele ano de 2016 – mais precisamente, na semana anterior ao *impeachment* em definitivo de Rousseff – que a sociologia das profissões chegou até mim.⁶ E aqui entra a segunda nota que fundamenta a escrita desta tese: a obviedade.

No ensaio *Sobre o óbvio*, de 1986, Darcy Ribeiro (2015) faz uma observação tão arguta quanto irônica logo nas linhas de abertura:

Nosso tema é o óbvio. Acho mesmo que os cientistas trabalham é com o óbvio. O negócio deles – nosso negócio – é lidar com o óbvio. Aparentemente, Deus é muito treteiro, faz as coisas de forma tão recôndita e disfarçada que se precisa dessa categoria de gente – os cientistas – para ir tirando os véus, desvendando, a fim de revelar a obviedade do óbvio. O ruim desse procedimento é que parece um jogo sem fim. De fato, só conseguimos desmascarar uma obviedade para descobrir outras, mais óbvias ainda (Ribeiro, 2015, p. 13).

Meu tema é o óbvio. Em meio a tudo o que se escrevia, argumentava e contra-argumentava sobre a Lava Jato, pouca atenção – sobretudo acadêmica – parecia ser dada a um fato óbvio, decerto o mais óbvio entre as obviedades, e que, justamente por isso, passava despercebido, já que tomado como suposição prévia: para além do nível macro das instituições do sistema de justiça – das quais a Polícia Federal, o MPF e o Judiciário constituíam peças-chave –, eram, em nível intermediário (Vezinat, 2016), grupos profissionais jurídicos que compunham e faziam rodar a engrenagem da operação. Mais, ainda: profissionais jurídicos que, embora concebidos, constituídos e construídos pela estrutura burocrática do Estado brasileiro – e, portanto, nela inseridos, dela integrantes –, contra esse mesmo Estado pareciam insurgir-se, na medida em que um dos desdobramentos de seu modelo de ação transcorria fundamentado em críticas contundentes e contumazes aos sistemas de justiça e político nacionais.

O tema desta tese, portanto, concentra-se naquela pressuposição despercebida: as relações entre as profissões jurídicas e o Estado brasileiro. Tomo por objeto, em especial, os grupos profissionais jurídicos dos procuradores da República e dos juízes federais nas relações que estabeleceram entre si no contexto específico da Operação Lava Jato e busco compreender como as ações desses grupos, pontualmente capitaneadas e aqui representadas pela força-tarefa de Curitiba e pelo juiz federal Sergio Moro, reverberaram no

⁶ Em 17 de abril de 2016, a Câmara dos Deputados autorizou o Senado Federal a abrir o processo de *impeachment*, o que veio a ser feito no dia 12 de maio, quando a partir de então a presidenta foi afastada do cargo pelo período de até 180 dias, e o vice-presidente Michel Temer assumiu o governo. No dia 31 de agosto, o Senado aprovou o pedido de *impeachment* e afastou definitivamente Rousseff da presidência da República.

Estado Democrático de Direito do país, entre os anos de 2014 e 2018.⁷ Um questionamento central me guia: como as práticas estabelecidas entre os dois grupos mencionados afetaram o sistema de justiça criminal brasileiro nos anos de 2014 a 2018? Argumento que o modo como se deram as relações entre esses dois grupos jurídicos – traduzidas em um circuito de práticas *sui generis* durante sobretudo os anos recortados – evidenciou uma espécie de gramática política que se foi desenhando e implementando mediante a negociação de jurisdições profissionais e cujas consequências mostraram contrariar a noção de um profissionalismo cívico (Halliday, 1987 e 1999; Halliday, Karpik e Feeley, 2007), na medida em que esses profissionais, com suas *expertises* e autonomias técnico-jurídicas, teriam contribuído para um tensionamento do garantismo jurídico característico do Estado Democrático brasileiro, como reflexo de suas ações no sistema de justiça criminal.

O cerne de minha proposta está não somente em trazer para a luz da análise a dinâmica profissional de grupos jurídicos em suas interfaces com o Estado, mas em proceder a essa abordagem através das lentes da sociologia das profissões – e não da sociologia do direito, ou da sociologia das elites jurídicas, ou da sociologia política, ou da ciência política, por exemplo, entre outras possíveis, à semelhança do muito que já se fez. Longe de desconsiderar – obviamente – a densa literatura já produzida sobre fenômeno tão complexo como foi a Operação Lava Jato, proponho-me a compreendê-lo a partir do ângulo da sociologia das profissões por entender ser essa uma perspectiva de análise ainda inexplorada e, em larga medida, com fértil potencial heurístico para iluminar novos flancos não apenas do fenômeno em si, mas também, por extensão, de aspectos do campo teórico-epistemológico das profissões, assim contribuindo para que mais estudos sobre as relações entre grupos profissionais jurídicos e o Estado brasileiro venham a ser realizados.

As próximas seções aprofundam essa proposta, mostrando, em camadas, o processo de três construções que servem de fundamento a toda pesquisa: a construção do objeto a ser investigado, a construção das justificativas para a investigação e a construção do problema

⁷ Considerações sobre ambos os cargos, inclusive no que diz respeito a suas atribuições, serão detalhadas mais adiante, na exposição da parte metodológica e no terceiro capítulo. Por ora, basta ter-se em mente que procuradores da República são membros do MPF que atuam, perante a Justiça Federal Comum (primeira instância), em assuntos envolvendo interesses da União – nesse sentido, diferem dos promotores de justiça, membros dos Ministérios Públicos Estaduais, que atuam em assuntos referentes a seus respectivos estados, perante a Justiça Estadual. Os juízes federais, por sua vez, em sentido estrito, julgam os processos que tramitam na Justiça Federal Comum (primeira instância), os quais tratam de causas que envolvem a União. Chama-se Justiça Federal Comum em contraposição à Justiça Federal Especializada, que, em razão das questões específicas com as quais lida, é disciplinada por leis processuais próprias e está sujeita a um ramo do Judiciário exclusivamente voltado para o trato dessas questões. A Justiça Federal Especializada é composta pela Justiça Eleitoral, pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Militar (da União e dos estados).

central que a colocou em curso. Porque nem somente sobre perplexidades, obviedades ou demais aspectos emocionais – é óbvio – pode-se construir uma tese.⁸

1.1 Notas sociológicas I – a construção do objeto de pesquisa: do direito na sociologia a sociologias para as profissões jurídicas

O interesse de sociólogos pelo “mundo profissional do direito”, ou simplesmente, “mundo do direito” – para usar duas expressões recorrentes em Maria da Gloria Bonelli (1998a, 1999b, 2002, 2005, 2010a, 2010b, 2013b) – não é recente. Sabe-se que, desde os clássicos, a sociologia dedica considerável atenção aos fenômenos jurídicos e à influência do direito na regulação das relações sociais (Fontainha, Oliveira e Veronese, 2017), a ponto de já haver quem dissesse que as origens da sociologia e da sociologia do direito – ou do direito como temática sociológica – confundem-se em uma só (Rojo e Azevedo, 2005; Freitas e Costa, 2013).

De fato, a presença do direito como uma espécie de *leitmotiv* fundante da sociologia pode ser observada em trabalhos de Tocqueville a Simmel, passando por Marx, Durkheim e Weber.⁹ Alexis de Tocqueville toma-o como a força moral responsável por manter a democracia norte-americana – ao lado de dois outros vetores, a saber, os hábitos e costumes e a “situação particular e acidental na qual a Providência situou os americanos” (*apud* Rojo e Azevedo, 2005,

⁸ Estas páginas introdutórias já haviam sido escritas quando me deparei com uma das interessantes seções do segundo capítulo de Geddes (2006), intitulada “*Science as a vocation*”, *not just a job: choosing a research topic*. Ancorada em Weber (2016 [1919]) e na assertiva de que sem paixão, sem “essa estranha intoxicação, ridicularizada por todos os estrangeiros [...]”, não há de se falar em vocação para a ciência (Weber, M., 2016 [1919], p. 662), a autora enfatiza a importância de se atentar para os aspectos emocionais – a exemplo da curiosidade, do fascínio, da indignação, da irritação e da obsessão – ao se escolher um tema de pesquisa: “[...] A emoção foi banida da maior parte dos empreendimentos de pesquisa, e com razão. Mas um lugar em que deve permanecer é na escolha dos tópicos de pesquisa. [...]” (Geddes, 2006, p. 28 – tradução própria). Muito tempo depois, uma releitura de Freidson (1986) e uma leitura casual dos capítulos 4 e 7 de Abbott (2004) reforçariam não somente minha impressão inicial quanto à necessidade de problematizarmos obviedades (truísmos) na ciência, mas, de modo especialmente particular e surpreendente, para mim, reforçariam a pertinência da própria perplexidade como nota inaugural desta tese. Citado por Freidson (1986), Ralf Dahrendorf coloca-se nestes termos: “Todos os intelectuais têm o dever de duvidar de tudo o que é óbvio, de relativizar toda autoridade, de fazer todas aquelas perguntas que ninguém mais se atreve a fazer” (Dahrendorf *apud* Freidson, 1986, p. 11-12 – tradução própria). E Abbott (2004), em seu sétimo capítulo, após haver argumentado, no capítulo 4, no mesmo sentido que Dahrendorf: “[...] Isso nos leva naturalmente a dois temas mais amplos: como desenvolvemos o bom gosto nas ideias e como conhecemos nossas personalidades intelectuais. [...] Esses dois temas – gosto e personalidade – trazem-me, finalmente, à questão da perplexidade. Ter boas ideias também significa ser capaz de enxergar certas coisas, no mundo social, como intrigantes. Cultivar a perplexidade é minha preocupação final” (Abbott, 2004, p. 212-213 – tradução própria).

⁹ Para uma abordagem do direito moderno – em especial o direito brasileiro contemporâneo – à luz das perspectivas marxiana, durkhemiana e weberiana, ver Freitas e Costa (2013). Para uma ênfase específica na formação, carreira e trabalhos de Weber como jurista, nos quais seriam antecipados temas e problemas posteriormente desenvolvidos em sua obra mais ampla, a exemplo do paradigma da racionalização, ver Dilcher (2012). Para uma abordagem da sociologia weberiana a partir de sua sociologia do direito, ver Ross (2001). Para uma (re)visão das problematizações-chave da sociologia do direito na teoria social clássica, ver Hunt (2013).

p. 18). Georg Simmel, em sua sociologia das formas, entrelaça-o a cada obrigação de um indivíduo, a partir do que se constitui “uma rede de direitos e obrigações na qual o direito sempre é o primeiro e o decisivo elemento e em que a obrigação é apenas o seu correlativo” (*apud* Ivo, 2008, p. 173). Karl Marx, por sua vez, parte da concepção do direito como “instituição social responsável por manter, estabelecer e propagar a nova ordem social de uma classe social hegemônica” (Freitas e Costa, 2013, p. 646), quando aborda quer as relações de produção, quer o Estado, quer a exploração do trabalho pelo capital, enquanto Émile Durkheim entende-o como fato externo da moral, identificando nele novas formas de solidariedade social (Fontainha, Oliveira e Veronese, 2017; Rojo e Azevedo, 2005).

É com Max Weber, no entanto, que o fenômeno jurídico ganha *status* singular. Weber privilegia-o em seu clássico *Economia e sociedade*, cujo sétimo capítulo é inteiramente dedicado a uma sociologia do direito que envolve atenção ao fenômeno jurídico em sociedades diversas, como a romana, a judaica, a islâmica, a hindu, a germânica, a francesa e a anglo-saxônica, além até mesmo do direito consuetudinário polinésio (Weber, M., 2012 [1972]; Freitas e Costa, 2013; Ross, 2001).¹⁰ Mas não só. Segundo observa Gehard Dilcher (2012), o *locus* central atribuído ao direito nos escritos weberianos pode ser notado desde o início de sua carreira, com a tese de doutorado – na área de direito (Colliot-Thèlene, 2016) –, na qual se propõe a analisar a “relação entre desenvolvimento econômico e direito, também entre empiria e normatividade, e ainda sobre a importância da prática jurídica, dos usos jurídicos e da jurisprudência” (Dilcher, 2012, p. 92), temas que reaparecem, em desdobramentos e aprofundamentos, ao longo de toda a sua obra posterior.

Deve-se à sociologia jurídica de Weber a sutil inflexão no modo como até então se costumavam analisar os fenômenos jurídicos, na medida em que é trazida à baila a questão da profissionalização do direito (Freitas e Costa, 2013) – o direito sistematicamente estatuído, aplicado por juristas especializados, que, para desenvolver e manter sua sistematicidade lógica, seu rigor dedutivo, de forma a aperfeiçoar “uma técnica racionalmente controlável e altamente especializada de aplicação de normas abstratas e gerais” (Castro, 2016, p. 35), precisava passar a distinção entre uma formação que se daria empiricamente, por meio de advogados, e uma formação universitária, que se daria mediante o ensino racional (Weber, M., 2012

¹⁰ Fontainha, Oliveira e Veronese (2017, p. 31) chamam a atenção para a distinção que parte do meio acadêmico costuma fazer entre os termos “sociologia do direito” e “sociologia jurídica”. O primeiro – “sociologia do direito” – está relacionado à “aplicação de teorias e, principalmente, de métodos de pesquisa próprios das ciências sociais e dirigidos à compreensão do direito e dos fenômenos jurídicos”. Já “sociologia jurídica” refere-se a abordagens predominantemente “teóricas, abstratas e autodenominadas críticas” – críticas sobretudo à perspectiva dogmática e autônoma do direito. Como esta tese insere-se no campo da sociologia das profissões, e não propriamente no de uma sociologia que tenha o fenômeno jurídico como objeto central, trato ambos os termos como sinônimos.

[1972]). Na verdade, tomando o direito como ponto de partida, Weber atribui às profissões e à profissionalização, em geral, lugar de destaque na análise que faz do processo de racionalização das sociedades modernas, na medida em que contribuiriam para a racionalização de instituições específicas dessas sociedades – como o mercado e a burocracia – e, em contrapartida, a racionalização dessas instituições contribuiria para o desenvolvimento das profissões (Rodrigues, M., 2012). Nesse quesito, a necessidade de formação especializada em direito caminhava enlaçada ao desenvolvimento do sistema racional-legal, como uma espécie de *conditio sine qua non* à solução dos novos problemas advindos com o mercado e a burocracia (Rodrigues, M., 2012).

Não à toa, portanto, desde quando surgidos, em meados do século XIX, os primeiros estudos sobre as profissões jurídicas concentraram-se predominantemente no ensino do direito, embora as preocupações acadêmicas nessa área também viessem mescladas a temas como a consolidação dessas profissões no mercado de trabalho e a ética dos profissionais da área – temáticas que se estenderam até o primeiro quartel do século seguinte, ainda voltadas a uma sociologia cujo foco era o direito *per se* (Santos, 2012).

Desde a década de 1980, porém, mesmo que estudos como o de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) mantivessem uma perspectiva de análise centrada na sociologia do direito para abordar a necessidade de as profissões jurídicas serem consideradas como meio de viabilização do acesso à justiça, por exemplo, trabalhos diversos começaram a descolar-se do terreno originário da sociologia jurídica e passaram a constituir as profissões jurídicas como um campo relativamente autônomo, passível de ser analisado sob a luz de outras perspectivas teóricas das ciências sociais.

Assim é que autores como a norte-americana Carrie Menkel-Meadow, a francesa Anne Boigeol, a canadense Joan Brockman, o venezuelano Rogelio Perez-Perdomo e o francês Yvez Dezalay, por exemplo, são referenciais que se vêm firmando tendo amplamente as profissões jurídicas – e não o fenômeno jurídico em si – como objeto central de suas análises. Enquanto as três primeiras focam suas pesquisas no papel das mulheres nas profissões jurídicas, discutindo a feminização dessas profissões, Perez-Perdomo enfatiza tanto as relações das profissões jurídicas na América Latina com a política nacional quanto as transformações que a globalização impôs a essas profissões, ao passo que Dezalay privilegia as elites jurídicas nas mais diferentes sociedades, como parte de suas pesquisas envolvendo a globalização e as transformações do campo do poder (Santos, 2012). Também trabalhos como os da francesa Violaine Roussel (1998, 2002, 2003, 2007, 2008 e Dumoulin e Roussel, 2010) dedicaram-se às profissões jurídicas em si, preocupando-se, frequentemente alicerçados em uma abordagem

bourdieusiana, com as relações entre a magistratura francesa e a política, as transformações observadas nas práticas judiciárias no contexto dos escândalos políticos franceses e a redefinição das identidades social e profissional de juízes. Análises, enfim, cujo recorte teórico-epistemológico concentra-se em áreas como a dos estudos de gênero, de uma sociologia do campo jurídico – perpassada por modos de uso internacionais desse campo –, de uma sociologia das elites jurídicas e da ciência política, para citar algumas, ainda que em confluência com aspectos da sociologia do direito.¹¹

No Brasil, seguindo a tendência observada nos clássicos, a sociologia elegeu as profissões jurídicas como objeto de análise desde quando aqui se configurou, tão imbricada esteve sua consolidação no país com o direito e seus profissionais. Em texto escrito no fim da década de 1950, Antonio Candido justifica esse entrelaçamento pelo fato de o jurista haver sido “o intérprete por excelência da sociedade, que o requeria a cada passo e sobre a qual estendeu o seu prestígio e maneira de ver as coisas” (*apud* Fontainha, Oliveira e Veronese, 2017, p. 30).

Na esteira das temáticas atinentes ao movimento *access to justice*, originado em diversos países ao longo da década de 1970, a produção brasileira dos anos 80 registrou uma forte presença de temas relacionados ao acesso à justiça e aos mecanismos formais e informais de resolução de conflitos, entre os quais se destacaram, em especial, o pluralismo jurídico – trazido pelo trabalho de campo realizado por Boaventura de Sousa Santos (1988) em uma comunidade do Rio de Janeiro e abraçado por autores como Joaquim Falcão (2006) –, e, em paralelo, o ensino jurídico e os conflitos entre o direito à propriedade e o direito à moradia (Fontainha, Oliveira e Veronese, 2017; Junqueira, 1996; Bonelli e Donatoni, 1996). Em anos mais recentes, é a partir de perspectivas de análise como as de Fabiano Engelmann, Fernando Fontainha, Fabiana Luci de Oliveira e Frederico de Almeida que as profissões jurídicas têm sido, de modo geral, trabalhadas no país.

Inserida em uma sociologia do campo jurídico e em uma sociologia política das instituições judiciais densamente ancoradas em referenciais bourdieusianos, a seara de trabalho de Engelmann (2017a, 2006, 2007, 2012, 2016, 2017d e 2020; Engelmann e Menuzzi, 2020) tem abarcado temas como a politização do direito, os usos que os juristas fazem da sociologia como fundamento de suas posições políticas e intelectuais, as diferenças entre o ensino do direito e a mobilização que as carreiras jurídicas fazem dele, as relações entre o capital

¹¹ Para uma visão mais ampla dos diversos enfoques e abordagens por meio dos quais as profissões jurídicas costumam ser estudadas, bem como das tendências mais atuais de análise – a exemplo da feminização e internacionalização – e dos principais desafios contemporâneos a serem enfrentados por essa área temática, ver Hammerslev (2013).

internacional mobilizado pelos juristas e a hierarquização do campo jurídico, assim como o protagonismo e ativismo das instituições judiciais na política brasileira, inclusive se valendo do mote do combate à corrupção.

As análises de Fontainha (2014; Fontainha e Lima, 2018; Fontainha, Oliveira e Veronese, 2017; Fontainha, Jorge e Sato, 2018; Fontainha *et al.* 2021; Engelmann e Fontainha, 2019), por sua vez, inserem-se em uma sociologia do direito predominantemente voltada a intersecções com a política – daí a necessidade de explicitar “um recorte mais preciso em prol de uma sociologia política do direito” (Fontainha, Oliveira e Veronese, 2017, p. 29) –, a mobilizações políticas do direito, com frequência privilegiando o Judiciário e seu corpo profissional.

Em Fabiana de Oliveira (2004, 2011, 2017, 2019 e Oliveira e Cunha, 2020), a sociologia do direito combina-se a referenciais da sociologia das profissões e da ciência política para explorar a fluidez de fronteiras entre profissões jurídicas, profissionalismo e política, observada, de modo muito particular, no papel marcante que o STF tem desempenhado no cenário político nacional, principalmente pela capacidade de influenciar a definição e condução da agenda política do país nas últimas décadas.

Nos trabalhos de Almeida (2010, 2014, 2016, 2017, 2018a, 2018b e 2019; Almeida *et al.*, 2017), por último, o esforço de compreender as relações entre direito e política também constituem a tônica, mas o objeto de análise escolhido são as elites da justiça brasileira, cuja abordagem se dá mediante as lentes da sociologia política bourdieusiana e do referencial teórico de estudos sobre as elites jurídicas e a política da justiça no país.

Em comum, as análises de Engelmann, Fontainha, Fabiana de Oliveira e Almeida evidenciam, de modo geral, que a literatura nacional concernente a profissões jurídicas enfoca privilegiadamente ou as instituições judiciárias, ante as quais lança mão de modelos institucionalistas típicos da ciência política, ou grupos de juristas entendidos como elite, ante os quais lança mão de modelos fundamentados em uma sociologia das elites combinada a uma sociologia política da justiça.

Mesmo correndo o risco de parecerem maçantes, os parágrafos anteriores pretenderam oferecer um quadro panorâmico de como se deu a conversão das profissões jurídicas em um objeto de pesquisa mais distanciado, mais descolado da sociologia do direito e de como esse relativo descolamento fez delas um prisma, que tem sido amplamente investigado a partir de múltiplas perspectivas analíticas da sociologia, no Brasil e no mundo.

De muitos modos, esta tese propôs-se a olhar em outra direção. Reconhece a interpenetração necessária de fronteiras entre o direito, a sociologia e a política em estudos envolvendo profissionais juristas, bem como a solidez e relevância de perspectivas teóricas adotadas pela maioria esmagadora de especialistas na área – notadamente, perspectivas institucionalistas e bourdieusianas –, mas encarou o prisma a partir de outro ângulo.

Embora tome como objeto de pesquisa, de modo amplo, procuradores da República e juízes federais – grupos profissionais jurídicos, portanto –, não são as profissões jurídicas *per se* que me interessam. Nem, ainda, o papel do direito como instrumento de organização, controle e direção social, ou o exame das relações entre direito, juristas e sociedade, ou o impacto de mudanças sociais nas profissões jurídicas do Brasil, ou as reconfigurações do campo jurídico brasileiro e suas relações com o campo do poder – objetos que estariam mais circunscritos ao âmbito da sociologia do direito ou ao de uma sociologia das elites jurídicas, em seus mais diversos aspectos. Tampouco me interessou analisar as relações entre instituições políticas e jurídicas, ou entre Estado e poder, temáticas mais características da sociologia política ou da ciência política, a depender do ângulo pelo qual sejam abordadas, e que vêm compondo profusamente o cenário acadêmico do país, como já assinalado.

Escolhendo uma via diversa da produção predominante na área, faço meu foco analítico recair sobre as relações que uma parcela dos grupos jurídicos dos procuradores da República e dos juízes federais desenvolveram com o Estado brasileiro no contexto muito particular de uma operação voltada ao combate da corrupção, a Operação Lava Jato – e faço-o a partir de um recorte teórico-epistemológico centrado e assentado na área da sociologia das profissões, ainda que venha a navegar pontualmente nas fronteiras da sociologia do direito, da sociologia política e da ciência política. Proponho, assim, um movimento inverso àquele seguido contemporaneamente, em regra, pela literatura nacional dedicada ao estudo das profissões jurídicas e de seus grupos profissionais: tomo por marco zero o quadro teórico-epistemológico da sociologia das profissões, dentro do qual a ação articulada de personalidades que representaram os procuradores da República e os magistrados federais atuantes na Lava Jato deve ser compreendida. Com isso quero dizer que a sociologia das profissões não se resume, nesta tese, a uma – entre outras – perspectiva de análise apenas, a uma espécie de fragmento teórico, cujos autores e conceitos-chave costumam ser estrategicamente pinçados e unidos a outros, a fim de que se componha um mosaico teórico representativo de uma sociologia das elites (Almeida, 2010, 2014, 2016, 2019), de uma sociologia do direito, de uma sociologia das instituições judiciais ou da ciência política (Engelmann, 2017b; Fontainha e Lima, 2018; Oliveira, F., 2011), por exemplo.

Antes, a sociologia das profissões constitui, aqui, a janela interpretativa por excelência através da qual olho a atuação de procuradores da República e juízes federais – ou a atuação de uma fração deles – em fenômeno jurídico, político e mesmo social tão labiríntico como foi a Lava Jato.

Feitos esses desbastes iniciais, é no campo estrito da sociologia das profissões que passo a me deter daqui por diante.

O próximo tópico revisa, em linhas panorâmicas, três das principais correntes teóricas que compõem a literatura sociológica das profissões, destacando como a temática das profissões – em especial, das profissões jurídicas – e do Estado costumam entrecruzar-se em cada uma delas. A seção final expõe como, percebendo o encontro desse instrumental teórico com a realidade sócio-político-jurídica brasileira dos anos de 2016 e 2017, vi emergirem questionamentos que se converteriam no problema central desta tese.

1.1.1 Recortes teóricos gerais: as profissões jurídicas e o Estado na sociologia das profissões

Já houve quem sugerisse a paralisia intelectual ou mesmo a morte da “moribunda sociologia das profissões” (Liu, 2017, p. 212 – tradução própria; Gorman e Sandefur, 2011; Adams, 2015). Havendo deslanchado como disciplina autônoma na década de 1970, com os trabalhos seminiais de Eliot Freidson (1970), Terence Johnson (2016 [1972]), Jean-Michel Chapoulie (1973) e Magali Sarfatti Larson (2013 [1977]), e alcançado o ápice de sua pujança em fins da década de 1980, com a publicação dos clássicos de Terence Charles Halliday (1987) e Andrew Delano Abbott (1988), a sociologia das profissões parece ter sido, nas décadas seguintes, gradativamente empurrada ao ostracismo – passando apenas a emprestar, quando muito, elementos pontuais de seu referencial teórico a pesquisas ancoradas em outras áreas das ciências sociais.

Contemporaneamente, no entanto, vem-se fazendo ouvir “um pequeno e diversificado coro de pesquisadores” (Gorman e Sandefur, 2011, p. 291 – tradução própria) que insiste na necessidade e importância da revitalização teórico-epistemológica da disciplina, como o fazem David Sciulli, Elizabeth Gorman e Rebecca Sandefur, Mike Saks, Tracey Adams e Sida Liu, para citar alguns. Ainda mais: entre esses “coristas”, há quem ouse erigir suas pesquisas resgatando não somente temáticas que marcaram o *mainstream* do campo durante sua “era de ouro”, em meados do século XX” (Gorman e Sandefur, 2011, p. 277 – tradução própria), mas resgatando teóricos que impactaram profundamente o campo na década de 1980.

É o que faz, por exemplo, Sida Liu, professor da Universidade de Toronto e da Universidade de Hong Kong, que se tem destacado na literatura internacional ao assumir expressamente as teses centrais de Halliday (1987) e de Abbott (1988) como alavancagem para sua agenda de pesquisas. Claras ressonâncias do primeiro e, de modo ainda mais explícito, do segundo podem ser ouvidas nos trabalhos mais recentes de Liu, os quais, tomando a China por cenário político-cultural, vêm-se concentrando em abordar as possíveis relações entre a atuação de grupos profissionais jurídicos e a construção e o fortalecimento de regimes políticos liberais (Halliday, Karpik e Feeley, 2007; Liu, Hsu e Halliday, 2019), em sintonia com pesquisas que fazem uma leitura ampliada, revigorada e aprofundada de temas caros a Abbott, como a questão dos conflitos jurisdicionais e, desdobramento deles, reflexões extremamente apuradas – e abstratas – sobre fronteiras e ecologias, que a concepção de jurisdição acaba por exigir (Liu, 2013, 2017 e 2018; Liu e Emirbayer, 2016; Liu, Trubek e Wilkins, 2016; Liu e Halliday, 2019).

Em comum – além da defesa de um renascimento da sociologia das profissões, sob os mais diversos aspectos –, esses autores têm entre si o fato incontornável de iniciarem seus trabalhos oferecendo um apanhado geral das principais correntes teóricas que marcaram os primórdios da disciplina, fazendo desse *overview* o ponto de partida para a construção de seus argumentos. Interpreto esse percurso sincronizado como uma espécie de primeiras notas, em *pianissimo*, do que parece vir soando e ressoando como uma “sinfonia da ressurreição”, anunciando que a disciplina, enfim, vence a travessia do vale da sombra da morte.¹² O exercício de trazer à memória não precederia todo renascimento? Revisitar o passado não se faz condição para ressignificações e superações dele, a fim de que o novo sempre venha? Assim é que, nesse caso, não proponho qualquer movimento inverso do que se tem observado no fluxo comum da literatura especializada na área, pelo menos nos

¹² A referência implícita é à belíssima *Sinfonia n. 2 em dó menor*, do compositor austríaco, de ascendência judaica, Gustav Mahler (1860-1911), popularmente conhecida como *Sinfonia da Ressurreição*. Escrita entre 1888 e 1894, a sinfonia procura responder a um núcleo de enigmas que atormentou Mahler por toda a sua vida: a morte, a fé, a redenção, a ressurreição. Comentando o primeiro movimento da peça, intitulado *Totenfeier* (“Rito Fúnebre”, no original alemão), ele escreveu, certa vez: “Aqui também se faz a pergunta: Para que você viveu? Por que você sofreu? É tudo apenas uma piada vasta e assustadora? Temos que responder a essas questões de alguma forma, se quisermos continuar vivendo – na verdade, mesmo se quisermos apenas continuar morrendo! A pessoa em cuja vida esse chamado ressoou, mesmo que tenha sido apenas uma vez, deve dar uma resposta” (Barham, 2007, p. 23 – tradução própria). Assim como a *Nona Sinfonia*, de Ludwig van Beethoven (*Sinfonia n. 9 em ré menor*), na qual, de muitos modos, foi inspirada, *A Ressurreição* vale-se de orquestra e coristas – música e texto voltados a fazerem o ouvinte experimentar, “para além das tristezas e alegrias cotidianas, um caminho de fé e de esperança, de vida, morte e ressurreição” (Lanna, s.d., p. 1; Fonseca, s.d.). Em 1973, a interpretação do maestro norte-americano Leonard Bernstein, conduzindo a Orquestra Sinfônica de Londres, na Catedral de Ely (Cambridgeshire, Inglaterra), consagraria a peça, em definitivo, como uma das mais extraordinárias composições de todos os tempos. Para a interpretação de Bernstein, ver, por exemplo, Li (2016).

últimos quinze anos. Esta seção afina-se àquelas primeiras notas, portanto: retorna criticamente às origens da disciplina – para, então, seguir adiante.

Com suas noções centrais de *expertise*, licença, mandato, jurisdição, mobilidade e regulação, o campo da sociologia das profissões dedicou estudos às profissões jurídicas desde as primeiras décadas do século XX, o que pode ser vislumbrado já nas análises estrutural-funcionalistas de Durkheim e Talcott Parsons (Liu, 2013; Rodrigues, M., 2012; Hammerslev, 2013).¹³ Nas décadas seguintes, porém, as profissões jurídicas passaram a marcar presença de forma mais nítida, fosse em abordagens críticas ao funcionalismo e voltadas a uma concepção de reciprocidade na formação das profissões e do Estado, como as de Dietrich Rueschemeyer (1964, 1977 e 1986); fosse naquelas afeitas à perspectiva da ação coletiva, como as de Terence Halliday (1987) e Michael Burrage (1988); fosse naquelas de cunho sistêmico, que têm em Andrew Abbott (1986 e 1988) um clássico (Liu, 2013).

O assentamento da temática profissional no campo sociológico teve seu marco decisivo a partir de 1930, com a publicação de *The professions*, dos britânicos Alexander Morris Carr-Saunders e Paul Alexander Wilson, livro no qual os autores oferecem uma definição de profissão que se tornaria clássica: toda vocação fundada em uma formação intelectual prolongada e especializada, praticada por um número definido de pessoas como técnica específica (Carr-Saunders e Wilson, 1937; Dubar, 1997).¹⁴ Por toda essa década até aproximadamente os anos de 1950, abordagens sobre o fenômeno profissional costumavam enfocar, de modo ainda bastante desprezado de enquadramentos teóricos, os traços ou as características das profissões, em geral condensados em listas *ad hoc*, que incluíam conhecimento sistemático, treinamento formal e uma orientação altruísta para o trabalho

¹³ De modo geral, pode-se dizer que são esses seis conceitos que circulam por todo o referencial teórico das profissões, embora recebendo ênfases distintas, a depender da corrente teórica na qual sejam trabalhados. Em linhas esquemáticas, pode-se entender por *expertise* o monopólio do conhecimento profissional; por licença, a autorização para exercer certa atividade de modo exclusivo e protegido da concorrência; por mandato, a missão atribuída ao grupo profissional pela sociedade, que lhe reconhece as atividades e as valoriza; por jurisdição, o controle legítimo e exclusivo sobre uma área de trabalho específica; por mobilidade, o fato de que profissionais se movem entre localizações geográficas e instituições; e por regulação, enfim, tanto a intervenção do Estado na vida profissional quanto a mobilização profissional na política (Liu, 2013; Rodrigues, M., 2012).

¹⁴ Discussões sobre a história e terminologia da palavra “profissão”, assim como sobre as dificuldades apontadas pela literatura sociológica para lhe atribuir um significado, na tentativa de se demarcarem com exatidão as fronteiras do subcampo sociologia das profissões, podem ser encontradas em Coelho (1999), Dubar, Tripiet e Boussard (2013), Champy (2012), Dubar (1997) e Freidson (1986). Para considerações sobre o conceito de “profissão” na Alemanha, na qual o termo está associado à noção de vocação (*Beruf*), atribuída por Lutero ao trabalho, ver Jarasch (1990). Para considerações sobre o papel das universidades no processo de construção da noção de profissões, ver Carr-Saunders e Wilson (1937). Uma visão essencialmente histórica do fenômeno profissional, tomando por *locus* a Inglaterra a partir de fins do século XIX, pode ser encontrada em Perkin (2002 [1989]), para o qual uma “sociedade profissional é estruturada em torno de hierarquias de carreira, em vez de classes, uma sociedade na qual as pessoas encontram seus lugares conforme a *expertise* para a qual foram treinadas, e não conforme suas posses ou falta de riqueza herdada ou capital adquirido” (p. 359 – tradução própria).

(Saks, 2016a). Análises assim são o que Mike Saks (2010, 2012, 2016a e 2016b) e Stephen Ackroyd (2016) nomeiam de abordagens de atributos, abordagens taxonômicas ou ateóricas, para as quais as profissões seriam bem-sucedidas em razão de características gerais e comuns a todas, como educação, conhecimento especializado, associações reguladoras, normas e códigos de ética desenvolvidos – embora não se atentasse para como nem por que se dava sua eficácia (Ackroyd, 2016).

A construção dos princípios de estruturação da sociedade vinculados à profissão, no entanto, viu seus primeiros alicerces serem lançados já nos escritos de Émile Durkheim e Max Weber, décadas antes dos trabalhos de Carr-Saunders e Wilson.

Nas reflexões que faz em torno dos eixos analíticos clássicos do fenômeno profissional, Carlos Manuel Gonçalves (1998) resgata que é na conclusão de *O suicídio*, de 1897, e, posteriormente, no prefácio à segunda edição de *Da divisão do trabalho social*, de 1902, que Durkheim postula a ideia conforme a qual as associações profissionais, constituídas ou não nos moldes das antigas corporações, possibilitariam a coesão entre os membros de uma sociedade, em razão das “características que apresentam de agregação dos indivíduos e de constrangimentos dos seus comportamentos” (Gonçalves, 1998, p. 13). Da ótica durkheimiana, portanto, as profissões, ao atuarem como agentes de integração e regulação, preservariam a sociedade de um “acréscimo patológico de situações anômicas” (Gonçalves, 1998, p. 14), do “estado de anomia jurídica e moral em que se encontra atualmente a vida econômica” (Durkheim, 1999 [1902], p. VI), sendo, desse modo, uma das condições necessárias para o consenso e a coesão social. Para Durkheim (1999 [1902], p. XXV), porque o nascimento das corporações veio a substituir a “família no exercício de uma função que de início fora doméstica, mas que já não podia conservar esse caráter”, é que não se lhes pode retirar uma espécie de moralidade constitucional que lhes é emprestada gratuitamente: “do mesmo modo que a família foi o ambiente no seio do qual se elaboraram a moral e o direito domésticos, a corporação é o meio natural no seio do qual devem se elaborar a moral e o direito profissionais”. De outro modo, na síntese de Gonçalves (1998),

as associações gerariam uma nova disciplina moral, baseada em normas éticas e regras sociais, que seria mais um dos elementos do antídoto que poderia contrariar o egoísmo individualista e os intensos conflitos de interesses existentes, na transição do século XIX para o século XX, nas sociedades industriais permeadas por uma complexa divisão do trabalho (p. 13-14).

Weber (2014 [1972]), por seu turno, chama de profissão “aquela especificação, especialização e combinação dos serviços de uma pessoa que, para esta, constituem o fundamento de uma possibilidade contínua de abastecimento ou aquisição” (p. 91), concebendo a profissionalização como um elemento, entre muitos outros, do processo de modernização experienciado pelas sociedades. Graças a essa concepção, a questão fulcral weberiana, no que toca à temática das profissões, concentra-se na passagem de uma sociedade tradicional, marcada pela existência de uma socialização comunitária e pela transmissão hereditária do estatuto social, para uma sociedade baseada na socialização societária, na autoridade legal, burocrática, na qual o estatuto dos indivíduos depende das funções desempenhadas e dos critérios de racionalidade e de competência existentes nas organizações. Em Weber, assim, o conhecimento é entendido como uma das principais fontes de poder, razão pela qual os profissionais, uma vez detentores desse conhecimento, são centrais no processo de racionalização (Gonçalves, 1998; Dubar, 1997).

No apagar do século XIX e acender do século XX, pois, as teses de Durkheim e Weber já assentavam os pilares de duas das três principais correntes que, décadas depois, passariam a compor o quadro teórico-conceitual da sociologia das profissões: o funcionalismo, predominante sobretudo na sociologia norte-americana dos anos 50 e 60, e o neweberianismo, abordagem analítica que vem caracterizando acentuadamente a produção teórica desde 1970. Na transição entre uma abordagem e outra, o interacionismo, fruto da Escola de Chicago, também traria fecundas e valiosas contribuições à área.¹⁵ Concentro-me, primeiramente, nos modelos funcionalista e interacionista – considerados os modelos clássicos no campo teórico das profissões –, a partir dos quais, em maior ou menor proporção, foram sendo construídas e reconstruídas perspectivas contemporâneas de análise, a exemplo do (neo)funcionalismo, do (neo)marxismo, do pós-estruturalismo foucaultiano e das análises do discurso e de gênero, além do próprio neweberianismo (Burns, 2019; Saks, 2016a; Saks e Adams, 2019).

¹⁵ A organização simétrica das abordagens funcionalista e interacionista entre as décadas de 50 e 60 do século XX, bem como da abordagem neweberiana a partir de 1970 trata-se de uma escolha arbitrária, da qual lanço mão por questões de objetividade e clareza. Uma vez que o processo de desenvolvimento de qualquer campo – e, mais ainda, do referencial teórico-metodológico que o constitui – não se dá em linha reta, mas se faz e refaz no decurso de curvas não raro sinuosas, alguns sociólogos classificados como integrantes do corpo teórico de certa abordagem podem muito bem vir a ser interpretados como pertencentes a outra, em razão de seus trabalhos estarem situados na faixa de transição entre uma corrente e aquela que, na sequência, viria a criticá-la. Diante disso, não há de se falar em uma marcação cronológica precisa, embora seja possível traçar, em linhas gerais, a moldura temporal em que se deu o desenvolvimento das teorias.

Variação mais rigorosa das abordagens taxonômicas encabeçadas por Carr-Saunders e Wilson (Saks, 2016a e 2012), o funcionalismo consistiu na “primeira explicação reconhecidamente teórica das profissões” (Ackroyd, 2016, p. 16 – tradução própria). Para essa perspectiva de análise, a razão da existência de grupos e instituições deve-se a sua funcionalidade na sociedade, motivo pelo qual é descrita como “holista”, uma vez que as partes tomam a sua forma em consonância com o caráter do todo (Ackroyd, 2016). A questão fundadora das teses funcionalistas estava em um enunciado simples: o que é uma profissão, ou, ainda, que atributos ou características distinguem as profissões das demais ocupações? (Rodrigues, M., 2012 e 2002) – o que leva Saks (2010, 2012, 2016a e 2016b) a destacar o caráter ainda taxonômico dessa abordagem, preocupada que estava, anodinamente, com a eliminação das “características definidoras úteis que distinguem as profissões de outros grupos” (Saks, 2016a, p. 172 – tradução própria).

Desenvolvido de forma mais notável na sociologia norte-americana de meados do século XX, o conjunto de pressupostos oriundos dessa perspectiva teórica, chamada por Thomas Brante (1988) de “tradição ingênua” (p. 199 – tradução própria), assenta suas bases em uma compreensão positiva e benévola – quiçá idílica – das profissões, cujas práticas mostram-se marcadas por traços do não mercantilismo, resultado da desvalorização que se dava à dimensão econômica do fenômeno profissional (Gonçalves, 2006; Saks, 2016b). Isolando as profissões (de significação mais nobre) do restante das ocupações (de significação menos nobre) – “[...] toda profissão é ocupação, mas nem toda ocupação é profissão [...]” (Santos, 2011, p. 27) –, os pesquisadores identificados com o funcionalismo conferiam àquelas

atributos exclusivos, como o altruísmo e a orientação vocacional, a posse de conhecimentos científicos e técnicos, complexos e especializados, obtidos após uma longa formação universitária, utilizados de modo racional, e não mercantil, e a orientação das práticas profissionais por princípios éticos e deontológicos. Daqui emerge o conceito de profissão, de natureza enumerativa, tendo como exemplos paradigmáticos os médicos e os advogados, que servirá como tipo ideal para a seleção e identificação das ocupações em geral (Gonçalves, 2007, p. 179).

Talcott Parsons foi, possivelmente, o primeiro sociólogo a tratar o fenômeno das profissões em termos teóricos (Freidson, 1998; Rodrigues, M., 2002). É com suas pesquisas e as de Robert King Merton e seus alunos, inspirados no papel que Durkheim atribuía às profissões – o de fator essencial na organização das sociedades modernas, na medida em que lhes eram intrínsecas qualidades morais e a possibilidade de assegurar a unidade social, já que possuíam, em si mesmas, funções integrativas (Barbosa, 1993; Hammerslev, 2013) –,

que a sociologia das profissões conhece “a tentativa mais completa de resolver o problema da decodificação das características dos corpos profissionais” (Chapoulie, 1973, p. 91 – tradução própria), assim consolidando-se. No funcionalismo de Parsons, a relação terapêutica médico-paciente constitui o modelo da relação entre um profissional e um cliente – modelo esse alicerçado em três dimensões específicas do papel das profissões nas sociedades modernas, relacionando normas sociais e valores culturais: um saber prático ou ciência aplicada, que toma por base um saber teórico adquirido ao longo de uma formação extensa e sancionada e que se apoia na prática; uma competência especializada (ou especificidade profissional) e um interesse desapegado, decorrente do valor de orientação para o outro, de interesse empático para o cliente e para sua expectativa incondicional (Dubar, 1997; Rodrigues, M., 2012). Tanta desprendimento e generosidade conduziam a uma compreensão das profissões, mesmo se reconhecendo que diversos grupos as compunham, como sendo uma unidade homogênea, um bloco monolítico imune a disputas internas de poder (Hammerslev, 2013) – verdadeiros “sistemas de solidariedade cuja identidade se baseia na competência técnica de seus membros, adquirida nas instituições educacionais científicas” (Paixão, 1989, p. 4).¹⁶

A mesma lógica aplicada à relação médico-paciente, Parsons aplica-a às profissões jurídicas. Assim como no modelo estrutural-funcionalista de Durkheim, preocupado com os “papéis ocupacionais da profissão jurídica na sociedade moderna” (Liu, 2013, p. 671 – tradução própria), o modelo parsoniano compreende as profissões, inclusive as jurídicas, como sendo responsáveis por exercer uma “função reflexiva” na sociedade (Liu, 2013, p. 671 – tradução própria), como sendo uma espécie de “terceiro poder específico” dentro do Estado (Hammerslev, 2013, p. 328 – tradução própria). Esse poder se traduziria nas virtudes altruísticas e no senso de serviço ao próximo – e não em lucro ou autointeresse nem, tampouco, em um poder político que dominasse sobre outros –, razão por que os profissionais seriam a base do poder na sociedade, na medida em que lhe atenderiam benevolmente as demandas (Hammerslev, 2013). Nesse modelo, a prestação abnegada da *expertise* jurídica à coletividade atribui aos profissionais do direito uma relevância notável e notória, porque diretamente atrelada à necessidade que todo sistema social tem de lidar com “expectativas normativas em face de papéis sociais”, as quais não somente trazem em si “valores introjetados que se tornam fatores motivadores para a ação social” (Hammerslev, 2013, p. 328 – tradução própria),

¹⁶ É de se notar o quanto, no funcionalismo, tanto as universidades quanto as associações profissionais ocupam lugar central, em razão da condição crucial de legitimidade que essa perspectiva teórica atribui seja à formalização do conhecimento e à atribuição de cientificidade à especialidade profissional, seja ao estabelecimento de padrões de comportamento, de regras profissionais, de modos de avaliação formais ou de espaços de socialização (Rodrigues, M., 2012).

mas também precisam ser manuseadas de forma a manter a coerência do sistema legal. Dito de outro modo, a imprescindibilidade dos profissionais jurídicos estaria no fato de que, por deterem o controle sobre as incertezas relativas à aplicação da lei (Baer, 1986), uma vez que detêm o monopólio sobre a interpretação dos códigos legais, é a eles que cabe intervir quando disputas no sistema social convertem-se em questões legais e, portanto, precisam ser resolvidas dentro do sistema jurídico – é deles a missão de atuar como “ponto de acoplamento” entre os sistemas jurídico e social (Hammerslev, 2013, p. 328 – tradução própria), para o bem da coletividade.¹⁷ Do ponto de vista parsoniano, graças ao treinamento que os profissionais jurídicos recebem de “interpretarem a tradição com autoridade” (Hammerslev, 2013, p. 328 – tradução própria), essa missão de atuar como laço entre os sistemas jurídico e social lhes permite colaborar para a pacificação de conflitos sociais – o que leva as profissões jurídicas a contribuírem sobremaneira, e Parsons o reconhece, para o desenvolvimento da economia capitalista e a ascensão dos Estados ocidentais, provavelmente mais do que o fazem as demais profissões.

Em resumo, pode-se dizer que as problematizações funcionalistas, originadas da principal de suas questões-chave – “quais as características ou atributos das profissões?” –, giravam em torno essencialmente da concepção das profissões como instrumentos de resposta às necessidades sociais, na medida em que contribuiriam para a integração e coesão sociais nas sociedades capitalistas, sendo a posse de conhecimentos científicos e técnicos, assim como o ideal de serviço ou o altruísmo perante a coletividade as principais fontes de legitimidade social das profissões e uma garantia de sua imprescindibilidade funcional à sociedade (Gonçalves, 2007 e 1998). Nesse contexto teórico, observa-se uma ênfase protuberante sobre as profissões em si, cujo papel ativo contrapunha-se à passividade com a qual o Estado era considerado.

A crítica ao funcionalismo seria o ponto de partida de uma nova abordagem sociológica a respeito do fenômeno profissional, constituída sobre inovações teóricas e empíricas: o interacionismo da Escola de Chicago (Champy, 2012). Se a questão inaugural da perspectiva funcionalista enfocava quais possíveis traços distinguiriam uma profissão de uma ocupação, a preocupação central das análises interacionistas resumia-se à pergunta: “em que condições algumas ocupações se transformam em profissões?” (Rodrigues, M., 2012, p. 74).

¹⁷ É a abordagem funcionalista de Parsons que serve de base para a sociologia do direito de Niklas Luhman (2015 [1972]), para quem a função das profissões jurídicas na sociedade moderna está em criar expectativas normativas entre diferentes espécies de sistemas sociais (Hammerslev, 2013). Para uma análise sobre o papel da *expertise* no controle de incertezas surgidas da prática profissional individualizada, ver Baer (1986).

Gonçalves (2007) destaca que uma leitura heurísticamente fraca das profissões como objeto de pesquisa começou a ser despertada à vista, entre outros fatores, da obsessão dos funcionalistas pela definição das características das profissões – o que (não) é uma profissão? – e da natureza empirista dos estudos, sem, no entanto, esteio em sólidas reflexões teóricas. Champy (2012), por sua vez, coloca dois conjuntos de fatos que teriam contribuído para o descrédito do funcionalismo: a contestação da ordem social estabelecida, bem como das autoridades – contestação essa representada sobretudo pela luta dos negros norte-americanos por igualdade de direitos, no contexto do movimento em prol dos direitos civis, ao longo das décadas de 1950 e 1960 –, e o nascimento, na Universidade de Chicago, em torno de Everett Hughes, Herbert Blumer e de uma geração de jovens pesquisadores,

de uma corrente sociológica original, posteriormente denominada interacionismo simbólico ou segunda Escola de Chicago. [...] Hughes é um antigo aluno dos sociólogos da primeira Escola de Chicago, notadamente Park, que fundara uma tradição de vastas pesquisas empíricas sobre as questões sociais. Fiel a essa tradição, ele desconfia dos grandes sistemas teóricos integrados como o funcionalismo, encorajando uma marcha sociológica na qual o trabalho empírico tem um lugar mais importante que a teorização. [...] Um dos traços fortes do interacionismo simbólico é, portanto, a passagem de uma sociologia de perfil dedutivo a uma sociologia mais indutiva e mais atenta à riqueza empírica, na qual a pesquisa de campo é um componente altamente valorizado do *métier* do sociólogo (Champy, 2012, p. 21-23 – tradução própria).

Para o interacionismo de Chicago, “a vida social consistia não em estruturas, papéis e normas, mas em grupos e processos, perpetuamente empurrando uns aos outros para contatos, conflitos e acomodações”, para a organização, desorganização e reorganização sociais, bem como para os grupos sociais nelas envolvidos, encontrando-se “em perpétua rotatividade e transformação” (Abbott, 2009, p. 459-460 – tradução própria). Diferentemente, pois, do que se dava à luz do quadro teórico funcionalista, no qual eram encaradas como modelo, na perspectiva interacionista as profissões passam a ser tratadas como processo (Rodrigues, M., 2002), como objeto da prática cotidiana – objeto convencional, na terminologia de Hughes; *folk concept*, na de Howard Becker (Chapoulie, 1973) –, “o mundo vivido do trabalho” (Hughes *apud* Dubar, 1997, p. 138), que implica um juízo de valor e de prestígio por parte da sociedade, e não mais como um objeto de natureza simplesmente descritiva, à semelhança do que ocorria quando sob as lentes do funcionalismo.

O interesse dos pesquisadores desloca-se, portanto, da enumeração e caracterização dos atributos das profissões – “as únicas respostas possíveis que se poderiam obter no âmbito da pergunta funcionalista” (Gonçalves, 1998, p. 27-28) – para duas principais problemáticas. A primeira delas diz respeito ao conceito de profissionalização proposto por Harold Wilensky (1964), no qual se mostrava implícita a questão da evolução das profissões. No artigo *The professionalization of everyone?*, de 1964, o autor dá centralidade à noção de profissionalização, trabalhando-a mediante a análise do desenvolvimento de 18 profissões norte-americanas, em uma sequência linear de etapas, para concluir que é impossível todas as ocupações tornarem-se profissões – ao contrário do que defendiam os funcionalistas. Agora como elemento analítico, o conceito de profissionalização pretendia dar conta, em Wilensky (1964), da forma como ocupações evoluíram para profissões, com suas respectivas etapas: (1) transição de um exercício esporádico para um em tempo integral; (2) estabelecimento de instituições de treinamento, visando ao controle da formação especializada; (3) criação de associações profissionais; (4) obtenção de proteção legal por parte do Estado e (5) instituição de um código de ética.¹⁸ A segunda problemática trata das diversas práticas sociais que os indivíduos desenvolvem com o fim de constituírem e reproduzirem a identidade profissional do grupo a que pertencem. Nesse cenário, o estudo das profissões liberais clássicas – medicina e advocacia –, até então a menina dos olhos dos funcionalistas, é preterido, em favor do estudo de ocupações menos prestigiadas socialmente, a exemplo dos músicos, porteiros, osteopatas e vendedores de imóveis (Gonçalves, 1998). Na síntese precisa que faz Gonçalves (1998),

estamos, assim, perante uma problemática que pretende compreender o mundo profissional, não através das noções de consenso e de integração sociais utilizadas pelos funcionalistas, mas pela observação dos complexos jogos de interação, entre indivíduos e entre grupos, caracterizados pela conflitualidade e pelo poder de controlar e monopolizar determinadas atividades profissionais. Por sua vez, tal pretensão traduz-se numa análise que não aponta para um arquétipo de profissão. Aquilo que ela permite é destacar a pluralidade de situações, produto dos diferentes contextos sociais em que são exercidas as profissões (p. 29).

¹⁸ No entender de Wilensky (1964), “a ideia segundo a qual todas as ocupações movem-se em direção à autoridade profissional – essa noção de profissionalização de todos – é um tanto romance sociológico” (p. 156 – tradução própria). Para uma discussão sobre a possibilidade e as condições de uma profissionalização de todas as atividades de trabalho, assim como de suas relações com a questão identitária, ver Dubar (2012) – “Quer sejam chamadas de ‘ofícios’, ‘vocações’ ou ‘profissões’, essas atividades não se reduzem à troca econômica de um gasto de energia por um salário, mas possuem uma dimensão simbólica em termos de realização de si e de reconhecimento social. [...] O fato de muitos não conseguirem e não terem acesso ao reconhecimento que esperavam constitui um dos elementos mais preocupantes de uma crise de identidades particularmente dolorosa” (p. 354-355). Em sentido semelhante, ver o estudo que Hughes (2005) faz das fases e dos pontos de inflexão da vida de trabalho de todo homem.

Dizer, no entanto, que estudos enfocando profissões liberais clássicas, como as jurídicas, foram preteridos nas análises interacionistas não significa afirmar que tenham sido de todo abandonados. Sida Liu (2013) chama a atenção para o fato de que, muito embora as abordagens funcionalistas mostrem forte poder explicativo sobre a função dos advogados na sociedade, “compartilham uma fraqueza comum: a falta de atenção ao trabalho profissional dos advogados” (p. 672 – tradução própria). No interacionismo, ao contrário, recebem ênfase justamente as interações, em nível micro, dos advogados em seus locais de trabalho, das quais os papéis exercidos pela linguagem jurídica e pelas normas profissionais entre esses profissionais e seus clientes e entre membros da própria comunidade profissional jurídica são exemplos. Se, por um lado, ao considerar aspectos micro de análise, a corrente interacionista leva em conta os complexos jogos de interação entre indivíduos e grupos e, em consequência, as mudanças de posições e de relações dentro dos grupos, em razão dos conflitos pelo poder de controlar e monopolizar (Gonçalves, 1998; Rodrigues, M., 2012) – o que não deixa de representar um avanço diante da concepção homogênea que os funcionalistas tinham de profissões –, por outro, é essa mesma concentração em aspectos micro que impede o desenvolvimento de um eixo mais amplo, mais macro de análise, capaz de vincular os jogos interacionais intra e interprofissões seja à estrutura social da profissão (Liu, 2013), seja ao Estado que a regulamenta.¹⁹

A partir de fins da década de 1960 e meados da década de 1970, no entanto, o campo teórico da sociologia das profissões começa a ser permeado por um movimento revisionista das teorias clássicas. Impulsionados pelas críticas centradas no que Maria de Lurdes Rodrigues (2002 e 2012) resume como ideologia do profissionalismo e a-historicidade das abordagens funcionalista e interacionista, sociólogos das profissões começaram a considerar uma inflexão no modo de se pensarem os principais pressupostos do fenômeno profissional.

Com efeito, um olhar acurado sobre a perspectiva funcionalista denuncia uma espécie de ideologia por parte de seus teóricos, na medida em que os atributos ou características que eles buscam nas profissões não passam, na verdade, de pretensões, crenças ou argumentos das próprias profissões, utilizados para legitimar e justificar a situação de relativo privilégio dos profissionais. Nesse mesmo sentido, muitas das características do modelo profissional

¹⁹ Vertente contemporânea do interacionismo simbólico, a análise do discurso foca a cultura organizacional dos locais de trabalho, em geral concentrando-se no modo como grupos profissionais valem-se do vocabulário das profissões e do profissionalismo em seus discursos (Saks, 2016a). Assim como se observa na abordagem interacionista, porém, na análise do discurso, o foco analítico restrito nas configurações do local de trabalho e no tratamento do profissionalismo apenas como símbolo é uma de suas desvantagens mais patentes, o que contribui para que estruturas mais amplas de poder sejam alijadas das análises (Saks, 2016a e 2016b).

– notadamente o conhecimento – seriam parte da ideologia do profissionalismo, vez que poderiam ser manipuladas e modificadas, na relação tecnicidade-indeterminação, visando melhor servir às necessidades dos membros das profissões (Rodrigues, M., 2012). Não sem razão Jean-Michel Chapoulie (1973) sustenta que algumas das proposições centrais do funcionalismo evidenciam “a duplicação, em linguagem erudita, do modelo profissional, e não a teoria geral de um objeto científico”, o que torna essa abordagem, assim, “nada mais [...] que a reprodução da vida cotidiana” (p. 98-99 – tradução própria). Na crítica de Julius Roth, ainda mais rigorosa,

o problema com a abordagem centrada nos atributos é que esta não foca o processo mas o seu produto, focagem essa contaminada pela ideologia e interesses dos grupos profissionais em vez de ser uma avaliação independente do seu desempenho. [...] Os sociólogos que se centram na definição de listas de atributos não estudam o processo de profissionalização, mas participam nele. Tornam-se nos procuradores das profissões estabelecidas [...] e em árbitros das suas disputas [pelo prestígio] em vez de observar e interpretar os comportamentos envolvidos nesse processo (*apud* Rodrigues, M., 2002, p. 43).

A crítica à a-historicidade, por seu turno, traz à luz o fato de que, no funcionalismo, o conceito de profissionalização concebido por Wilensky (1964) sugere um processo cronológico, evolucionista das profissões, “mas que é a-histórico, uma vez que ignora variações nas condições históricas sob as quais se desenvolvem diferentes formas de ocupações” (Rodrigues, M., 2002, p. 43) – ora, atentar para os diferentes modos, no tempo e no espaço, pelos quais se deu o processo de desenvolvimento das profissões analisadas por Wilensky em *The professionalization of everyone?* (1964) já permite concluir que não se há de falar em processo evolucionista. No interacionismo, semelhantemente, embora se abordem as circunstâncias por meio das quais uma ocupação transforma-se em profissão, autores como Hughes propõem que, no processo de transição, um grupo ocupacional adquire *status* profissional a partir do instante em que se dá a “consciência profissional” do grupo – desse modo “assumindo que as pretensões de *status* profissional são elas próprias a principal condição para a referida transformação” (Rodrigues, M., 2012, p. 79).

Do movimento revisionista das teorias clássicas surgem duas consequências metodológicas cruciais, que acabariam por direcionar o olhar de sociólogos das profissões para novos aspectos do fenômeno profissional, fomentando, assim, o desenvolvimento de outras perspectivas teóricas. Maria de Lurdes Rodrigues (2002) as resume:

[...] em primeiro lugar, as profissões deixam de ser estudadas pelas suas funções macrossociais, numa abordagem estática de identificação dos seus atributos e de medida do desvio em relação ao ideal-tipo; os traços constitutivos do modelo funcionalista de profissão passam de dados a objecto de análise, introduzindo-se uma análise dinâmica relativa ao processo de obtenção do estatuto de profissão; em segundo lugar, os discursos sobre a profissão passam a ser analisados como argumentação passível de se transformar em crenças socialmente partilhadas por públicos internos e externos às ocupações, e essencial ao movimento de organização material e simbólica do estatuto profissional. Assim, [...] o objecto da sociologia das profissões deixa de consistir na “separação do trigo e do joio” e passa a centrar-se na questão do estatuto e nos jogos sociais que permitem, na interacção com um conjunto de *partenaires*, a sua conquista e protecção (p. 44).

É justamente com a introdução de análises dinâmicas para a compreensão dos processos por meio dos quais uma ocupação alcança o *status* de profissão e da abertura à consideração dos jogos sociais que se impõem para que esse *status* conquistado seja não somente mantido, mas protegido, que são dados os primeiros passos na direção de perspectivas teóricas cuja ênfase esteja

na análise das condições que permitem às profissões ou a certos grupos ocupacionais desenvolverem e manterem situações de privilégio, bem como das condições que permitem que se distingam por elevado estatuto, grau de controlo, organização e influência. Seriam o poder e estatuto das profissões que potenciarão a reificação do fenómeno no imaginário social (Rodrigues, M., 2012, p. 79).

Nesse sentido, dois pontos de inflexão no quadro teórico-epistemológico da sociologia das profissões podem ser apontados. O primeiro e mais reconhecido deles é marcado por Terence Johnson (2016 [1972]), que traz à discussão a necessidade de se analisar o fenómeno profissional a partir da ênfase nas relações de poder que o permeiam. Segundo ele, as teorias que, até aquele momento, tratavam da profissionalização excluíram “o único elemento que era constante nas abordagens anteriores: a tentativa de entender as ocupações profissionais em termos de suas relações de poder na sociedade” (Johnson, 2016 [1972], p. 18 – tradução própria) – o que exige uma análise de suas fontes de poder e autoridade, bem como das maneiras como os profissionais lançam mão delas. As profissões seriam, em sua compreensão, um método de controle sobre o trabalho – controle esse para o qual o papel exercido pelo poder recebe destaque acentuado (Freidson, 1998). Maria de Lurdes Rodrigues (2012 e 2002) realça que Johnson foi o primeiro a dar-se conta de que, em qualquer sociedade, a emergência de saberes especializados na produção de bens ou serviços estabelece relações de dependência

social e econômica e relações de distância social – dinâmicas de poder, portanto. Nesse contexto,

à especialização da produção corresponderia a *des-especialização* dos consumidores. A distância social cria uma estrutura de incerteza ou indeterminação na relação entre produção e consumo, da qual resulta uma tensão determinada pela potencial exploração. [...] A incerteza não é inteiramente cognitiva, tem um componente de complexidade do conhecimento, de esoterismo, mas também de mistificação deliberadamente desenvolvida pelas profissões com vista a aumentar a distância, a autonomia e o controle sobre a prática ou atividade profissional (Rodrigues, M., 2012, p. 79-80 – com grifo no original).

O segundo ponto de inflexão diz respeito ao conceito rigoroso proposto por Chapoulie (1973) para o termo “profissão”, o que seria responsável por uma guinada no modo como até então se costumava compreender o fenômeno profissional (Dubar, 1997). Em *Sur l’analyse sociologique des groupes professionnels*, artigo seminal publicado na esteira do movimento crítico, Chapoulie (1973) parte da interpretação que faz das análises funcionalistas e interacionistas para realçar “a necessidade de introduzir simultaneamente um grande número de variáveis para analisar as posições e as características dos grupos profissionais em um dado momento” (Chapoulie, 1973, p. 106 – tradução própria) – e propõe: não o estudo das relações sociais mantidas pelos membros das profissões, à semelhança do que fazem as pesquisas inspiradas no interacionismo, mas o estudo das “propriedades que os corpos profissionais têm em sua posição na estrutura de classe” (p. 114 – tradução própria), de suas relações objetivas para com essa estrutura. Para além das sementes de um paradigma mais amplo, que viesse a articular profissões, mercado e Estado, ou mesmo considerar a hipótese de um sistema de profissões – sementes que vingariam nas teses de Magali Sarfatti Larson (2013 [1977]) e Abbott (1988), respectivamente, anos mais tarde –, o pioneirismo de Chapoulie (1973) repousa nisto: seu foco analítico concentra-se nos grupos (ou corpos) profissionais, nos grupos reais, no “conjunto dos profissionais que são os atores sociais nas situações concretas e que aparecem como os suportes das prioridades ou dos interesses específicos de um corpo profissional” (p. 89 – tradução própria), e não nas profissões como simplesmente objeto da prática cotidiana, segundo a concepção interacionista. Fato nem sempre observado na literatura, é a compreensão do fenômeno profissional agora como grupos de atores que aparecem como sustentáculo de interesses específicos de uma categoria profissional, dentro da qual circulam disputas de poder, que selará o surgimento e desenvolvimento de perspectivas de análise nas quais a consideração do poder e dos jogos interacionais intra e interprofissionais, inclusive em contexto macro de análise, passa a ser fundamental.

Assim é que, a partir de fins de 1970, as consequências metodológicas apontadas por Maria de Lurdes Rodrigues (2002), os pontos de inflexão teórico-epistemológicos provocados por Johnson (2016 [1972]) e Chapoulie (1973), as transformações políticas, econômicas e sociais, a crise teórica do funcionalismo e o surgimento de um conjunto incontornável de críticas ao interacionismo – como a ausência de uma leitura mais sistêmica das profissões e uma valorização excessiva da análise microssociológica (Gonçalves, 2007 e 1998; Sciulli, 2005), que não articulava o processo de profissionalização a dimensões mais amplas das atividades profissionais, a exemplo do contexto socioeconômico, político e cultural em que está inserido – levaram as reformulações teóricas a gravitarem em torno daquela que viria a ser uma variável axial: o poder e, na sequência, o monopólio dos profissionais. É nesse cenário que a corrente neweberiana – também conhecida como paradigma do poder, abordagem do monopólio (Sciulli, 2005; Rodrigues, M., 2002 e 2012; Gonçalves, 1998), teoria do conflito jurisdicional (Liu, 2017) ou “tradição cínica”, na expressão de Brante (1988, p. 119 – tradução própria) – aflora no seio da sociologia das profissões. Mesmo que vindo a disputar espaço com outras abordagens teóricas – a exemplo do neofuncionalismo, do foucaultianismo e de abordagens alinhadas ao (neo)marxismo e ao (neo)institucionalismo (Saks, 2016a; Burns, 2019; Sciulli, 2009; Scott, 2008; Muzio, Brock e Suddaby, 2013) –, é esse o modelo analítico predominante na produção teórico-metodológica atual (Santos, 2011; Barbosa, 1993; Saks, 2010, 2016a, 2016b; Adams e Saks, 2018), é essa “a mais incisiva e empiricamente frutífera perspectiva sociológica sobre as profissões” contemporânea (Saks, 2010, p. 909 – tradução própria).

A abordagem neweberiana apresenta-se como uma perspectiva macro de análise (Saks, 2016a) que, de modo muito mais amplo que o funcionalismo, elege, como problemáticas comuns, não somente a análise do poder e dos privilégios profissionais, por exemplo, mas também a articulação entre o desenvolvimento capitalista e a redefinição dos perfis laborais das profissões liberais clássicas; a desprofissionalização, proletarização e burocratização dos grupos profissionais; a articulação das profissões com as classes sociais; e, mais assumidamente que quaisquer das outras perspectivas teóricas de até então, as relações das profissões com o Estado, aí se incluindo as implicações deste para o processo de profissionalização (Gonçalves, 1998). Na explicação de Saks (2010), duas características-chave estão no coração desse modelo teórico: o conceito de fechamento social, de Weber, compreendido como o processo pelo qual coletividades sociais regulam, em face de competidores externos, as condições de mercado de acordo com seus interesses, restringindo a um grupo de eleitos o acesso aos recursos e às oportunidades, e a noção de que profissões são sustentadas pelo Estado,

com fronteiras legais separando-as umas das outras e privilegiando-as, quando comparadas a outras ocupações no mercado. A esse respeito, continua:

a abordagem neweberiana é intrinsecamente dinâmica, com o poder político e grupos de interesse entrando em jogo como forças motrizes em um cenário de mercado fluído, que abarca Estado, cidadãos, profissões e outras ocupações (Saks, 2010, p. 894 – tradução própria).

À luz disso, bem expõe Maria Ligia Barbosa (1993), o problema da posição das profissões na estrutura social é retomado – porém agora não mais em termos de sua função, à semelhança do olhar funcionalista, mas das relações de poder que se constroem em torno delas. Em meio a conflitos sociais decorrentes dessas relações, “as profissões produzem projetos coletivos (profissionais) de mobilidade social, ideologias próprias, controle da formação e fechamento do mercado de atuação”, com vistas a “aumentar a coesão interna do grupo profissional, construir a imagem social da profissão e dar visibilidade social (poder) ao próprio grupo” (Santos, 2011, p. 40).

No que toca especificamente às profissões jurídicas, é graças às possibilidades teórico-epistemológicas e metodológicas oferecidas por essa corrente que conexões entre as noções de autonomia profissional, profissionalismo e o papel notadamente ativo do Estado – que “subscreeve os limites legais das profissões” (Saks, 2016a, p. 176 – tradução própria) – começaram a ser desenhadas, tendo nos trabalhos de Freidson (1970, 1984, 1986, 1996, 2001) um rijo ancoradouro. Mas não somente. Trabalhos, ainda, como os de Rueschemeyer (1964, 1977 e 1986), Halliday (1987), Burrage (1988) e Abbott (1986 e 1988), embora com nuances diferenciadas e nem sempre com o rigor do esquema conceitual construído por Freidson, também são representativos desse triângulo temático.

Em análises influenciadas por temas e abordagens que tangenciam problemáticas neweberianas, a exemplo das que compreendem o processo de formação das profissões como sendo complementar – ou recíproco – ao processo de formação do Estado, e das que partem da perspectiva da ação coletiva ou de uma perspectiva sistêmica, a tríade autonomia, profissionalismo e Estado pode ser observada, de modo geral, em três blocos de discussões. O primeiro diz respeito a discussões sobre o controle social e a autonomia profissional de juristas, que não simplesmente aplicam a norma jurídica, mas a moldam, assim moldando e formando também o Estado, à proporção que são simultaneamente moldados e formados por ele (Rueschemeyer, 1964, 1977 e 1986). O segundo bloco refere-se a discussões quanto à influência de profissionais jurídicos sobre a governabilidade estatal (Halliday, 1987) e quanto

ao modo como a ação articulada desse grupo, visando ao controle da admissão e do treinamento, à proteção de sua jurisdição profissional e à regulação do comportamento de seus membros, modelou de diferentes maneiras a profissão jurídica em certos países (Burrage, 1988). Finalmente, as discussões do terceiro bloco, assentadas na abordagem sistêmica de Abbott (1986 e 1988), enfatizam o lugar de centralidade que o controle do trabalho tem para o desenvolvimento profissional, controle esse que se legitima quando a profissão e seu trabalho – ou seja, sua área específica de atividades – são atados em uma espécie de vínculo, a que Abbott (1986 e 1988) chama de jurisdição e para o qual o Estado contribui duradouramente mediante acordos legais, que regulam o competitivo sistema de profissões.

Mais à frente, seriam as articulações teóricas e metodológicas possíveis entre aqueles três eixos conceituais característicos da perspectiva neweberiana – autonomia, profissionalismo e Estado – que impulsionariam, à luz da atuação de profissionais jurídicos na Operação Lava Jato, inquietações que se converteriam no problema central desta tese.

1.2 Notas sociológicas II: razões para a pesquisa e (re)voltas para a construção do problema central

No Brasil, trabalhos interpretando o fenômeno profissional através das lentes da sociologia das profissões começaram a despontar entre as décadas de 1960 e 1970. Ao longo desse período, embora algumas pesquisas já analisassem os profissionais à luz do Estado e, em certa medida, concebessem as profissões tanto como comunidades quanto como reflexo da ordem social, o foco analítico predominante priorizava as profissões no mercado. Somente a partir da década seguinte passaram a ganhar certa relevância análises enfocando, de modo mais direto, as relações entre profissões e Estado, cujas temáticas costumavam girar em torno das influências das elites políticas para a construção do país, do impacto de carreiras profissionais (formadoras de técnicos) sobre a burocracia pública e a política industrial brasileira e dos modos pelos quais o processo de profissionalização de advogados contribuiu para a construção do Estado brasileiro e da sociedade civilizada no Brasil (Bonelli, 1999a). Por muitos anos ainda, no entanto, a literatura nacional especializada na sociologia das profissões relegaria a segundo plano pesquisas cujo centro analítico consistisse nesse eixo de investigação. Maria da Glória Bonelli (1999a) oferece uma explicação – por seu didatismo, transcrevo-a na íntegra:

A consolidação das fronteiras entre disciplinas e a disputa entre especializações marcou a sociologia das profissões como aquela que prioriza as profissões no mercado. Na maior parte das vezes em que as relações com o Estado foram consideradas, o rótulo classificatório do estudo deixou de ser o da sociologia das profissões. Nesta área, quando se registrava referência ao Estado, ela aparecia como algo desqualificador do profissionalismo, como uma ameaça à autonomia profissional, à livre organização da profissão e a perda de controle sobre o trabalho e sobre o monopólio do mercado. Sob esta perspectiva, o Estado era visto como um mal que danificava as profissões. A ideologia liberal característica das profissões liberais acabou permeando a análise sociológica do fenômeno, inclusive sob o olhar marxista. Esta tendência é decorrente da sintonia com as vertentes da produção internacional, que relacionaram o profissionalismo com o processo associativo autônomo de grupos e de comunidades profissionais no mercado, protegidos tanto das regras e da livre-concorrência quanto da intervenção do Estado. Os modelos da burguesia e da burocracia aparecem como as formas de estruturar a vida social que os profissionais rejeitam ao proporem o exercício liberal como sua alternativa. A maior parte dos estudos da sociologia das profissões no Brasil vincula-se a este debate. Analisam as profissões no mercado criticando o predomínio do modelo burguês, quando diagnosticam o processo de proletarização. Condenam o Estado e as empresas quando identificam a burocratização, a perda da condição liberal e a desprofissionalização (p. 293-294).

Mudanças nesse cenário começam a ser notadas a partir da década de 1990, mais especificamente no que tange ao profissionalismo do campo jurídico, terreno em que são hegemônicos os trabalhos de Bonelli (1998a, 1999b, 2002, 2005, 2010a, 2010b, 2010c, 2013a, 2013b; Bonelli e Oliveira, 2020; Bonelli, Oliveira e Martins, 2006) e Edmundo Campos Coelho (1999).

Pioneira na proposta de abordar as profissões jurídicas sob o enquadramento teórico da sociologia das profissões, é Bonelli quem até o presente capitaneia, no país, estudos os mais diversos nessa área – incluídos os que abordam relações entre profissionais do direito e o Estado –, os quais envolvem temas como as interações entre grupos jurídicos no sistema de profissões (Bonelli, 1998a, 2002, 2010a e 2010b), o processo de profissionalização dos bacharéis em direito e advogados no Brasil durante o período imperial (*idem*, 1999b), as lutas cognitivas da magistratura em torno da ideologia do profissionalismo (*idem*, 2005), a questão da identidade profissional à luz da imagem pública das profissões jurídicas na mídia (Bonelli, Oliveira e Martins, 2006), e, mais recentemente, as questões de gênero na advocacia e na magistratura brasileiras (*idem*, 2010d, 2013a, 2013b e Bonelli e Oliveira, 2020). Entre seus trabalhos, o livro *Profissionalismo e política no mundo do direito: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados de polícia com o Estado* (2002) é o mais representativo da temática relativa às relações entre profissões jurídicas e Estado, no qual a autora analisa como as quatro carreiras jurídicas destacadas no título interagiram com

os modelos do mercado livre, da burocracia e do profissionalismo – primeira, segunda e terceira lógicas de Freidson (1996, 1998 e 2001) –, observando em que medida aproximaram-se ou distanciaram-se de uma ideologia profissional.

A abordagem inaugural nessa área temática, no entanto, dá-se poucos anos antes, com a publicação de *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro – 1822-1930*, livro no qual Coelho (1999) propõe-se não somente a discutir as relações entre profissões e Estado, mas a expor sua própria “versão do processo de constituição das profissões tradicionais (medicina, advocacia e engenharia) ao longo do século XIX e das primeiras décadas do seguinte” (p. 34), enfatizando a dimensão institucional do processo em sentido amplo, “isto é, procurando esclarecer as teias de relações sociais que fornecem as bases institucionais para a definição da posição dos grupos profissionais, [...] uma trama complexa dentro da qual o Estado tem papel destacado” (Barbosa, 1993, p. 601-602).

Meu contato com Coelho (1999) e, sobretudo, com Bonelli (2002) e sua proposta de uma análise que considerasse as imbricações político-profissionais de grupos jurídicos incrustados no Estado brasileiro deu-se ao tempo em que me era apresentada a literatura estrangeira da sociologia das profissões. Se, a princípio, os modelos teóricos do funcionalismo e do interacionismo me despertavam a atenção por, de modos distintos, não atribuírem ao Estado papel de destaque em suas investigações, sobretudo quando tratavam de profissões jurídicas, posteriormente, em especial as abordagens centradas no poder, nas interações entre as profissões em um sistema ocupacional e na dinâmica de grupos profissionais em contextos macro de análise – como as sociedades capitalistas e o Estado, representadas pelo neweberianismo de Eliot Freidson (1996, 1998 e 2001) e Mike Saks (1983, 1995, 2010, 2012, 2014, 2016a, 2016b e Saks e Adams, 2019), pelo modelo sistêmico-ecológico de Andrew Abbott (1986, 1988, 2003 e 2005) e pela concepção de grupos profissionais de Jean-Michel Chapoulie (1973) –, começavam a mostrar-se um arcabouço teórico potencialmente fértil através do qual se poderiam enxergar as relações entre grupos jurídicos no campo da Operação Lava Jato.

Em perfeita sincronia, à mesma época em que se desvelava a mim o universo teórico das profissões, pelo menos quatro episódios de grande repercussão no contexto sócio-político-jurídico brasileiro marcaram os tumultuados anos de 2016 e 2017 – todos protagonizados por procuradores da República e juízes envolvidos na Lava Jato. Primeiramente, em setembro de 2016, a denúncia que o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu contra o ex-presidente Lula. Recorrendo a mais uma faceta das práticas inéditas por meio das quais vinha exercendo sua autonomia, suas atribuições profissionais, o grupo dos procuradores da República que compunham a chamada força-tarefa de Curitiba, sob a coordenação de

Deltan Dallagnol, procedeu à denúncia mediante uma coletiva de imprensa (Dallagnol, 2017), na qual se destacou, enfaticamente, o petista como “o comandante máximo do esquema de corrupção identificado na Lava Jato” e “o chefe da ‘propinocracia’, uma espécie de governo regido pela propina, segundo termo criado pelos procuradores que atuam no caso” (Dionísio, Camargo e Vianna, 2016; Benites, 2016).²⁰ A denúncia foi recebida, de pronto, pela 13ª Vara Federal de Curitiba – na pessoa de seu juiz, Sergio Fernando Moro –, e o ex-presidente tornou-se réu na Lava Jato pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro (por exemplo, Gimenes, Kaniak e Vianna, 2016; Prazeres, 2016).²¹ Na sequência, em maio de 2017, o depoimento prestado pelo ex-presidente Lula ao juiz Moro, amplamente retratado pela mídia como “o Dia D da Lava Jato” e um “embate político entre [...] o ex-operário da classe trabalhadora” e o “juiz forjado em herói nacional para boa parte da população, que prendeu empresários e políticos como nunca antes” (F.B., 2017; Brandt *et al.*, 2017; Moro x Lula, 2017).²² O terceiro episódio, ocorrido em junho do mesmo ano, refere-se à denúncia que o MPF – dessa feita por meio do procurador-geral da República, Rodrigo Janot – ofereceu contra o então presidente Michel Temer, por corrupção passiva, o que fez dele o primeiro presidente da República brasileiro a ser denunciado enquanto no exercício do cargo (por exemplo, Benites, 2017; Romano, G., 2019).²³ Finalmente, em julho de 2017, a condenação imputada por Moro a Lula, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, no caso do triplex do Guarujá – São Paulo (por exemplo, Fellet, 2017; Esposito, 2017), marco inicial para que, no ano seguinte, fosse negada a participação do petista nas eleições presidenciais,

²⁰ O fato costuma ser lembrado como “o episódio do Power Point” e dispõe de inúmeras referências na internet. A íntegra da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF) pode ser encontrada em Brasil (2016e), na qual, ao longo de suas 149 páginas, por diversas vezes destacam-se expressões como “comandante”, “comandante da estrutura criminosa” e “comandante e principal beneficiário do esquema de corrupção”, todas em referência ao ex-presidente Lula.

²¹ A íntegra do despacho/decisão em que Moro manifesta o recebimento da denúncia pode ser encontrada em Brasil (2016a).

²² O depoimento referiu-se ao processo em que o ex-presidente era acusado de ser proprietário de um triplex no Guarujá, litoral paulista, que lhe teria sido doado como propina por parte da empreiteira OAS (por exemplo, Condenação de Lula, 2018). Em setembro de 2017, Lula seria novamente levado a prestar depoimento perante Moro, dessa vez em razão do processo em que era acusado de receber propina por parte da Odebrecht, por meio da compra de dois imóveis: um apartamento vizinho ao de sua moradia, em São Bernardo do Campo (SP), e um terreno onde seria construída a sede do Instituto Lula (por exemplo, Lula presta depoimento, 2017).

²³ A íntegra da denúncia pode ser encontrada em Brasil (2017b). Em setembro do mesmo ano de 2017, Temer foi outra vez denunciado por Janot, dessa vez por obstrução de justiça e pela acusação de integrar organização criminosa para desviar dinheiro de estatais, no caso que ficou conhecido como “quadrilhão do PMDB” e que envolveu 15 políticos, entre os quais Eduardo Cunha (PMDB-RJ), ex-presidente da Câmara dos Deputados. A poucos dias do término de seu mandato, em dezembro de 2018, Temer foi novamente denunciado, dessa vez pela procuradora-geral da República Raquel Dodge, por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, assim totalizando três denúncias no período em que esteve na presidência da República (12 de maio de 2016 a 31 de dezembro de 2018). A íntegra dessa terceira denúncia pode ser encontrada em Brasil (2018b). Ao contrário do que ocorrera a Rousseff, no entanto, a Câmara dos Deputados barrou todos os processos, suspendendo as ações até que Temer deixasse o poder (por exemplo, Romano, G., 2019; Calgaro, Modzeleski e Caram, 2017; Larcher, 2017).

o que abriria as portas à vitória do candidato da extrema-direita, Jair Messias Bolsonaro (Lopes, Albuquerque e Bezerra, 2020).²⁴

Somados à condução coercitiva a que Lula fora submetido, à divulgação de interceptação telefônica de conversa sua com a então presidenta Dilma Rousseff, às intensas manifestações de rua grassadas por todo o país e ao *impeachment* recém-efetivado de Rousseff, os quatro episódios mencionados colocavam em alto-relevo, mais do que o protagonismo de instituições do sistema de justiça – especialmente o MPF e o Judiciário –, aspectos do próprio poder de agência de procuradores da República e juízes como grupos profissionais em si.²⁵ De modo singular, colocavam em alto-relevo a capacidade de exercer poder (Freidson, 1986) desses grupos jurídicos, capacidade essa notada em razão de uma autonomia técnica que parecia não mais ancorada apenas nas atribuições constitucionais conferidas aos cargos, mas também, pontualmente, em uma *expertise* peculiar, porque voltada a um recorte bastante específico e tecnicamente árido do sistema de justiça criminal do país – os ditos crimes de colarinho branco. Exemplos imediatos desse poder de agência podiam ser observados tanto em desdobramentos diretos da autonomia profissional de ambos os grupos – entre os quais se destacavam a faculdade de eleger e executar novas práticas e novo ritmo judiciais, além da notável capacidade de mobilização da opinião pública nacional – quanto em uma aparente coordenação entre os dois grupos jurídicos, costumeiramente tratados na literatura como afeitos à competição, e não à cooperação, intra e interprofissional (Bonelli, 1998a, 2002, 2010a e 2010b; Sadek, 2010e).²⁶

²⁴ A íntegra da sentença condenatória exarada por Moro pode ser encontrada em Brasil (2017a). Lula foi condenado a 9 anos e 6 meses de prisão e pôde recorrer da sentença em liberdade. Sua prisão de fato, porém, só se daria em janeiro de 2018, quando, em grau de recurso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), por unanimidade, não somente confirmou a decisão da primeira instância, como aumentou a pena para 12 anos e 1 mês, em regime fechado (por exemplo, Santi *et al.*, 2018; Soares, D., 2018). Em face dessa condenação em grau recursal, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) negou a candidatura do ex-presidente, com base na Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa (por exemplo, Pompeu, 2018; Richter, 2018). A íntegra da decisão do TSE pode ser encontrada em Brasil (2018c).

²⁵ Nesta tese, a expressão “agência” quer dizer simplesmente autonomia em sentido amplo, entendida como o poder ou a capacidade de agir. Ainda que, nos tempos muito iniciais da pesquisa, quando eu ainda me via presa a tentáculos do debate agência-estrutura nas ciências sociais, tenha pretendido que o termo fizesse referência à teoria da estruturação de Anthony Giddens ou à abordagem morfogenética de Margareth Archer, por exemplo, o amadurecimento no tema encarregou-se de deixar claro que em pesquisas, assim como na vida, o ato de descomplicar é sempre bem-vindo. E foi assim que alguns muitos meses de enredamento nas teorias de Giddens e Archer foram reduzidos só – e tão somente só – a uma nota de rodapé.

²⁶ Para considerações sobre o controle burocrático do tempo do processo judicial como parte das transformações institucionais relevantes para que a Operação Lava Jato ocorresse nos moldes em que ocorreu, ver Fabiana Alves Rodrigues (2020). Para interessante estudo sobre as relações entre o direito e o tempo, ver Ost (2005). Para uma bela metáfora do direito como sendo o ritmo da vida social, ver Martínez García (2002).

Em meu cenário particular, no qual a realidade brasileira daquele momento mesclava-se ao conhecimento do campo teórico da sociologia das profissões, perguntas embrionárias começavam a despontar, em um torvelinho de problematizações *à la* Halliday (1987):²⁷ Como relações entre grupos profissionais jurídicos – “os atores sociais nas situações concretas” (Chapoulie, 1973, p. 89 – tradução própria) – afetam o Estado brasileiro? Como a interação entre os grupos jurídicos dos procuradores da República, delegados e juízes federais, na Operação Lava Jato, estavam provocando mudanças no país – e de que mudanças se tratava? Em que medida as novas práticas resultantes da atuação articulada entre procuradores da República, delegados e juízes federais envolvidos na Lava Jato contribuíram para o *impeachment* de Dilma Rousseff e, na sequência, para mudanças no quadro político brasileiro a partir das eleições de 2016? Procuradores da República, delegados e juízes federais estavam, de fato, como parecia, negociando suas jurisdições – fronteiras de poder – mediante a cooperação (e não a competição) entre si? Por que meios se fazia possível que agentes de justiça que têm o Estado como empregador – e, portanto, que recebem inteiramente dele sua autonomia técnica – parecessem insurgir-se contra o próprio sistema de justiça do qual eram parte, mediante novas e controversas práticas? Que relações, portanto, entre a autonomia profissional, o profissionalismo e a heteronomia do Estado poderiam ser observadas na interação entre esses agentes de justiça? Como o sistema de justiça do país estava sendo impactado pelas práticas estabelecidas a partir da interação, no sistema de profissões abbottiano, entre dois grupos específicos, o dos procuradores da República e o dos juízes federais – e até que ponto se poderia afirmar que esse suposto impacto transbordava para o sistema político nacional, afetando a democracia brasileira? Ao longo do tempo – entre as voltas e revoltas naturais a todo processo de construção –, esses questionamentos iniciais viriam a converter-se, enfim, no problema central desta pesquisa: como as práticas estabelecidas entre os grupos jurídicos dos procuradores da República e dos juízes federais afetaram o sistema de justiça criminal do país nos anos de 2014 a 2018?

Em um cenário mais amplo, saltava aos olhos a pouca atenção que as ciências sociais pareciam dispensar à Lava Jato como fenômeno social – tanto mais se compreendida a partir dos grupos profissionais jurídicos que a punham em movimento. É bem verdade que, desde sobretudo 2017, começou a surgir uma profusão de análises com foco nos mais diversos aspectos da operação – entre os quais sobressaíam seus impactos político-econômicos e temas suscitados pelo

²⁷ Nas páginas introdutórias de *Beyond monopoly: lawyers, State crises, and professional empowerment* (1987), Halliday elenca, de um fôlego só, pelo menos treze problematizações que rodeiam diretamente seu tema central: o papel que a ação profissional de grupos jurídicos desempenha *vis-à-vis* o Estado – sobretudo em democracias contemporâneas –, mediante o monopólio do conhecimento que detêm (ver especialmente p. xiii, *in fine*, e p. xix).

engajamento das instituições de justiça no combate à corrupção, como a (in)efetividade do sistema penal e os problemas relativos à governança e à responsabilização (*accountability*) dessas instituições. Também marcavam presença estudos voltados ao ativismo judicial, ao protagonismo judicial desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) desde o Mensalão, às relações entre corrupção, democracia e as elites jurídicas brasileiras, ao papel dos juristas em crises políticas e à dinâmica institucional entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, por exemplo. No entanto, o foco privilegiado dessas análises concentrava-se, com frequência, nas áreas do direito, da administração pública e, predominantemente, da ciência política, cujas abordagens institucionais não raro mesclavam-se às de uma sociologia política do campo jurídico ou das instituições judiciais (Engelmann, 2017b e 2017d; Engelmann e Fontainha, 2019).²⁸

No que toca especificamente à sociologia – exceto por abordagens construídas na interface com a ciência política –, a área, de modo geral, pouco se debruçou sobre a Lava Jato *per se*. Evidências disso podem ser percebidas em face tanto da produção acadêmica realizada em programas de pós-graduação do país quanto da apresentada em congressos da área, como os da Sociedade Brasileira de Sociologia (SBS) e da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS): de 2016 até julho de 2022, por exemplo, pesquisas no Catálogo de Teses e Dissertações da Capes com a palavra-chave “Operação Lava Jato” totalizaram 89 resultados, entre mestrados acadêmicos (64), mestrados profissionais (14) e doutorados (11). Desse total, os maiores quantitativos estão registrados nos programas de direito (25), administração (7) e ciência política (7) – em programas de sociologia, constam apenas 4 registros, sendo um deles de programa misto com direito.²⁹ Quanto a teses, constam apenas 9 registros, distribuídos entre as áreas de direito (3), comunicação (2), ciência política (2), serviço social (1) e estudos da linguagem (1) – nenhum, portanto, em sociologia. Para o mesmo período e com a mesma palavra-chave, visualizam-se apenas um trabalho e uma discussão apresentados em encontros da SBS e da ANPOCS: Oliveira *et al.* (2017), no Grupo de Trabalho “Família, Instituições e Poder” (18º Congresso da SBS, em 2017), e a mesa-redonda “A Lava Jato e as ciências sociais”, no 45º Encontro Anual da ANPOCS, em 2021.

²⁸ São exemplos dessas análises surgidas desde principalmente 2017: Almeida *et al.* (2017), Almeida (2018a, 2018b e 2019), Avritzer (2018a e 2018b), Avritzer e Marona (2017), Carvalho e Ferreira (2017), Engelmann (2018 e 2020), Gonçalves e Andrade (2019), Kerche (2018), Kerche e Feres Júnior (2018b), Kerche e Marona (2022), Marona e Barbosa (2018), Marona e Kerche (2021), Nasser (2019), Padula (2018), Sá e Silva (2017, 2020a e 2022).

²⁹ As dissertações na área de sociologia são: Cruz (2016), Mendes (2018), Bretas (2019) e José Jair Galvão da Silva (2021).

Se, de um vértice, provocava perplexidade o contexto sócio-político-jurídico brasileiro alvoroçado pela Lava Jato, e, de outro, despertava a atenção o parco interesse que a sociologia nacional mostrava dedicar ao tema, mais dois vértices passaram a complementar a relevância da pesquisa a que me propus.

O terceiro deles surge quando se observa o plano teórico-epistemológico da sociologia das profissões, que, contemporaneamente marcado pela perspectiva de análise neweberiana, inclina-se a pesquisas articulando abordagens micro, meso e macro para estudar mudanças culturais e institucionais que afetam as profissões (Champy, 2012; Saks, 2016a; Sciulli, 2009). Nesse plano, trabalhos como o de Tracey Adams (2015) e Mike Saks (Saks e Adams, 2019) tanto realçam a florescência de estudos que consideram as profissões e ocupações como componentes da ordem social, destacando as relações profissões-Estado como um dos temas mais férteis na literatura da área desde fins da década de 1990 (Adams, 2015), quanto a necessidade de análises mais aprofundadas sobre o papel ativo do Estado nessa dinâmica relacional, a fim de que se chame o Estado efetivamente a sair da “caixa-preta” (Saks e Adams, 2019), a “intrrometer-se na cena”, em vez de seguir aparecendo meramente como “um corpo sombrio” (Frank Parkin *apud* Saks e Adams, 2019, p. 3 – tradução própria).

O quarto vértice, por fim, diz respeito à própria literatura da sociologia das profissões nacional. Não obstante a frequência de estudos que tomam as profissões jurídicas como objeto de análise, a produção teórica do país não costuma conferir aos grupos profissionais jurídicos papel de proeminência no que diz respeito ao impacto que suas relações com o Estado podem ocasionar sobre este. Mesmo Bonelli (2002), o trabalho mais representativo dessa temática, como já mencionado, considera antes fatores específicos dos estudos clássicos sobre profissões – tais como a construção das identidades segundo diferentes nichos de trabalho e a constituição do *ethos* profissional (Barbosa, 1993) –, concentrando-se mais no modo como as carreiras jurídicas da advocacia, da magistratura, da promotoria de justiça e dos delegados de polícia dialogaram entre si com o objetivo de aderirem ao profissionalismo *à la* Freidson (2001), e não propriamente em cursos de ação desses grupos que, interagindo mutuamente, possam ter incidido sobre o Estado.

Assim é que o modo *sui generis* de atuação dos grupos profissionais de procuradores da República e de juízes na Operação Lava Jato a mim se revelou, desde logo, pujante não somente na práxis dos campos jurídico, político e social brasileiros, mas também no campo da sociologia, mais notadamente, no da sociologia das profissões – cujas lentes teórico-epistemológicas possibilitam que sejam abordados, por exemplo, aspectos do poder de agência desses grupos, entre os quais a autonomia profissional reluz como uma espécie de

“operador mágico” capaz de viabilizar e assegurar a escolha de rotas estratégicas de ação, sem o que, muito provavelmente, os rumos e as consequências da operação teriam sido outros.³⁰

Em face das conexões íntimas desenvolvidas entre a sociologia, o direito e as profissões jurídicas desde os “*founding fathers*, [...] a trindade familiar Marx, Durkheim e Weber” (Hunt, 2013, p. 17 – tradução própria), da inclinação atual da sociologia das profissões de considerar perspectivas micro, meso e macro de análise para abordar impactos institucionais – entre as quais se destacam perspectivas que atribuem ao Estado acentuado papel em assuntos envolvendo o fenômeno profissional – e da rarefeita produção teórica nacional no que trata da interação de grupos jurídicos impactando o Estado em virtude das relações que mantêm com ele, a relevância da pesquisa a que me lancei impõe-se, na medida em que oferece um novo ângulo de análise a partir do qual pode ser enfrentada a imensa complexidade do fenômeno que foi a Lava Jato. Mais do que isso, oferece um ângulo de análise original para enfrentamento do próprio fenômeno profissional, ao focar o estudo da ação de grupos profissionais afetando, de algum modo, mudanças institucionais. No caso específico da sociologia das profissões jurídicas do Brasil, tanto mais necessário mostra-se um estudo nesses moldes – afinal, se até aqui nos trouxe nossa história sociopolítica recente, é também porque não se há de negligenciar o potencial de ação de grupos profissionais que detêm o “monopólio do direito de dizer o direito” (Bourdieu, 2010 [1989], p. 212).

No tópico a seguir, esboço como os próximos capítulos, com seus objetivos e argumentos, atendem à proposta desta tese.

1.2.1 Próximos capítulos: objetivos e argumentos

Estruturei esta tese em cinco capítulos, incluídos o introdutório de agora e o conclusivo. À exceção do último, todos estão organizados em duas seções, e cada uma delas, em uma subseção.

O capítulo a seguir traz os referenciais teóricos e metodológicos que orientaram a pesquisa. Começo expondo os dois modelos teóricos de que a sociologia das profissões lançou mão para abordar as relações entre profissões e Estado, com o objetivo de bem assentar as bases para apresentar, mais adiante, as escolhas teóricas a que procedi. Na segunda seção, relato,

³⁰ A expressão é de Frédéric Vandenberghe (2017) e refere-se à possibilidade de o conceito de relação, atuando como um “operador mágico [...], integrar as várias abordagens dentro de uma teoria social complexa” (p. 342) – teoria essa que viesse a entrelaçar “sistematicamente estruturalismo, processualismo, interacionismo e simbolismo em uma teoria geral que articule estrutura, cultura e prática” (p. 370). Tomo de empréstimo a expressão apenas por sua força imagética.

em pormenores, o caminho metodológico que precisei assumir, ante as condições *sui generis* que o mundo atravessava à época.

No Capítulo 3, propus-me a mostrar de que forma o Estado brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu o conteúdo das práticas profissionais de juízes federais e procuradores da República, assim como os amplos limites de que esses profissionais passaram a usufruir na aplicação desse conteúdo, frequentemente fazendo confluírem a justiça e a política. Meu objetivo voltou-se a apontar como se deu o redesenho, pelo constituinte, das molduras institucionais que envolvem esses dois grupos jurídicos, o que foi decisivo para lhes fornecer o lastro inicial de legalidade e de práticas legitimadas necessário para que as relações de poder entre eles ocorressem conforme se observou na Operação Lava Jato. Como argumento, sustentei que a heteronomia do Estado modelada na Constituição de 1988 permite que juízes federais e procuradores da República não apenas impactem o sistema de justiça brasileiro, uma vez que dele são parte, mas que o façam orientando racionalmente processos de mudança mediante o exercício de sua autonomia técnico-jurídica, fruto do controle que detêm sobre sua *expertise*.

O quarto capítulo procura mostrar como o juiz Sergio Moro e os procuradores da República que integraram a força-tarefa de Curitiba desenvolveram e articularam práticas profissionais exclusivamente aplicadas à Lava Jato, como modelo mais eficaz de combate a crimes de colarinho branco, entre os quais, sobretudo, a corrupção política. Dando seguimento à linha argumentativa do capítulo anterior, sustentei, dessa vez, o argumento de que procuradores da República e juízes federais integrantes da Operação Lava Jato orientaram estrategicamente suas práticas – um circuito de práticas – visando não somente a impactarem o sistema de justiça criminal do país, mas a provocarem nele transformações radicais, por meio de uma gramática política de racionalidade autoritária, punitivista, que se revelou, nos anos de 2014 a 2018, como expressão de um profissionalismo para além do cívico preconizado por Terence C. Halliday (1987 e 1999).

O capítulo conclusivo, por fim, retoma as discussões-chave dos capítulos anteriores para apontar como os propósitos centrais da pesquisa foram alcançados, evidenciando que a gramática política desenvolvida pela interação entre os grupos jurídicos estudados materializou-se em um circuito de práticas que impactou profundamente o sistema de justiça criminal do país durante os anos recortados, na medida em que relativizou o sistema garantista, característico do Estado Democrático de Direito brasileiro.

2 O DESENHO DA PERFORMANCE: PAUTA TEÓRICA E FUGAS METODOLÓGICAS

Nas últimas décadas, a sociologia das profissões passou a atentar para a necessidade teórica de considerar acentuadamente o papel desempenhado pelo Estado nas análises do fenômeno profissional – seja porque é ele que oferece às profissões a estrutura mínima ou a regulamentação de que precisam, seja porque contribuiu para a institucionalização ou reorganização de muitas delas, seja mesmo porque funcionou como seu principal empregador (Freidson, 1998).

Organizado em duas seções, este capítulo expõe quais balizas teóricas guiaram a tese e por quais caminhos metodológicos foi possível levá-la a termo. A primeira seção concentra-se, em linhas gerais, nos dois modelos teóricos a que a literatura da sociologia das profissões aderiu para pensar a relação profissões-Estado. Embora me fosse uma opção viável abordá-los no capítulo anterior – talvez mais exatamente quando Maria da Gloria Bonelli (1999a), na revisão que faz da produção brasileira das décadas de 1960 e 1970, deixa antever a existência dos paradigmas do mercado e do Estado, de início conflitantes –, entendo que colocá-los aqui embasará melhor os posicionamentos teóricos da pesquisa, que gravitam, por essência, em torno das concepções-eixo de Estado e de grupos profissionais jurídicos que têm nele seu empregador. O tópico em que se desdobra essa primeira seção volta-se a apresentar e esmiuçar exatamente cada um desses posicionamentos à luz do que a movimentação dos grupos de procuradores da República e de magistrados federais sinalizava na realidade brasileira de 2014 a 2018. Na sequência, a última seção concentra-se no relato metodológico, clarificando os limites que se impuseram à pesquisa, as delimitações do campo e as diretrizes para a análise do *corpus*, a ser realizada no Capítulo 4.

2.1 Pauta teórica: por um modelo integrado entre profissões e Estado

O debate em torno das relações entre as profissões e o Estado tem-se revelado bastante frutífero desde pelo menos a década de 1970 – tão frutífero que, na literatura da sociologia das profissões do período podem-se distinguir, com bastante nitidez, dois modelos teóricos, “duas matrizes históricas das quais teriam surgido, ao longo do século XIX, as formas institucionais das profissões modernas” (Coelho, 1999, p. 33): um modelo anglo-americano e um modelo europeu-continental. Edmundo Campos Coelho (1999) resume cada um deles:

Desde logo, cada modelo postula entre o Estado e as profissões uma estrutura relacional que é o reflexo especular do que se vê no outro: em um, a intervenção estatal; no outro, a autorregulação profissional. Ademais, o “modelo anglo-americano” é, na literatura pertinente, o da profissionalização bem-sucedida; o “modelo europeu-continental”, uma história de fracasso (p. 33).

O modelo anglo-americano – considerado o modelo do “Estado fraco” – teria sido inspirado nas experiências dos Estados Unidos e da Inglaterra. Se, na Inglaterra, o fato de caber aos juízes a adaptação e harmonização dos costumes locais (*the law of the Land*) desde tempos antiquíssimos havia substituído procedimentos de imposição das leis reais – razão por que a *common law* viria a nascer fora das universidades e da burocracia real, e aos magistrados caberia definir as qualificações para o exercício das atividades forenses perante os tribunais sob sua jurisdição (Coelho, 1999) –, nos Estados Unidos pós-Guerra da Independência (1775-1783), por sua vez, os estados foram desmontando a “tímida estrutura regulatória” (Coelho, 1999, p. 36):

Estado após estado, os requisitos formais de qualificação para o exercício da advocacia e da medicina foram abolidos como sobrevivências “aristocráticas” inglesas incompatíveis com a cultura igualitária da nova nação. [...] A partir dos anos 30, o radicalismo *laissez-fairiano* da democracia jacksoniana terminou o desmonte da regulação profissional. Uma advocacia sem advogados e uma medicina sem médicos, a prática de uma e outra aberta a todo e qualquer cidadão, tal era o princípio do igualitarismo radical que os republicanos jacksonianos opunham tanto ao monopólio da “arte de curar” quanto aos privilégios de *status* reivindicados por médicos e advogados (Coelho, 1999, p. 36-37).

O controle do mercado de serviços médicos e jurídicos passou, então, a ser de responsabilidade das lideranças profissionais – o que favoreceu a autonomia profissional, voltada para o mercado. Posteriormente, no entanto, percebeu-se que essa fórmula não seria eficaz para controle do mercado sem que lhe fosse adicionado o suporte do Estado: o encanto exercido por aquele igualitarismo radical da era jacksoniana se esvaíra, dando azo a um fluxo de demandas por mais proteção dos interesses locais e por uma presença mais ativa, mais marcante do poder público, a ponto de estado após estado baixarem “legislação regulatória em vários setores de atividades [...] para a prática profissional” (Coelho, 1999, p. 37). Noutras palavras: os estados voltaram atrás no desmonte da regulação profissional patrocinada pelo poder público. Com base, pois, nas histórias dos Estados Unidos e da Inglaterra, tornou-se comum, na literatura sociológica de até aproximadamente a década de 1960, a concepção de que

“profissão” eram apenas aquelas ocupações em cuja constituição histórica o mercado, e não o Estado, fora o fator determinante. Em outros termos, profissão significava sempre profissão “livre”, entendendo-se por “livre” não apenas a autonomia do profissional na prestação do serviço, mas ainda um grau superior de autonomia corporativa para organizar e controlar, sem a intervenção do Estado e independentemente de qualquer mandato estatal, a prática coletiva dos profissionais (Coelho, 1999, p. 40).

Ante essa concepção de profissão atrelada quase que exclusivamente ao mercado, relegando o Estado a um papel secundário, sociólogos europeus passaram a debruçar-se sobre análises do fenômeno profissional bem mais tarde, se comparados à sociologia anglo-americana. Eliot Freidson (1998) explica:

[...] Anteriormente, parecera aos estudiosos europeus que o conceito de profissão era pouco aplicável a suas próprias sociedades. Isso não quer dizer que ignoravam a medicina, a advocacia e outras ocupações liberais de classe média, ou que não tinham consciência do papel cada vez mais conspícuo dos especialistas em suas sociedades. Mas para organizar a forma de lidar com esses tópicos não usaram o conceito anglo-americano de profissão. Sua omissão desse conceito deveu-se, certamente, a alguns motivos, tais como sua propensão intelectual a pensar mais em termos de classe que de ocupação, a ausência de um termo com implicações semelhantes em suas próprias línguas e, talvez mais importante, o fato de estarem as profissões europeias em geral ligadas mais estreitamente ao Estado que suas congêneres nos países de língua inglesa (Freidson, 1998, p. 38).

Na Europa, o Estado atuou de modo muito mais marcante tanto na organização do treinamento para o exercício da profissão quanto na oferta de empregos (Freidson, 1998). Diferentemente do modelo anglo-americano, o modelo europeu-continental – considerado o modelo do “Estado forte” – teria sido inspirado nas experiências da França e da Alemanha. Na França, a Revolução Francesa aboliu a autonomia dos grupos profissionais, levando-os a “depender” do Estado – um movimento, portanto, inverso àquele por que passaram os Estados Unidos. Segundo Edmundo Campos Coelho (1999),

uma vez estabelecido o formato institucional das profissões, o controle do Estado foi exercido, principalmente, através do ensino, já que as faculdades eram públicas e, por meio dele, sobre o credenciamento e o licenciamento para o exercício profissional. Neste caso, fica evidente o contraste com a Inglaterra, onde as universidades de elite privilegiavam uma educação clássica em detrimento da formação técnica, e com os Estados Unidos, onde as escolas particulares predominavam disputando com as associações profissionais locais a competência para licenciar para o exercício profissional (Coelho, 1999, p. 42).

Já na Alemanha do século XIX, também a constituição das profissões diferiu inteiramente do modelo anglo-americano. Ali, a regulação estatal fazia parte da normalidade institucional da época, na qual advogados eram vistos antes como funcionários ou auxiliares do Judiciário do que como representantes legais de interesses privados perante os tribunais – “o jurista do Estado era o modelo do advogado alemão” (Coelho, 1999, p. 42).

Sob a luz das experiências da França e da Alemanha é que o Estado, até então nos bastidores da literatura sociológica desempenhando funções meramente de suporte – à semelhança do observado tanto nos Estados Unidos quanto na Inglaterra –, foi, na síntese de Coelho (1999),

trazido à cena pelos historiadores como um dos protagonistas principais da trama da profissionalização. De fato, o processo da constituição das profissões modernas na Europa continental torna-se incompreensível sem a consideração do papel do Estado. O único problema foi o de refundir as duas histórias num único enredo, e nisso os sociólogos fracassaram: ou davam um fim ao Estado ou liquidavam com as profissões. [...] Ficamos apenas com duas conclusões alternativas: ou autonomia profissional ou regulação estatal. Ou mercado ou Estado, como preferem alguns (Coelho, 1999, p. 43).

A partir das críticas que Terence Johnson (2016 [1972]) tece às abordagens clássicas do funcionalismo e do interacionismo, nos anos de 1970, dando os primeiros contornos do que viria a se configurar no paradigma do poder, a literatura especializada nas profissões passa a considerar as relações entre o Estado e o fenômeno profissional como longe do extremismo que até então caracterizara o quadro teórico da área. De fato, a via adequada ao posicionamento extremado de sociólogos quanto à compreensão de que as profissões se teriam desenvolvido sem a participação do Estado (como no caso anglo-americano) ou atreladas a ele (como no caso europeu) passou a ser o meio-termo de ouro aristotélico: a alternativa à antinomia entre autorregulação profissional (sinônima de mercado, “pouco Estado”, “menos Estado” ou “Estado fraco”) e regulação estatal (sinônima de Estado, “muito Estado”, “mais Estado” ou “Estado forte”) nada mais seria que uma falsa antinomia. Isso porque “o Estado foi importante nos dois modelos, mesmo que ele tenha aparentemente atuado menos em um modelo que em outro” (Santos, 2011, p. 33). Uma vez mais, a exposição de Coelho (1999), por sua clareza meridiana:

Como uma forma de institucionalização da perícia, as profissões teriam sido, desde o início do século passado, mesmo em países de “pouco” Estado, parte integrante do governo ou, o que significa a mesma coisa, do processo de formação do Estado. [...] Logo, como quer [Terence] Johnson, a forma adequada de entender as relações entre Estado e profissões seria em termos de um processo histórico no qual “as profissões emergem como uma condição da

formação do Estado e a formação do Estado, como uma condição maior da autonomia profissional” – onde esta última exista. [...] Elas [as profissões] são parte integrante do processo de governo e da governabilidade, indissociáveis deles e, portanto, do Estado, que é apenas o “resíduo institucionalizado do governo”, a forma que ele adquiriu nas sociedades modernas. Johnson dispensa, pois, a noção de Estado como agente cujo poder cresce na proporção em que intervém na sociedade civil (por exemplo, regulando as profissões). Desaparece, simultaneamente, a ideia de que as profissões se fortalecem e se autonomizam na mesma proporção em que o Estado se enfraquece. Pelo contrário, elas são, desde o início, parte integral do aparato institucional e dos recursos de governabilidade que constitui o Estado, e, portanto, dissolve-se a dualidade Estado-profissões, a antinomia mercado-Estado na qual a literatura sociológica encerrou o processo de profissionalização (Coelho, 1999, p. 54-55).

A concepção de um modelo integrado entre profissões e Estado, portanto, que considere as profissões jurídicas não somente “parte integral do aparato institucional” (Coelho, 1999, p. 55), mas suscetível a influenciar a própria governabilidade estatal, porque “parte integrante do processo de governo” (*ibidem*, p. 55), direcionou esta pesquisa ao arranjo teórico neweberiano, com incursões nas abordagens sistêmico-ecológica e da ação coletiva. É do que tratará o tópico a seguir.

2.1.1 O neweberianismo combinado às abordagens sistêmico-ecológica e da ação coletiva

Esta pesquisa trata das relações entre grupos profissionais jurídicos e Estado, concentrando-se especificamente nas relações que os grupos de procuradores da República e de juízes federais estabeleceram entre si no contexto da Operação Lava Jato. Procura compreender como o modelo de ação adotado por esses grupos, que se concretizou mediante práticas singulares, reverberou no Estado Democrático de Direito do país, entre os anos de 2014 e 2018, e move-se pela inquietação “como aquelas práticas *sui generis* afetaram o sistema de justiça criminal do país nos anos de 2014 a 2018?”. Isso trazido à lembrança, quatro pressupostos teóricos – intimamente entrelaçados – serviram-lhe como ponto de partida.

O primeiro pressuposto constitui a pedra angular, o pano de fundo epistemológico da análise, na medida em que se apoia exatamente em Johnson (2016 [1972]) e Coelho (1999) para sustentar a compreensão de que, entre Estado, mercado e profissões, há de se falar em uma relação simbiótica, em um circuito de volteios mútuos e múltiplos, interdependentes e intercomplementares – e não em contraposição. É dizer, de outro modo: se o Estado atravessa as profissões – atuando como suporte para a institucionalização da perícia, com normas de

regulamentação e de proteção no mercado de trabalho –, as profissões atravessam o Estado, participando ativamente de seu processo de formação e consolidação, tanto mais se nele incrustadas, do que as profissões jurídicas são exemplo clássico.

O segundo pressuposto vem no encalço do primeiro: porque chama à cena o Estado e as profissões jurídicas, desde logo esta pesquisa precisou aderir a um modelo que lhe oferecesse perspectivas macro-orientadas de análise – ou, quando menos, que lhe permitisse interações entre os focos micro, meso e macro –, nas quais ambos, profissões e Estado, partilhassem o protagonismo. E não poderia ser diferente: de que outro modo seria possível se analisarem reflexos da ação articulada de procuradores da República e magistrados federais sobre o sistema de justiça criminal do país – a partir de institutos jurídicos específicos, como os da condução coercitiva, das prisões preventivas e da proibição de prisão após sentença proferida em segunda instância – sem considerar interações entre esses grupos e suas respectivas instituições de origem, simplesmente suas “instituições estatais empregadoras”? Esse protagonismo, por sua vez, implicava não apenas que o Estado fosse considerado em relações estreitas com as profissões, mas que o papel por ele desempenhado na constituição, desenvolvimento e manutenção das profissões recebesse forte atenção teórica, uma vez que os profissionais dos grupos jurídicos analisados constituem agentes públicos cruciais do sistema de justiça do país, podendo-se dizer que são o próprio “Estado em ação”.

À luz dessa necessidade de acentuada ênfase teórica sobre o papel do Estado em suas relações com as profissões, os profissionais e o profissionalismo, de um modo geral, o terceiro pressuposto impunha um foco analítico que privilegiasse o poder como uma das principais forças propulsoras para a observação e interpretação de dinâmicas profissionais, tendo em vista que os grupos jurídicos analisados pareciam relacionar-se ora competindo, ora cooperando, ora negociando jurisdições, ora tentando extirpá-las de outros grupos. Exemplos notáveis dessa dinâmica podem ser apontados no alinhamento inicial entre procuradores da força-tarefa de Curitiba, o juiz Sergio Moro e juízes do Supremo Tribunal Federal (STF) em posicionamentos emblemáticos relativos a institutos do sistema de justiça brasileiro – como o que passou a permitir prisão após sentença em segunda instância, em 2016 –, bem como a disputa acirrada, notadamente em 2017, entre procuradores da República e delegados da Polícia Federal, pelo monopólio da legitimidade para conduzir acordos de colaboração premiada.

Alicerçado sobretudo nos dois últimos pressupostos, o último, finalmente, diz respeito a uma concepção de profissões que as compreenda como compondo “um sistema de interação, uma ecologia” (Abbott, 1988, p. 33 – tradução própria), um sistema interdependente e, por isso mesmo, susceptível a cadeias de efeitos, na medida em que os efeitos da agência dos grupos jurídicos analisados, quando articulados em rede, parecem haver não somente impactado o sistema de profissões jurídicas em si, mas transbordado para além do próprio sistema de justiça brasileiro, suscitando, por exemplo, o afloramento de uma hostilidade à política que se perfaria nas eleições de 2018, mediante as quais a extrema-direita alcançou a chefia do Poder Executivo nacional.

Os quatro pressupostos mencionados podem ser identificados no modelo teórico neweberiano e nas abordagens sistêmico-ecológica e da ação coletiva, a cujos moldes esta pesquisa conforma-se. Os parágrafos adiante detalham os porquês dessas preferências teóricas, na sequência esclarecendo com quais concepções de grupos profissionais, de Estado e de práticas os próximos capítulos trabalharão.

Assinalei, no capítulo anterior, que as abordagens teóricas clássicas do funcionalismo e do interacionismo lançaram as bases para modelos contemporâneos de análise, entre os quais se destacam, no que diz respeito a um foco analítico macro, o (neo)funcionalismo e o foucaultianismo – além, claro, do neweberianismo (Burns, 2019; Saks, 2016a; Sciulli, 2009; Saks e Adams, 2019). Figuram, ainda, nesse contexto, modelos afinados com o (neo)institucionalismo e o (neo)marxismo, bem como perspectivas minoritárias quanto à preferência de pesquisadores, que pedem, aqui, uma menção *en passant* – como relativamente *en passant* têm sido referenciados na literatura.

Edgar Allan Burns (2019) chama a atenção para ao menos três abordagens minoritárias a que pesquisadores das profissões têm recorrido nos tempos atuais, ainda que timidamente: a abordagem econômica, cuja ênfase recai sobre comportamentos anticoncorrenciais, oferta, custo e normatividade, à luz de elementos discursivos observados na sociedade e nas profissões; a abordagem de análise de riscos, preocupada com o uso gerencialista da estrutura racional-legal de organizações profissionais e com os modos mediante os quais esse uso contribui para a concretização ou não das principais ameaças e oportunidades que podem afetar o desempenho de projetos; e a abordagem de um profissionalismo transnacional, cujo foco incide sobre grandes empresas, tecnologia e governança, por exemplo, em um cenário de profundas mudanças globais.

No que se refere ao marxismo, Mike Saks (1983, 1995, 2010, 2016a e 2016b) relembra a certa proeminência que essa corrente teve, também entre sociólogos das profissões, até meados da década de 1990, quando então passou a declinar – em parte pelo colapso dos regimes socialistas na Europa Oriental e na União Soviética, em parte pela concepção limitada de grupos profissionais como “agentes do capitalismo em funções de vigilância e controle para a burguesia [...]”, ainda que não possuindo a propriedade formal dos meios de produção (Saks, 2016b, p. 74 – tradução própria). Mesmo versões contemporâneas dessa linha teórica não ampliam aquela concepção de grupos profissionais, assim como não o fazem quanto à visão do funcionamento do Estado, compreendido como estando permanentemente “no interesse da classe capitalista” (Saks, 2016a, p. 174 – tradução própria), o que acaba restringindo o poder analítico dessa abordagem.

O mesmo Saks (2016a) traz à tona o potencial que modelos (neo)institucionalistas – importados da sociologia das organizações – começam a apresentar para análises em que grupos profissionais e o processo de profissionalização sejam considerados em contextos de dimensões macronacionais e transnacionais. Ancorado em teóricos como William Scott (2008) e Daniel Muzio, David Brock e Roy Suddaby (2013), para os quais profissões devem ser estudadas como “agentes institucionais”, “artesãs das instituições” (Scott, 2008, p. 223 – tradução própria) ou, ainda, como instituições propriamente ditas (Muzio, Brock e Suddaby, 2013), Saks (2016a) realça o desenvolvimento recente – e, portanto, ainda incipiente – da perspectiva neoinstitucional no campo teórico da sociologia das profissões, desenvolvimento esse que coincidiu com o crescimento do interesse pelas profissões nas escolas de negócios e o impacto “da Nova Gestão Pública (*New Public Management*), do empreendedorismo, da mercantilização e de organizações de trabalho mais integradas sob a crescente influência de ideologias neodireitistas e neoliberais” (Saks, 2016a, p. 179 – tradução própria).

Embora se possa dizer que o universo de abordagens concentradas em macroanálises seja razoavelmente amplo, de modo geral, são o (neo)funcionalismo, o foucaultianismo e o neoweberianismo as correntes ainda mais comuns na atualidade – notadamente o neoweberianismo, em razão da possibilidade de ecletismo e combinações que sinaliza (Saks, 2016a).

Assinalei ainda, no capítulo anterior, que o modelo funcionalista está centrado no estudo das características das profissões e na relação assimétrica (conhecimento-ignorância) existente entre profissionais e clientes. Dois pilares embasam-no: a concepção das profissões como instrumentos de resposta às necessidades sociais – *à la* Durkheim, para quem os grupos profissionais desempenhariam o papel essencial de integração e coesão sociais, assegurando a

harmonia e a unidade das sociedades modernas – e a busca obsessiva por responder à principal de suas questões: “o que caracteriza uma profissão?”. Sustentada por Deltan Dallagnol, procurador da República que coordenou a força-tarefa da Operação Lava Jato sediada em Curitiba, a retórica comovente segundo a qual a carreira no Ministério Público Federal (MPF) deveria ser vivenciada como um gesto de amor ao próximo até poderia, à primeira vista, sugerir o funcionalismo como perspectiva teórica mais adequada à pesquisa:

Logo após me formar na faculdade, em 2002, comecei a estudar para os concursos de procurador da República, promotor de justiça e juiz, profissões pelas quais tenho imensa admiração. [...] Acabei passando em primeiro lugar no concurso para promotor, em segundo para juiz e em décimo para procurador da República. A indecisão sobre o futuro, ao longo da faculdade, se dissolveu quando descobri que a função do procurador da República é uma espécie de atividade de amor ao próximo. A profissão, então, se tornou um sonho para mim. O procurador da República é um servidor público, um servidor do povo que recebeu da sociedade grandes e importantes desafios a enfrentar. Ele defende a democracia, os direitos fundamentais, promove a saúde, a educação, a cidadania, o meio ambiente e a segurança pública, protege direitos de consumidores, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com necessidades especiais, bem como zela para que criminosos paguem por seus crimes e, assim, sejamos uma sociedade com menos vítimas. Ingressei no Ministério Público muito jovem, encarando a profissão como uma oportunidade de contribuir para uma sociedade melhor (Dallagnol, 2017, p. 19-20).

Essa aparente prestação abnegada, benevolente e altruísta da *expertise* jurídica à sociedade, entretanto, não foi suficiente para um alinhamento meu com o funcionalismo. Isso porque, nele, o Estado desempenha um papel passivo – seja frente à profissionalidade, seja ao processo de profissionalização (Gonçalves, 2007 e 1998; Rodrigues, M., 2002; Saks, 2016a) –, sem que interações motivadas por disputas de poder despertem interesses analíticos. Nas explicações funcionalistas, a relevância dada ao exercício do poder profissional em nível estrutural não está associada aos jogos relacionais entre profissões e Estado nem a conflitos inter e intragrupos profissionais, então vistos como uma unidade homogênea (Hammerslev, 2013; Saks, 2016b). Antes, fica restrita ao fato de que o poder consiste em “uma propriedade do sistema destinada a realizar fins coletivos” (Saks, 2016b, p. 72 – tradução própria), o que leva profissões a serem compreendidas como facilitadoras do “desempenho de funções no sistema social e em nome dele – exercendo poder no cumprimento de metas coletivas, com base no consenso de valores” (Saks, 2016b, p. 72 – tradução própria).

Também a vertente contemporânea dessa corrente teórica, representada sobretudo pelos trabalhos de David Sciulli (2005, 2008 e 2009), não se revelou, pelo conjunto de seus pressupostos, apropriada. Com efeito, as lentes neofuncionalistas não somente seguem aficionadas à preocupação de identificar as qualidades constitutivas das profissões, mas agora defendem, como argumento-chave, que essas qualidades seriam únicas, estruturais – e, portanto, invariantes, provocando consequências institucionais também invariantes – para “todos os projetos de profissionalismo, sem exceção, tanto historicamente quanto internacionalmente”, o que permitiria aos sociólogos “não apenas identificar historicamente o profissionalismo, mas também explicar e prever sua ascensão, trajetória e resultado hoje e no futuro” (Sciulli, 2008, p. 33 – tradução própria; Burns, 2019; Saks, 2016a). Já de início, mesmo quando ainda não havia realizado a coleta e análise de dados, não me parecia razoável que pressuposto tão contundente pudesse ser admitido em face dos grupos profissionais de procuradores da República e juízes brasileiros, quer porque meu estudo não envolve análises comparadas, quer porque basta um olhar de relance no modo como foram sendo constituídas ambas as carreiras no país – sobretudo a partir das reestruturações trazidas com a Constituição Federal de 1988, que inaugurou o Estado Democrático de Direito (Bonelli, 2002) –, para se notarem as qualidades singulares desses grupos, tanto mais se considerado o caráter extremamente atípico do Ministério Público nacional, “[...] também quando comparado a modelos internacionais” (Sadek, 2009b, p. 131). Além do mais, a insistência na compreensão de que profissões “estabelecem e mantêm sua autoridade sociocultural [...] por meio de [...] desinteresse relativo, não por meio de fechamento social injustificado ou monopólio ocupacional” (Sciulli, 2009, p. 181 – tradução própria), volta a associar – ainda que não com a mesma força do funcionalismo original – o exercício da *expertise* como serviço altruisticamente ofertado à sociedade, assim relegando a segundo plano a consideração dos conflitos de poder que permeiam, e mesmo transbordam, os grupos profissionais. A proposta teórica (neo)funcionalista poderia cair bem, quem sabe, em análises recortadas e isoladas de grupos profissionais jurídicos que fossem idilicamente considerados à imagem e semelhança da retórica edênica de Dallagnol.

Análises das profissões inspiradas no pós-estruturalismo foucaultiano, por sua vez, a despeito de incluírem o Estado e o poder em seu campo analítico, de se mostrarem, em princípio, mais aplicáveis “a profissões jurídicas do que a grupos menos ligados ao Estado, como arquitetos e osteopatas” (Saks e Adams, 2019, p. 2 – tradução própria), e do “fascínio” e da “atração política” que possam exercer (Saks, 2010, p. 891 – tradução própria), não me serviram de referência precisamente porque partem de duas premissas que não se

ajustam aos objetivos desta tese. A primeira refere-se à noção de que a governamentalidade – “o conjunto constituído pelas instituições, procedimentos, análises e reflexões, cálculos e táticas que permitem [ao Estado] exercer esta forma bastante específica e complexa de poder, que tem por alvo a população [...]” (Foucault, 2019 [1979], p. 429) – deve ser associada às profissões, a fim de realçar a incorporação destas nas estruturas estatais das sociedades modernas, “mediante a institucionalização da *expertise* em normalizar, legitimar e regular atividades” (Saks, 2016a, p. 174 – tradução própria). Disso decorre o entendimento de que “o Estado e as profissões são vistos como inextricavelmente interligados após a incorporação política da *expertise*” (Saks, 2016b, p. 75 – tradução própria), o que acaba por embaçar a dinâmica de grupos profissionais no manejo do poder de que dispõem para manterem, negociarem ou ampliarem suas jurisdições. A segunda premissa considera que o poder permeia tudo, desde ações e atitudes até discursos, aprendizados e vidas cotidianas” (Saks, 2016b, p. 74 – tradução própria) – permeia, inclusive, as profissões, cujo uso que fazem dele e do conhecimento visa tornar as populações governáveis em domínios que, anteriormente, eram circunscritos à família. Embora interessante e, de início, sedutora, essa colocação implica admitir que o exercício do poder profissional está atrelado antes, e muito mais, às “atividades de vigilância, monitoramento e normalização exercidas na função de governar” (Saks, 2016b, p. 74 – tradução própria) do que aos jogos de interesses, conflitos e disputas por aumento de renda, *status* e visibilidade social que caracterizam grupos profissionais (Saks, 2010; Santos, 2011; Weber, S., 1996). Nada mais distante da dinâmica observada entre grupos profissionais jurídicos na Operação Lava Jato. Em 2017, o pleito de procuradores da República por um reajuste salarial de 16,38% – que implicaria um impacto orçamentário imediato de quase 120 milhões de reais sobre os cofres públicos (Turollo Júnior, 2017) – pode ser apontado como um dos exemplos mais claros dos embates travados pela categoria, nos bastidores, em prol de benefícios próprios que traduzissem em alargamento de renda e *status* a visibilidade e o prestígio sociais sem precedentes que o grupo vinha conquistando desde 2014.

Entre as principais abordagens contemporâneas orientadas por uma perspectiva macro de análise, é o neoweberianismo, conforme antecipei, que melhor se harmoniza aos quatro pressupostos que servem de andaime a esta tese. De fato, são os teóricos neoweberianos que constroem suas pesquisas considerando as relações de interdependência e intercomplementaridade, de atravessamento mútuo entre Estado, mercado e profissões – primeiro pressuposto; que têm um foco macroteórico no qual Estado e profissões não disputam o protagonismo analítico, mas o partilham simultaneamente e, mais ainda, não somente tratam o Estado como protagonista em suas análises, mas lhe direcionam relevante força teórica,

em virtude do papel absolutamente ativo que desempenha na constituição, desenvolvimento e manutenção das profissões, seja porque as protege no mercado de trabalho, seja porque atua como próprio empregador de grupos profissionais – segundo pressuposto; que privilegiam analiticamente o poder como variável fulcral na interpretação de dinâmicas profissionais – terceiro pressuposto; e que permitem uma compreensão de grupos profissionais como integrando um sistema de interação, no qual o poder exerce papel decisivo na disputa por jurisdições – quarto pressuposto.

Dizer, entretanto, que a abordagem neweberiana atende aos propósitos desta pesquisa não é dizer que está imune a desvantagens teóricas. Em termos gerais, Mike Saks (2010, 2012, 2016a e 2016b) – talvez o maior expoente do neweberianismo na sociologia das profissões atual – refere-se “à frequente ausência de rigor empírico quando esse referencial teórico foi implementado” (Saks, 2016a, p. 178 – tradução própria), às críticas excessivamente desabonadoras com que seus adeptos tratavam os grupos profissionais quanto ao uso que faziam do poder profissional e à consideração, em seus estudos, de um olhar pouco abrangente da divisão ocupacional do trabalho como sendo as principais dessas desvantagens. Todas elas, porém, “[...] têm mais a ver com sua operacionalização do que com uma falha fundamental em seus fundamentos teóricos” (Saks, 2016a, p. 179 – tradução própria) – e, para meus objetivos, em especial, soam completamente anódinas.

Por outro lado, Saks (2012) enumera, também em termos gerais, pelo menos quatro vantagens do neweberianismo que superam, de imediato, as vulnerabilidades teóricas mencionadas. Em primeiro lugar, o modelo neweberiano mostra-se empiricamente mais operacionalizável para avaliar o papel do conhecimento e da especialização do que o modelo funcionalista, apegado às características que definiriam as profissões. Em segundo, propõe um foco analítico mais amplo que as abordagens interacionistas, na medida em que considera os processos macroestruturais e históricos que sustentam a profissionalização. Em terceiro, “evita as suposições restritivas sobre o Estado inevitavelmente agindo em interesses capitalistas em relação ao conhecimento e à *expertise*” – suposições típicas da perspectiva marxista –, ao tempo em que também evita os problemas metodológicos decorrentes da compreensão foucaultiana de que Estado e profissões fundem-se em um só (Saks, 2012, p. 4-5 – tradução própria). Em quarto lugar, por fim, abordagens neweberianas fornecem “maior precisão ao delinear as fronteiras profissionais e mais alavancagem política” (Saks, 2012, p. 5 – tradução própria) em seu foco sobre as garantias legais oferecidas pelo Estado para o controle do conhecimento e da especialização do que a análise do discurso, vertente contemporânea da corrente interacionista.

A mim, importam-me, evidentemente, não apenas os pontos de força teórica apresentados pelo neoweberianismo quando comparado a outras abordagens analíticas, vistos de modo amplo, mas, de modo muito particular, as vantagens que esse modelo oferece à tese que proponho. Conforme delineado em parágrafos anteriores, é pela perspectiva neoweberiana que o fenômeno profissional admite ser observado a partir dos pressupostos que o tema, objeto, objetivo principal e problema-chave desta pesquisa requeriam desde seus momentos iniciais. Entre tais pressupostos, dois, singularmente, merecem destaque, em face da plasticidade teórica com a qual o neoweberianismo permite tratá-los. O primeiro deles concerne à eleição do poder como eixo analítico crucial na consideração de dinâmicas profissionais – dinâmicas essas que não se restringem a uma visão interna dos grupos profissionais, a conflitos entre eles e no interior deles, movidos por interesses autocentrados e direcionados à conquista de privilégios próprios apenas, mas que vão além: abordam esses conflitos também e principalmente à luz do poder político macro, dos jogos de interesses movidos e regulamentados pelo Estado, com notável e necessária abertura às interações estabelecidas com o exterior e, portanto, com o ambiente em que esses grupos estão inseridos. Entrelaçado ao primeiro, o segundo pressuposto de destaque diz respeito à compreensão de que os grupos profissionais estão inseridos em um campo de relações interdependentes – um sistema – no qual conflitos, jogos de interesse e interações entre si e com o exterior dão-se em decorrência da disputa pelo monopólio de jurisdições. Na Lava Jato, pelo menos dois exemplos desse tipo de dinâmica envolvendo interações mútuas e intercambiáveis entre procuradores da República, magistrados federais e o poder político macro podem ser apontados.

O primeiro exemplo remete ao episódio da divulgação, por parte do juiz Sergio Moro, de trecho selecionado de interceptação telefônica entre a então presidenta Dilma Rousseff e o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em março de 2016. Embora tenha reconhecido de próprio punho que a interceptação fora ilegal (Brasil, 2016c; Rodas, 2016), Moro não somente sustenta sua pertinência como mantém a divulgação que fizera dela – “[...] Não havia reparado antes no ponto, mas não vejo maior relevância. Como havia justa causa e autorização legal para a interceptação, não vislumbro maiores problemas no ocorrido [...]” (Brasil, 2016c, p. 1). Recortado do contexto mais amplo do diálogo entre Rousseff e Lula, o trecho divulgado sugeria que a presidenta – cujo governo, à época, encontrava-se no centro de uma crise de legitimidade – articulava às escondidas para salvaguardar o petista de investigações da Lava Jato. Tornado público, o áudio veio a selar seu *impeachment*.

Há ainda outro episódio que ilustra como a (inter)ação de grupos profissionais não se dá apenas no espaço restrito e isolado de lutas internas das categorias, mas em um campo de relações interdependentes, no qual disputas pelo monopólio de jurisdições não raro transbordam as fronteiras profissionais: a campanha em favor do projeto de lei conhecido como Dez Medidas Contra a Corrupção. Inicialmente idealizado pelo grupo de procuradores da força-tarefa de Curitiba, no início de 2015, e apresentado como proposta do MPF, com o objetivo de transformar o sistema de justiça criminal do país e “implementar mudanças sistêmicas e estruturais” (MPF, 2015), como o fim da impunidade, o projeto passou a ser apresentado à sociedade brasileira durante todo aquele ano, até que angariasse pelo menos 1,5 milhão de assinaturas, o que fez dele um projeto de iniciativa popular – com o peso do apoio popular, portanto. Longe de parecer mero detalhe técnico-legislativo, essa manobra – capitaneada pelo procurador Dallagnol e reforçada pelo juiz Moro em inúmeras manifestações públicas – “legitimaria”, a partir de fins do ano seguinte, ofensivas declaradas ao sistema político do país, notadamente à Câmara dos Deputados, que modificara parte considerável da proposta. Principalmente ao longo de 2017 e 2018, críticas implacáveis feitas pelos dois grupos profissionais a instituições do sistema de justiça, como o STF, e a instituições do sistema político, como o Congresso Nacional e o Executivo, contribuíram para o profundo tensionamento da governabilidade do país. Os objetivos pretendidos com as Dez Medidas deixavam claro, assim, que as ambições dos profissionais jurídicos da Lava Jato excediam – de caso estrategicamente planejado – as fronteiras de sua atuação profissional no sistema de justiça e tocavam fronteiras outras, como a política. Ao jornal *Folha de São Paulo*, em 2015, Dallagnol o diz com todas as letras:

[...] Minha maior preocupação é que o caso [*Operação Lava Jato*] seja um motor propulsor para que nós, como país, façamos as mudanças estruturais necessárias para enfrentar esse problema em seus múltiplos aspectos. O caso Lava Jato até agora indignou, mas não transformou o país. Se queremos realmente evitar que essa história se repita, precisamos de mudanças legislativas urgentes sobre o processo político e sobre o sistema de justiça criminal, tornando aquele mais resistente à corrupção e este último mais efetivo. [...] O que todos desejamos é que o caso Lava Jato não sirva apenas como diagnóstico de uma doença sombria que corrói as entranhas da República, mas que sirva de alavanca para mudanças legislativas em nosso sistema político e no de justiça criminal (*corpus: 2015.22* – Dallagnol *apud* Carvalho, 2015).

[...] É verdade que a Operação Lava Jato trouxe uma chama de esperança. Ainda que essa chama em si não altere a extrema injustiça de nosso sistema de Justiça penal, sua luz abre uma janela de oportunidade para essa mudança. [...] Para que essas brechas [*brechas da lei*] sejam fechadas, o MPF – instituição defensora da sociedade, da democracia e dos direitos fundamentais – propôs um pacote de reformas na legislação chamado Dez Medidas Contra a Corrupção. Nele estão medidas para impedir que a corrupção ocorra, para punir e recuperar o dinheiro usurpado e para acabar com a impunidade. Estamos colhendo assinaturas para que as Dez Medidas possam ser apresentadas como projeto de iniciativa popular. O juiz Sergio Moro foi o primeiro a assiná-la com procuradores da República e policiais federais que atuam na Lava Jato. [...] Contudo, não podemos perder a perspectiva: se queremos combater a impunidade e a corrupção de forma eficiente, é necessário mudar o sistema. A Lava Jato cria um ambiente propício para essas mudanças, a fim de evitar que outros grandes casos de corrupção arrastem-se na Justiça por décadas até a impunidade de crimes gravíssimos (*corpus*: 2015.34 – Dallagnol, 2015).

À luz da realidade que se apresentava, duas abordagens sintonizadas com o neoweberianismo passaram a fornecer contribuições valiosas a meus propósitos, na medida em que permitem o fechamento do foco analítico sobre as relações que procuradores da República e juízes federais envolvidos na Operação Lava Jato desenvolveram entre si, no sistema de profissões jurídicas, sem, no entanto, desconsiderar a ambiência externa na qual esse sistema estava inserido. Refiro-me à abordagem sistêmico-ecológica, de Andrew Abbott (1986, 1988, 2003 e 2005), e à da ação coletiva, de Terence Halliday (1982, 1987 e 1999; Halliday, Karpik e Feeley, 2007; Karpik e Halliday, 2011).

Versão desenvolvida do artigo *Jurisdictional conflites: a new approach the development of the legal professions*, publicado em 1986, o livro *The system of professions: an essay on the division of expert labor*, de Abbott (1988), brindou o quadro teórico da sociologia das profissões com uma análise do intangível e se tornaria, ao longo dos anos até a atualidade, possivelmente o mais absoluto clássico da área. Elegendo como problemas de pesquisa as questões “de que modo as profissões desenvolvem-se?” e “de que modo as profissões relacionam-se entre si?”, Abbott resgata alguns dos pressupostos teórico-metodológicos basilares do funcionalismo, do interacionismo e dos partidários das teses do poder profissional (Gonçalves, 2007) para introduzir duas noções fundamentais: a noção de jurisdição e, consequência dela, a de competição. Para tanto, move-se de uma visão individualista – ou pontualmente relacional, como no interacionismo – das profissões para uma visão sistêmica, ecológica, porque compreende o conjunto das relações entre grupos profissionais “em termos de interações entre múltiplos elementos que nem são totalmente restritos nem totalmente independentes” (Abbott, 2005, p. 248 – tradução própria). Na teoria das profissões abbottiana,

o fenômeno central da vida profissional é [...] o vínculo entre uma profissão e seu trabalho, um vínculo que eu chamarei de jurisdição. [...] Cada profissão está vinculada a um conjunto de tarefas da jurisdição, as forças e fraquezas dessas tarefas sendo estabelecidas nos processos de trabalho profissional atuais. Uma vez que nenhum desses vínculos é absoluto ou permanente, as profissões compõem um sistema de interação, uma ecologia. [...] Profissões nunca são vistas sozinhas [...]. Elas existem em um sistema (Abbott, 1988, p. 20 e 33 – tradução própria).

[...] As profissões constituem uma ecologia, como aquelas entre estados-nação, grupos étnicos e assim por diante [...]. As profissões desejam engrandecer-se na competição, assumindo esta ou aquela área de trabalho, que se constituem em “jurisdição” mediante sistemas de conhecimento profissional. Uma variedade de forças – tanto internas quanto externas – cria perpetuamente potencialidades para ganhos e perdas de jurisdição. As profissões agem e reagem aproveitando vácuos e reforçando ou rejeitando suas jurisdições anteriores. Ao lado dessa constituição simbólica de tarefas em jurisdições construídas e identificadas, os diversos aparatos estruturais de profissionalização – ora mais fortes, ora mais fracos – fornecem uma ancoragem estrutural para as profissões. Mais importante ainda, cada evento jurisdicional que acontece a uma profissão leva profissões adjacentes a novas aberturas ou novas derrotas (Abbott, 2005, p. 243 – tradução própria).

Nessa ecologia, nesse sistema de interações múltiplas – o sistema de profissões –, as profissões, por visarem permanentemente ao desenvolvimento próprio, competem entre si, tomando esferas de trabalho (jurisdições) por meio de saberes profissionais e de reivindicações, com vistas a obterem o controle do conhecimento e de sua aplicação, bem como legitimidade ante os poderes públicos. Na argumentação de Abbott (2003 e 1988), o sistema de profissões está “estritamente condicionado pela concorrência” (2003, p. 29 – tradução própria), uma vez que exercer monopólio sobre a *expertise* significa dominar os estrangeiros que ameaçam esse monopólio:

[...] Controle sem competição é trivial. [...] Talvez as profissões sejam competidores carnívoros que crescem em força à medida que devoram jurisdições. Quanto mais têm, mais poderosas se tornam. Cada sistema rapidamente evoluirá para dois ou três grupos dominantes, cada um mantendo uma série de subordinados para servir como presa (Abbott, 1988, p. 2 e 87 – tradução própria).

Embora o modelo sistêmico-ecológico de Abbott comporte um mosaico de elementos conceituais – condensados objetivamente em Abbott (2005), por exemplo –, são as noções interligadas de jurisdição e competição que sustentam sua construção teórica e me interessam, aqui, mais de perto. Ora, é a possibilidade de compreender grupos profissionais jurídicos interagindo mutuamente em um espaço de relações interdependentes, no qual a

dinâmica do poder que detêm é impulsionada pelo desejo de engrandecimento profissional (Abbott, 2005) mediante alterações no controle da *expertise*, que oferece a leitura mais apropriada sobre as interações entre procuradores da República e juízes federais atuantes na Lava Jato, à luz do problema central desta pesquisa. Mais ainda, oferece, de imediato, duas possibilidades teórico-metodológicas em especial: em primeiro lugar, a de compreender como e em que medida as relações entre esses dois grupos deram-se, no sistema de profissões jurídicas, mediante práticas predominantemente coordenadas, cooperativas, articuladas em rede – pelo menos até determinado período entre os anos de 2014 e 2018 –, em um claro processo de negociação de jurisdições, e não de conflito pelo controle do trabalho especializado (Abbott, 1986), o que chamava a atenção, logo de início, por parecer contrariar as teses abbotianas; em segundo lugar, a de considerar analiticamente as “cadeias de efeitos” (*chains of effects*) – aí incluídas as “cadeias de colisão” (*bump chains*) – produzidas no sistema de profissões jurídicas graças à influência de “forças externas abrindo e fechando áreas de jurisdição” (Abbott, 1988, p. 89-90 – tradução própria), sem, no entanto, descuidar dos transbordamentos desses efeitos para além do sistema de justiça brasileiro, os quais se evidenciaram, por exemplo, no aqulamento de uma aversão à política que, desde as eleições de 2016, começou a abrir portas à ascensão da extrema-direita à presidência da República, cuja concretização se daria nas eleições de 2018.

O recurso aos modelos neweuberiano e sistêmico-ecológico como ponto de partida para a compreensão de relações entre grupos profissionais jurídicos no campo do direito não se trata de novidade na sociologia das profissões nacional – ainda que, em pesquisas anteriores ao fenômeno que foi a Lava Jato, a ênfase analítica recaísse sobre as interações e competições existentes entre esses grupos, a exemplo de Bonelli (1998a, 2002, 2010a e 2010b). De fato, tanto nas análises que elabora sobre magistrados, promotores de justiça, delegados de polícia e advogados atuantes em uma comarca paulista (1998a, 2002 e 2010a) quanto naquela sobre a morfologia da magistratura brasileira (2010b), a autora vale-se, com nuances diferenciadas, de ambos os modelos circundantes do poder, para abordar não só as interações e competições profissionais observadas no mundo jurídico, mas

as posições de onde estes profissionais interagem como condicionantes das competições características das profissões superiores, centradas no monopólio do exercício, no controle do credenciamento, na obrigatoriedade do diploma superior e na *expertise*. As relações entre as profissões engendram um mundo próprio, com uma dinâmica interna que lhe é peculiar, pensada como um universo com autonomia relativa frente a outras esferas, tais como o mercado ou a política (Bonelli, 2010a, p. 24).

Quando sinalizo, porém, a familiaridade da literatura nacional com as abordagens neoweberiana e sistêmico-ecológica, não ignoro que ambas apresentam vantagens limitadas a meus propósitos – e que, ironicamente, uma dessas limitações vem embutida em uma das principais potencialidades teóricas do neoweberianismo. Se, entre os quatro pressupostos que sustentam esta pesquisa, conforme destaquei acima, o terceiro e o quarto (o foco privilegiado no poder para a análise de dinâmicas profissionais e a compreensão de grupos profissionais como parte de um sistema de interação, respectivamente) harmonizam dois pontos de força teórica do neoweberianismo às vantagens que o modelo oferece à pesquisa, meu segundo pressuposto (foco macroteórico no qual Estado e profissões partilham o protagonismo analítico, com relevante consideração do papel do Estado como ator nas relações com grupos profissionais), entretanto, acaba por trazer à luz duas limitações do modelo neoweberiano, raramente enfrentadas pela literatura da área. Isso porque, embora amplie o escopo de suas análises a ponto de abarcar o papel ativo que o Estado desempenha em suas interações com grupos profissionais, teóricos neoweberianos, de modo geral, nem especificam a que espécie de Estado suas análises referem-se nem, tampouco, atentam para a consideração de grupos profissionais jurídicos que, para além dos advogados, estejam intimamente entrelaçados ao Estado – seja porque este os constituiu e instituiu como seu “braço operante”, seu “braço em ação”, a partir de sua estrutura burocrática, seja porque lhes serve de empregador.

São Alan Fielding e Derek Portwood (1980) que apontam a natureza problemática de conceitos-chave como o de Estado – “[...] Quem constitui o Estado? Quais são os seus limites? [...]” (p. 26 – tradução própria) –, em princípios da inserção dos modelos neoweberianos no campo das profissões. Do mesmo modo, são Mike Saks e Tracey Adams (2019), em anos recentes, que chamam a atenção para o fato de que, no neoweberianismo, o Estado importa apenas na medida em que oferece às profissões a regulamentação necessária para que atuem no mercado de trabalho, cujo acesso é “restringido legalmente [...] a oportunidades socioeconômicas para um grupo limitado de eleitos” (p. 2-3 – tradução própria) – importa apenas na medida em que garante que “as ocupações selecionadas alcancem o fechamento social profissional, mas o papel dos atores estatais passa comparativamente sem registro” (p. 3 – tradução própria). Nesse sentido,

[...] o “estado é um corpo sombrio que dificilmente se intromete na cena”. Em consequência, a pesquisa neoweberiana sobre profissões frequentemente minimiza o papel do Estado – sem teorizar adequadamente e fundamentar empiricamente seu papel e o dos atores associados (Saks e Adams, 2019, p. 3 – tradução própria).

[...] Embora a abordagem destaque a importância do Estado, muito raramente teoriza a atividade estatal; estudiosos neoweberianos muitas vezes atribuem um papel ao Estado, mas normalmente não examinam a atividade do Estado de perto, ou fornecem evidências para fundamentar suas alegações. [...] Tanto em estudos antigos quanto em novos, o Estado geralmente é visto como reativo – respondendo às demandas das profissões, do público, das corporações e outros. Os atores estatais não são, portanto, tipicamente escalados como atores multifacetados com interesses próprios (Adams e Saks, 2018, p. 63 – tradução própria).

Essa lacuna na compreensão do que vem, de fato, a ser o “Estado neoweberiano” permite que abordagens identificadas com a ação coletiva sejam evocadas e mescladas ao neoweberianismo, na sociologia das profissões. Em *Beyond monopoly: lawyers, State crises, and professional empowerment*, de 1987, Terence Halliday detém-se sobre os modos como se deu a ação de associações profissionais – notadamente associações profissionais jurídicas – sobre o Estado norte-americano das décadas de 1950 e 1960 e como, sobretudo, essas formas de agir impactaram a governabilidade e as instituições democráticas no período.

Após análise de uma quantidade avassaladora de dados, extraídos dos arquivos da *Chicago Bar Association*, Halliday (1987) conclui que os profissionais jurídicos, por meio de suas *expertises*, foram decisivos para selecionarem cursos de ação guiados por uma “consciência cívica” (p. 370 – tradução própria) – por um profissionalismo cívico –, assim contribuindo para aliviar as tensões entre a sociedade civil, um Estado sobrecarregado (*burdened state*) e autointeresses das categorias profissionais.

No livro, os contornos de uma delimitação da noção de Estado já podem ser claramente delineados, embora Halliday só viesse a desenvolvê-la anos depois, com Lucien Karpik, mediante o conceito de complexo jurídico – *legal complex* (Halliday, Karpik e Feeley, 2007; Karpik e Halliday, 2011). Espécie, grosso modo, de versão aperfeiçoada do sistema de profissões jurídicas de Abbott, a força conceitual e metodológica do complexo jurídico está principalmente em ser relacionado à ação política de grupos jurídicos em países com algum grau de liberalismo político – o que pode ser atrelado a democracias contemporâneas, embora não se reduza a elas.

Em face das limitações teóricas do modelo analítico escolhido, bem como da necessidade de operacionalizar empiricamente o que considero os três conceitos-chave da pesquisa – grupos profissionais, Estado e práticas –, esta tese restringe a compreensão de grupos profissionais ao que se refere, em específico, a procuradores da República e a juízes federais, entendendo-os como grupos burocráticos públicos; compreende Estado como o sistema de justiça criminal no regime democrático brasileiro, formalmente instituído com a promulgação

da Constituição Federal de 1988; compreende práticas como a expressão das relações que procuradores da República e juízes federais atuantes na Operação Lava Jato estabeleceram entre si, no sistema de profissões jurídicas, entre os anos de 2014 e 2018. Cada uma dessas concepções permite ser tratada à luz das abordagens neweberiana, sistêmico-ecológica e da ação coletiva, que serão detalhadas e devidamente tecidas em combinação com elementos teóricos e empíricos nos próximos capítulos.

Por ora, entretanto, interessa apenas registrar que parto da compreensão que Jean-Michel Chapoulie (1973) tem sobre grupos profissionais para sobre ela ancorar a concepção que Fielding e Portwood (1980) trazem de profissões burocráticas públicas. Em Chapoulie (1973), a noção de grupos profissionais aponta não somente para suas posições, características e relações objetivas, em um dado momento, na estrutura de classe, mas traz em si a ideia de que esses grupos são autênticos “atores nas situações concretas” (p. 89 – tradução própria), suportando e defendendo interesses específicos de um corpo profissional. Em Fielding e Portwood (1980), a concepção de profissões burocráticas comporta a noção de grupos profissionais de Chapoulie, ainda que, em princípio, a capacidade de ação apontada por ele pareça extremamente limitada, em face da heteronomia estatal condicionada pela estrutura burocrática à qual pertencem e na qual estão inseridos. Para os autores, profissões burocráticas seriam, assim, “um ponto de partida bastante útil para a análise das relações entre profissões e Estado” (Fielding e Portwood, 1980, p. 50 – tradução própria), na medida em que envolvem, simultaneamente, os níveis macro, meso e micro de análise, em razão de seus objetivos, valores-base e ideais estarem sintonizados com os “objetivos ‘racionais’ gerais e ideológicos do Estado” (Fielding e Portwood, 1980, p. 29 – tradução própria; Rodrigues, M., 2012). À luz da tipologia que propõem – profissões burocráticas privadas, semiprivadas, públicas e semipúblicas –, procuradores da República e magistrados podem ser classificados como grupos profissionais burocráticos públicos, uma vez que se engajam em uma “prática totalmente pública em um local de trabalho público” (Fielding e Portwood, 1980, p. 44 – tradução própria) e, mais do que isso, recebem por sua prestação de serviços o respectivo pagamento do Estado, aceitando limitações à própria autonomia profissional, “sobretudo no que respeita à escolha e definição dos clientes, bem como à possibilidade de ter clientes privados” (Rodrigues, M., 2012, p. 102).

No que diz respeito à concepção de Estado, em um nível estritamente pragmático, compreendo-o, aqui, como sistema de justiça criminal – subespécie, por assim dizer, do sistema de justiça de Maria Tereza Sadek (2002a), entendido como “o conjunto de instituições estatais encarregadas de garantir os preceitos constitucionais, de aplicar a lei e de distribuir justiça”

(p. 237). Para além da definição de cunho institucionalista de Sadek, no entanto, e considerando que procuradores da República e juízes envolvidos na Lava Jato atuaram no combate a crimes de corrupção, alinho-me às concepções complementares que Ludmila Ribeiro e Klarissa Silva (2010), bem como Rubens Casara (2019) oferecem de sistema de justiça criminal:

[...] a articulação das organizações policiais [...] com o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e o Sistema Penitenciário, com o objetivo de viabilizar o processamento dos conflitos classificados como delitos (crimes ou contravenções) nas leis penais existentes no país (Ribeiro e Silva, 2010, p. 15).

[...] o conjunto ordenado, ou propositalmente caótico, de agências estatais, leis, instituições, práticas e indivíduos unidos em torno do exercício do poder penal, isto é, do poder tanto de submeter o corpo quanto de determinar a conduta de outras pessoas (Casara, 2019, p. 92).

E é justamente a possibilidade de considerar a dinâmica institucional, sistêmica, relacional, entre o Ministério Público e o Judiciário como condição para o processamento – culminando no julgamento – de crimes que abre espaço para que sejam analisadas as práticas estabelecidas entre procuradores da República e magistrados na Lava Jato e, em face disso, procure-se responder à questão-chave “como as práticas estabelecidas entre os dois grupos mencionados afetaram o sistema de justiça criminal do país nos anos de 2014 a 2018?”. Valho-me, aqui, da noção que Andreas Reckwitz (2002) confere a práticas para analisar as inovações no modo como procuradores da República e juízes federais aplicaram suas *expertises* ao processamento dos crimes apurados na Lava Jato. Em Reckwitz (2002), prática (*praktik*, que, em alemão, difere de *praxis*) representa

um tipo de comportamento rotinizado composto por vários elementos, interligados uns aos outros: formas de atividades mentais, “coisas” e seu uso, um conhecimento prévio na forma de compreensão, uma habilidade, estados de emoção e conhecimento motivacional. Uma prática – forma de [...] trabalhar, de investigar, de cuidar de si ou dos outros, etc. – constitui, por assim dizer, um “bloco” cuja existência depende necessariamente da existência e da interconexão específica desses elementos, e que não pode ser reduzido a qualquer um dos elementos. Da mesma forma, uma prática representa um padrão que pode ser preenchido por uma infinidade de ações únicas (uma certa forma de consumir bens pode ser preenchida por muitos atos reais de consumo). [...] Além disso, a prática como um “nexo de ações e ditos” (Schatzki) não é apenas compreensível para o agente ou os agentes que a realizam, é igualmente compreensível para observadores potenciais [...]. Uma prática é, portanto, uma maneira rotinizada de [...] tratar assuntos, descrever coisas e compreender o mundo (p. 249-250 – tradução própria).

Quando diante de práticas inovadoras a que procuradores da República e juízes atuantes na Lava Jato recorreram – a exemplo da segmentação da operação em fases, do trabalho em cooperação com instituições nacionais e internacionais, do uso frequente e reiterado de prisões preventivas e conduções coercitivas e, sobretudo, da colaboração premiada e da comunicação social como principal meio de angariar o apoio da opinião pública –, a concepção de Reckwitz (2022) permite que sejam abordadas, mais do que a dimensão legal como “o discurso oficial do Estado” (Almeida, 2017, p. 137), a dimensão simbólica dessas práticas, cujos efeitos transbordaram do sistema de profissões jurídicas e espalharam-se para o sistema político do país.

Por último, algumas observações, por questões de clareza quanto a posicionamentos teóricos e semântico-conceituais mais amplos.

É interessante notar que, quando dissertam sobre as abordagens e os autores que compõem o campo teórico da sociologia das profissões, André Filipe Reid dos Santos (2011), Carlos Manuel Gonçalves (1998 e 2007), Maria de Lurdes Rodrigues (2002 e 2012), Maria Ligia de Oliveira Barbosa (1993), Mike Saks (2010 e 2016a), Sida Liu (2013) e Stephen Ackroyd (2016) divergem bastante quanto às inter-relações que estabelecem entre autores e os respectivos modelos teóricos que representam. Saks (2010 e 2016a), por exemplo, entende a abordagem sistêmica de Abbott sob claras influências neweberianas, em razão de as interações e disputas pelas diferentes jurisdições profissionais terem o poder como força propulsora, ainda que seja o conhecimento – e não o poder – que ocupe lugar central em sua explicação. Do mesmo modo situa a abordagem da ação coletiva de Halliday, cujas análises enfocam as ações de profissionais – sobretudo profissionais jurídicos – sobre o Estado. Por outro lado, Barbosa (1993) considera a perspectiva abbottiana “a linha mais puramente parsoniana de análise das profissões” (p. 6) – argumento em que é acompanhada por Santos (2011), para quem Abbott é um “autor que não chega a romper com o funcionalismo”, embora dele tenha-se afastado um pouco (p. 28). Gonçalves (1998 e 2007) e Maria de Lurdes Rodrigues (2002 e 2012), por sua vez, colocam-no como autor-chave do que chamam de “abordagens sistêmicas e comparativas”, embora com notas da escola interacionista. Já Freidson é predominantemente considerado um neweberiano – exceto por Santos (2011), que o inclui entre os principais autores do interacionismo, embora o próprio Freidson tenha negado com veemência o rótulo de interacionista (Bonelli, 1998b). Alinho-me ao posicionamento majoritário da literatura quanto a Freidson e ao posicionamento específico de Saks em relação a Abbott e a Halliday: em termos gerais, compreendo todos como teóricos

neoweberianos, em razão da ênfase que o poder e o Estado recebem em suas análises, ainda que com diferentes tonalidades.

Em todo o trabalho, adoto o termo “*impeachment*”, e não “golpe”, para me referir às etapas institucionais do ato que destituiu Dilma Rousseff do cargo de presidenta da República. Mesmo compreendendo que a dinâmica institucional que culminou em sua deposição, em 2016, esteve fortemente eivada de evidências de abusos – para os quais a Lava Jato contribuiu em larga medida –, endosso Fábio Kerche e João Feres Júnior (2018a), quando sustentam que a expressão “golpe”, do ponto de vista acadêmico, “é um conceito com baixo grau de teorização, que mais bem pertence à linguagem da política do que à da reflexão científica sistemática” (p. 14). Endosso os autores também quando se alinham a argumentações mais formalistas, segundo as quais seria mais preciso, do ponto de vista técnico, o uso do termo “*impeachment*” em razão de pelo menos duas justificativas: a primeira, porque, ao contrário do ocorrido quando do golpe militar de 1964, em 2016 “nenhuma instituição foi suprimida ou gravemente violentada no processo” (Kerche e Feres Júnior, 2018a, p. 15); a segunda, porque o rito processual estabelecido pelo STF foi, em 2016, estritamente obedecido.³¹ Adotar um termo em detrimento do outro não quer dizer, porém, entendê-los como antagônicos. Pelo contrário. Ainda que, em 2016, não tenha havido supressões ou violações institucionais nos moldes de 1964, entendo, com Luis Felipe Miguel (2019), que o termo “golpe” não se aplica simplesmente a um evento ou a uma sucessão de eventos, do que foi exemplo máximo o *impeachment*. Segundo ele, “o golpe foi um processo, emblemático pela queda de Dilma”, mas que se espalhou para além dela, abarcando o “retrocesso nos direitos, a redução do peso no campo popular na produção da decisão política e o adormecimento do projeto de construção de uma sociedade mais justa” (Miguel, 2019, p. 21). Nesse sentido, entendo que o *impeachment* representou não somente o emblema da queda de Rousseff, como quer Miguel (2019), mas o produto mais dramático daquele golpe *in continuum*, em processo, o qual ainda se desdobraria por muitas sucessões de eventos nos anos seguintes – produto mais dramático tanto mais porque recebeu o selo institucional das cúpulas do Legislativo e do Judiciário nacionais: o Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) e o STF. Na experiência sociopolítica brasileira da última década, portanto, entendo que os termos “*impeachment*” e “golpe” podem ser compreendidos como complementares: o primeiro sendo, por assim dizer, a “coroa técnico-institucional” do segundo.

³¹ Para detalhes a esse respeito, ver, por exemplo, Canário, 2015.

Finalmente, embora esta tese não pretenda aprofundar-se na concepção de extrema-direita nem, tampouco, em suas implicações sociopolíticas mais amplas, devo registrar que compreendo o termo, mais uma vez, segundo a definição de Miguel (2018):

[...] a confluência de grupos diversos, cuja união é sobretudo pragmática e motivada pela percepção de um inimigo comum. Os setores mais extremados incluem três eixos principais, que são o libertarianismo, o fundamentalismo religioso e a reciclagem do antigo anticomunismo (p. 19).

A ideologia libertariana, segundo o autor, descende da escola econômica de Chicago, pode ser rotulada de ultraliberal (embora seja tensa sua relação com o liberalismo clássico), faz do direito de propriedade a síntese de todos os direitos e “tem ojeriza por qualquer laço de solidariedade social” (*ibidem*, p. 19). O fundamentalismo religioso, por sua vez, não significa necessariamente fanatismo e pode ser definido pela “percepção de que há uma verdade revelada que anula qualquer possibilidade de debate” (*ibidem*, p. 21), verdade essa representada sobretudo pela oposição ao direito ao aborto, as compreensões inclusivas da entidade familiar e as políticas de combate à homofobia. O terceiro eixo, por fim, ao reciclar o anticomunismo, confere-lhe a roupagem do bolivarianismo venezuelano – interpretado como nova ameaça à América Latina –, o qual acaba por ser estreitamente vinculado ao Partido dos Trabalhadores (PT), desse modo sobrepondo-se anticomunismo e antipetismo/antilulismo.

Na próxima seção, apresento a caminhada metodológica escolhida – ou, antes, extremamente condicionada por circunstâncias *sui generis* –, por meio da qual o objetivo, o problema e os argumentos centrais da pesquisa puderam ser trabalhados.

2.2 Fugas metodológicas: limites à pesquisa, delimitações do campo e diretrizes para a análise do corpus

Manuais de metodologia da pesquisa social podem ser enervantes. Embora frequentemente sinalizem que o caminho percorrido para a elaboração de desenhos de pesquisas esteja longe de configurar-se como um esquema que parte, em linha reta, de um ponto A para um ponto B (Alon, 2009), também frequentemente parecem sugerir – em ressonâncias de contradição – que possíveis desvios de rota, com consequentes acréscimos de pontos C, D e afins, são, na verdade, raras exceções à regra da linearidade. Se entendimento assim dificilmente poderia ser endossado quando diante da prática de pesquisas em geral, ainda menos

aplicado poderia ser à pesquisa que empreendi e a cujo relato tenho me dedicado desde o capítulo anterior.

À luz do problema, objetivo e argumento centrais desta tese e tendo em vista proceder a uma prestação de contas pública o mais fidedigna possível (Bauer e Gaskell, 2002; O’Leary, 2019), a seção de agora expõe o processo de construção do quadro metodológico que circundou todo o trabalho e serviu de motor a seu desenvolvimento. Começo por seu delineamento mais amplo, que envolveu tanto a diagramação primeira quanto, na sequência, os desvios que se impuseram ao longo do caminho e as retomadas de rota que precisei escolher e assumir – testemunho de que, em pesquisas, assim como na vida, o trilhar caminhos serpenteados parece ser a regra, da qual caminhos lineares é que são a exceção.

No segundo tópico do Capítulo 1, relatei que o desenrolar da realidade sociopolítica e jurídica brasileira dos anos de 2016 e 2017, impregnada pela ação de grupos profissionais do direito envolvidos na Operação Lava Jato, mesclava-se, *pari passu*, a minhas incursões no campo teórico da sociologia das profissões, dando origem a uma gama de problematizações embrionárias. Dessas problematizações iniciais, tomei como primeira questão central de pesquisa a pergunta “como as novas práticas resultantes da atuação articulada entre procuradores da República, delegados federais e juízes federais envolvidos na Operação Lava Jato contribuíram para o *impeachment* de Dilma Rousseff?”. O esboço da proposta original, como se vê, focava em três grupos profissionais do sistema de justiça – procuradores da República, delegados da Polícia Federal e juízes federais – e delimitava seu corte temporal nos anos de 2014 a 2016, tomando o *impeachment* em definitivo de Rousseff, em agosto de 2016, como marco final para a coleta de dados. Por novas práticas, eu selecionara três das quatro assumidas pelo grupo de procuradores da República integrantes da força-tarefa de Curitiba como pilares ou “quadripé” da Lava Jato: os acordos de colaboração premiada realizados pelo Ministério Público Federal (MPF), a segmentação da operação em fases (ou “pulsos”) e a comunicação social (Dallagnol, 2017).³² A obtenção dos dados, inserida desde logo em uma tradição qualitativa, estava prevista para ocorrer mediante consultas a documentos originais e a realização de entrevistas, *in loco*, de contatos-chave daqueles três grupos jurídicos. Como os grupos em vista integram o topo das hierarquias de poder – tanto mais à época, já que se encontravam no auge de uma visibilidade da qual, até então, jamais haviam usufruído, no curso da história brasileira –, e a dificuldade de acesso a ambientes da burocracia voltados ao combate da corrupção ser mais do que conhecida (Brito, 2017, 2018 e 2019), esses contatos seriam

³² A quarta prática expressamente assumida pelo grupo de Curitiba tratava-se da cooperação doméstica e internacional (Dallagnol, 2017).

escolhidos após mediação de pessoas que me seriam recomendadas e de períodos de visitação, somados à breve observação participante, à 13ª Vara Federal de Curitiba, à Procuradoria da República no Paraná e à Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, bem como à Procuradoria-Geral da República, no Distrito Federal (Brasília). A escolha dos órgãos públicos situados no Paraná justificava-se em razão de concentrar-se ali o núcleo duro dos profissionais jurídicos que atuavam na operação; a escolha da Procuradoria-Geral da República, por sua vez, em razão de atuar ali uma força-tarefa específica e de ali tramitarem as ações movidas contra políticos que detinham o foro por prerrogativa de função (ou foro privilegiado). No meio do caminho, entretanto, teria uma pedra.

Em março de 2020, quando faltavam poucas semanas para que eu desse início às primeiras viagens ao campo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou oficialmente o surto do coronavírus (covid-19) como pandemia, o que envolveu, entre outras inúmeras e drásticas consequências, a redução generalizada da possibilidade de locomoção da população e o fechamento de organizações, órgãos públicos e aeroportos no Brasil e no mundo. Ao longo daquele ano e em meio a incertezas de toda ordem – e desordem –, um primeiro e decisivo desvio de rota impôs-se à pesquisa: a óbvia necessidade de redesenhar seu projeto original. E não somente: em face do imponderável que pairava sobre o mundo, todo o seu redesenho precisaria ser definido, excepcionalmente, a partir não tanto do problema central em si, mas, de forma prévia a ele, a partir de uma avaliação precisa quanto ao tipo de dados que me seria possível coletar e, mais ainda, quanto às reais vias de acesso a eles que estariam disponíveis a mim – disponibilidade que deveria independender, em absoluto, dos desdobramentos e reflexos da pandemia. Isso estabelecido, o novo projeto seria, de muitas maneiras, delineado como que em uma espécie de “dialética às avessas” – o problema de pesquisa inicial sendo (re)construído em sua originalidade a partir das possibilidades de um campo que se mostrava, a princípio, limitado ao extremo –, uma contingência que, imposta por circunstâncias tão atípicas, de modo nenhum considero deva ser reificada.

Assim é que assumi, como escolhas prévias, o abandono da possibilidade de realizar entrevistas e a natural convergência de meu campo exclusivamente às opções que a internet poderia me oferecer. Como consequência dessa segunda escolha, de pronto restringi as opções infinitas e infinitesimais de dados *on-line* a dados escritos secundários, que poderiam ser coletados, na classificação de André Cellard (2008), a partir de documentos públicos arquivados, como arquivos governamentais de natureza jurídica, e de documentos públicos não arquivados, como jornais e revistas de grande circulação no país – a imprensa tradicional em suas edições digitais. Permanecendo alinhada à abordagem qualitativa, restava-me então

identificar, premida por aquelas circunstâncias externas e extremas, dois fatores cruciais: o que precisamente poderia ser extraído de documentos governamentais e das mídias tradicionais e em que medida os dados coletados teriam aporte suficiente para sustentar a pesquisa até o fim.

Para tanto, procedi a uma sondagem inicial do campo, naquele momento ainda inteiramente solta de compromissos formais e sistemáticos, com foco nos sistemas de consultas processuais disponibilizados no Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região e no *site* do MPF (Ministério Público Federal – Procuradoria-Geral da República), para documentos públicos arquivados, e nos jornais *Folha de São Paulo*, *Estadão* (ou *O Estado de São Paulo*), *O Globo*, *O Estado de Minas* e *Correio Braziliense* e nas revistas *Veja*, *Isto É* e *Época*, para documentos públicos não arquivados. Isso que chamei de “voo panorâmico realizado das alturas mais altas” pretendia começar a dimensionar, do modo mais amplo possível, as condições de precisão dos mecanismos de busca oferecidos pelos portais governamentais e pelas mídias digitais, o volume de referências sobre a Lava Jato em ambos, em quais editorias ou seções, nas mídias, tais referências costumavam ser mais recorrentes e, sobretudo, quais práticas articuladas entre os quatro principais grupos profissionais do sistema de justiça envolvidos na operação – juízes, procuradores da República, delegados e advogados – podiam ser mais notadas. Em minha compreensão, alcançados esses objetivos metodológicos iniciais, alcançadas também seriam tanto a identificação do fator que tipo de dados a internet poderia me oferecer quanto a do fator em que medida esses dados poderiam endossar substancialmente a pesquisa, o que estava diretamente relacionado às reais vias de acesso a eles que me seriam possíveis. O campo que aparentara ser extremamente limitado passava a revelar-se de proporções avassaladoras.

Tomando como fundação aquelas escolhas prévias – a desistência da realização de entrevistas e a concentração em dados que pudessem ser acessados e coletados por via *on-line* – e minimamente ancorada na sondagem inicial do campo, dei início a um périplo de cortes, em um crescendo de sistematicidade e afinilamento. Comecei por assumir, dessa feita, quatro escolhas mais amplas – arestas do quadro metodológico, que se apresentaram desde logo em bloco, em um amálgama de necessidades, e que somente foram sendo discernidas, nomeadas e delimitadas simultaneamente, uma em dependência simbiótica da outra, em rodopios intensos, ininterruptos e vertiginosos entre idas e vindas. A sequência apresentada abaixo, portanto, em nada deve evocar uma sucessão de decisões acatadas na linearidade cronológica. Se enumero cada uma das arestas, é somente para ilustrar a imagem do que considero ser o

“quadrado metodológico” da pesquisa, que, uma vez esboçado de modo mais assertivo, delinearía o curso e percurso de meus passos a partir de então.

A primeira aresta resumiu-se a três renúncias: renunciei ao foco no *impeachment* de Rousseff, ao grupo profissional dos delegados da Polícia Federal e, em consequência, à prática da segmentação da Lava Jato em fases, já que estritamente relacionada à ação de delegados federais e seus contingentes, aos quais compete deflagrá-las e conduzi-las, ainda que com o acompanhamento do MPF.

A segunda aresta referiu-se à ampliação do corte temporal de 2016 para o ano de 2018, ano em que se deram as eleições que levaram à Presidência o candidato de extrema-direita Jair Messias Bolsonaro e que, na sequência, marcou a Lava Jato com um ponto de inflexão incontornável, quando o então juiz Sergio Moro aceitou o convite do recém-eleito presidente da República para assumir o cargo de ministro da Justiça.

A terceira aresta abarcou duas decisões: em primeiro lugar, voltei-me aos grupos profissionais dos juízes federais e dos procuradores da República, em razão de, por suas atribuições e prerrogativas constitutivas e constitucionais, caber notavelmente a eles, entre os quatro principais grupos profissionais do sistema de justiça envolvidos na Lava Jato, o “monopólio da interpretação legítima” do direito, a qual “faz o mundo social” (Bourdieu, 2010 [1989], p. 235 e 237) – do que mesmo uma sondagem *en passant*, assistemática, do campo já dava mostras. Em segundo lugar, concentrei-me nas representações daqueles dois grupos localizadas na cidade de Curitiba – os procuradores da República com atuação perante a Justiça Federal (primeira instância), popularizados como a força-tarefa de Curitiba, e o juiz Sergio Moro, então responsável pela 13ª Vara, à qual competia o julgamento dos crimes denunciados pela força-tarefa –, uma vez que, indiscutivelmente, estavam ali não somente os grupos jurídicos de maior proeminência, mas os principais agentes da operação desde sua estreia, em março de 2014. As atribuições de ambos os grupos, bem como as questões institucionais que lhes dizem respeito serão abordadas com amplidão no próximo capítulo. Entretanto, por agora, basta apenas mencionar que, no Brasil, juiz federal constitui um órgão do Poder Judiciário (Brasil, 1988, artigo 92, inciso III), sendo o magistrado responsável por processar e julgar as ações que tramitam na Justiça Federal Comum (primeira instância), à qual, por sua vez, compete julgar as ações que envolvem a União e seus entes federados ou que lhes interessam. Já os procuradores da República brasileiros constituem um órgão do MPF e representam o primeiro dos três níveis da carreira, cabendo-lhes atuar, via de regra,

perante os juízes federais (primeira instância) em assuntos de interesse da União (Brasil, 1993, artigos 43 e 70).³³

A quarta aresta, por fim, fechava o quadrado metodológico dentro do qual eu passaria a me mover: das quatro práticas que sustentavam a operação – acordos de colaboração premiada, segmentação da operação em fases (ou “pulsos”), comunicação social e cooperação nacional e internacional (Dallagnol, 2017) –, voltei-me às duas que mais caracterizavam a articulação *entre* os dois grupos jurídicos selecionados: a prática da colaboração premiada e a prática da comunicação social. A colaboração premiada, porque predominantemente realizada por membros do MPF e pelo juiz Moro durante os anos de 2014 a 2018, em que pese a legitimidade para sua celebração ser devida também aos delegados federais (Callegari e Linhares, 2023). A comunicação social, porque a sondagem inicial do campo sinalizava ser não apenas a prática mais evidente articulada entre os procuradores da República da força-tarefa de Curitiba e o juiz Moro, mas, sobretudo, a que exercera maior impacto sobre a governabilidade estatal, a despeito das declarações escamoteadas de ambos os grupos a respeito. Ambas as práticas serão melhor abordadas no quarto capítulo desta tese. Por ora, no entanto, é suficiente mencionar suas noções mais gerais, apenas para fins de contornos metodológicos. Começo pela colaboração premiada, que, instituída pela Lei das Organizações Criminosas (Brasil, 2013b), trata-se de “negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos” (Brasil, 2013b, artigo 3º-A). Na explicação mais extensiva de Vinicius Vasconcellos (2021),

é um acordo realizado entre acusador e defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva (p. 66 – com grifos no original).

Já por comunicação social quero dizer as divulgações ou manifestações que os dois grupos profissionais jurídicos estudados faziam à imprensa, fosse com o objetivo de dar ciência à sociedade sobre o andamento de casos sob investigação – desse modo convocando-a, simbolicamente, a atuar como integrante da operação –, fosse com o objetivo de emitir opiniões, defesas ou posicionamentos públicos os mais diversos em relação à Lava Jato e a seus métodos.

³³ Como exceção, os procuradores da República são designados também a atuarem perante os Tribunais Regionais Eleitorais, onde não houver sede da Procuradoria Regional da República. O segundo nível da carreira é o de procurador regional da República, ao qual compete atuar perante os Tribunais Regionais Federais (segunda instância); o terceiro e último, o de subprocurador-geral da República, que atua perante o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e as Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF (Brasil, 1993, artigos 70 e 44).

A explicação cristalina do procurador da República que coordenou a força-tarefa sediada em Curitiba, Deltan Dallagnol (2017), esboça a dimensão do que foi a prática da comunicação social para a operação e o quanto ela esteve, íntima e estrategicamente, imbricada à prática da colaboração premiada:

[...] Na Lava Jato, como a ordem de grandeza dos atores enfrentados é outra, um quarto elemento foi fundamental para a atuação da força-tarefa: a comunicação social. Cada fase da operação passou a ser amplamente divulgada para que a população ficasse informada sobre os desdobramentos do caso. O olhar atento da sociedade estimulou os agentes públicos que lidavam com a operação a torná-la uma prioridade, evitando que caísse na “vala comum” em que casos criminais demoram mais de uma década para serem julgados. Isso reduziu as chances de impunidade, incentivando os investigados a celebrarem acordos de colaboração. O apoio da opinião pública se mostrou imprescindível num caso que enfrenta poderosos interesses políticos e econômicos, por ser capaz de neutralizar os ataques que vêm de fora do sistema judicial (p. 125).

Na espiral dialética em que se desenvolvia a construção do quadro metodológico também se dava, paralela e concomitantemente, a (re)construção do problema central da pesquisa, que dialogava não somente com as impressões embrionárias obtidas das primeiras incursões no campo virtual, mas com novas e renovadas leituras de teóricos das profissões, entre os quais, sobretudo, Terence Halliday (1987) e Alan Fielding e Derek Portwood (1980), em razão de seus focos analíticos recaírem sobre o Estado e as profissões burocráticas – questão teórica da qual, considerada a natureza de meu objeto de estudo, nem mesmo uma pandemia poderia me fazer desviar.

Assentadas as quatro arestas metodológicas acima, reassentado também foi, portanto, o esquema lógico da pesquisa, ainda que viesse a ser retocado muitas vezes até sua versão final, sobretudo quanto ao fio argumentativo que enlaça todo o trabalho. Assim, como tema, permaneci com as relações entre as profissões jurídicas e o Estado brasileiro; como objeto, assumi os grupos profissionais jurídicos dos juízes federais e dos procuradores da República – representados pelo juiz Sergio Moro e pela força-tarefa de Curitiba – nas relações que estabeleceram entre si no contexto específico da Operação Lava Jato; como problema-chave, adotei o questionamento “de que modo as práticas estabelecidas entre os dois grupos mencionados afetaram o sistema de justiça criminal do país nos anos de 2014 a 2018?”; como objetivo principal, defini-me por compreender de que forma as ações daqueles dois grupos escolhidos ecoaram no Estado Democrático de Direito do país, entre os anos de 2014 e 2018; como argumento central, finalmente, propus-me a sustentar que o modo como se deram as relações entre os dois grupos jurídicos, entre os anos de 2014 e 2018, evidenciou uma espécie

de gramática política que se foi desenhando e implementando mediante práticas singulares, cujos desdobramentos mostraram contrariar a noção de um profissionalismo cívico, ao menos nos termos anunciados por Halliday (1987 e 1999; Halliday, Karpik e Feeley, 2007). À luz do desenho lógico-teórico esboçado, passei à construção do desenho metodológico em definitivo, com suas consequentes estratégias de pesquisa, que estruturei em três pontos.

O primeiro ponto refere-se aos paradigmas metodológicos mais gerais, àquilo que Zina O’Leary (2019) denominou “arcabouço de nível macro mais elevado”, na medida em que “oferecem princípios de raciocínio associados com determinados pressupostos paradigmáticos legitimadores de diversas escolas de pesquisa” (p. 26). Tanto o objetivo de compreender como as ações articuladas entre juízes federais e procuradores da República exerceram influência sobre o Estado Democrático de Direito brasileiro nos cinco anos de apogeu da Lava Jato quanto a necessidade de responder como as práticas adotadas por esses dois grupos impactaram o sistema de justiça do país colocaram a pesquisa em sintonia com uma estratégia muito mais afinada, desde o princípio, ao paradigma qualitativo, no qual desponta a natureza interpretativa da pesquisa social, à qual também me afino, considerados os interesses de meu estudo.³⁴ Referindo-se de modo amplo às possibilidades da pesquisa social qualitativa e, nela, de modo estrito, à pesquisa interpretativa, a explicação de Gabriele Rosenthal (2014) endossa esse meu posicionamento metodológico mais geral:

Diante da questão sobre as possibilidades da pesquisa social qualitativa (e interpretativa em sentido estrito) em comparação com a perspectiva quantitativa, predomina de início o consenso de que com a primeira é possível, em especial, investigar fenômenos desconhecidos ou mundos da vida ainda pouco analisados. [...] A pesquisa social quantitativa nos permite chamar a atenção para o desenvolvimento de tendências, para fenômenos frequentes ou mesmo raros – de difícil análise ulterior. Métodos interpretativos possibilitam lançar outro olhar sobre esses fenômenos, reconstruir as correlações e os sentidos latentes de casos concretos particulares. [...] Fica claro, assim, com base nessas observações, quais são os principais objetivos da pesquisa social interpretativa: a reconstituição do sentido subjetivamente visado e a reconstrução do sentido latente e, com isso, do conhecimento implícito que o acompanha – relativo aos atores no mundo social. [...] (p. 25-26).

³⁴ Dizer-me mais afinada ao paradigma qualitativo que ao quantitativo não significa que suponho ambos os paradigmas como sendo de naturezas distinta e oposta. Apesar de ainda parecer pairar sobre o imaginário das ciências sociais a sombra de que essas abordagens metodológicas são conflitantes e de que, portanto, o grau de credibilidade de uma pesquisa estaria diretamente relacionado ao fato de haver sido adotado o enfoque quantitativo em detrimento do qualitativo, ou vice-versa, é ponto pacífico, na literatura metodológica, que a opção por um ou outro (ou por ambos) deve estar baseada não simplesmente na tradição, “[...] mas na meta de dar a melhor resposta a uma pergunta de pesquisa bem formulada” (O’Leary, 2019, p. 23). Nesse sentido, ver, por exemplo, Bauer, Gaskell e Allum (2002). Para uma defesa da ideia de que as pesquisas qualitativa e quantitativa têm mais pontos de semelhança que de divergências, na medida em que “ambos os métodos procuram descrever a realidade social e têm a mesma base epistemológica, ainda que com ênfase em questões diferentes”, ver Becker (2014, p. 184).

Ora, embora manchetes referentes à Operação Lava Jato tenham ocupado quase que diariamente os principais meios de comunicação do país entre os anos de 2014 e 2018 e uma profusão de análises com foco em seus mais diversos aspectos e flancos de atuação tenha começado a surgir a partir, sobretudo, de 2017, conforme pontuei no capítulo anterior, para o campo sociológico, em especial o dedicado ao estudo das profissões, tanto a operação, em si, quanto a ação de grupos profissionais jurídicos nela envolvidos ainda representavam “fenômenos desconhecidos ou mundos da vida ainda pouco analisados”, como exposto por Rosenthal (2014, p. 25). Assim, o objetivo e o problema centrais da pesquisa, em resumo, somados ao fato de que, à época, a literatura acadêmica situava-se predominantemente em um nível descritivo de investigação inseriram a pesquisa em uma tradição qualitativo-interpretativa, na medida em que o estudo concentrou-se em compreender, e não em explicar, estados de coisas, em interpretar os significados sociais das práticas articuladas entre juízes federais e procuradores da República no contexto de uma operação voltada ao combate da corrupção, e não em estabelecer generalizações numéricas, baseadas em frequência de ocorrências, ou em fazer afirmações sobre a representatividade ou a dimensão dos achados (Rosenthal, 2014).

O segundo ponto refere-se aos níveis nos quais comumente se classificam as pesquisas sociais – descritivo, exploratório e explicativo – e inseriu a pesquisa no nível exploratório. Isso porque, propondo não apenas uma abordagem sociológica de grupos profissionais do direito atuantes na Lava Jato, mas uma abordagem através das lentes da sociologia das profissões, o estudo precisava antes aproximar-se do tema e de seus meandros, precisava antes (re)conhecer-lhes as fronteiras interpenetradas e delimitá-las, precisava antes, enfim, mapear minimamente aquilo que eu já vislumbrava, mesmo que em contornos bastante nebulosos, como um “circuito de práticas” entre os profissionais burocráticos do direito – para somente depois, em outros momento e proposta, formular hipóteses precisas e operacionalizáveis sobre o campo e seus atores (Gil, 2008).

A terceira estratégia de pesquisa, por fim, refere-se aos métodos ou às “técnicas reais de nível micro” (O’Leary, 2019, p. 26) de que lancei mão para proceder à geração e à análise dos dados (Bauer, Gaskell e Allum, 2002). Como método para a geração deles, assumi um delineamento documental, com a coleta de dados escritos secundários – ou seja, de dados já existentes, “[...] dados situacionais, [...] que existem independentemente do projeto de pesquisa, [...] que podemos encontrar em documentos, bases de dados e na internet”, que não foram criados expressamente para o propósito da pesquisa (O’Leary, 2019, p. 343), que “não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser

reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa” (Gil, 2008, p. 51). Inicialmente previstos para focarem em documentos governamentais de caráter jurídico (documentos públicos arquivados) e em jornais e revistas considerados parte da mídia tradicional brasileira (documentos públicos não arquivados), esses dados acabaram por se concentrar exclusivamente em entrevistas, artigos de opinião e matérias veiculados por dois dos jornais de maior circulação no país, após critérios sistemáticos de seleção, conforme detalharei mais adiante. Em mais um desvio e conseqüente reajuste de rota, fui levada a desistir dos documentos governamentais porque o reconhecimento inicial dos sistemas de consultas processuais disponibilizados no Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região e no *site* do MPF (Ministério Pública Federal – Procuradoria-Geral da República) sinalizara claramente que o acesso a documentos originais poderia ser, com relativa frequência, bastante restrito, em razão de muitos processos – suas respectivas colaborações premiadas incluídas – correrem em segredo de justiça. Como método para a análise do material levantado, finalmente, assumi a análise de conteúdo clássica – ou temático-categorial –, seguindo os passos de Lawrence Bardin (2016 [1977]).

No próximo tópico, concentro-me na exposição, em pormenores, dessa terceira estratégia adotada, mostrando como se deu a construção do *corpus* da pesquisa, o mapeamento de temas e a definição de categorias, bem como os porquês da conveniência – para além das inconveniências – da análise documental e, nela, da análise de conteúdo como método para a interpretação dos dados, a ser realizada no Capítulo 4.

2.2.1 O *corpus* da pesquisa: da análise prévia dos dados brutos à organização temático-categorial dos dados reduzidos

Mesmo em prazos institucionais dilatados por uma pandemia, flertaria com a irrealização uma pesquisa que considerasse analisar documentos coletados de oito das maiores mídias tradicionais do país – cinco jornais (*Folha de São Paulo*, *Estadão*, *O Globo*, *O Estado de Minas* e *Correio Braziliense*) e três revistas (*Veja*, *Isto É* e *Época*), como pareci sinalizar, no início desta seção. Consciente disso e tendo em mente usar de critérios os mais objetivos e sistemáticos possíveis para uma seleção rigorosa de representantes dessas mídias (Bauer e Aarts, 2014), solicitei ao Instituto Verificador de Comunicação Brasil (IVC Brasil) – entidade sem fins lucrativos, responsável pela auditoria multiplataforma de mídia, que fornece ao mercado dados sobre veículos de comunicação e *websites* do país (IVC Brasil, 2021) – os seguintes quantitativos, todos relativos à circulação dos maiores veículos de comunicação brasileiros e ao corte temporal de 2014 a 2018: (1) o número de assinantes, nas versões impressa

e digital, dos três maiores jornais diários e revistas semanais; (2) a média anual de edições vendidas (impressas e digitais) daqueles três maiores jornais diários e revistas semanais; (3) a média anual de acesso aos *sites* daqueles três maiores jornais diários e revistas semanais.³⁵ Sendo fornecidos por uma entidade especializada e de referência na área de auditoria de comunicações, os quantitativos me dariam condições de escolher, com base no critério da maior capilaridade, representantes apropriados dessas mídias – os quais, planejara eu a princípio, seriam três jornais e uma revista.

O IVC Brasil não dispôs de dados consistentes para respostas às segunda e terceira solicitações, mas enviou blocos de dados robustos em atendimento ao pedido quanto ao número de assinantes dos três maiores jornais diários e revistas semanais brasileiros. As respostas estão condensadas nos Quadros 1 e 2, abaixo:

Quadro 1 – Assinantes dos três maiores jornais diários brasileiros (versões impressa e digital), nos anos de 2014 a 2018

Ano	Jornal diário	Assinantes (%)
2014	<i>Folha de São Paulo</i>	39,47
	<i>O Globo</i>	37,25
	<i>GZH – Zero Hora</i>	23,27
2015	<i>Folha de São Paulo</i>	39,93
	<i>O Globo</i>	36,76
	<i>GZH – Zero Hora</i>	23,31
2016	<i>Folha de São Paulo</i>	38,15
	<i>O Globo</i>	37,10
	<i>GZH – Zero Hora</i>	24,75
2017	<i>Folha de São Paulo</i>	40,30
	<i>O Globo</i>	31,92
	<i>Estadão</i>	27,77
2018	<i>Folha de São Paulo</i>	36,25
	<i>O Globo</i>	34,97
	<i>Estadão</i>	28,78

Fonte: Elaborado pela autora.

³⁵ Em termos técnicos, “circulação” e “tiragem” de uma publicação não são sinônimos. Enquanto a “tiragem” consiste simplesmente no número bruto de exemplares impressos, a “circulação” representa o número de exemplares que, de fato, chegaram às mãos dos leitores, seja por meio de assinaturas, de vendas avulsas ou de distribuição direcionada. O IVC Brasil realiza a auditoria da circulação das publicações – e não de sua tiragem –, o que atendeu muito bem às necessidades da pesquisa, naquele momento inicial.

Quadro 2 – Assinantes das três maiores revistas semanais brasileiras (versões impressa e digital), nos anos de 2014 a 2018

Ano	Revista semanal	Assinantes (%)
2014	<i>Veja</i>	59,38
	<i>Época</i>	22,06
	<i>Isto É</i>	18,55
2015	<i>Veja</i>	62,90
	<i>Época</i>	20,13
	<i>Isto É</i>	16,97
2016	<i>Veja</i>	68,76
	<i>Época</i>	21,04
	<i>Caras</i>	10,20
2017	<i>Veja</i>	76,65
	<i>Época</i>	17,01
	<i>Caras</i>	6,34
2018	<i>Veja</i>	61,84
	<i>Época</i>	33,40
	<i>Caras</i>	4,76

Fonte: Elaborado pela autora.

A filtragem inicial dos dados enviados por aquele instituto levou à exclusão sumária do gaúcho *GZH – Zero Hora* – apesar de haver despontado como o segundo maior jornal do país, em percentual de assinaturas, durante os anos de 2014 a 2016 –, em razão de seu limitado e impreciso sistema de busca de matérias. Remanesceram, então, os jornais *Folha de São Paulo*, *O Globo* e *Estadão* e a revista *Veja* – cujos percentuais de assinantes eram notoriamente superiores, em comparação aos das demais revistas – como os veículos de maior circulação entre 2014 e 2018. Nova filtragem, dessa vez considerando prioritária e rigorosamente a qualidade e a precisão dos mecanismos de busca de que dispunham os *sites* dos jornais e revista, confrontou-me com outro ligeiro desvio, ao apontar a necessidade de exclusão do jornal *O Globo* e da revista *Veja*, assim restringindo meu campo, em definitivo, aos jornais *Folha de São Paulo* e *Estadão*. Neles, portanto, eu mergulharia a fim de extrair dados que me possibilitassem, uma vez interpretados segundo princípios da análise de conteúdo, responder à questão-chave da pesquisa. Para a organização de tal análise, adotei o esquema tripartite de

Bardin (2016 [1977]) – pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados e interpretação –, a cujos pormenores me dedico daqui por diante.

Na conhecida explicação sobre o que chama de pré-análise do material, Bardin (2016 [1977]) coloca-se nestes termos:

É a fase de organização propriamente dita. Corresponde a um período de intuições, mas tem por objetivo tornar operacionais e sistematizar as ideias iniciais, de maneira a conduzir a um esquema preciso do desenvolvimento das operações sucessivas, num plano de análise. Recorrendo ou não ao computador, trata-se de estabelecer um programa que, podendo ser flexível (quer dizer, que permita a introdução de novos procedimentos no decurso da análise), deve, no entanto, ser preciso. Geralmente, esta primeira fase possui três missões: a escolha dos documentos a serem submetidos à análise, a formulação das hipóteses e dos objetivos e a elaboração de indicadores que fundamentem a interpretação final. [...] A pré-análise tem por objetivo a organização, embora ela própria seja composta por atividades não estruturadas, “abertas”, por oposição à exploração sistemática dos documentos (p. 125-126 – com grifos no original).

Para que as intuições iniciais surgidas da leitura flutuante do material se convertessem nos três objetivos que Bardin (2016 [1977]) prescreve para essa fase – a escolha dos documentos que constituiriam o *corpus* a ser analisado, a formulação das metas que se esperavam alcançar em face daqueles documentos e a elaboração de diretrizes para a interpretação final –, o primeiro momento de minha pré-análise consistiu em um voo panorâmico sobre os jornais selecionados, usando, para as buscas, os seguintes termos específicos: o genérico “Operação Lava Jato”; os nomes dos dois maiores representantes da operação perante a opinião pública, “Sergio Moro”, pelo Judiciário, e “Deltan Dallagnol”, pelo Ministério Público Federal (MPF); e os nomes dos dois procuradores-gerais da República durante o período de 2014 a 2018, “Rodrigo Janot” e “Raquel Dodge”, já que, sendo os chefes do Ministério Público da União (MPU) à época, apontavam o nível de endosso que o MPF, como instituição, conferia às práticas da Lava Jato, capitaneadas pela força-tarefa de Curitiba.³⁶ Todas as buscas foram realizadas para o intervalo de 17 de março de 2014, data de estreia da operação, a 31 de outubro de 2018, mês em que ocorreram as eleições presidenciais que alijaram da disputa o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por ação direta da Lava Jato.

³⁶ No Brasil, o Ministério Público abrange o Ministério Público da União (MPU) e os Ministérios Públicos dos Estados. O MPU tem por chefe o procurador-geral da República e abrange o MPF, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Brasil, 1988, artigo 128).

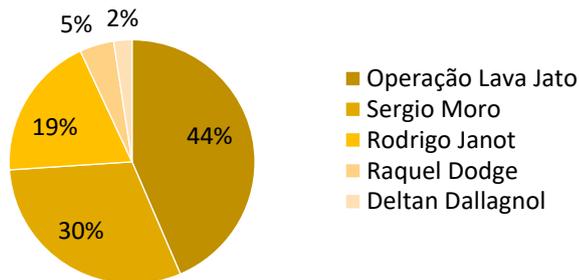
Generalíssima no primeiro momento mencionado acima, na medida em que o sobrevoo se estendeu sobre os jornais como um todo, minha visão panorâmica afinou mais o foco em um segundo momento, passando a considerar a frequência dos termos buscados agora não mais de modo indiscriminado, mas por editorias selecionadas: na *Folha de São Paulo*, as editorias *Poder*, *Opinião* e *Colunas*; no *Estadão*, as editorias *Política* e *Opinião*. A seleção dessas editorias deu-se em razão de, já naquele primeiro momento de inserção no campo, haver ficado claro que estavam concentradas nelas a frequência esmagadora dos termos específicos buscados. Os Quadros 3 e 4 oferecem um retrato de minhas primeiras observações:

Quadro 3 – Frequência de termos específicos para o período 17 de março de 2014 a 31 de outubro de 2018, em todas as editorias

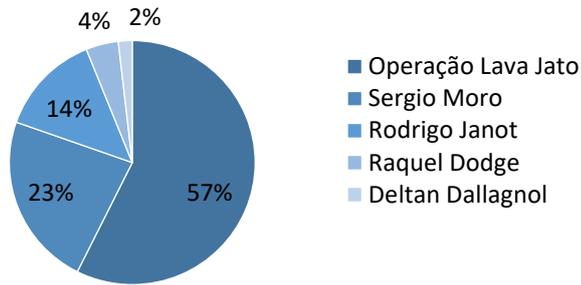
Termo específico	Frequência na <i>Folha de São Paulo</i>	Frequência no <i>Estadão</i>	Total de registros
Operação Lava Jato	10.000	23.982	33.982
Sergio Moro	6.974	9.611	16.585
Rodrigo Janot	4.395	5.661	10.056
Raquel Dodge	1.035	1.784	2.819
Deltan Dallagnol	550	761	1.311
***	***	***	64.753

Fonte: Elaborado pela autora.

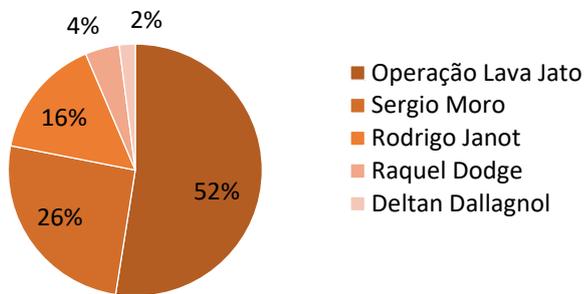
Frequência na *Folha de São Paulo*



Frequência no *Estadão*



Total de registros

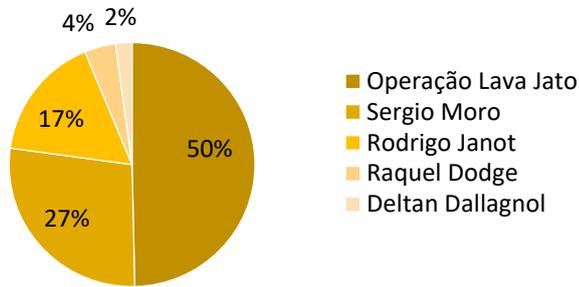


Quadro 4 – Frequência de termos específicos para o período 17 de março de 2014 a 31 de outubro de 2018, em editorias selecionadas

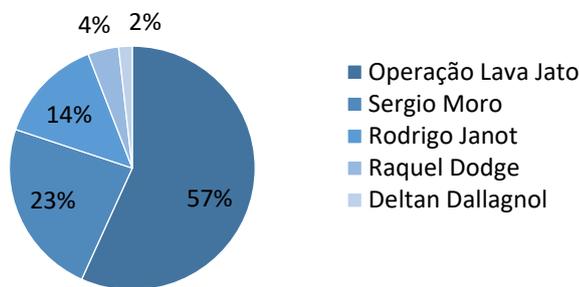
Termo específico	Frequência na <i>Folha de São Paulo</i> (editorias: <i>Opinião, Colunas e Poder</i>)	Frequência no <i>Estadão</i> (editorias: <i>Política e Opinião</i>)	Total de registros
Operação Lava Jato	8.383	20.713	29.096
Sergio Moro	4.643	8.530	13.173
Rodrigo Janot	2.802	5.124	7.926
Raquel Dodge	690	1.481	2.171
Deltan Dallagnol	365	650	1.015
***	***	***	53.381

Fonte: Elaborado pela autora.

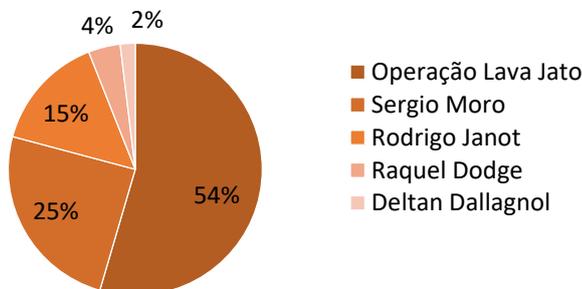
Frequência na *Folha de São Paulo*



Frequência no *Estadão*



Total de registros



Considerados em separado ou em conjunto, os quadros acima me levaram a fazer pelo menos quatro registros, dos quais os dois primeiros são nada mais que obviedades confirmadas.

O primeiro registro remete à indiscutível proeminência do juiz Sergio Moro como sendo o nome mais representativo da operação, superando até mesmo – em muito – o de seu conterrâneo e parceiro mais imediato de trabalho, o procurador da República Deltan Dallagnol; o segundo registro, por sua vez, remete à larga diferença entre a cobertura dada à Lava Jato pelo *Estadão* e pela *Folha de São Paulo*, o que, em princípio, sugere a validação da hipótese recorrente de que a operação detinha inclinação notadamente conservadora, já que,

entre outros fatores, o *Estadão* costuma ser reconhecido como “o mais conservador e antipetista” dos jornais de grande circulação no país (Guilherme, 2018, p. 221).

O terceiro registro refere-se ao fato de que, embora a análise de conteúdo possa mesclar abordagens qualitativa e quantitativa (por exemplo, Bardin, 2016 [1977]; Bauer, 2002; Cappelle, Melo e Gonçalves, 2011; Cavalcante, Calixto e Pinheiro, 2014; Hsieh e Shannon, 2005; Rosenthal, 2014), em nenhum momento a pesquisa pretendeu adotar análises de natureza mais estatística ou mesmo oferecer quantitativos e frequências rigorosamente exatos, o que, entre outras especificidades, exigiria dos jornais selecionados mecanismos de busca muito mais precisos e sofisticados do que os dispostos ao público.³⁷ Como exatidão numérica não implica, em tese, rigor metodológico, os possíveis e relativos deslizes na exatidão dos números oferecidos pelos jornais não comprometeram a seleção dos textos previamente analisados e que viriam, na sequência, a constituir o *corpus* da pesquisa, assim como, tampouco, comprometeram a construção e definição dos temas e das categorias a eles relacionadas, conforme detalharei mais adiante.

O quarto e último registro diz respeito aos números colossais referentes à Lava Jato encontrados na *Folha de São Paulo* e no *Estadão*. A sinalização que faço deles aqui ou em outros locais – com ilustrações que melhor favoreçam sua visualização – tem em vista apenas dois propósitos: de um lado, apontar, desde os primeiros sobrevoos do campo, a magnitude da prática da comunicação social para a consolidação da operação como o maior esforço institucional voltado ao combate da corrupção já visto na história do Brasil, em que pesem as reiteradas declarações da força-tarefa de Curitiba afirmando que a prática da colaboração premiada foi a mais importante adotada pela operação; de outro, mostrar panoramicamente o universo inicial de dados com o qual me deparei e que precisava ser desbastado até tornar-se um *corpus* representativo, sujeito a ser explorado mediante categorias analíticas.

Se Bardin (2016 [1977]) qualificou de “longa e fastidiosa” a fase da exploração do material (p. 131), eu não daria adjetivos diferentes à minha fase de análise prévia. Definidos o foco nas práticas da colaboração premiada e da comunicação social e, como campo do qual coletar os dados, o jornal *Folha de São Paulo*, em suas editorias *Poder, Opinião* e *Colunas*, e o jornal *Estadão*, em suas editorias *Política* e *Opinião*, restava-me desenhar uma

³⁷ Rara exceção ao entendimento de que a análise de conteúdo comporta as perspectivas qualitativa e quantitativa são Carlomagno e Rocha (2016). Cientistas políticos, os autores criticam Bardin como “o *prefereti* [sic] dos sociólogos brasileiros” – cujo “*status* de citação quase unânime” seria “superestimado” (*ibidem*, p. 175) –, alinhando-se à perspectiva norte-americana de Harold Laswell para considerarem a análise de conteúdo “quantitativa, a despeito de equívocos reiterados acerca desta questão” (*ibidem*, p. 177).

estratégia para adentrar cada uma dessas editorias com rigor e sistematicidade, e, a partir daí, selecionar os documentos que comporiam o *corpus* a ser analisado e categorizado.

Comecei definindo para quais tipos de documentos escritos eu olharia em cada uma dessas editorias. Durante o que chamei de segundo momento do sobrevoo panorâmico, já me havia saltado aos olhos que era no *Estadão*, curiosamente, que se concentrava o maior número de entrevistas relacionadas a membros dos grupos profissionais estudados – ou porque eles próprios as concediam ao jornal (o que denominei “entrevistas diretas”) ou porque o jornal as mencionava, muitas vezes na íntegra, quando ocorria de eles as terem concedido a outros meios de comunicação (o que denominei “entrevistas indiretas”). Isso somado ao fato de o sistema de buscas do *Estadão* ser relativamente deficitário quanto ao trato cronológico, se comparado ao da *Folha de São Paulo*, resolvi concentrar-me exclusivamente nas entrevistas (diretas e indiretas) publicadas em suas editorias *Política* e *Opinião*; na *Folha de São Paulo*, em suas editorias *Poder*, *Opinião* e *Colunas*, concentrei-me nas matérias em geral, nos artigos de opinião assinados por membros dos dois grupos profissionais jurídicos e nas entrevistas diretamente concedidas por eles ao jornal. O Quadro 5 resume esse afunilamento:

Quadro 5 – Tipos de documentos escritos pesquisados nos jornais *Folha de São Paulo* e *Estadão*

Jornal	Editorias	Tipos de documento buscados
<i>Folha de São Paulo</i>	<i>Poder</i> <i>Opinião</i> <i>Colunas</i>	Matérias em geral Artigos de opinião Entrevistas diretas
<i>Estadão</i>	<i>Política</i> <i>Opinião</i>	Entrevistas (diretas e indiretas)

Fonte: Elaborado pela autora.

Na sequência, estabeleci os critérios para realizar buscas relativas às duas práticas. Para a *colaboração premiada*, selecionei cinco delatores – um para cada ano do corte temporal –, tomando como critério básico os nomes que mais repercutiram no cenário jurídico-político do país e, conseqüentemente, guiaram o avanço da operação na direção que se viu até outubro de 2018.

Assim, Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobras durante parte do governo Lula, foi o primeiro de todos os delatores da Lava Jato e por isso foi escolhido como representante do ano de 2014. Nestor Cerveró, ex-diretor da Petrobras durante os governos Lula e Rousseff, foi escolhido para o ano de 2015 em razão de ter sido o delatado mais imediato por Costa, no ano anterior, e aquele cujo nome mais repercussão obteve no ano de 2015, já que ainda estava na gestão de uma subsidiária da Petrobras, quando da colaboração premiada de Costa. Delcídio do Amaral, então líder do governo Rousseff no Senado Federal, foi não somente apontado por Cerveró em suas oitivas, mas o primeiro dos políticos alcançados pela Lava Jato e o primeiro senador a ser preso no exercício do mandato, em fins de 2015, razão por que foi o nome representante para 2016, ano em que celebrou o acordo de colaboração. Selecionei Marcelo Odebrecht para o ano de 2017 não somente porque foi citado na colaboração premiada de Amaral, mas sobretudo porque acertou o que, certamente, pode ser mencionado como o mais célebre acordo de colaboração premiada da Lava Jato, que ficou conhecido como “a delação do fim do mundo”, por envolver cerca de 80 delatados, entre executivos da Odebrecht, ministros do governo de Michel Temer, deputados, senadores e governadores. Para o ano de 2018, por fim, selecionei Antonio Palocci, que fora ministro da Fazenda no governo Lula e ministro da Casa Civil no governo Rousseff, não somente porque foi um dos nomes delatados por Odebrecht, mas porque foi seu acordo de colaboração premiada que instrumentalizou, em uma frente, a disputa manifesta, entre procuradores da República e delegados da Polícia Federal, pela legitimidade para a celebração desse tipo de acordo, e, em outra, a ingerência do juiz Moro nas eleições presidenciais de 2018, ao publicizar trechos específicos de depoimentos prestados por Palocci. Todos os nomes, como se percebe, estão vinculados um ao outro por menções mútuas – o delator-chave de cada ano fornecendo a procuradores da República o delator-chave do ano seguinte – e obedeceram estritamente à ordem cronológica. Assim como foi a prática que deu início à Lava Jato e conduziu-a até o fim (por exemplo, Dallagnol, 2017), a colaboração premiada foi, para a pesquisa, o “fio condutor metodológico” cuja ponta inicial puxei em 2014, com Paulo Roberto Costa, e cujo desdobrar fui seguindo à medida que o delator-chave dos anos seguintes era citado.

Faço uma observação desde logo: do ponto de vista técnico-jurídico, os institutos da delação premiada e da colaboração premiada – bem como seus respectivos correlatos, “delator” e “colaborador” – apresentam algumas diferenças sutis, embora sem quaisquer relevâncias, considerados os propósitos desta tese (Bottino, 2016; Vasconcellos, 2021). Desde as primeiras incursões ao campo, entretanto, percebi que as mídias estudadas manejaram ambos os institutos como sinônimos, mas com preferência explícita pelo termo

“delação”/“delator”, exceto quando reproduziam falas literais de profissionais jurídicos da Lava Jato ou quando publicavam textos produzidos por eles de próprio punho. Tendo sido um tema de importância capital para a operação, reiteradamente mencionado em matérias da *Folha de São Paulo* e do *Estadão* durante pelo menos os cinco intensos anos de 2014 a 2018 – tempo, portanto, mais que suficiente para jornalistas e articulistas se inteirarem sobre as diferenças entre os termos –, interpretei a predileção dessas mídias pela expressão “delação”/“delator”, em detrimento de “colaboração”/“colaborador”, como um posicionamento semântico que, mais do que favorecer, simbolicamente insuflava a atmosfera de aflição, de necessidade e de coação que a Lava Jato fazia pairar sobre investigados e réus, desse modo reforçando a retórica de combate implacável à corrupção. Nesta tese, posiciono-me pela preferência aos termos “colaboração premiada”/“colaborador”, segundo consta na lei que os instituiu (Brasil, 2013), adotando o popular “delação premiada”/“delator” apenas quando em referências expressas a textos veiculados nas mídias.

No que se refere à prática da *comunicação social*, tanto na *Folha de São Paulo* quanto no *Estadão* as buscas foram feitas considerando, individualmente, os nomes de cada um dos procuradores da República que integraram a força-tarefa de Curitiba e dos procuradores-gerais da República, assim como o nome do juiz Sergio Moro, para o período de 17 de março de 2014 a 31 de outubro de 2018. Desse modo, com base nos nomes mencionados nas portarias de designação da Procuradoria-Geral da República/Ministério Público Federal expedidas no Diário Oficial da União para composições daquela força-tarefa, ao longo do corte temporal selecionado, na *Folha de São Paulo*, o padrão de pesquisas resumiu-se a “nome completo do(a) procurador(a) da República” (sempre entre aspas, para tornar as buscas mais precisas).³⁸ No caso dos procuradores-gerais da República Rodrigo Janot e Raquel Dodge e do juiz Sergio Moro, em face do volume avassalador de referências, o padrão foi sensivelmente alterado: utilizei “Rodrigo Janot e delação premiada do delator-chave” / “Raquel Dodge e delação premiada do delator-chave” de cada ano, assim como “Sergio Moro e delação premiada do delator-chave” de cada ano. Para o jornal *Estadão*, o padrão foi semelhante, apenas com o acréscimo do termo “entrevista” após cada um dos nomes buscados. O Quadro 6 resume os critérios utilizados para as buscas nos *sites* dos respectivos jornais, relativos às duas práticas:

³⁸ As composições específicas da força-tarefa de Curitiba, entre os anos de 2014 a 2018 serão apresentadas no Capítulo 4.

Quadro 6 – Critérios utilizados para buscas relativas às práticas da colaboração premiada e da comunicação social, nos jornais *Folha de São Paulo (FSP)* e *Estadão*

Jornal	Tipos de documentos buscados	Período personalizado para buscas	Colaboração premiada (critério: colaborador-chave por ano)	Comunicação social (critério: nomes de membros dos grupos profissionais)
FSP	Matérias em geral Artigos de opinião Entrevistas diretas	17/03/2014 a 31/12/2014	Paulo Roberto Costa	<ul style="list-style-type: none"> • Cada um dos 10 procuradores da República (PRs) • Rodrigo Janot e “delação premiada Paulo Roberto Costa” • Sergio Moro e “delação premiada Paulo Roberto Costa”
		01/01/2015 a 31/12/2015	Nestor Cerveró	<ul style="list-style-type: none"> • Cada um dos 11 PRs • Rodrigo Janot e “delação premiada Nestor Cerveró” • Sergio Moro e “delação premiada Nestor Cerveró”
		01/01/2016 a 31/12/2016	Delcídio do Amaral	<ul style="list-style-type: none"> • Cada um dos 13 PRs • Rodrigo Janot e “delação premiada Delcídio do Amaral” • Sergio Moro e “delação premiada Delcídio do Amaral”
		01/01/2017 a 31/12/2017	Marcelo Odebrecht	<ul style="list-style-type: none"> • Cada um dos 14 PRs • Rodrigo Janot e “delação premiada Marcelo Odebrecht” / Raquel Dodge • Sergio Moro e “delação premiada Marcelo Odebrecht”

		01/01/2018 a 31/10/2018	Antonio Palocci	<ul style="list-style-type: none"> • Cada um dos 14PRs • Raquel Dodge e “delação premiada Antonio Palocci” • Sergio Moro e “delação premiada Antonio Palocci”
<i>Estadão</i>	Entrevistas (diretas e indiretas)	17/03/2014 a 31/12/2014	***	<ul style="list-style-type: none"> • Cada um dos 10 PRs e “entrevista” • Rodrigo Janot e “entrevista” • Sergio Moro e “entrevista”
		01/01/2015 a 31/12/2015		<ul style="list-style-type: none"> • Cada um dos 11 PRs e “entrevista” • Rodrigo Janot e “entrevista” • Sergio Moro e “entrevista”
		01/01/2016 a 31/12/2016		<ul style="list-style-type: none"> • Cada um dos 13 PRs e “entrevista” • Rodrigo Janot e “entrevista” • Sergio Moro e “entrevista”
		01/01/2017 a 31/12/2017		<ul style="list-style-type: none"> • Cada um dos 14 PRs e “entrevista” • Rodrigo Janot e “entrevista” / Raquel Dodge e “entrevista” • Sergio Moro e “entrevista”
		01/01/2018 a 31/10/2018		<ul style="list-style-type: none"> • Cada um dos 14 PRs e “entrevista” • Raquel Dodge e “entrevista” • Sergio Moro e “entrevista”

Fonte: Elaborado pela autora.

O primeiro momento da fase de análise prévia do material deu-se de janeiro a março de 2021 e coletou, de um fôlego só, um total de 1.068 textos, distribuídos entre matérias em geral, artigos de opinião e entrevistas diretas (na *Folha de São Paulo*) e entrevistas diretas e indiretas (no *Estadão*), os quais foram sistematizados segundo disposto nos Quadros 7 e 8:

Quadro 7 – Total de textos coletados no jornal *Folha de São Paulo* (editorias *Poder, Opinião e Colunas*)

	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL
Textos analisados (matérias em geral, artigos de opinião e entrevistas diretas)	117	154	249	218	197	935

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 8 – Total de textos coletados no jornal *Estadão* (editorias *Política e Opinião*)

	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL
Textos analisados (entrevistas diretas e indiretas)	5	18	29	29	52	133

Fonte: Elaborado pela autora.

Recortado o universo inicial sobre o qual eu me debruçaria, o segundo momento da pré-análise estendeu-se de abril a setembro de 2021 e concentrou-se em selecionar os documentos que constituiriam o *corpus* a ser analisado. Para tanto, analisei os 1.068 textos (935 da *Folha de São Paulo* e 133 do *Estadão*) artesanalmente, um a um, sistematizando-os em duas planilhas, correspondentes aos dois grupos profissionais jurídicos e organizadas conforme as fontes – os jornais – de que os dados estavam sendo extraídos. Cada uma das planilhas, organizei-as em ordem cronológica, por nome – tanto dos integrantes da força-tarefa de Curitiba quanto do juiz Sergio Moro –, ano a ano, em cinco colunas, as quais denominei “Nome”, “Cargo”, “Datas, títulos e *links* dos textos”, “Resumo – aspectos importantes” e “Esboço de categorias analíticas”. Nessa análise prévia, embora já mais afunilada, estabeleci alguns focos, alguns filtros interpretativos para os quais olhar, à luz do problema central da pesquisa – “como as práticas estabelecidas entre os grupos dos juízes e dos procuradores da República afetaram o sistema de justiça criminal do país nos anos de 2014 a 2018?”.

Assim, quanto à prática da colaboração premiada, em tempo algum foi minha intenção deter-me no instituto jurídico *per se* – de cujas análises o campo do direito é fértil (por exemplo, Bittar *et al.*, 2022; Bottino, 2016; Gomes *et al.*, 2021; Vasconcellos, 2021). Meu interesse esteve em observar como a força-tarefa de Curitiba e o juiz Moro, valendo-se dela como instrumento institucional primeiro para combater a corrupção e vinculando-a umbilicalmente à prática da comunicação social, colocaram em marcha uma espécie de circuito de práticas, com o objetivo de alterar o sistema de justiça do país. Na pré-análise dos textos colhidos, portanto, procurei observar que outras práticas não explicitamente assumidas pelos grupos como sendo constitutivas da Lava Jato iam sendo colocadas em curso, de modo *sui generis*, graças à celebração de acordos de colaboração premiada. Tomando o colaborador-chave de cada ano como fio condutor, minhas observações revelaram, a princípio, o manuseio estratégico de pelo menos dois institutos jurídicos e de três argumentos que gravitavam em torno da prática dos acordos de colaboração – os institutos jurídicos: a condução coercitiva e a prisão preventiva; os argumentos: a garantia da ordem pública e da ordem econômica como fundamento para as prisões preventivas, a defesa veemente da prisão após condenação em segunda instância e o uso dos princípios da publicidade e do interesse público como fundamentos para revelações à imprensa de investigações em curso.

Quanto à prática da comunicação social, concentrei-me não exatamente no manejo de instrumentos institucionais por parte dos dois grupos jurídicos – como no caso da prática da colaboração premiada –, mas nos termos e no modo segundo os quais cada um dos integrantes da força-tarefa de Curitiba, os procuradores-gerais da República Rodrigo Janot e Raquel Dodge e o juiz Sergio Moro transmitiram à sociedade, ano a ano, a importância de um modelo de combate à corrupção aos moldes do imposto pela Operação Lava Jato. Nesse sentido, a análise prévia já revelava a face política dessa prática, na medida em que se destacavam, por exemplo, temas como o esforço voltado à mobilização de afetos, a defesa da transparência das investigações, com apelo direto à imprensa, e retóricas como a da corrupção sistêmica/endêmica e da transformação social, assim como críticas veementes a instituições políticas.

Adotados os filtros interpretativos mencionados nos parágrafos anteriores, a extensa e exaustiva leitura dos 1.068 textos coletados exigiu cerca de quatro meses e preservou, na íntegra, os textos de tipo “artigos de opinião” e quase que na íntegra os textos de tipo “entrevistas” (diretas e indiretas), enquanto eliminou bastante os de tipo “matérias em geral”, em razão de repetições e/ou de informações não relevantes. Como resultado, o quantitativo inicial de dados brutos foi reduzido a um *corpus* constituído por 290 documentos – dos quais 69 são entrevistas (18 da *Folha de São Paulo* e 51 do *Estadão*), 20 são artigos de

opinião e 201 são matérias em geral. Os Quadros 9 e 10 mostram as distribuições dos tipos de textos analisados e selecionados, por jornal, por ano e por grupo profissional. O Quadro 11 consolida as informações dos Quadros 9 e 10, mostrando o total de textos discriminados e selecionados por ano.

Quadro 9 – Total de textos analisados da *Folha de São Paulo* (editorias *Poder, Opinião e Colunas*) e selecionados para o *corpus*

	2014	2015	2016	2017	2018
Textos analisados (matérias em geral, artigos de opinião e entrevistas diretas)	117	154	249	218	197
Textos selecionados para o <i>corpus</i> (matérias em geral, artigos de opinião e entrevistas diretas)	18	46	84	66	25
	<ul style="list-style-type: none"> • Procuradores da República (PRs): 15 ✓ Tipo de textos: 12 matérias em geral; 1 artigo de opinião; 2 entrevistas • Juiz Moro: 3 ✓ Tipo de textos: matérias em geral 	<ul style="list-style-type: none"> • PRs: 42 ✓ Tipo de textos: 34 matérias em geral; 3 artigos de opinião; 5 entrevistas • Juiz Moro: 4 ✓ Tipo de textos: matérias em geral 	<ul style="list-style-type: none"> • PRs: 76 ✓ Tipo de textos: 68 matérias em geral; 5 artigos de opinião; 3 entrevistas • Juiz Moro: 8 ✓ Tipo de textos: matérias em geral 	<ul style="list-style-type: none"> • PRs: 57 ✓ Tipo de textos: 46 matérias em geral; 7 artigos de opinião; 4 entrevistas • Juiz Moro: 9 ✓ Tipo de textos: 8 matérias em geral; 1 entrevista 	<ul style="list-style-type: none"> • PRs: 20 ✓ Tipo de textos: 13 matérias em geral; 4 artigos de opinião; 3 entrevistas • Juiz Moro: 5 ✓ Tipo de textos: matérias em geral
Total de textos analisados	935				
<i>Corpus</i> selecionado	239				

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 10 – Total de textos analisados do *Estadão* (editorias *Política e Opinião*) e selecionados para o *corpus*

	2014	2015	2016	2017	2018
Textos analisados (entrevistas diretas e indiretas)	5	18	29	29	52
Textos selecionados (entrevistas diretas e indiretas)	1	7	17	18	8
	<ul style="list-style-type: none"> • Procuradores da República (PRs): 1 • Juiz Moro: 0 	<ul style="list-style-type: none"> • PRs: 6 • Juiz Moro: 1 	<ul style="list-style-type: none"> • PRs: 15 • Juiz Moro: 2 	<ul style="list-style-type: none"> • PRs: 13 • Juiz Moro: 5 	<ul style="list-style-type: none"> • PRs: 3 • Juiz Moro: 5
Total de textos analisados	133				
Total de textos selecionados	51				

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 11 – Total de textos selecionados para o *corpus*

2014	2015	2016	2017	2018
19	53	101	84	33
Artigos de opinião: 1	Artigos: 3	Artigos: 5	Artigos: 7	Artigos: 4
Entrevistas: 3	Entrevistas: 12	Entrevistas: 20	Entrevistas: 23	Entrevistas: 11
Matérias em geral: 15	Matérias: 38	Matérias: 76	Matérias: 54	Matérias: 18
Total	290			

Fonte: Elaborado pela autora.

No decorrer dos próximos capítulos – em especial, do Capítulo 4 –, as menções que farei a esse material estarão sinalizadas pelo ano de publicação e pelo respectivo número do texto, organizados por ordem cronológica. Assim, assinalei os 19 textos referentes ao ano de 2014 como 2014.19 e, quando das citações que farei de alguns de entre eles, sinalizarei, por exemplo, *corpus: 2014.3*, *corpus: 2014.8*, *corpus: 2014.15*, *corpus: 2014.17*, e assim por diante; os textos referentes ao ano de 2015, assinalei-os como 2015.53, seguindo a mesma

lógica para as citações que farei de alguns de entre esses 53; do mesmo modo quanto aos anos de 2016, 2017 e 2018, que assinalei como 2016.101, 2017.84 e 2018.33, respectivamente. Nas referências gerais da tese, ao final, todos os documentos citados foram agrupados no tópico “II. Textos do *corpus*”.

No esquema trifásico de Bardin (2016 [1977]), a exploração do material selecionado constitui a segunda fase, correspondendo à fase da análise propriamente dita, que

não é mais do que a aplicação sistemática das decisões tomadas. Quer se trate de procedimentos aplicados manualmente ou de operações efetuadas por computador, o decorrer do programa completa-se mecanicamente. Esta fase, longa e fastidiosa, consiste essencialmente de operações de codificação, decomposição ou enumeração, em função de regras previamente formuladas (p. 131).

A fase de tratamento dos resultados e interpretação, por fim, corresponde àquela em que “os resultados brutos são tratados de maneira a serem significativos (‘falantes’) e válidos” (*ibidem*, p. 131), mediante operações que condensam e realçam as informações fornecidas pela análise. Segundo Bardin (2016 [1977]),

tratar o material é codificá-lo. A *codificação* corresponde a uma transformação [...] dos dados brutos do texto, transformação esta que, por recorte, agregação e enumeração, permite atingir uma representação do conteúdo, ou da sua expressão, suscetível de esclarecer o analista acerca das características do texto [...]. [...] A organização da codificação compreende três escolhas [...]: O recorte: escolha das unidades; A enumeração: escolha das regras de contagem; A classificação e a agregação: escolha das categorias (p. 133 – com grifo no original).

Do trabalho interpenetrado entre as segunda e terceira fases, o mapeamento e a elaboração inicial de temas surgidos quando da análise prévia do material começaram a ganhar consistência, revelando que, mediante as práticas da colaboração premiada e da comunicação social, as ações articuladas pelos dois grupos jurídicos estudados visavam provocar profundas alterações no sistema de justiça criminal do país. Para tanto, a análise e interpretação dos dados apontou que, no manejo dessas práticas, ambos os grupos se posicionavam, estratégica e simultaneamente, em duas direções, as quais tematizei como *práticas institucionais* e *práticas políticas*. Relacionadas a cada um desses temas, as múltiplas vozes ouvidas dos textos foram agregadas e classificadas em duas categorias institucionais e três categorias políticas, com seus respectivos componentes. O Quadro 12 retrata a organização temático-categorial a que procedi, aos moldes da análise de conteúdo clássica:

Quadro 12 – Organização temático-categorial do *corpus* da pesquisa

PRÁTICAS INSTITUCIONAIS	PRÁTICAS POLÍTICAS
<p><u>CATEGORIAS:</u></p> <p>1.1 <u>Defesa de medidas coercitivas</u></p> <p>1.1.1 Componente: Condução coercitiva</p> <p>1.1.2 Componente: Prisão preventiva</p> <p>1.1.3 Componente: Prisão após condenação em segunda instância</p> <p>1.2 <u>Críticas ao sistema de justiça</u></p> <p>1.2.1 Componente: Crítica ao foro privilegiado</p> <p>1.2.2 Componente: Crítica aos recursos processuais</p> <p>1.2.3 Componente: Crítica à prescrição</p> <p>1.2.4 Componente: Crítica às nulidades processuais</p> <p>1.2.5 Componente: Críticas a instituições judiciais (STF, Tribunais Superiores, MP)</p>	<p><u>CATEGORIAS:</u></p> <p>2.1 <u>Mobilização de afetos</u></p> <p>2.1.1 Componente: Afetos relativos a valores (moralidade, ética, dignidade)</p> <p>2.1.2 Componente: Metáforas médicas</p> <p>2.1.3 Componente: Apelo à sociedade</p> <p>2.2 <u>Defesa da transparência</u></p> <p>2.3 <u>Críticas ao sistema político e/ou à classe política</u></p> <p>2.3.1 Componente: Retórica da corrupção sistêmica</p> <p>2.3.2 Componente: Retórica da transformação social</p> <p>2.3.3 Componente: Críticas a instituições políticas (Executivo e Legislativo)</p>

Fonte: Elaborado pela autora.

A afluência e a confluência de cada um desses temas, categorias e componentes – perfazendo um circuito de práticas –, como também suas relações com as diretrizes teóricas adotadas por esta tese e o modo como servem de sustentação e resposta, respectivamente, ao argumento e ao problema centrais da pesquisa serão tratadas mais adiante, em especial no quarto capítulo. Por ora, registro apenas, em breves observações, que a opção pela análise documental e, nela, pela análise de conteúdo para a interpretação dos dados da qual resultou a construção temático-categorial do *corpus* mostrou-se mais conveniente aos interesses da pesquisa, mesmo que eu reconheça seus inconvenientes mais amplos, se consideradas as pesquisas em geral.

O leque de inconveniências (ou desafios) que se costuma atribuir à análise documental estende-se desde o fato de o pesquisador precisar “compreender adequadamente o sentido da mensagem e contentar-se com o que tiver à mão” (Cellard, 2008, p. 295) e de não dominar o tema, uma vez que a informação circula em sentido único – “[...] pois, embora tagarela, o documento permanece surdo, e o pesquisador não pode dele exigir precisões

suplementares” (*ibidem*, p. 295-296) –, a questões relativas à credibilidade e representatividade dos textos. O quesito da credibilidade, em especial, é destacado pela literatura metodológica:

A credibilidade também dependerá da medida em que você consegue controlar suas próprias subjetividades. Sua realidade de pesquisador vai colorir seu modo de “ler” e interpretar seus dados. Você tem de garantir que seus vieses não influenciem suas interpretações e seus entendimentos e que seus dados sejam interpretados dentro de seu contexto original. As estratégias para assegurar credibilidade são semelhantes àquelas empregadas para autenticar observações: métodos bem projetados e analisados; ampla representação que examine múltiplas fontes de dados; cristalização e saturação que fazem uma “estória” completa se formar; triangulação de dados inconspícuos com outras fontes de dados e, se possível, checar e comparar anotações com uma fonte interna ou outro pesquisador (O’Leary, 2019, p. 347).

À luz dos interesses da pesquisa, no entanto, o leque de conveniências – ou vantagens – apresentado pela análise documental prevaleceu. Menciono pelo menos três.

A primeira delas diz respeito à possibilidade que o documento escrito oferece de se considerar analiticamente a dimensão temporal para a compreensão do social, na medida em que permite reconstruir, reconstituir um passado relativamente distante (Cellard, 2008). Essa possibilidade mostrou-se fundamental a uma análise que se propunha a não somente compreender o modo como procuradores da República e juízes envolvidos na Lava Jato articularam práticas estratégicas e específicas com vistas a alterar o sistema de justiça criminal do país, mas que se propunha a compreendê-lo no decurso dos anos de 2014 a 2018, naquilo que se revelou um crescendo de práticas, que se ia incrementando à medida que a operação e seus representantes angariavam mais e mais visibilidade – poder.

A segunda conveniência refere-se ao fato de que a análise de documentos escritos

trata-se de um método de coleta de dados que elimina, ao menos em parte, a eventualidade de qualquer influência – a ser exercida pela presença ou intervenção do pesquisador – do conjunto das interações, acontecimentos ou comportamentos pesquisados, anulando a possibilidade de reação do sujeito à operação de medida (Cellard, 2008, p. 295).

No caso específico da pesquisa que desenvolvi, essa relativa eliminação de influências revelou-se de grande vantagem, sobretudo na análise dos artigos de opinião assinados pelos membros dos grupos profissionais jurídicos estudados e das entrevistas por eles concedidas. Nas raras vezes em que, nas matérias em geral, pareceram surgir incongruências entre temas ou pontos de vista sustentados por procuradores da República ou pelo juiz Moro, o cruzamento de falas suas registradas em entrevistas concedidas em períodos de tempo distintos e, principalmente, em artigos de opinião escritos de próprio punho foi mais que

suficiente para erradicar quaisquer dúvidas sobre seus posicionamentos – o que robusteceu a credibilidade dos dados.

A terceira conveniência, por fim, diz respeito à possibilidade de a análise documental dar atenção ao exame de palavras, de figuras de linguagem (como metáforas e analogias) e de conceitos-chave presentes em um texto, avaliando seu sentido conforme o contexto preciso em que são empregados (Cellard, 2008; O’Leary, 2019). Recursos assim foram especialmente valiosos para o estudo que empreendi, na medida em que me permitiram observar quais blocos de palavras, metáforas e ideias-chave foram racionalmente adotadas como retórica por representantes daqueles dois grupos profissionais jurídicos para insuflarem alterações no sistema de justiça criminal do país – ou pela via de ações diretas, como no caso da proposta do projeto de lei popularizado como Dez Medidas Contra a Corrupção, ou pela via de ações indiretas, como nos exemplos de apelo à sociedade para que se insurgisse contra as instituições judiciais, legislativas e executivas.

Na esteira da análise documental, a opção pela análise de conteúdo como método interpretativo dos textos selecionados para o *corpus* mostrou-se complementar e sintonizada com os pressupostos weberianos (Bauer, 2002; Rosenthal, 2014), aos quais se afina esta tese. Esse tipo de análise concentra-se na mensagem, no conteúdo que é comunicado pelos documentos (Seramim e Walter, 2017) e compõe a “família de abordagens analíticas que vão desde análises impressionistas, intuitivas e interpretativas até análises textuais estritas e sistemáticas”, destinando-se à “interpretação subjetiva do conteúdo dos dados do texto por meio do processo sistemático de classificação, de codificação e identificação de temas ou padrões” (Rosengren *apud* Hsieh e Shannon, 2005, p. 1277-1278 – tradução própria). Mais do que isso, a possibilidade de organizar o *corpus* em categorias sem impedir que a estrutura do texto seja tomada em sua totalidade – considerando “as relações latentes e manifestas, a partir das unidades elementares do texto, como constituindo uma *Gestalt*” (Rosenthal, 2014, p. 261) –, bem como a possibilidade de reconstrução do contexto social em que se deram os fatos, com suas especificidades e casos isolados, favoreceram a escolha desse método como apropriado à interpretação dos textos selecionados da *Folha de São Paulo* e do *Estadão*.

Esta seção procurou oferecer uma prestação de contas do que foi o processo de construção do percurso metodológico da pesquisa, apontando alguns dos principais desvios que a impactaram e, na sequência, direcionaram-na aos caminhos assumidos e trilhados. Desvios podem ser interpretados como pedras no meio do caminho, mas também como fugas. Fugas, por sua vez, podem ser interpretadas como o ato de furtar-se ao que deveria ser realizado ou seguido – mas também como uma composição polifônica, portanto construída com base em

múltiplas e variadas vozes, sobre diversos assuntos ou temas curtos, harmonizados segundo as leis do contraponto (Stainer e Barrett, 2009).

Da “música de múltiplas e variadas vozes que brota de seres humanos que comunicam” (Bardin, 2016 [1977], p. 276) – e que comunicaram ao sistema de justiça e à sociedade brasileiros a pretensão de transformar o país – cuidará especialmente o Capítulo 4, que desdobrará a proposta teórico-metodológica deste capítulo de agora. Antes dele, porém, é necessário entender como a Constituição Federal de 1988 redesenhou as instituições do Judiciário e do Ministério Público, com seus respectivos corpos funcionais, assim abrindo e pavimentando o caminho para que as práticas profissionais de juízes federais e procuradores da República se desenvolvessem nos termos do modelo que caracterizou a Operação Lava Jato. Disso cuidará o próximo capítulo.

3 MOLDURAS INSTITUCIONAIS: JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO E OS GRUPOS PROFISSIONAIS DOS JUÍZES FEDERAIS E DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO BRASIL DEMOCRÁTICO

No amplo universo das profissões, são as profissões jurídicas que mantêm vínculo mais visceral com o Estado. Quer se tome por referência a tradição teórica anglo-americana, que atribui ao Estado um papel mínimo na constituição das profissões, papel resumido basicamente a lhes oferecer a regulamentação normativa fundamental, um abrigo, um refúgio, “alguma proteção contra os ventos frios de um mercado inteiramente livre” (Freidson, 1986, p. 158 – tradução própria); quer se tome por norte a tradição europeia, na qual o Estado se fez marca indelével tanto na constituição de profissões e do treinamento adequado para exercê-las quanto na oferta de empregos (Bonelli, 1999a; Coelho, 1999; Freidson 1986 e 1998; Rueschemeyer, 1986; Scott, 2008); quer mesmo se adote a concepção híbrida do modelo integrado de Edmundo Coelho (1999) – um dos caminhos teóricos desta tese –, dificilmente se há de julgar exagerada a afirmação de que pertence às profissões jurídicas, em essência, o *locus* de maior intimidade com o poder estatal. Por razões óbvias, não poderia ser diferente: é ao jurista que cabe o *status* de “ponto de acoplamento” entre os sistemas jurídico e social (Hammerslev, 2013, p. 328 – tradução própria), uma vez que lhe cabe o monopólio sobre a produção e a interpretação dos códigos legais – e, portanto, sobre as incertezas relativas à aplicação da lei (Baer, 1986); é a ele que cabe o *status* de único profissional autorizado a traduzir para a sociedade o direito, a “língua do Estado” (Magali Larson *apud* Halliday, 1987, p. 360 – tradução própria), mediante o idioma de seu legalismo (Halliday, 1982 e 1987); é a ele que cabe o *status*, com exclusividade, de intérprete, distribuidor e executor da justiça, “cujas atribuições e prerrogativas constituem monopólio do poder público” (Adorno e Pasinato, 2007, p. 134; Rueschemeyer, 1964 e 1986); é a ele, enfim, que cabe exercer a “autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima, cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física” (Bourdieu, 2010 [1989], p. 211).

Se notória nos grupos profissionais jurídicos de um modo geral, essa relação de visceralidade com o Estado se faz ainda mais gritante quando estão sob foco profissionais do direito que constituem grupos burocráticos públicos – aqueles que, segundo tipologia traçada por Alan Fielding e Derek Portwood (1980) e que antecipei no capítulo anterior, dependem inteiramente do Estado para a provisão de sua clientela, de seu local de trabalho, de sua licença para exercer a profissão e do pagamento pela prestação de seus serviços, com vedações à

possibilidade de terem clientes particulares, seja ou não durante o horário normal de trabalho. Entre todos os grupos profissionais jurídicos brasileiros que podem ser classificados como burocráticos públicos, são os grupos dos juízes federais e dos procuradores da República que interessam a esta tese.³⁹ É neles, pois, que este capítulo se concentra.

No Brasil, o processo de formação e consolidação das carreiras de juiz federal e de procurador da República, ao menos em termos normativos e institucionais, deu-se desde o século XIX, intimamente entrelaçado às transformações sociais, econômicas e políticas por que passava o país, sobretudo após a adoção da forma republicana de governo (em oposição ao regime monárquico, até então vigente) e do modelo federativo (em substituição ao de Estado unitário), no qual os estados-membros passaram a ter autonomia administrativa e financeira (Enap, 2017). A esse respeito é pródiga a literatura nacional, tanto no âmbito do direito (por exemplo, Garcia, 2017; Macedo Júnior, 2010; Mazzili, 1989) quanto no das ciências sociais (por exemplo, Coelho, 1999; Sadek, 2002a e 2010e). Os limites e proposta deste trabalho, no entanto, detêm meu foco analítico no contexto do Brasil pós-redemocratização, porque foi nele que se deu a Operação Lava Jato. Nesse contexto, ambas as carreiras têm suas competências, atribuições e funções estruturantes, fundantes, derivadas diretamente da Constituição Federal, o “documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político” e por meio do qual se ordena sistemática e racionalmente a comunidade política (Canotilho, 2003, p. 52).

O próximo capítulo trabalhará o *corpus* da pesquisa propriamente dito e mostrará que, pelo menos em quatro ocasiões, só no ano de 2015, o procurador da República Deltan Dallagnol, coordenador da força-tarefa da Lava Jato sediada em Curitiba, atribuiu o fenômeno que foi a operação à intervenção de Deus na história brasileira – segundo a “cosmovisão cristã” do procurador, Deus teria aberto uma “janela de oportunidade” para mudanças no Brasil, o que fazia da Lava Jato um “ponto fora da curva”, um agente transformador do sistema de justiça do país (**corpus: 2015.30** – Pamplona, 2015; **corpus: 2015.31** – Franco, 2015; **corpus: 2015.34** – Dallagnol, 2015; **corpus: 2015.38** – Rocha, 2015;

³⁹ Apenas a título de curiosidade, demais grupos profissionais jurídicos, no Brasil, podem ser classificados como burocráticos públicos, conforme os critérios de Fielding e Portwood (1980), embora em níveis bastante diferenciados quanto à possibilidade de prestarem seus serviços a particulares. São exemplos os juízes e promotores públicos estaduais, bem como, especialmente em Pernambuco, os julgadores tributários do Tribunal Administrativo Tributário do Estado, do quadro da Secretaria da Fazenda, aos quais é totalmente vedado o exercício da advocacia, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – trata-se dos chamados casos de incompatibilidade (Brasil, 1994, artigos 27 e 28). São também exemplos os delegados de polícia (federal ou civil), os defensores públicos (da União e dos Estados), os advogados da União e os procuradores dos Estados e dos Municípios, aos quais é permitido o exercício da advocacia em prol de particulares, desde que em período diverso de seu expediente no órgão empregador e sua atuação não se dê contra a Fazenda Pública que os remunere – trata-se dos chamados casos de impedimento (Brasil, 1994, artigos 27, 29 e 30).

corpus: 2015.39 – Carazzai, 2015). No entanto, uma análise da engenharia institucional desenhada pela Constituição Federal de 1988, que aqui inaugurou o Estado Democrático de Direito, mostra, na verdade, que a intervenção de Deus na história brasileira deu-se já na pena do constituinte, quando revestiu o Judiciário e o Ministério Público de novas formas de atuação e, em desdobramento, de novos instrumentos de poder, capazes de viabilizar um *modus operandi* no compasso de uma sociedade recém-redemocratizada. Ao intervir naquela ocasião, Deus revelava ser exímio conhecedor de Elliot Freidson (1986 e 1996) e William Scott (2008) desde tempos eternos: se quisermos compreender os profissionais que habitam as instituições e como eles influenciam o mundo social mediante o exercício de seu conhecimento formal especializado, é preciso, antes, compreender as instituições que tornam suas profissões possíveis, ao lhes garantirem apoio econômico, poder e organização. Em outras palavras, dessa vez com Maria Tereza Sadek (2004b) e Daniel Muzio, David Brock e Roy Suddaby (2013): modelos institucionais têm sua margem de importância, porque estabelecem parâmetros que produzem efeitos concretos – o maior ou menor grau de participação das instituições e de seus corpos funcionais na vida pública “está fortemente condicionado pelos imperativos constitucionais e pelo modelo institucional”, o que leva à conclusão de que “leis e instituições não são meros formalismos, mas, ao contrário, refletem e condicionam o real” (Sadek, 2004b, p. 3-4).⁴⁰

Esta tese e este capítulo, em especial, vão de encontro à cosmovisão pouco institucional de Dallagnol, mas ao encontro de Freidson (1986 e 1996), Scott (2008), Sadek (2004b), Muzio, Brock e Suddaby (2013) e Deus: entendem, portanto, que as instituições importam. Porque pretendo trabalhar, no próximo capítulo, por quais meios foi possível à Lava Jato desenvolver o que chamarei de um modelo de “profissionalismo típico” no sistema de justiça criminal do país, característico de seu modo de atuação singular no combate aos crimes de corrupção, concentro-me, neste capítulo de agora, em mostrar como foi desenhada a heteronomia estatal no que se refere a juízes federais e procuradores da República – ou seja, como o Estado, ao remodelar o Judiciário e o Ministério Público no Texto Constitucional de

⁴⁰ Embora os pressupostos do neoinstitucionalismo – tão cara que é essa abordagem à ciência política brasileira, especialmente em sua vertente histórica –, não raro costumem soar deterministas, apoio-me na afirmação de Sadek mais porque traduz o que desejo com este capítulo do que porque abraço, indistintamente, o determinismo embutido no entendimento de que “leis e instituições [...] *condicionam* o real”, como que à inteira revelia da ação humana. Para os três modelos de neoinstitucionalismo – neoinstitucionalismo histórico, neoinstitucionalismo da escolha racional e neoinstitucionalismo sociológico –, ver o clássico Hall e Taylor (1996 e 2003). Para a preferência que cientistas políticos nacionais fizeram pelo neoinstitucionalismo como abordagem teórico-metodológica adequada à explicação de problematizações surgidas com a redemocratização, ver Ribeiro Sales (2021). Para possíveis relações do neoinstitucionalismo com o neweberianismo e as profissões, ver Saks (2016 e 2019).

1988, determinou o conteúdo e a maneira das práticas profissionais desses grupos (Fielding e Portwood, 1980), o que lhes permitiria elegerem os cursos de ação que elegeram, no exercício de suas autonomias técnico-jurídicas. Meu objetivo, aqui, trata de chamar a atenção para as molduras institucionais que, envolvendo à época aqueles dois grupos profissionais jurídicos, forneceram a eles o lastro inicial de legalidade e de práticas legitimadas necessário, e mesmo decisivo, para que as relações de poder entre eles se desdobrassem nos moldes do que se viu na Lava Jato, colaborando para que a operação fosse vista como um “ponto fora da curva”, uma “janela de oportunidade” divina. Partindo do argumento comum – o óbvio que todos dizem – de que, ao reintroduzir o regime democrático no Brasil, a Constituição Federal de 1988 concedeu uma pletora de poderes excepcionais aos membros dessas instituições, busco “revelar a obviedade do óbvio”, para lembrar Darcy Ribeiro (2015, p. 13), argumentando um óbvio que não se diz: em virtude da heteronomia do Estado plasmada naquela Constituição, juízes federais e procuradores da República têm potencial não somente para impactarem o sistema de justiça, já que dele são parte, mas para o fazerem orientando racionalmente processos de mudança mediante o exercício de sua autonomia técnico-jurídica, fruto do controle que detêm sobre sua *expertise* – ou, na expressão de Scott (2008), sendo “os senhores da dança”, e não somente participando dela. As próximas seções esperam dar conta dessa proposta.

3.1 O Judiciário e o grupo profissional dos juízes federais no Brasil democrático: instrumentos de poder, novas possibilidades de agência

Não pretendo oferecer uma ordem de importância de todos os aspectos institucionais relevantes à reconstrução do contexto sociopolítico, jurídico e econômico em que aflorou e se desenrolou a Lava Jato – tarefa extremamente complexa, que demandaria o fôlego hercúleo de uma ou mais pesquisas exclusivas, já que exigiria considerar aspectos legislativos nacionais em confluência com aspectos internacionais, assim como mudanças em regras administrativas internas da Justiça Federal, por exemplo, conectadas a mudanças específicas no emprego de novas tecnologias da informação em órgãos públicos (Rodrigues, F., 2020). Esta seção limita-se a abordar os contornos constitucionais conferidos ao Judiciário pela Carta de 1988 e, em consequência, alguns dos principais instrumentos de poder que permitiram aos magistrados lançar mão de práticas inovadoras na aplicação de sua *expertise*, legitimando-as à luz do contexto de crise que atravessou fortemente a instituição, ao longo dos anos de 1990 e início dos anos 2000.

Embora as instituições judiciárias brasileiras remontem ao período do Brasil Colonial, é a contar do período republicano que passariam por graduais, mas profundas, alterações, que viriam a impactar diretamente o modo de distribuição da justiça no país, razão de ser, por excelência, do Poder Judiciário (Sadek, 2010b). Nesse sentido, nenhum outro texto constitucional foi mais impactante que o de 1988.⁴¹

No compasso das transformações que convulsionaram o regime ditatorial a partir de fins da década de 1970 – o recuo repressivo fazendo parte do projeto de abertura controlada (Schwarcz e Starling, 2018) –, a Assembleia Nacional Constituinte foi instalada no dia 1º de fevereiro de 1987, ao final dela sendo promulgada a nova Constituição Federal, em 5 de outubro do ano seguinte, que instituiu a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito logo em seu artigo 1º (Brasil, 1988). A chamada Constituição Cidadã vinha imbuída da necessidade de pôr fim, em definitivo, ao ciclo autoritário. Amparado pela Constituição anterior, de 1967, e pelos 17 Atos Institucionais (AIs), emitidos entre 1964 e 1969, o Executivo detinha, há mais de duas décadas, protagonismo absoluto no cenário político nacional, na medida em que dominava o Legislativo e interferira drasticamente na autonomia e independência do Judiciário, reduzindo ambos a uma espécie de “subpoderes”, com “funções de mera assessoria” (Sadek, 2010b, p. 8).⁴²

É nesse contexto que a nova Carta Constitucional, no dizer de Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2018, p. 488), surge não somente com “a missão de encerrar a ditadura e o compromisso de assentar as bases para a afirmação da democracia no país”, mas sobretudo – justamente em decorrência desses compromisso e missão –, surge com uma preocupação dupla: de um lado, “criar instituições democráticas sólidas o bastante para suportar crises políticas”; de outro, “estabelecer garantias para o reconhecimento e o exercício dos direitos e das liberdades dos brasileiros” – “não por acaso”, concluem, “foi batizada de ‘Constituição Cidadã’”. Para as autoras, ainda que imperfeita,

⁴¹ Anteriormente à Carta de 1988, o Brasil foi regido por seis outras Constituições: a de 1824 (Brasil Império), a de 1891 (Brasil República), a de 1934 (Segunda República), a de 1937 (Estado Novo), a de 1946 e a de 1967 (regime militar) (Senado Federal, 2022).

⁴² Atos Institucionais (AIs) foram decretos emitidos pelo governo militar, com força de texto constitucional e o objetivo de conferirem uma aura de legitimidade, ao menos do ponto de vista jurídico, à ditadura. Dos 17 AIs emitidos, pelo menos 12 deles cercearam profundamente a autonomia e a independência do Judiciário – desses, todos excluíram “da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes”, e um especialmente, o AI n. 2, de 1965, suspendeu dos magistrados suas “garantias de vitaliciedade, inamovibilidade, estabilidade e a de exercício em funções por tempo certo (...)” (Portal da Legislação, 2022; Sadek, 2010b).

a Constituição de 1988 é a melhor expressão de que o Brasil tinha um olho no passado e outro no futuro e estava firmando um sólido compromisso democrático. Foi assinada por todos os partidos – inclusive o PT. Ela é moderna nos direitos, sensível às minorias políticas, avançada nas questões ambientais, empenhada em prever meios e instrumentos constitucionais legais para a participação popular e direta, e determinada a limitar o poder do Estado sobre o cidadão e a exigir políticas públicas voltadas para enfrentar os problemas mais graves da população (Schwarcz e Starling, 2018, p. 489).

Limitar o poder do Estado sobre o cidadão era crucial à solidez de um compromisso democrático. Para tanto, era igualmente crucial ampliar o acesso desse cidadão à justiça – o que, em contrapartida, impunha necessariamente, mesmo que não exclusivamente, a presença e atuação de um Judiciário robusto, autônomo e independente, não mais passivo (Sadek, 2009a; Cappelletti e Garth, 1988), porém municiado de instrumentos que lhe permitissem distribuir a justiça a grupos sociais desfavorecidos e, ao mesmo tempo, reduzir as “oportunidades de exercício despótico do poder político” (Arantes e Kerche, 1999, p. 31).⁴³

Ciente dessa necessidade, o constituinte se viu ante a urgência de fortalecer a instituição judiciária a partir dois ângulos: um interno e outro externo. O robustecimento interno trataria de emoldurar tanto o Judiciário quanto seu corpo funcional em um amálgama de garantias, paralelamente combinadas à nova estrutura organizacional que a Carta de 1988 trazia a esse Poder. O fortalecimento externo, por sua vez, trataria de estabelecer uma nova relação entre os três Poderes, reforçando o papel do Judiciário “como uma instância superior de resolução de conflitos entre o Legislativo e o Executivo, e destes poderes com os particulares que se julguem atingidos por decisões que firam direitos e garantias consagrados na Constituição” (Sadek, 2004b, p. 5). Começo pela dimensão interna.

Elencadas nos artigos 96 e 99 da Constituição Federal, as *garantias institucionais* do Judiciário referem-se às garantias orgânicas, administrativas, destinadas tanto à independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos quanto à independência na elaboração e execução de seus orçamentos (Silva, J. A., 2005; Tavares, 2015; Cintra, Grinover e Dinamarco, 2015) – ambas visando essencialmente a mitigar pressões externas e a barrar possíveis tentativas de interferência dos outros Poderes em suas atividades (Sadek, 2010b). Tais autonomias institucionais traduzem-se na capacidade de autogoverno,

⁴³ Consequência da compreensão de que o sistema de justiça é mais amplo que o Judiciário, envolvendo outros diversos atores e o conjunto das instituições estatais concebidas com a finalidade de afiançar os direitos (Sadek, 2010e e 2009a), o acesso à justiça tem significado igualmente amplo, querendo dizer “a possibilidade de lançar mão de canais encarregados de reconhecer direitos, de procurar instituições voltadas para a solução pacífica de ameaças ou de impedimentos a direitos” (Sadek, 2009a, p. 175). Nesse sentido, o papel do Ministério Público, por exemplo, é tão fundamental – se não mais – quanto o do Judiciário.

na capacidade normativa e na autonomia financeira, as duas primeiras só podendo caminhar entrelaçadas (Tavares, 2015).

De fato, a capacidade de autogoverno do Judiciário diz respeito à prerrogativa que o texto constitucional lhe conferiu de “eleger seus próprios órgãos diretivos, organizar sua estrutura administrativa interna, como suas secretarias, serviços auxiliares, e deliberar sobre assuntos próprios” (Tavares, 2015, p. 23; Brasil, 1988, artigo 96). A capacidade normativa, por sua vez, diz respeito tanto à competência para a iniciativa de leis (Brasil, 1988, artigo 61) quanto à possibilidade de editar atos normativos sobre assuntos referentes a sua gestão e organização, o que leva André Ramos Tavares (2015) a afirmar que o “[...] Judiciário tem capacidade paralegal ou equiparada à capacidade própria dos legisladores, embora com espectro muito mais reduzido” (p. 22).

A autonomia financeira, por seu turno, permite ao Judiciário elaborar seu próprio orçamento, que deve ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, em conjunto com o do Executivo. Essa medida era de particular importância no contexto de redemocratização por que passava o país. No arranjo constitucional vigente no período ditatorial, Maria Tereza Sadek (2010b) relembra que a ausência de autonomia financeira da instituição agravava sensivelmente o tolhimento de sua autonomia administrativa e independência, fundamentais à consolidação do pacto democrático:

Esta situação era ainda mais grave nos tribunais estaduais, colocados na dependência direta do Poder Executivo dos estados, por sua vez limitado pelo Executivo federal. A centralização da arrecadação nas mãos da União, somada à competência exclusiva do Executivo para iniciar leis que criassem cargos, funções e empregos públicos, ou aumentassem vencimentos ou a despesa pública, limitavam a presumível autonomia dos tribunais, já que estes não podiam criar ou extinguir cargos nem fixar seus respectivos vencimentos (p. 10).

Em complemento a um Judiciário administrativa e financeiramente autônomo, o constituinte ainda lhe conferiu *garantias funcionais*, revestindo delas os magistrados, a fim de que possam, na explicação do constitucionalista José Afonso da Silva (2005), “manter sua independência e exercer a função jurisdicional com dignidade, desassombro e imparcialidade” (p. 590). Segundo juristas como Antonio Carlos Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2015), além do próprio José Afonso da Silva (2005), duas espécies de garantias compõem as garantias funcionais: aquelas relativas à independência dos juízes e aquelas relativas à sua imparcialidade.

Garantias de independência são a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios que a Constituição Federal assegura a cada juiz (Brasil, 1988, artigo 95). São declarados vitalícios os juízes de primeira instância, os quais adentram a carreira por meio de concurso público, quando superam os dois anos de estágio probatório sem que tenham enfrentado “problemas de ordem profissional ou pessoal que afetem o exercício do cargo” (Soares, R., 2017, p. 15) – o que significa que somente podem perder o cargo após decisão judicial transitada em julgado.⁴⁴ Já a inamovibilidade assegura ao juiz que exerça seu cargo permanentemente em determinada localidade, sem que possa ser transferido ou afastado contra sua vontade, de forma arbitrária, exceto em casos de sanção disciplinar de remoção compulsória – e, mesmo assim, somente mediante procedimento que respeite o devido processo legal e após a deliberação de pelo menos dois terços dos integrantes do tribunal a que estiver vinculado. Pela garantia da irredutibilidade de subsídios, finalmente, fica assegurada aos magistrados a revisão anual de sua remuneração, com a devida correção de possíveis perdas ocasionadas pela inflação, de modo a lhes manter intacto o poder aquisitivo. No resumo de Sadek (2010b), “embora o Executivo tenha poder para nomear juízes (obedecidas determinadas regras), não tem competência nem para destituir, nem para remover, nem para modificar seus vencimentos” (p. 15).

As garantias de imparcialidade dos magistrados, por sua vez, aparecem sob a forma de vedações que o texto constitucional lhes impõe, no intuito reiterado de “proteger a sua independência e, conseqüentemente, a do próprio Poder Judiciário” (Silva, J. A., 2005, p. 591). Assim é que lhes é vedado: exercer outra função que não a de juiz (exceto uma de magistério); receber, a qualquer pretexto, custas ou participação em processo, bem como auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas (ressalvadas as exceções previstas em lei); exercer a advocacia no local de onde se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração; dedicar-se à atividade político-partidária (Cintra, Grinover e Dinamarco, 2015; Brasil, 1966; Brasil, 1988, artigo 95; CNJ, 2008).

⁴⁴ Enquanto juiz substituto, primeiro degrau na carreira, o magistrado está sujeito à confirmação no cargo e, portanto, se ainda não vitalício, pode perdê-lo por simples decisão administrativa do tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Quanto às prerrogativas da vitaliciedade e estabilidade, convém destacar que, embora semelhantes, têm pontos distintos: a estabilidade aplica-se a todos os servidores públicos após o decurso de três anos de efetivo exercício, e, uma vez estável, o servidor pode perder o cargo mediante processo administrativo, reprovação em avaliação de desempenho, excesso de despesa com pagamento de pessoal ou sentença judicial transitada em julgado; já a vitaliciedade, como se disse, é adquirida pelo juiz após dois anos, e ele somente perde o cargo mediante sentença judicial transitada em julgado (Friede, 2018). A vitaliciedade, portanto, pode ser interpretada como um tipo bastante peculiar de estabilidade, atribuído, pela Constituição Federal, exclusivamente a magistrados, membros do Ministério Público e ministros e Conselheiros do Tribunal de Contas da União (Brasil, 1988, artigos 95, 128 e 73).

Com as garantias de independência e de imparcialidade, portanto, estava blindado o coração técnico-funcional do Judiciário. Em artigo publicado em 2004, no qual louva as práticas da Operação Mãos Limpas (*Mani Pulite*) – ocorrida na Itália dos anos de 1992 a 1996, espécie de modelo a cuja imagem e semelhança seria desenvolvida a Lava Jato –, o então juiz federal Sergio Moro (2004) evidencia a importância das garantias constitucionais atribuídas à magistratura:

[...] A independência judiciária, interna e externa, a progressiva deslegitimação de um sistema político corrupto e a maior legitimação da magistratura em relação aos políticos profissionais foram, portanto, as condições que tornaram possível o círculo virtuoso gerado pela operação *Mani Pulite*. [...] De todo modo, é impossível não reconhecer o brilho, com suas limitações, da Operação *Mani Pulite*, não havendo registro de algo similar em outros países, mesmo no Brasil. No Brasil, encontram-se presentes várias das condições institucionais necessárias para a realização de ação judicial semelhante. Assim como na Itália, a classe política não goza de grande prestígio junto à população, sendo grande a frustração pelas promessas não cumpridas após a restauração democrática. Por outro lado, a magistratura e o Ministério Público brasileiros gozam de significativa independência formal frente ao poder político. Os juízes e os procuradores da República ingressam na carreira mediante concurso público, são vitalícios e não podem ser removidos do cargo contra a sua vontade (p. 58 e 61).⁴⁵

À restituição das garantias dos juízes, combinada à atribuição expressa das autonomias administrativa e financeira do Judiciário – responsáveis por firmar os contornos de sua chamada independência na separação de poderes brasileira, agora tornada efetiva, e não apenas nominal (Tavares, 2015; Sadek, 2010b) –, o constituinte ainda somou uma ampla reestruturação organizacional da instituição, da qual emergem, em destaque, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), e, em segundo plano, os Tribunais Regionais Federais (TRFs), que descentralizaram a justiça de segundo grau, ao substituírem o antigo Tribunal Federal de Recursos, e as justiças especializadas. A síntese de Sadek (2004b):

⁴⁵ Um amplíssimo relato do que foi a Operação Mãos Limpas pode ser encontrado nas quase mil páginas de Barbacetto, Gomez e Travaglio (2016). No prefácio, Moro (2016) segue sua ode à operação: “[...] A conclusão errada decorrente do resultado final consiste em culpar os magistrados ou a própria Operação Mãos Limpas. A responsabilidade é do sistema político que contra-atacou e das demais instituições da própria democracia italiana que não foram capazes, na janela de oportunidade gerada pelos processos judiciais, de aprovar as reformas necessárias para prevenir o restabelecimento ou a perpetuação da corrupção sistêmica. A lição a ser aprendida, aqui já exposta, é que a superação da corrupção sistêmica exige uma conjugação de esforços das instituições e da sociedade civil democrática, sendo a ação da Justiça uma condição necessária, mas não suficiente” (Moro, 2016, p. 9).

No que se refere à estrutura, houve uma ampla reorganização e redefinição de atribuições nos vários organismos que compõem o Poder Judiciário. Para começar, o Supremo Tribunal Federal (STF), como órgão de cúpula, passou a ter atribuições predominantemente constitucionais. Logo abaixo na hierarquia foi criado o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que incorporou parte das atribuições antes concentradas no STF. Foram instituídos ainda o Juizado Especial de Pequenas Causas e a Justiça de Paz, remunerada no âmbito das justiças dos estados, dos territórios e do Distrito Federal. [...] O artigo 92 da Constituição assim nomeou os órgãos do Poder Judiciário: “I. o Supremo Tribunal Federal; II. O Superior Tribunal de Justiça; III. Os tribunais regionais federais e juízes federais; IV. os tribunais e juízes do trabalho; V. os tribunais e juízes eleitorais; VI. Os tribunais e juízes militares; VII. Os tribunais e juízes dos estados e do Distrito Federal e territórios” (p. 4 – com grifos no original).

A grande inovação trazida pelo texto constitucional, entretanto, seria a criação do STJ, que vem à luz com a missão primeira de assumir parte das atribuições antes concentradas no STF (Sadek, 2004b; Sadek, 2004a; Sadek, 2010b). Constituído por 33 ministros e com sede na capital federal, o tribunal está, do ponto de vista hierárquico, imediatamente abaixo do STF – acima, portanto, dos tribunais federais e dos tribunais dos Estados –, sendo responsável por uniformizar a interpretação de lei federal em todo o país, bem como por solucionar, em definitivo, casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional ou a justiça especializada (Sadek, 2004a; STJ, 2022; Brasil, 1988, artigos 104 e 105).

Livre das atribuições remetidas ao STJ, o STF então se consolida como órgão de cúpula do Judiciário brasileiro, passando a ter responsabilidades predominantemente de uma Corte Constitucional, sintetizadas na competência por excelência que lhe foi designada: “[...] precipuamente, a guarda da Constituição” (Brasil, 1988, artigo 102) – e recebe instrumentos jurídico-políticos para efetivar essa guarda, o que impactará diretamente nas relações entre os três Poderes, conforme detalharei mais adiante. Por ora, convém apenas registrar que a Constituição de 1988, embora não haja alterado “nem a estrutura nem a composição do STF, ao ampliar o rol de matérias que não podem ser objeto de deliberação do Executivo e do Legislativo, transferiu para os 11 ministros da cúpula do Judiciário um enorme poder” (Sadek, 2004a, p. 82).

A descentralização dos TRFs instituída no texto constitucional se desdobraria na designação de uma série de especialidades que, no correr do tempo, foram sendo atribuídas às varas federais. Com análise concentrada na Justiça Federal – especialmente em como se deu a sua atuação nas ações criminais da Operação Lava Jato –, Fabiana Alves Rodrigues (2020) observa que, embora a efetiva implantação da Justiça Federal de primeiro grau tenha se dado ainda no período ditatorial, em 1967, e, em linhas gerais, seu desenho institucional tenha sido

mantido pela Constituição de 1988, foi somente a partir da fase inaugurada com a nova Constituição que a instituição se expandiu e descentralizou-se:

[...] foi dividida em cinco regiões, com seus respectivos Tribunais Regionais Federais, sediados em Brasília (TRF da 1ª Região), Rio de Janeiro (TRF da 2ª Região), São Paulo (TRF da 3ª Região), Porto Alegre (TRF da 4ª Região) e Recife (TRF da 5ª Região). Esses tribunais receberam grande parte das competências outrora atribuídas ao extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído com outros contornos pelo Superior Tribunal de Justiça. Houve considerável ampliação das hipóteses de atuação da Justiça Federal. Além das demandas envolvendo questões internacionais e aquelas em que a União, suas autarquias e empresas públicas sejam partes ou interessadas, destacam-se as disputas sobre direitos indígenas, algumas hipóteses de graves violações de direitos humanos e demandas relacionadas a crimes contra a organização do trabalho, o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira (Rodrigues, F., 2020, p. 19).⁴⁶

De fato, é em fins da década de 1990, auge das discussões sobre a urgência de reformas no Judiciário – reformas que visavam sobretudo fomentar a celeridade e a eficiência na distribuição da justiça à sociedade –, que aos TRFs é atribuída a prerrogativa de reestruturar a Justiça Federal, não somente expandindo-a e descentralizando-a, mas criando varas especializadas em qualquer matéria, “de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional” (Brasil, 1998b e 1999, artigo 3º).⁴⁷ Na explicação de Sadek (2004a), “como resultado deste novo modelo, à tímida atuação da Justiça Federal sucedeu uma extraordinária onda de intervenção dos juízes e Tribunais Federais nas mais variadas áreas de política pública” (p. 82). No que se refere especificamente ao julgamento de crimes contra o sistema financeiro, âmbito no qual a Lava Jato atuaria, o TRF da 4ª Região (TRF-4) estabeleceu competência especializada à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba por meio da Resolução n. 20, de 26 de maio de 2003 (Manfrim, 2007) – no exercício de sua autonomia orgânico-administrativa, portanto, sem que fosse preciso ciência nem, tampouco, anuência do Poder Legislativo (Silva, D., 2017). Assim,

⁴⁶ A organização espacial da justiça brasileira está dividida em cinco Regiões. Compõem a 1ª Região os seguintes estados: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins; a 2ª Região: Espírito Santo e Rio de Janeiro; a 3ª Região: Mato Grosso do Sul e São Paulo; a 4ª Região: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul; e a 5ª Região: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe. Em sede de segunda instância (grau recursal), as ações da Lava Jato foram julgadas no TRF da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre.

⁴⁷ Segundo o modo como está estruturada a divisão da Justiça Federal brasileira, cada estado consiste em uma Seção Judiciária, que, por sua vez, é vinculada a um Tribunal Regional Federal e está dividida em várias Subseções Judiciárias. Cada uma dessas Subseções corresponde, em regra, a uma fração do território daquela Seção e tem sede em um dos municípios por ela abrangidos. Cada Subseção Judiciária pode ser dividida por uma vara federal ou mais, a depender de seu tamanho e das demandas processuais. A estruturação original da Justiça Federal de primeira instância deu-se em 1966, por meio da Lei Federal n. 5.010 (Brasil, 1966).

[...] desde o ano de 2003, qualquer crime de lavagem de dinheiro de competência da Justiça Federal ou aqueles previstos na Lei n. 7.492/1986 que ocorrem no Paraná são julgados pela 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba [...]. Não importa se o delito se deu em Foz do Iguaçu ou Guaíra – que fazem fronteira com o Paraguai e também são sedes de Subseções Judiciárias –, o julgamento se dará, desde a edição da Resolução n. 20/2003, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Curitiba. [...] Como se percebe, [...] o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – acompanhado posteriormente por outras Cortes Federais – trouxe uma especialização das varas federais criminais em matéria de lavagem de ativos e crimes contra o sistema financeiro nacional, estipulando que delitos desse jaez seriam, obrigatoriamente, julgados por juízes federais especialistas, conforme determinação da Corte (Silva, D., 2017, p. 2).

Juízes federais especialistas. Na seção em que trata dos TRFs e dos juízes federais, o Texto Constitucional de 1988 estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “*exequatur*”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas (Brasil, 1988, artigo 109).

O movimento de expansão e descentralização dos TRFs, entretanto, viabilizado pela heteronomia estatal, atribuiu aos juízes federais, para além da competência generalizada disposta na Constituição, a prerrogativa de exercerem sua autonomia técnica sobre assuntos específicos, sobre o conteúdo do trabalho em razão de seu caráter objetivo, em razão da confiança que se pode ter em sua experiência – um conhecimento especializado que, nas palavras literais de Freidson (1970), “afirma ser tão complexo e esotérico que só homens devidamente treinados podem conhecê-lo e avaliá-lo” (p. 360 – tradução própria).

Adentrar as polêmicas quanto à legalidade ou não desse tipo de especialização criada conforme inteiro arbítrio dos TRFs – a qual, no contexto da Lava Jato, seria objeto de intensos questionamentos e disputas nos Tribunais Superiores – transborda o escopo deste trabalho, já que exigiria uma análise de cunho estritamente jurídico, que levasse em conta princípios e aspectos não apenas da Constituição Federal, mas da processualística penal, como a garantia do juiz natural, a reserva legal em matéria de organização judiciária, a organização das Seções Judiciárias na Justiça Federal e a regra da competência territorial, segundo a qual “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução” (Brasil, 1941, artigo 70).⁴⁸

⁴⁸ A questão da competência da 13ª Vara de Curitiba para processar e julgar muitos dos réus da Lava Jato foi profusamente debatida por advogados e juristas desde o início da operação, em 2014. Em diálogo obtido pela conhecida Operação Vaza Jato, um dos procuradores da República integrantes da força-tarefa de Curitiba, Antônio Carlos Welter, confidencia que “a questão [...] é bastante complexa e delicada” (Procurador admitiu, 2021). O próprio STF, pelas mãos de ministros como Edson Fachin, relator da Lava Jato na Corte, Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, oscilou pelo menos dez vezes quanto à competência jurisdicional de Moro para julgar casos sem relação com a Petrobras (por exemplo, Teixeira, 2021). Segundo a tese do Ministério Público Federal (MPF), a operação investigava a compra de apoio político-partidário, e não somente casos de corrupção na estatal petrolífera, razão por que todos os fatos conexos ao esquema do governo federal deveriam ficar em Curitiba. Desde 2014, quando interpelado sobre o tema, o STF posicionou-se de diferentes modos, até que, em 2021, nas ações referentes ao ex-presidente Lula, decidiu pela incompetência da Vara de Curitiba – e, portanto, do então juiz Sergio Moro –, o que anulou todas as condenações imputadas ao petista (por exemplo, Rodas, 2021b).

Para meus propósitos, importa antes observar que, consideradas mais de perto, ao pano de fundo da Constituição Federal, a reorganização da estrutura burocrática do Judiciário, notadamente quanto às prerrogativas da descentralização e especialização que lhe outorgou o constituinte, bem como as garantias institucionais e funcionais que foram asseguradas à instituição e à magistratura implicam, em conjunto, desdobramentos aos quais a literatura centrada no estudo do sistema de justiça – predominantemente oriunda da ciência política e do direito – parece estar pouco atenta. Articulações, no entanto, são possíveis – e necessárias, tanto para uma melhor compreensão do poder de agência dos juristas na Operação Lava Jato quanto para, mais adiante, no próximo capítulo, viabilizar a aplicação que pretendo fazer do conceito de complexo jurídico (*legal complex*) para interpretar as relações sistemáticas entre os atores jurídicos da operação, borrando as fronteiras entre direito e política (Karpik, 2007; Halliday, Karpik e Feeley, 2007; Karpik e Halliday, 2011). Por ora, foco nas articulações que apontam para novas possibilidades de agência do grupo profissional dos juízes, de um modo geral.

3.1.1 Ações jurídicas, consequências políticas: o poder de agência do grupo profissional dos juízes

Ao lado do papel estruturante que afirma ter o Judiciário – papel de “definidor da legalidade” –, Joaquim Falcão (2006) lhe atribui mais dois papéis que, embora distintos, têm o objetivo de possibilitar a atividade jurisdicional: o de “administrador da infraestrutura que viabiliza a função de dizer o direito” e o de “produtor de uma cultura de justiça, que é responsável por determinar o conteúdo da legalidade” (p. 120). As garantias institucionais – capacidade de autogoverno, capacidade normativa e autonomia financeira –, para ele, estão associadas àquele papel de “administrador da infraestrutura”, à luz do qual o Judiciário é múltiplo, e não mais uno:

Como definidor da legalidade no exercício da jurisdição, o Poder Judiciário é uno. Mas como administrador da infraestrutura administrativa necessária a esta tarefa e produtor da cultura da justiça não o é. A divisão racional de trabalho [...] exige múltiplas organizações. Exige um Judiciário múltiplo. No âmbito do papel de administrador, por exemplo, existem pelo menos três grandes clivagens que tornam a organização judicial um sistema heterogêneo, múltiplo e complexo. Na verdade, o Poder Judiciário é dividido em autonomias múltiplas. A primeira clivagem diz respeito à opção por justiça especializadas. Temos múltiplas especializações – cível, trabalhista, eleitoral e militar. A segunda diz respeito à hierarquização organizacional: tribunais superiores, tribunais estaduais, varas e juizados. Finalmente, uma terceira clivagem reflete a estrutura federativa: Justiça Federal e Justiça

Estadual. Em cada um desses níveis, os tribunais de um Estado são geográfica e internamente distintos dos de outros. O critério fundamental dessa multiplicidade administrativa é a opção organizacional feita pela própria Constituição, quando concretiza, em seus artigos 96 e 99, o princípio da autonomia administrativa e financeira dos tribunais. [...] O importante é notar que essa multiplicidade organizacional não tem um valor *per se*. Não deve ser vista como um fim em si mesma. Não é verdade absoluta. Não foi e não é a única opção que a história nos oferece. Ao contrário, é apenas um meio que se subordina a um fim – a construção do Estado Democrático de Direito (p. 120-121).

O primeiro e mais evidente desdobramento da articulação entre as molduras institucionais desenhadas no texto constitucional, portanto, seria a multiplicidade organizacional do Judiciário, que envolve a especialização de áreas de atuação da justiça, a hierarquização e federalização de sua estrutura burocrática. Já o segundo desdobramento – não tão evidente quanto o primeiro, mas consequência dele –, seria o que Joaquim Falcão (2006) chama de “pluralismo jurídico-cultural”:

Da mesma maneira, se enfocarmos o Poder Judiciário como um dos produtores do valor da justiça, da cultura jurídico-judicial (ou, como preferem alguns, como produtor da ideologia ou da doutrina jurídica) adequada à resolução dos conflitos sociais e à legitimação do uso da força legal, dificilmente poderemos concluir que estamos diante de um Judiciário homogêneo. Ao contrário. Estamos diante de um Judiciário que estrutura esta produção a partir de um complexo sistema de posições e entendimentos contraditórios, recursos, revisões e escolhas entre doutrinas, teses e teorias sobre a justiça incompatíveis. Em certo sentido, o Judiciário é uma arena onde doutrinas e ideologias jurídicas se consubstanciam e se conflitam através de acordos, despachos, relatórios, pareceres, memoriais e sentenças. Uma arena onde todos se pacificam e se digladiam ao mesmo tempo. Mais: é a arena condição indispensável para uma solução democrática dos conflitos. Um aberto pluralismo jurídico-cultural, conflitante às vezes, concordante outras, é a fonte de sobrevivência, convivência e progresso democrático. O Judiciário também não é uno doutrinariamente. É múltiplo. Essa diversidade, essa pluralidade, essa multiplicidade, esse contraditório em cada juiz e em cada tribunal moldam um Judiciário culturalmente múltiplo, que é a característica básica de seu papel como produtor de cultura jurídico-judicial e que viabiliza o exercício da unicidade jurisdicional, viabiliza seu papel de definidor da legalidade (p. 122).

O pluralismo organizacional e doutrinário do Judiciário brasileiro reflete – ao tempo em que reforça – o que pode ser considerado o terceiro desdobramento da engenharia constitucional: sua estrutura monocrática, “uma hierarquia na qual as relações de mando e obediência são constringidas pela garantia de independência de cada juiz” (Sadek, 2004a, p. 82), no exercício de seu poder jurisdicional, o poder de dizer o direito. Ora, na medida em que estimula a multiplicidade de decisões, seja entre juízes,

seja entre tribunais, a faculdade que cada juiz tem de decidir monocraticamente – ou seja, individualmente – não somente tensiona “sobremaneira a tarefa dos tribunais superiores de uniformizar a interpretação do direito em nível nacional, por meio da produção de uma jurisprudência capaz de vincular as demais esferas do Judiciário” (Arantes, 2010, p. 17), como também, sobretudo, considerada sob uma perspectiva simbólica, representa o mais eficaz poder de que dispõe a magistratura.⁴⁹ A esse respeito, breve menção a pelo menos cinco casos serve de ilustração: as decisões proferidas pelo juiz Sergio Moro e pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes, ambas em 2016; a concedida por outro ministro do STF, Celso de Mello, em 2017; a concedida também por Moro, em 2018, e a concedida pelo também ministro do STF Edson Fachin, em 2021 – todas envolvendo personagens da Operação Lava Jato. Início com os dois primeiros casos.

Março de 2016 pode ser considerado o pico das efervescências que abalavam o governo Dilma Rousseff desde sua reeleição, em 2014. Entre os dias 13 e 20 daquele mês, manifestações contra o *impeachment* e a favor dele expunham a profundidade da polarização que passaria a marcar o país dali por diante. Na tarde do dia 16, o Palácio do Planalto, por meio de nota oficial, anunciou a nomeação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de ministro-chefe da Casa Civil, em substituição a Jaques Wagner (Partido dos Trabalhadores – PT). Poucas horas depois, o juiz federal Sergio Moro, por meio de despacho, retirou o sigilo de interceptações telefônicas de Lula – até então monitorado em razão de diligências da Lava Jato – e, atendendo a solicitação dos procuradores da República da força-tarefa de Curitiba, deu publicidade a trecho de diálogo em que Rousseff comunicava o ex-presidente de tratativas para sua nomeação à Casa Civil. Como bem se disse, “a divulgação do áudio de 1min35s incendiou o país” (Balthazar *et al.*, 2019b). Ante a publicização da gravação, dois partidos políticos – o Partido Popular Socialista (PPS) e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – requisitaram ao STF, mediante mandado de segurança, a cassação da nomeação de Lula. O ministro Gilmar Mendes, relator do caso, concedeu a liminar monocraticamente – sem apreciação do Plenário da Corte, portanto –,

⁴⁹ “Decisão monocrática” refere-se a decisões proferidas por apenas um magistrado, de qualquer instância ou tribunal, e contrapõe-se a “decisões colegiadas” (também chamadas de acórdãos), as quais são proferidas por, no mínimo, três magistrados de segunda instância, ou seja, de tribunais. Na primeira instância, a decisão monocrática é a regra; na segunda instância, é a exceção (TJDFT, 2024). Quanto especificamente ao termo “decisão”, esta tese entende-o em seu sentido amplo, como sendo o poder que tem o magistrado de dizer o direito de modo geral, com ou sem julgamento do mérito. Aqui, portanto, o termo não se aplica apenas a sentenças, mas a quaisquer dos três tipos de “pronunciamentos” reservados ao juiz, quais sejam: sentenças, decisões interlocutórias (decisões no curso do processo, sem resolução do mérito) e despachos em geral (Brasil, 2015, artigo 203).

sob o argumento do desvio de finalidade.⁵⁰ O ex-presidente foi impedido de assumir o cargo e, a partir daquele ponto, o *impeachment* de Rousseff passou a ser dado como certo, efetivando-se no mês seguinte e, em definitivo, no mês de agosto daquele ano.⁵¹

O terceiro caso, *mutatis mutandis*, seria mera reprodução do ocorrido em 2016, não fosse pelo teor da decisão do ministro Celso de Mello. Em fevereiro de 2017, o então presidente Michel Temer nomeou Wellington Moreira Franco (Movimento Democrático Brasileiro – MDB), citado dezenas de vezes em colaborações premiadas no âmbito da Lava Jato, ao cargo de secretário-geral da Presidência, com *status* de ministério, o que dava a Franco o mesmo foro por prerrogativa de função (o chamado foro privilegiado) que seria dado a Lula, caso houvesse assumido o cargo de ministro-chefe da Casa Civil, no ano anterior. Seguindo as pegadas do PPS e do PSDB, no caso Rousseff-Lula, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e a Rede Sustentabilidade (REDE) requisitaram ao STF – também mediante mandado de segurança e sob o mesmo argumento do desvio de finalidade, endossado pelo ministro Gilmar Mendes – cassação da nomeação de Franco. Entretanto, o ministro Celso de Mello, relator do caso, negou-se a conceder a liminar isoladamente, remeteu a apreciação do caso ao Plenário do STF – “em momento oportuno” (Brasil, 2017c, p. 11) – e, contrário ao argumento do desvio de finalidade, fundamentou:

A existência de qualquer vício no ato administrativo não passa de mera elocubração. Não há qualquer investigação em curso contra o ministro e, conforme a jurisprudência desse Supremo Tribunal, o impedimento do acesso a cargos públicos antes do trânsito em julgado de sentença condenatória viola o princípio da presunção de inocência (Brasil, 2017c – com grifos no original).

O quarto caso traz novamente o juiz Sergio Moro como protagonista. Em setembro de 2018, jornais noticiavam o crescimento nas pesquisas eleitorais do candidato Fernando Haddad, que concorria à presidência pelo PT, na impossibilidade de Lula fazê-lo, já que fora preso desde abril daquele ano (por exemplo, Bolsonaro segue líder, 2018; Balthazar, 2018;

⁵⁰ Dá-se o chamado “desvio de finalidade” (ou “desvio de poder”) quando a autoridade age ou decide exorbitando do interesse público, fim primeiro para o qual a norma foi criada. Segundo Meirelles (2016), “o desvio de finalidade [...] é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal. [...] O ato praticado com desvio de finalidade – como todo ato ilícito ou imoral – ou é consumado às escondidas ou se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade e do interesse público. [...]” (Meirelles, 2016, p. 123; Brasil, 1965).

⁵¹ O caso, à época, recebeu exaustiva cobertura da imprensa, o que pode ser facilmente observado até hoje. Em breves linhas, sua reconstituição pode ser feita com uma leitura combinada de, por exemplo, Planalto anuncia (2016), Castro, Nunes e Netto (2016) e Canário (2016). As decisões de Moro e Mendes podem ser encontradas, na íntegra, em Brasil (2016b) e Brasil (2016f), respectivamente.

Lula se entrega, 2018). No dia 1º de outubro, a seis dias do primeiro turno das eleições, Moro tornou pública parte da colaboração premiada que Antonio Palocci, homem forte do governo Lula, prestara à Polícia Federal em junho do mesmo ano. No depoimento, em síntese, Palocci afirmava que Lula estava ciente dos esquemas de corrupção da Petrobras e que o PT financiara ilegalmente suas campanhas políticas – “[...] houve desonestidade em toda a estrutura do PT e dentre todas as suas lideranças. [...] Os ilícitos permearam todas essas relações...” (Imiscuindo-se nas eleições, 2018, p. 1; Boghossian, 2018). Para justificar a retirada do sigilo de trechos da colaboração premiada na semana das eleições, apesar de conhecer seu inteiro teor desde o mês de junho, Moro alegou que a medida era “necessária para a ampla defesa dos coacusados” e que, após examinado o seu conteúdo, não vislumbrava “riscos às investigações em outorgar-lhe publicidade” (Brasil, 2018a, p. 2; Carazzai, 2018), ao contrário do que entendera quando suspendeu os interrogatórios de Lula e postergou-os para novembro – após o período eleitoral, portanto:

[...] Ora, na ação penal 5021365-32.2017.404.7000 suspendi os interrogatórios para evitar qualquer confusão na exploração das audiências, inclusive e especialmente pelo acusado Luiz Inácio Lula da Silva que tem transformado as data *[sic]* de seus interrogatórios em eventos partidários, como se viu nesta e na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000. Realizar o interrogatório dele durante o período eleitoral poderia gerar riscos ao ato e até mesmo à integridade de seus apoiadores ou oponentes políticos. Não vislumbro os mesmos riscos na continuidade do curso normal da presente ação penal, já que não haverá mais audiências, mas apenas a apresentação de peças escritas. [...] (Brasil, 2018a, p. 1-2).

[...] Publicidade e transparência são fundamentais para a ação da Justiça e não deve o juiz atuar como guardião de segredos sombrios de agentes políticos suspeitos de corrupção. Retardar a publicidade do depoimento para depois das eleições poderia ser considerado tão inapropriado como a sua divulgação no período anterior [...] (*apud* Oliveira, M., 2018b, p. 2)

Em que pesem a preocupação de Moro com a ampla defesa dos acusados e sua avaliação pueril de que a publicidade dada a trechos do depoimento de Palocci, coincidentemente na reta final da campanha eleitoral, em nada interferiria nas eleições – segundo as explicações que o juiz daria ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “[...] o Juízo não pode interromper os seus trabalhos apenas porque há uma eleição em curso [...]” (*apud* Oliveira, M., 2018b, p. 2) –, o fato é que sua decisão convulsionou o mundo político e influenciou, de algum modo, parcela dos eleitores ainda indecisos (por exemplo, Delação de Palocci, 2018).

Finalmente, o quinto caso que ilustra a faculdade de decidir monocraticamente como o poder mais notório da magistratura ocorreu em março de 2021 e foi protagonizado pelo relator da Lava Jato no STF, o ministro Edson Fachin. Em nota oficial emitida por seu gabinete, leu-se, na ocasião:

O Ministro Edson Fachin, por decisão monocrática, entendeu que a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba não era o juízo competente para processar e julgar Luiz Inácio Lula da Silva. A decisão foi tomada em pedido de *habeas corpus* formulado pela defesa em 03.11.2020 e se aplica aos seguintes casos: Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula). Com a decisão, foram declaradas nulas todas as decisões proferidas pela 13ª Vara Federal de Curitiba e determinada a remessa dos respectivos autos para à Seção Judiciária do Distrito Federal (Nota do Gabinete, 2021).⁵²

No que se refere ao primeiro caso, posteriormente à divulgação do áudio, Moro reconheceu a ilegalidade do grampo que interceptou o diálogo entre Rousseff e Lula, por haver sido realizado após o horário que ele próprio determinara para a interrupção das gravações, e, dando as explicações solicitadas pelo ministro Teori Zavascki, na ocasião relator da Lava Jato no STF, sustentou que seu gesto não teve motivações político-partidárias nem o objetivo de criar polêmicas ou conflitos. Ao longo do ofício de 30 páginas, por quatro vezes renova “[...] minhas respeitadas escusas a este Egrégio Supremo Tribunal Federal [...]” – apesar disso, considerou plenamente válida a publicidade que deu à conversa (por exemplo, Rodas, 2016; Falcão, M., 2016; Vasconcellos e Grillo, 2016).⁵³ Em 2019, mensagens obtidas no âmbito da Operação Spoofing revelariam que a conversa entre Rousseff e Lula, quando considerada em seu contexto mais amplo, visava a ajudar a então presidenta a recompor sua base política no Congresso Nacional – desse modo tentando barrar seu processo de *impeachment* –, e não, contrariamente à tese defendida pela Lava Jato, a impedir investigações

⁵² A íntegra da decisão pode ser encontrada em Brasil (2021).

⁵³ A íntegra do despacho em que Moro reconhece a ilegalidade da interceptação, mas não vê “maior relevância”, pode ser encontrada em Brasil (2016c, p. 1). A íntegra do ofício em que ele dá explicações ao STF pode ser encontrada em Brasil (2016d).

sobre o ex-presidente, com o deslocamento de seu caso para o STF, em detrimento da Justiça Federal de Curitiba (por exemplo, Balthazar, *et al.*, 2019b).⁵⁴

As decisões de Mendes e Mello – segundo e terceiro casos –, por sua vez, constituem um dos mais nítidos exemplos do quão pode divergir a interpretação de um magistrado sobre um mesmo caso: ambos discordaram quanto ao uso do instrumento jurídico – o mandado de segurança – de que lançaram mão os partidos políticos para cassarem a nomeação de Lula e Franco; discordaram quanto à concepção do princípio da presunção de inocência; discordaram quanto às implicações do foro por prerrogativa de função (Por que o STF, 2017). Constituem, ainda, um dos mais nítidos exemplos do quão o modo de efetivar uma interpretação – a aplicação do direito ao caso concreto – pode contribuir para o agravamento ou apaziguamento de uma crise de governabilidade.

Já quanto à divulgação que Moro realizou de trechos da colaboração premiada de Palocci, às vésperas das eleições presidenciais de 2018, investigações posteriores da Polícia Federal concluiriam, em 2020, que “os únicos elementos de corroboração da delação produzida pelo petista são notícias de jornais que, na coleta de provas, não se confirmam” (por exemplo, Delegado da PF, 2020, p. 1) – “[...] parecem todas terem sido encontradas em pesquisas na internet, porquanto baseadas em dados públicos, sem acréscimo de elementos de corroboração, a não ser notícias de jornais. [...] Muito gelo, pouco uísque [...]” (Campos, 2020, p. 3-4). Em outras palavras: segundo a própria instituição responsável por colher a colaboração premiada – a Polícia Federal –, o conteúdo da colaboração fora inventado. Em 2019, mensagens da Vaza Jato revelariam, ainda, que, embora tanto procuradores da força-tarefa de Curitiba quanto o próprio Moro duvidassem da veracidade da colaboração, Moro entendeu-a relevante para “quebrar a Omertà petista”, a lei do silêncio que caracteriza o código de honra dos mafiosos italianos (Balthazar e Martins, 2019a, p. 2). Em 2021, diálogos revelados, dessa vez no âmbito da Operação Spoofing, mostrariam que procuradores da República das forças-tarefa de São Paulo e do Rio de Janeiro consideraram a decisão do juiz abusiva:

[...] Silvana Batini, do MPF do Rio, pergunta “pq Moro fez isso só agora?”. Os procuradores Danilo Pinheiro Dias e Vladimir Aras fazem o mesmo questionamento. O procurador João Carlos de Carvalho Rocha critica a tentativa de Moro de interferir na disputa eleitoral. “Parece que o Judiciário

⁵⁴ A Spoofing foi uma operação deflagrada pela Polícia Federal em julho de 2019 com o objetivo de investigar invasões às contas do aplicativo de mensagens Telegram pertencentes a autoridades brasileiras e a pessoas envolvidas na Operação Lava Jato, sobretudo o juiz Sergio Moro e procuradores da República da força-tarefa de Curitiba, mas não somente. A revelação de mensagens trocadas entre Moro e os procuradores ficou conhecida como Vaza Jato ou Operação Vaza Jato. Para seleção de matérias publicadas no *site* The Intercept Brasil, que primeiro divulgou a Vaza Jato, ver Duarte (2020).

está tentando, mais uma vez, ser protagonista do processo político. Vejo nesse levantamento [*sic*] do sigilo tentativa de influenciar na eleição presidencial. Espero estar errado.” [...] A procuradora Luiza Frischeisen pergunta se o levantamento do sigilo da colaboração premiada foi de ofício ou se tinha pedido das partes. Vladimir Aras diz que “parece que foi de ofício”. “Acho que não precisava torná-la pública. Se era para garantir a ampla defesa, que se desse conhecimento restrito aos réus. Não precisava pôr no mundo”, opina. “Exato. Foi, no mínimo, falta de sensibilidade com o momento que o país vive”, acrescenta Danilo Dias. Os dois avaliam que a divulgação da delação poderia ficar restrita à defesa de Lula. O procurador Luiz Lessa então afirma: “Moro é meio porra louquinha ou é impressão?” Rocha volta a criticar a decisão de Moro: “Ativismo judicial evidente. É a banda de música da nova UDN tocando no coreto do salvador da Pátria. E viva a Redentora!” Luiza concorda. [...] (Rodas, 2021a, p. 2).

Por último, no que diz respeito à atuação de Fachin, a anulação de todas as decisões – incluídas sobretudo as condenações – nos processos do triplex do Guarujá, do sítio de Atibaia e do Instituto Lula devolveu ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva a plenitude de seus direitos políticos, tornando-o apto a disputar o Palácio do Planalto nas eleições de 2022 e alterando por completo, a partir daquele instante, o cenário político nacional (por exemplo, Angelo e Calegari, 2021). Em abril de 2021, o Plenário do STF rejeitou recurso da Procuradoria-Geral da República e confirmou, por 8 votos a 3, a decisão de Fachin, anulando definitivamente as ações penais contra o petista por não se enquadrarem no contexto da Lava Jato (por exemplo, STF, 2021). Desde então, verdadeiro efeito cascata passou a fulminar um sem-número de decisões envolvendo réus da operação, com implicações para todos os tribunais do país.

Também aqui não me cabe adentrar discussões quanto a possíveis limites da legalidade ou não das decisões proferidas por Moro, Mendes, Mello e Fachin, o que, à semelhança do debate quanto à competência dos TRFs para criar varas especializadas, exigiria uma abordagem com foco restrito no direito, que considerasse ao menos a principiologia constitucional e administrativista, a processualística penal e civil e a hermenêutica jurídica. A menção a esses cinco episódios – ou “incidentes político-jurídicos” (Fontainha e Lima, 2018) – quer evidenciar a cadeia de desdobramentos resultante da engenharia que o constituinte desenhou para o Judiciário brasileiro, sem a qual dificilmente a Lava Jato trilharia os caminhos que trilhou, não obstante pesadas críticas que juízes federais e procuradores da República teceram ao sistema de justiça do país, como mostrarei no próximo capítulo. A esse respeito, Fernando Fontainha e Amanda Cavalcanti de Lima (2018), quando analisam os casos Moro e Mendes, respectivamente, mesmo que, à semelhança de parte predominante da literatura, não se mostrem tão atentos à atuação da magistratura combinada a seu aparato institucional:

Sergio Moro, num primeiro olhar, parecia um juiz aguerrido, enérgico e criativo. [...] O levantamento do sigilo agravou ainda mais a crise que vivia o Governo Federal e fortaleceu o movimento pelo *impeachment* de Dilma. Se Sérgio Moro cometeu crime ao divulgar trechos de conversas telefônicas fora do escopo de sua própria competência constitui controvérsia ainda não resolvida, ainda que sua postura tenha sido questionada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça. No entanto, ainda que a ação de Moro tenha sido jurídica, sua consequência foi política e de grande impacto. O que causa estranhamento é também a justificativa dada. Ela não é essencialmente jurídica, mas se refere ao ideal de que o juiz possui autoridade moral para decidir o que deve ou não ser de conhecimento da sociedade, independentemente das consequências possíveis e enquadramentos legais. Essa justificativa desloca do político – aqui no sentido mais abrangente de *público* – para o jurídico a autoridade moral sobre o que deve ser a boa vida (p. 59-60 – com grifos no original).

[...] É inquestionável a competência de Gilmar Mendes no que toca à concessão da liminar, medida que a lei processual brasileira prevê para casos onde (1) não haja controvérsia jurídica relevante e (2) a demora no cumprimento da decisão possa comprometer o julgamento final. Evidenciamos então a enorme responsabilidade do Ministro na ação, sobretudo em matéria penal. A liminar foi dada monocraticamente, ou seja, somente por Gilmar Mendes, e só seria julgada pelo Plenário em duas semanas. [...] (p. 61).

A ocorrência de consequências políticas de ações jurídicas, tão corriqueiras nos tempos áureos da Lava Jato, não foram nem são instigadas exclusivamente graças às molduras institucionais – e a seus desdobramentos – desenhadas pelo constituinte para fortalecerem o Judiciário em sua dimensão interna. Em sua dimensão externa, o robustecimento da instituição diz respeito ao novo molde em que o constituinte plasmou as relações entre os três Poderes, responsável por fazer tocarem-se as fronteiras da política e do direito – ao que Luiz Werneck Vianna (2013) chama de judicialização da política:

A judicialização da política, segundo a caracterização aqui feita, longe de consistir em uma patologia das modernas repúblicas, inclusive da brasileira, corresponde, de fato, a uma nova relação entre os poderes, em que já se fazem presentes elementos de cooperação. Por trás do movimento expansivo do Direito nas modernas democracias está o poder político, que o favorece tanto nas Constituições que elabora quanto em suas leis ordinárias, quando age responsivamente às demandas e pressões que lhe vêm da sociedade [...] (p. 212).

A compreensão desse novo modelo de relações entre os Poderes passa pela lembrança de que a chamada Constituição Cidadã nasceu voltada não mais somente aos direitos individuais, típicos do modelo liberal de Estado, mas, em substância, aos direitos sociais, típicos

do Estado de bem-estar social.⁵⁵ Constituição que não foi apenas, na exposição de Marcelo Semer (2021),

uma estratégia simbólica montada por líderes progressistas mais capacitados – mas uma resposta ao abandono social, ao legado da ditadura e a reconstrução pela via da valorização do indivíduo e, em especial, o reconhecimento e comprometimento com os mais vulneráveis. As políticas públicas foram incorporadas como direitos, aptas a serem exigidas, inclusive judicialmente (p. 218).

A partir de 1988, a ordem jurídica brasileira passa a ser orientada pelo objetivo da conformação ao modelo de proteção social pretendido pelo constituinte, devendo a justiça social traduzir-se “em termos de redução das desigualdades econômicas e de ampliação da cidadania política” (Faria, 1994, p. 49). Sadek (2004a) coloca-se nestes termos:

A face política do Judiciário foi claramente expressa pela Constituição de 1988. A Lei Maior brasileira, tal como as Constituições que resultaram dos processos de redemocratização no século XX, é muito diferente das precedentes, típicas do constitucionalismo moderno. Enquanto nas primeiras Constituições os principais objetivos eram a limitação do poder dos monarcas, a afirmação do império da Lei e a proteção das liberdades individuais, as mais recentes guiam-se por valores democráticos, enfatizando os direitos sociais. A meta não é apenas limitar o poder absoluto e assegurar direitos, mas ser um instrumento para a realização da justiça social e para a promoção de direitos, incorporando valores da igualdade social, econômica e cultural. Em consequência, o foco central passa a estar em questões concretas, de natureza social, política e econômica, fortalecendo a inclinação do Direito de tornar-se pragmático, embaçando as fronteiras entre o Direito e a política (p. 79-80).

Não perder de vista o espírito sociodemocrático com o qual foi talhado o Texto Constitucional de 1988 é fundamental para se compreender que a judicialização da política redundaria em um protagonismo gradual das instituições judiciais – aqui, notadamente do Judiciário, como instância decisória –, um processo que foi se dando em um crescendo, passo a passo, à medida que demandas sociais mobilizadas por grupos até então alijados da

⁵⁵ São considerados direitos individuais o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e à intimidade (Brasil, 1988, artigo 5º; Silva, J. A., 2005). Os direitos sociais, também chamados de coletivos, constituem outra dimensão dos direitos fundamentais do homem, visto não mais como indivíduo isolado, independente dos outros, mas como indivíduo social, que vive, e não pode deixar de viver, em sociedade com outros indivíduos (Pinto, 2008). São, segundo José Afonso da Silva (2005), “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais” (p. 286). À luz dos artigos 6º a 11 da Constituição Federal, podem ser agrupados em seis classes: direitos sociais relativos (1) ao trabalhador, (2) à seguridade (direitos à saúde, à previdência e à assistência social), (3) à educação e à cultura, (4) à moradia, (5) à família, à criança, ao adolescente e ao idoso e (6) ao meio ambiente (Silva, J. A., 2005).

participação política começaram a bater à porta do Judiciário. É mais fundamental, ainda, para se compreender que esse protagonismo não surgiu como uma pedra no meio do caminho. Pelo contrário, foi projetado pelo constituinte como método para, simultaneamente, dar-se conta da redemocratização política e da democratização da justiça, as duas faces do mesmo Brasil pós-1988.

Historicamente inclinado ao imobilismo, à resistência a mudanças e à morosidade – esse último aspecto constituindo, em disparada, o núcleo duro das críticas que recebe desde o período colonial (por exemplo, Falcão, J., 2009; Sadek, 2004a, 2004b, 2006, 2009d, 2010d e 2010a; Sadek e Arantes, 1994), o Judiciário das décadas de 1990 e dos anos 2000, premido pelo desenho constitucional, passou a estar “na berlinda”, sem mais condições de impedir mudanças que, em maior ou menor proporção, alterariam “a identidade e o perfil de uma instituição que sempre teve na tradição uma garantia segura contra as inovações” (Sadek, 2004a, p. 79). Na síntese que faz do modo como a Carta Constitucional modelou a instituição, colocando-a nas fronteiras da atividade política, Sadek (2004a) escreve:

No caso brasileiro, a Constituição de 1988 [...] redefiniu profundamente o papel do Judiciário no que diz respeito à sua posição e à sua identidade na organização tripartite de poderes e, conseqüentemente, ampliou o seu papel político. Sua margem de atuação foi ainda alargada com a extensa constitucionalização de direitos e liberdades individuais e coletivos, em uma medida que não guarda proporção com textos legais anteriores. Dessa forma, a Constituição de 1988 pode ser vista como um ponto de inflexão, representando uma mudança substancial no perfil do Poder Judiciário, alçando-o para o centro da vida pública e conferindo-lhe um papel de protagonista de primeira grandeza. O protagonismo do Judiciário, e também dos demais agentes do sistema de justiça, substantiva-se em um poder até então desfrutado apenas pelos representantes eleitos pelo povo, seja no Legislativo, seja no Executivo (p. 80-81).

De outro modo, é dizer que a Constituição de 1988, pondo em contato as fronteiras da política e do direito, institucionalizou o processo de judicialização da política, na medida em que chamou as instituições judiciárias a um papel de protagonista no cenário sociopolítico nacional. Afinal, com a ampliação da cidadania política e o aprofundamento das complexidades que a acompanham, o Judiciário passa a ser instado não somente a atuar com base no princípio da legalidade, mas também com base no critério da eficiência – essas duas racionalidades que regem o Estado social (Campilongo, 1994) –, tendo em vista que precisa dar respostas a problemas sociais.

Em dossiê publicado na Revista da Universidade de São Paulo, em meados da década de 1990, período em que se debatiam acaloradamente a crise por que passava o Judiciário e, em consequência, a necessidade que a instituição tinha de ser reformada, autores como Celso Campilongo (1994), José Eduardo Faria (1994), Maria Tereza Sadek e Rogério Arantes (1994), Sergio Adorno (1994) e Tércio Ferraz Júnior (1994), embora a partir de enfoques teóricos distintos, são unânimes na sinalização de que, diante das “novas formas de conflitualidade emergentes” trazidas com a redemocratização, os desafios colocados à frente do Poder Judiciário têm sua fonte na “crise do modelo liberal e contratual de organização societária” (Adorno, 1994, p. 7-8).⁵⁶ De fato, agora ante a necessidade de responder a questões de ordem coletiva, e não mais individuais, o Judiciário passa a ser confrontado com a urgência de refletir sobre suas funções sociais e, por conseguinte, de reinventar-se, de modo a aproximar-se da sociedade, para lhe atender as demandas.

Nesse cenário, os juízes são levados a questionarem “não apenas o paradigma prevalecente de saber jurídico, mas a própria sociedade brasileira” (Campilongo, 1994, p. 118) e, em consequência, seu modo de judicar, desde 1988 revestido de poderes até então inéditos na história do sistema de justiça do país (Sadek, 2004a). O movimento de democratizar a justiça, portanto, ao tempo em que se impunha ao constituinte como a via régia pela qual precisava passar a redemocratização da política (Almeida, 2018a), também apontava, como mecanismo fulcral para uma e outro, a judicialização da política.

Entendida como “a expansão do poder dos juízes em detrimento daquele dos políticos e administradores” (Avritzer, 2013, p. 215), como “a crescente intervenção do Poder Judiciário nos processos decisórios das democracias liberais contemporâneas [...]” (Marona, 2013, p. 536), ou, ainda, como “o crescente protagonismo das instituições do sistema formal de justiça no Brasil” (Marona e Barbosa, 2018), a judicialização da política, instituída pela Constituição Federal, configurou-se pelo menos mediante três principais instrumentos de poder jurídico-políticos, todos aptos a assegurarem ao cidadão os direitos que o constituinte lhe garantira: o mandado de injunção, a instituição de uma complexa engrenagem de revisão judicial de leis e atos normativos (Buzanello, 1997; Medeiros, 2013; Avritzer, 2018a;

⁵⁶ A Proposta de Emenda Constitucional visando a reformar o Judiciário tramitou na Câmara dos Deputados de 1992 a 2000; em 2003, tramitou no Senado Federal, sendo aprovada apenas em dezembro de 2004, como a Emenda Constitucional n. 45. Duas principais novidades foram criadas: o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que “visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual” (CNJ, 2022), e a súmula vinculante. Diferentemente da súmula comum, que meramente sintetiza decisões reiteradas de um tribunal, a súmula com efeito vinculante é de competência exclusiva do STF e impõe-se, com força de lei, sobre todos os órgãos do Poder Judiciário e toda a administração pública (Poder Executivo). Uma discussão dos principais aspectos da Reforma do Judiciário pode ser encontrada em Sadek (2010f) e Marona (2013), por exemplo.

Sadek, 2004b) e a eleição do STF como foro especial para julgamento de políticos de alto escalão, dos outros Poderes (Brasil, 1988, artigos 102 e 103).⁵⁷ Esses instrumentos não me interessam por si sós, na qualidade de ferramentas jurídicas que são, mas apenas na medida em que sinalizam o quanto o desenho da heteronomia estatal pelas mãos do constituinte permitiu que juízes, no exercício de sua autonomia técnica, atravessassem as fronteiras do Legislativo e do Executivo – possibilidade que a Lava Jato soube identificar e empregar em prol de seus objetivos. Os parágrafos a seguir esboçam brevemente do que se trata cada um deles.

Uma das novidades trazidas pelo Texto Constitucional de 1988, o mandado de injunção destina-se a viabilizar o exercício de direitos constitucionais dos quais, por causa da ausência total ou parcial de lei, o cidadão está sendo privado – no dizer de Gisele Cittadino (2013), “o temor de que a nova Constituição viesse a padecer, como as anteriores, de uma espécie de inoperância crônica era evidente [...]” (p. 515). Dos chamados “remédios-garantias constitucionais”, é o que mais permite ao Judiciário controlar as omissões do poder público, garantindo direitos cujo exercício esteja sendo inviabilizado pela inércia legislativa.⁵⁸ No país, exemplos célebres de mandados de injunção foram os de n. 670, n. 708 e n. 712, todos de 2007, em cujos julgamentos o STF proferiu decisão reconhecendo o direito de greve do servidor público, até hoje não regulamentado por lei, apesar de previsto na Constituição (Semer, 2021).

Se, mediante o mandado de injunção, o Judiciário tem a prerrogativa de imiscuir-se no Legislativo, é com a competência para o exercício da revisão judicial da Constituição (*judicial review*) – o chamado controle de constitucionalidade –, que passa, gradativamente, a revisar as decisões do Poder Executivo, negando-lhe exclusiva autoridade na formulação de políticas públicas (Avritzer, 2018a). Segundo Marona (2013),

o controle de constitucionalidade consiste na verificação da adequação vertical entre as normas infraconstitucionais e a Constituição Federal, isto é, em um exame comparativo entre um ato legislativo (ou normativo do poder público) e a Constituição Federal, com vistas a declarar inconstitucional todo ato dessa espécie que contrariar a Lei Fundamental de organização do Estado (p. 537).

⁵⁷ Embora os três instrumentos tenham empoderado enormemente, em primeiro plano, o STF, uma vez que é ele o órgão de cúpula do sistema judicial, cabendo-lhe a missão de “guardar a Constituição” (Brasil, 1988, artigo 102), não é equivocado dizer que também o fizeram ao Poder Judiciário como um todo, incrementando sobremaneira o poder de agência de seu corpo funcional, já que os Tribunais Estaduais dispõem das mesmas ferramentas, em face das Constituições de seus respectivos Estados.

⁵⁸ Os demais remédios constitucionais são a ação popular, o direito de petição, o *habeas corpus*, o *habeas data* e o mandado de segurança (Silva, J. A., 2005; Brasil, 1988, artigo 5º).

É dizer, de outro modo, que, aos magistrados do STF, foi dado não somente o monopólio do direito de dizer o direito em toda matéria constitucional, mas a prerrogativa de fazê-lo em detrimento do Legislativo e do Executivo. Sadek (2004a) afirma que “a redefinição do controle da constitucionalidade [...] alteraria profundamente toda a engenharia institucional” (p. 91), e Avritzer (2018a) identifica esse fato como sendo

o ponto de partida para o estabelecimento de novas prerrogativas do sistema judicial e uma nova estrutura de *checks and balances* no Brasil. O STF passou gradativamente a revisar as decisões do Poder Executivo em diversas áreas relacionadas às políticas sociais que haviam recebido detalhadas regulamentações pelo legislador constituinte. [...] O Congresso recusou-se, muitas vezes, a reorganizar o sistema político, mas o STF tomou a dianteira, o que impulsionou a sua popularidade e chamou a atenção da opinião pública para a Corte. [...] Tais intervenções do STF foram aplaudidas por atores da sociedade civil, o que demonstra a sintonia entre as ações da Corte e a opinião pública. Entretanto, a capacidade de interferência do STF começou a sugerir um perigoso monopólio do Poder Judiciário, às custas da capacidade de ação do Poder Legislativo (p. 154-155).

Entre essas intervenções do STF aclamadas pela opinião pública destacam-se pelo menos três: a decisão que reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132), em 2011; a decisão que reconheceu a constitucionalidade das cotas raciais (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186), em 2012; e a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da execução antecipada da pena, mais conhecida como “prisão em segunda instância” ou “prisão em segundo grau” (*Habeas Corpus* n. 84078/MG), em 2009.⁵⁹

Finalmente, a eleição do STF como foro privilegiado para julgamento de políticos de alto escalão colocaria em contato, de vez, direito e política, e daria ao Tribunal o papel incontestável de protagonista no sistema judicial brasileiro, o que ficou evidenciado, por exemplo, em episódios como o do Mensalão e da Operação Lava Jato.

Em resumo, o modelo institucional desenhado para o Judiciário a partir da Constituição de 1988 deu-lhe um papel político extremamente relevante, “legitimando a atuação pública da magistratura e transformando a arena judicial em um espaço que abriga e arbitra o confronto entre as forças políticas” (Sadek, 2004a, p. 81-82). Compreendidas de modo

⁵⁹ Quanto à execução antecipada da pena, em 2016, porém, já no contexto da Lava Jato, o STF mudaria a própria jurisprudência (*Habeas Corpus* n. 126.292/SP), e as consequências que se desenrolariam a partir daquele instante impactariam profundamente a eleição presidencial de 2018 (Julgamento histórico, 2016). Em novembro de 2019, o STF mudaria de entendimento outra vez, voltando a proibir a “prisão em segunda instância” (STF volta, 2019).

articulado, quatro elementos compõem as molduras institucionais com as quais o constituinte envolveu o Poder Judiciário e seus magistrados, no fito de robustecê-lo interna e externamente, para que fizessem frente a um Poder Executivo historicamente marcado por forte autoritarismo: no plano interno, as chamadas garantias institucionais do Judiciário (autonomia administrativo-financeira), as garantias funcionais de sua magistratura (garantias de independência e imparcialidade) e a reorganização de sua estrutura burocrática – com ênfase na descentralização e especialização, como forma de racionalizar a distribuição da justiça; no plano externo, um novo modelo de relação entre os Poderes, que permite aos magistrados federais uma ingerência sem precedentes em assuntos do Legislativo e do Executivo, mediante instrumentos jurídicos específicos, a exemplo do mandado de injunção, da revisão judicial da Constituição e do foro privilegiado. Dessa articulação, aponte que pelo menos três desdobramentos imediatos podem ser observados, cada um intimamente entrelaçado ao outro: a multiplicidade organizacional, o pluralismo jurídico-cultural e a estrutura monocrática do Judiciário – esta última constituindo o mais eficaz poder de que goza a magistratura, quer o ato de dizer o direito se dê mediante a sentença propriamente dita, fazendo ou não coisa julgada, quer se dê mediante quaisquer pronunciamentos do juiz no curso do processo, como se viu nos casos de Moro, Mendes, Mello e Fachin, citados acima.⁶⁰

Atentar para a compreensão do ato de decidir monocraticamente como sendo não apenas mero exercício da jurisdição – *juris dictio*, do latim “dizer o direito” – atribuído ao juiz, mas como instrumento de seu poder simbólico permite que gestos como os daqueles quatro magistrados sejam abordados à luz do amparo institucional de que gozavam para tanto. Não me parece detalhe de pouca monta. Trazer à luz a decisão monocrática como o recurso, o meio institucionalizado mediante o qual se efetiva a interpretação do direito, o exercício da autonomia técnico-jurídica dos magistrados, o exercício por excelência de sua autonomia profissional é abrir possibilidades a uma análise que, para além de focar exclusivamente no poder de criatividade dos juízes (Sckell, 2016; Bourdieu 2010 [1989]), leva em conta que a própria instituição à qual ele pertence é que lhe dá margens para fazer com que consequências políticas derivem de atuações jurídicas. Em outras palavras, é chamar a atenção para o açodamento ingênuo de análises que levam à conclusão de que certos juízes são heróis, enquanto outros, algozes, como se flanassem – soltos, leves e livres – em um vácuo institucional. Ora, é a própria heteronomia do Estado, ao traçar para os magistrados o modo como se deve dar sua prática profissional (Fielding e Portwood, 1980), que dá as condições

⁶⁰ Chama-se “coisa julgada” a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (Brasil, 2015, artigo 502).

para que o poder simbólico subentendido no monopólio que eles detêm sobre o conhecimento jurídico especializado seja expresso mediante o exercício de sua autonomia profissional (Freidson, 1986 e 1996), uma vez que lhes coloca nas mãos a possibilidade de controlarem o conteúdo de sua *expertise* e de escolherem as linhas de ação a serem adotadas (Paradeise, 2008; Freidson, 1984; Gorman e Sandefur, 2011; Sapiro, 2020; Rodrigues, M., 2002 e 2012; Bonelli, 2010c). “A autonomia subentende o poder”, na síntese de Gisèle Sapiro (2020, p. 5).

No exercício de sua autonomia profissional, sustentada e fortalecida por instituições organizadas (Freidson, 1986; Paradeise, 2008; Sapiro, 2020), os magistrados federais do Brasil democrático têm lastro constitucional para agirem racionalmente borrando as fronteiras entre direito e política – e, portanto, em muitos aspectos, para darem o “tom” ou estabelecerem a “coreografia” da vida política nacional (Scott, 2008 – tradução própria). Para Catherine Paradeise (2008), “[...] assim concebida, a autonomia não é apenas nem principalmente uma conquista de grupos profissionais, mas um recurso conscientemente construído, negociado e/ou imposto e/ou aceito em virtude de um princípio de eficácia de ação” (p. 3 – tradução própria). E a “eficácia de ação”, no caso brasileiro, está estreitamente relacionada a consequências políticas resultantes de ações – e decisões – jurídicas, do que a Operação Lava Jato foi caso paradigmático.

A próxima seção se debruçará sobre o Ministério Público e seus membros e mostrará que o papel institucional e os instrumentos de poder exorbitantes que a Constituição Democrática lhes pôs nas mãos pavimentaria o caminho para que, no exercício de sua autonomia profissional, procuradores da República – mais do que fazer derivarem consequências políticas de ações jurídicas – pudessem compor e performar verdadeiras gramáticas políticas, capazes de impactar profundamente a vida social, jurídica e política brasileira.

3.2 O Ministério Público e o grupo profissional dos procuradores da República no Brasil democrático: novos instrumentos de poder, novíssimas possibilidades de agência

As mudanças por que o Judiciário passou desde a Constituição Federal de 1988 deram-se de modo gradativo, década após década, emenda constitucional após emenda constitucional (Barbosa e Carvalho, 2020), mais à proporção que a sociedade do Brasil redemocratizado amadurecia na conscientização – e, portanto, na cobrança pela via judicial – de seus direitos do que por um autoimposto protagonismo da instituição no sistema de justiça do país. Suas mudanças e consequente protagonismo, assim, foram-se dando como que em um

adagio – embora em um crescendo constante –, o que não significa desprezar o profundo impacto que acarretaram no meio sociopolítico e jurídico brasileiro. Quando se leva em conta a natureza dita passiva do Judiciário – que, diferentemente das outras instituições do sistema de justiça, precisa ser provocado –, era natural que os fatos se desdobrassem desse modo (Kerche e Marona, 2022). Não se pode dizer o mesmo do Ministério Público. Os pilares para uma presença vividamente marcante, acentuada, inconfundível na defesa e proteção do regime democrático e da sociedade, grosso modo, foram cravados logo que inaugurado seu novo desenho institucional, como que em um *vivace* (Avritzer, 2018a; Avritzer e Marona, 2017).⁶¹

Esta seção concentra-se no Ministério Público, realçando os principais aspectos da anomalia de seu novo modelo constitucional e como, para além dela, seus profissionais lograram ainda mais prerrogativas durante os governos de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) e Dilma Rousseff (2011-2016). Aliadas a um alto grau de corporativismo e a mecanismos frágeis de controle externo sobre a categoria, essas novíssimas possibilidades institucionais de agência permitiriam a procuradores da República flertar com poderes ilimitados no exercício de sua autonomia profissional – “janela de oportunidade” que a força-tarefa da Lava Jato sediada em Curitiba e o procurador-geral da República Rodrigo Janot souberam identificar e explorar como nunca se viu desde a redemocratização e, talvez, dificilmente se torne a ver na história do país.

A literatura especializada é uníssona em afirmar o caráter absolutamente inusitado do Ministério Público brasileiro trazido com a Carta de 1988 – e não só em comparação ao desenho institucional registrado nas Constituições anteriores.⁶² Maria Tereza Sadek (2009b) enfatiza a atipicidade desse desenho também quando comparado a modelos internacionais:

⁶¹ *Adagio* e *vivace* são expressões italianas comumente usadas em música para nomear o andamento (movimento ou velocidade) em que um compasso deve ser executado. *Adagio* – do original “*ad agio*”, “comodamente” – faz referência a um andamento lento (Stainer e Barrett, 2009; Marques, 1996), que é desenvolvido na morosidade típica daquilo e daqueles em que não há pressa, que, mesmo quando levados a reagir pela força das circunstâncias, tendem a fazê-lo em um ritmo próprio, quase que alheios às pressões e turbulências externas. *Vivace*, o oposto, refere-se a um andamento rápido (Stainer e Barrett, 2009; Marques, 1996), que é executado com vivacidade, na determinação e no vigor daquilo e daqueles que mostram uma disposição inata à ação, à provocação, ao fazer acontecer. Exemplos célebres de *adagio* podem ser ouvidos no *Adagio em sol menor*, de Tomaso Albinoni (1671-1751), e no primeiro movimento da chamada *Sonata ao Luar* (*Sonata para piano n. 14, op. 27, n. 2*), de Ludwig van Beethoven (1770-1827); de *vivace*, no segundo movimento da *Nona Sinfonia* (*Sinfonia n. 9 em ré menor, op. 125*), também de Beethoven, e no primeiro movimento da chamada *Sinfonia Júpiter* (*Sinfonia n. 41 em dó maior, K. 551*), de Wolfgang Amadeus Mozart (1756-1791). Para uma interessante e graciosa associação entre andamentos musicais e os três papéis a serem desempenhados pelos professores no pós-pandemia – papéis de construção, criação e composição –, ver Nóvoa e Alvim (2021).

⁶² Exemplos nesse sentido podem ser encontrados em Arantes (1999, 2002 e 2007), Azevedo (2010), Carvalho e Leitão (2010), Castilho e Sadek (2010), Dallari (2009), Kerche (2007, 2010 e 2014), Kerche e Marona (2018c; 2022), Lemgruber *et al.* (2016), Macedo Júnior (2010), Rojas (2013) e Sadek (2009a, 2009b e 2009c), entre muitos outros.

[...] Em primeiro lugar, se considerarmos o panorama internacional, perceberemos que o Ministério Público brasileiro é singular. Eu costumava brincar dizendo que, quando as pessoas se gabam exclamando que a jabuticaba só existe no Brasil, retruco, observando que o que existe de fato só no Brasil é o nosso Ministério Público. Podemos encontrar instituições análogas na América Latina, no mundo Europeu e na América do Norte. Em nenhum dos países, contudo, vamos nos deparar com um Ministério Público que apresente um perfil institucional semelhante ou que ostente igual conjunto de atribuições. O nosso Ministério Público, a partir da Constituição de 1988, passou a ser uma instituição que tem pouca semelhança com seus congêneres no exterior e tampouco com o Ministério Público brasileiro do passado. Eu até diria, ousando uma observação ainda mais radical, que o nome é o mesmo, mas a instituição não. Várias características mudaram (p. 131).

Quando desenhou as molduras institucionais que envolveriam o Judiciário e seus magistrados, o constituinte lhes traçou mudanças muito mais tênues, muito mais discretas até, se comparadas àquelas com as quais marcaria o Ministério Público. Aliada à passividade característica daquela instituição, a tendência a interações mais sutis e “a iniciativas predominantemente endógenas” (Kerche e Marona, 2022, p. 71), a intensidade relativamente moderada com a qual os moldes da instituição e de seu corpo funcional foram inscritos na Constituição de 1988 contribuíram de modo significativo para que mudanças a partir de então ocorressem no tempo diferente e diferido da justiça (Faria, 2004; Ribeiro, Machado e Silva, 2012).

O Ministério Público, todavia, o constituinte marcou-o imediatamente com uma configuração institucional tão incomum que não é raro encontrar quem o considere um “quarto poder” (Arantes, 1999 e 2002; Castilho e Sadek, 2010; Lemgruber *et al.*, 2016; Mazzilli, 1989) ou “a maior novidade trazida pela Constituição de 1988, mesmo quando comparado aos Poderes de Estado ou outras instituições, como o Exército ou o Banco Central” (Kerche, 2010, p. 107; Kerche e Marona, 2022). As mudanças inauguradas com esse modelo tão vívido quanto atípico deram-se, assim, de pronto e abririam, nos anos seguintes, caminho para desdobramentos e mudanças outras que alcançariam seu clímax na atuação de procuradores da República na Operação Lava Jato. Os princípios que regem o órgão – notadamente o da independência funcional –, as garantias institucionais e funcionais que o protegem e, sobretudo, o papel de ator político que lhe foi atribuído, na defesa dos interesses da sociedade, seriam, tomados em conjunto, o ponto decisivo do novo perfil desenhado para a instituição.

Embora o Ministério Público brasileiro remonte suas origens ao direito lusitano dos períodos colonial e imperial, é somente no início da República que nasce como instituição (Macedo Júnior, 2010; Mazzilli, 1989 e 1998). A partir de então, a instituição passou a

desenvolver-se mais plenamente, na esteira de um crescente processo de codificação do direito brasileiro, que culminou com a promulgação de normativos fulcrais ao ordenamento jurídico, como o Código Civil (1917), o Código Penal (1940), o Código de Processo Penal (1941) e os Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 – legislações que consolidaram o órgão como fiscal da lei (*custos legis*), titular da ação penal e defensor do interesse público, além de lhe atribuírem o poder de requisitar instauração de inquérito policial e outras diligências (Macedo Júnior, 2010). No que se refere especificamente àquilo que Sadek (2009b) chama de “localização institucional” (p. 131), nas duas Cartas Constitucionais que precederam a de 1988, o Ministério Público esteve primeiramente subordinado ao Poder Judiciário (Constituição de 1967) – o que significou importante passo rumo a sua autonomia e independência, já que seu corpo funcional conseguiu equiparar-se aos magistrados – e, depois, ao Poder Executivo (Constituição de 1969).⁶³

É de sob o manto de um Executivo autoritário, pois, que o constituinte de 1988 retira o Ministério Público. Diferentemente das outras Constituições, que jamais definiram o órgão (Mazzilli, 1991), dessa feita, a Constituição de 1988 não só o define, como o eleva ao *status* de “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” e revestindo-o dos princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional (Brasil, 1988, artigo 127). Incumbência, como se vê, eminentemente política – ainda que não partidária ou ideológica (Sadek, 2009b) –, guarnecida por verdadeiras “normas de conduta, de observância cogente [...] por tantos quantos se relacionarem com o Ministério Público no exercício de sua atividade finalística” (Garcia, 2017, p. 128). Compreender minimamente do que se trata cada um desses princípios tornará possível, mais à frente, melhor dimensionar o quão problemática pode se mostrar uma instituição – e a ação de seus membros – que conta com altíssimo grau de discricionariedade e, ao mesmo tempo, com frágeis mecanismos de controle e de responsabilização perante os políticos e a sociedade.

O princípio da unidade faz referência à existência de um Ministério Público que, embora único, abarca uma pluralidade de instituições autônomas entre si. Isso quer dizer que tanto o Ministério Público da União quanto os Ministérios Públicos dos Estados atuam como partes indissociáveis de um só e mesmo corpo, respeitadas as esferas de atribuições de cada um

⁶³ Nas sete Constituições Federais que antecederam a de 1988, referências expressas ao Ministério Público oscilaram, a depender se o país se encontrava sob regime autoritário ou democrático. Assim, as Cartas de 1824, 1891 e 1937 não fazem referência expressa ao órgão, enquanto as de 1934, 1946, 1967 e 1969 o fazem, sendo que estas duas últimas, embora promulgadas em período ditatorial, subordinaram a instituição a outros Poderes (MPU, 2022).

(Garcia, 2017), “de forma que a manifestação de qualquer deles valerá sempre, na oportunidade, como manifestação de todo o órgão” (Azevedo, 2010, p. 18). Na explicação de Emerson Garcia (2017),

diversamente ao que se verifica em relação ao Poder Judiciário, caracterizado por uma unidade verticalizada, em que órgãos superiores têm poder de mando sobre órgãos inferiores, o Ministério Público brasileiro é caracterizado por uma unidade horizontalizada, em que Ministério Público da União e Ministérios Públicos dos Estados não mantêm qualquer relação entre si, cada qual exercendo, nos limites estabelecidos pela ordem jurídica, as atribuições que lhes foram outorgadas (p. 131).

Intimamente associado ao princípio da unidade – e, de muitos modos, limitado pelo princípio da independência funcional –, o princípio da indivisibilidade significa que os membros do Ministério Público não se vinculam a nenhum processo, podendo ser substituídos uns pelos outros (Mazzilli, 1991; Garcia, 2017; Azevedo, 2010), porque “os atos praticados devem ser creditados à Instituição, não ao agente que os praticou” (Garcia, 2017, p. 145). Também nesse aspecto, difere do Judiciário, cujo princípio do juiz natural atrela a responsabilidade pelo processo ao magistrado específico que o recebeu (Lemgruber *et al.*, 2016).

A Constituição de 1988 não retirou o Ministério Público apenas de sob o manto do Poder Executivo, mas da subordinação a qualquer dos três Poderes da República – Executivo, Legislativo ou Judiciário – e, criativamente, colocou-o em um capítulo à parte, intitulado “Das Funções Essenciais à Justiça”. Assegurou-lhe as mesmas garantias *institucionais* (autonomias administrativa e financeira) e *funcionais* (as garantias de independência, traduzidas nas prerrogativas da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade salarial; e as de imparcialidade, traduzidas nas vedações) atribuídas ao Judiciário e a seus magistrados (Brasil, 1988, artigos 127 e 128). E foi além: assegurou-lhe ainda a independência funcional, princípio que constitui uma das maiores inovações trazidas à instituição pela Carta de 1988 e um dos principais – senão o principal – recursos de poder do qual promotores e procuradores da República lançam mão “no exercício de suas atividades-fim, não estando eles submetidos intelectual ou ideologicamente a quem quer que seja” (Lemgruber *et al.*, 2016, p. 14; Azevedo, 2010). Garcia (2017) expõe bem:

A Constituição de 1988, caminhando no mesmo norte de diversos países democráticos, buscou circundar o Ministério Público de diversas garantias e prerrogativas, todas imprescindíveis ao exercício independente de suas relevantes funções, possibilitando uma proteção adequada contra as

retaliações que seus membros certamente sofreriam sempre que contrariassem os detentores do poder, político ou econômico, ou mesmo aqueles adeptos ao tráfico de influências. De acordo com o princípio da independência funcional, aos membros do Ministério Público são direcionadas duas garantias vitais ao pleno exercício de suas funções: a) podem atuar livremente, somente rendendo obediência à sua consciência e à ordem jurídica, não estando vinculados às recomendações expedidas pelos órgãos superiores da Instituição em matérias relacionadas ao exercício de suas atribuições institucionais; b) não podem ser responsabilizados pelos atos que praticarem no estrito exercício de suas funções, gozando de total independência para exercê-las em busca da consecução dos fins inerentes à atuação ministerial (p. 146-147).

No plano teórico, tal independência seria, antes, mais uma garantia da sociedade que dos membros do Ministério Público, uma vez que

foi instituída para dar ao povo a segurança de contar com um agente político que, no exercício das funções de defesa dos interesses sociais, possa atuar com independência, imune às pressões do poder; quando se fala em dever de obediência à consciência, não se está tratando de uma consciência espontânea ou contingente (falsa consciência); mas, sim, de uma consciência autêntica, emancipada e universal (verdadeira consciência); de uma consciência ética, informada pelos valores universais da democracia; quando se fala em dever de obediência ao direito, não se está tratando da obediência cega do membro do Ministério Público à literalidade dos textos legais, mas no uso do direito como instrumento de transformação social, o que implica interpretação recontextualizadora da norma, à luz dos valores que informam o projeto democrático constitucionalmente delineado (estratégia institucional do Ministério Público), bem como o reconhecimento de que o direito possui diferentes dimensões (política, econômica, cultural e normativa), portanto a dimensão normativa é apenas uma delas (Goulart, 2009, p. 163).

Trata-se, como se vê, de extraordinário grau de liberdade e não responsabilização outorgado ao corpo funcional da instituição – tanto que o constituinte, além de consagrá-lo no artigo 127 da Constituição Federal, ainda considerou crime de responsabilidade do Presidente da República a prática de atos que atentem contra o livre exercício do Ministério Público (Brasil, 1988, artigo 85). Nesses termos, a unidade horizontalizada do órgão indica apenas sua existência não cindível, a subordinação de seus membros unicamente a uma chefia administrativa – chefia à qual não é permitida qualquer ingerência nas atividades-fim desenvolvidas por promotores e procuradores da República (Kerche, 2014). Significar dizer que “existe independência funcional, mas não hierarquia funcional” (Carvalho e Leitão, 2010, p. 403), desse arranjo resultando uma unidade tanto menor da instituição quanto maior for a independência funcional de seus membros, já que não há uma uniformização de atuação (Garcia, 2017). Sadek (2009b) ilustra a controversa relação entre os princípios da unidade e da

independência funcional recorrendo à imagem de uma orquestra na qual cada músico segue, individualmente, uma partitura própria, e não aquela executada pelo maestro:

A ausência de uma hierarquia piramidal gera uma problemática realização daquilo que se caracteriza como unidade institucional. Na medida em que existe dificuldade de estabelecer prioridades, não há possibilidade de dizer que a instituição marcha de uma forma unida e homogênea, de uma forma única ou conjunta. O que se tem é a prevalência do princípio de que cada um pode ou não obedecer àquilo que foi estabelecido como central. É um mecanismo oposto ao que orienta o desenrolar de uma decisão típica da política majoritária. Em um processo democrático, baseado em preceitos majoritários, a maioria determina o que tem de ser obedecido por todos, e a minoria respeita, porque sabe que um dia ela pode vir a ser maioria. No Ministério Público, diversamente, não opera esse sistema de tomada e de efetivação de decisões. Tem-se o desenvolvimento de um modelo caracterizado pelo individualismo, é um sistema “atomizado”, fragmentado, dividido. Para ilustrar, é o oposto de uma orquestra, de uma instituição regida por princípios democráticos majoritários. Nesse modelo atomizado, embora exista a função do maestro, cada um pode seguir a partitura que desejar. Dessa forma, a independência funcional, entendida como independência do integrante, e a ausência de uma hierarquia piramidal geram individualismo, atomização, dispersão (p. 134-135).

E o modelo atomizado a que Sadek (2009b) refere-se, ancorado no princípio da independência funcional, seria ainda mais potencializado com a possibilidade que o constituinte daria à instituição de atuar politicamente.

3.2.1 Atuação política com instrumentos jurídicos: o poder de agência do grupo profissional dos membros do Ministério Público

Não bastassem a independência institucional – ausência de subordinação a quaisquer dos três Poderes – e a independência de cada promotor ou procurador da República ante o próprio Ministério Público (independência funcional), o constituinte ainda confiou ao órgão a missão de fiscal e guardião da democracia e dos direitos da sociedade, o que lhe deu a capacidade de atuar como um relevante ator político (Carvalho e Leitão, 2010; Sadek, 2009b), isso aliado a mecanismos de controle tão raros quanto frágeis (Kerche, 2010 e 2014). Para Rogério Bastos Arantes (1999),

a Constituição de 1988 representa um marco jurídico e político desse processo. Ela consolidou em norma fundamental mudanças legislativas anteriores, na área dos direitos difusos e coletivos, além de fornecer as bases para a ampliação da codificação de novos direitos transindividuais. Ela também arremessou as instituições judiciais à esfera política quando ampliou as formas

de controle judicial da constitucionalidade de atos normativos do Executivo e de leis do Parlamento. Foi além nesse sentido quando retirou o Ministério Público da alçada do Poder Executivo, conferindo-lhe autonomia administrativa e independência funcional, deslocando-o da tarefa de defender o Estado para a condição de fiscal e guardião dos direitos da sociedade (p. 84).⁶⁴

Aos procuradores da República, especificamente – os quais compõem o Ministério Público Federal (MPF) e atuam perante os juízes federais, em sede de primeira instância (Brasil, 1993, artigos 43 e 70) –, esse “arremesso à esfera política”, na expressão de Arantes (1999, p. 84), percebe-se ainda mais dilatado, em razão de as amplas funções institucionais do MPF serem equivalentes às do Ministério Público da União (MPU):

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

- a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;
- b) às finanças públicas;
- c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;
- d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;
- e) à segurança pública;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

- a) o patrimônio nacional;
- b) o patrimônio público e social;

⁶⁴ Interesses e direitos difusos “referem-se a grupos menos determinados de pessoas, não ligadas, necessariamente, por um vínculo de direito ou de fato preciso, como é o caso, por exemplo, da atuação relacionada ao combate à corrupção”; já interesses e direitos coletivos referem-se a “interesses comuns a uma coletividade de pessoas, tais como os interesses que reúnem os moradores de um conjunto residencial” (Catia Aina Silva *apud* Ribeiro e Duarte, 2018, p. 100). Interesses e direitos individuais homogêneos, por sua vez, “dizem respeito a uma série de garantias relacionadas ao indivíduo por sua inserção em determinado contexto, incluindo o direito a uma moradia digna, passando por saúde, educação e, ainda, transporte público” (Catia Aina Silva *apud* Ribeiro e Duarte, 2018, p. 100).

- c) o patrimônio cultural brasileiro;
- d) o meio ambiente;
- e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

- a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;
- b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei (Brasil, 1993, artigo 5º c/c artigo 38).

Consolidado no Texto Constitucional de 1988, o papel de ator político desempenhado pelo Ministério Público e por seus membros começou a ser construído muitos anos antes, ainda na década de 1970, com a promulgação do Código de Processo Civil (1973), que fez constar a intervenção do órgão quando presente o interesse público, introduzindo assim, em sua competência, uma atribuição de interesse coletivo, já em um movimento de distanciamento do Executivo (Rojas, 2013; Carvalho e Leitão, 2010). Na década seguinte, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Brasil, 1981) e a Lei da Ação Civil Pública (Brasil, 1985), principalmente, fixaram sua legitimidade na defesa de interesses coletivos com a outorga de novos instrumentos processuais (ações de responsabilidade civil e criminal), agora não apenas quanto ao meio ambiente natural, mas também em relação ao patrimônio histórico e cultural e aos direitos do consumidor (Rojas, 2013; Kerche, 2010).⁶⁵ Sadek (2009a) explica do que se trata a ação civil pública:

[...] Para a proteção dos direitos coletivos foi inclusive concebido um instrumento jurídico inovador: a ação civil pública. A rigor, este instrumento jurídico antecede a Constituição, tendo sido criado em 1985, visando

⁶⁵ Na esteira da ação civil pública, a Lei Federal n. 7.347, de 1985, trouxe, ainda, como instrumentos processuais, o inquérito civil e o termo de ajustamento de conduta. De modo geral, o inquérito civil é instaurado quando há “fortes indícios de que um direito coletivo, um direito social ou individual indisponível (relativo a meio ambiente, saúde, patrimônio público, por exemplo) foi lesado ou sofre risco de lesão, podendo o fato narrado ensejar futura propositura de ação civil pública” (MPF, 2024). O termo de ajustamento de conduta, por sua vez, é um meio extrajudicial pelo qual se podem proteger direitos difusos e coletivos. Celebrado entre o Ministério Público e o violador de determinado direito coletivo, com a finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial (CNMP, 2024), tem caráter de acordo substitutivo de penalidade e envolve pelo menos uma obrigação de fazer ou de não fazer, bem como a correspondente ameaça de punição, para o caso de seu descumprimento (Farias, 2020).

especialmente a reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Com a Constituição de 1988, o objeto de tutela da ação civil pública passou a ser todo e qualquer interesse difuso da sociedade, abrangendo direitos relativos à saúde; à previdência; à assistência social; à educação; ao meio ambiente sadio; à maternidade; à infância; à adolescência; às pessoas portadoras de deficiência e à função social da propriedade (p. 178).

Nesse contexto, a ação civil pública pode ser tomada como o marco simbólico da percepção, por parte de promotores e procuradores da República, de que a sociedade dispõe de direitos que precisam ser protegidos – e de que essa missão é responsabilidade do Ministério Público. A consequência mais imediata desse fenômeno é que a instituição passou a migrar de uma atuação exclusiva na área criminal, típica de sua natureza, para uma ampla atuação, agora, na área cível, o que ampliou enormemente o campo de abrangência do órgão na defesa de direitos – ampliando igualmente, portanto, sua atuação política. Fábio Kerche (2014) oferece um vislumbre desse escopo de atuação largamente ampliado:

Uma das maiores inovações institucionais da Constituição de 1988 foi a criação do novo Ministério Público. Embora alguns avanços possam ser identificados em períodos anteriores, a combinação entre autonomia, instrumentos de poder e amplo leque de atribuições é consagrada na Carta de 1988. É nessa combinação que reside a força dos milhares de promotores e procuradores espalhados pelo Brasil. E é essa combinação que permitiu que uma pleora de assuntos passasse a ser objeto de judicialização pela instituição: questões ambientais, trabalhistas, econômicas, casos de corrupção, etc., quase tudo que envolva uma coletividade de cidadãos e que seja tratado de alguma forma pela Constituição pode tornar-se objeto de ação do Ministério Público. Um membro do Ministério Público Federal em Minas Gerais tentou retirar de circulação o *Dicionário Houaiss* porque uma de suas definições para a palavra “cigano” seria pejorativa e preconceituosa. Promotores de São Paulo propuseram uma ação civil pública para garantir que um time de futebol ficasse na primeira divisão do campeonato brasileiro (p. 116).

Assim como ocorre quanto ao Judiciário, a compreensão do novo perfil do Ministério Público deve passar pela lembrança do espírito sociodemocrático do qual foi imbuída a Constituição de 1988. Conforme expus na seção anterior, o constituinte não mais se contentou em assegurar, ao cidadão, direitos individuais somente, mas se esforçou por garantir a consecução de direitos coletivos e sociais, para tanto ampliando o acesso da sociedade à justiça e munindo instituições-chave – como o Judiciário e o Ministério Público – de instrumentos jurídicos para efetivarem tais direitos. Ora, enquanto o Judiciário é órgão inerte, cabendo-lhe agir apenas quando provocado, o Ministério Público é órgão ativo, “o mais significativo e o mais presente agente provocador do Poder Judiciário” (Sadek, 2009b, p. 133;

Kerche, 2010). Quando não perdemos isso de vista e entendemos a natureza do direito social – um direito de interesses de grupos, de desigualdades, de privilégio de grupos (Macedo Júnior, 2010) –, passa a ser intuitiva a relação necessária entre a tríade direitos sociais, Ministério Público e ação política. Kerche (2010) coloca-a bem:

A novidade criada pelos constituintes de 1987/1988 é que o Ministério Público – órgão estatal –, em alguns casos, pode fazer a ligação descrita entre sociedade civil e Estado, sem deter a legitimidade tradicional do voto e do debate político, através do inquérito civil e da ação civil pública. Nesse sentido, não pode ser considerado uma instituição típica do modelo liberal em sua acepção clássica [...]. O ponto central a ser destacado é muito mais a potencialidade da instituição de atuar como agente detentor de grandes poderes, inclusive sua capacidade de transferir debates tradicionalmente da esfera política para a Justiça (p. 112).

Essa capacidade aludida por Kerche (2010), acima, mostra o papel de ponte, de elo entre o Estado e a sociedade que o Ministério Público arrogou para si, ao tempo em que sinaliza o quão os “recursos de poder excepcionais” de que dispõe (Sadek, 2009b, p. 133; Ribeiro e Duarte, 2018) são temerários. Na síntese de Luiz Werneck Vianna (2013),

[...] contando ou não com a provocação da sociedade, essa agência foi credenciada a agir, na intermediação entre sociedade e Poder Judiciário, como instrumento de tradução das políticas e dos valores constitucionais em matérias tão diversificadas quanto, entre outras, as do mundo do trabalho, do ambiente, da educação e da saúde (p. 208).

Papel de “advogado do povo”, nova posição constitucional que impactaria profundamente o comportamento de promotores e procuradores da República, os quais, “de modo geral, compreenderam e assumiram seu novo papel constitucional, passando a exercer grande influência na efetivação dos direitos sociais no Brasil” (Dallari, 2009, p. 94; Visconti, 2009). Nesse sentido, Sadek (2009c) traz interessante trecho de discurso proferido por um promotor de justiça, quando da posse de novos promotores:

[...] A vocação do promotor é promover justiça. Somos os responsáveis pela construção de uma sociedade mais humana e mais justa. Se nós, que fomos constituídos para isso, não defendermos a sociedade, quem a defenderá? Que futuro haveremos de construir para este estado, para este país? Não sei se existe atualmente um órgão que tenha maior possibilidade de influir no processo de transformação da sociedade do que o Ministério Público (José Renato Lima Sampaio, promotor de justiça, *apud* Sadek, 2009c, p. 8).

Interessante é ainda notar que a assunção desse papel de defensor da sociedade implica a concepção de uma sociedade débil, desorganizada, incapaz de fazer valer seus direitos, “hipossuficiente”, em termos jurídicos (Arantes, 1999, 2002 e 2007) – sociedade, portanto, carente de quem a represente e proteja perante os “detentores do poder”, como bem expressa uma procuradora da República em São Paulo:

[...] Ao estabelecer o constituinte, como função institucional do Ministério Público, a promoção da ação civil pública para a defesa coletiva dos direitos, quer individuais quer coletivos, demonstrou sensibilidade, e estar atento à *situação de marginalidade em que vive parte expressiva da população, flagrantemente hipossuficiente face os chamados Poderes públicos. Por não se encontrar, ainda, a sociedade civil devidamente organizada, de sorte a defender, através de associações e outros entes, os seus interesses, no atendimento de suas necessidades, incumbe no momento ao Ministério Público, precipuamente por força de sua função institucional, trazer ao Poder Judiciário as grandes questões, já que os outros Poderes do Estado, por sua própria natureza, não poderiam dirimi-las, além do que, em muitas oportunidades, atuam contra os direitos fundamentais dos cidadãos* (Ana Lúcia Amaral *apud* Arantes, 1999, p. 96 – com grifos no original).

Uma sociedade frágil assim deve, primeiramente, tornar-se consciente de seus direitos e, na sequência, reconhecer aqueles capazes de defendê-la. Em face disso, no desempenho de seu papel de advogado do povo, o Ministério Público lança mão de pelo menos duas estratégias: de um lado, a estratégia do compromisso pedagógico – graças à qual os membros da instituição atuariam como intérpretes da lei, dos direitos devidos ao cidadão; de outro, a estratégia do *marketing* institucional, graças à qual promotores e procuradores da República buscariam aproximar-se da sociedade, como método de defesa e promoção próprios. O primeiro excerto, abaixo, exemplifica o que chamo de compromisso pedagógico; os dois outros, em seguida, exemplificam o que entendo por *marketing* institucional:

É, portanto, dentro deste espírito que [...] tentarei discorrer sobre a problemática de levar informação jurídica ao povo brasileiro e, por consequência, fazer com que a população tenha noções mínimas não só sobre o funcionamento da administração pública, mas também sobre a “máquina judiciária”, que envolve, além de juizes de direito, advogados, procuradores públicos, defensores públicos, procuradores da República, procuradores e promotores de justiça, cartorários, etc. É esse conhecimento que facilitará aos cidadãos e cidadãs compreender bem o significado do que é ter acesso à justiça. [...] Partindo-se dessa premissa, como é possível exigir-se de uma pessoa comum do povo, um comportamento estritamente condizente com as regras jurídicas vigentes em determinada sociedade, se a população não recebe instruções elementares sobre o funcionamento do sistema político-jurídico da nação, desconhecendo até mesmo a existência da Carta Política escrita por seus representantes sob a denominação de Constituição

Federal? [...] Acima de tudo, os profissionais do direito que se dispuserem a empreender essa luta pela difusão do conhecimento jurídico acumulado terão de cuidar da própria linguagem. A ciência do Direito tem linguagem hermética e os educadores terão de aprender a harmonizá-la com a linguagem coloquial popular para que possam comunicar-se eficientemente com a população (Buschel, 2009, p. 148-150).

[...] É necessário aproximar o Ministério Público da comunidade; se tivermos apoio do povo, ninguém mexe com a gente; temos que demonstrar que somos importantes, e este discurso tem que ser demonstrado com a prestação de serviços. [...] Se não formos até o povo, se não conseguirmos o apoio do povo... seremos engolidos (trecho de entrevista de procuradora, mencionada em Sadek, 2009c, p. 16).

[...] Por outro lado, promotores e procuradores têm estendido sua atuação, preenchendo espaços. Ilustrando: é notável como nas localidades, por exemplo, em que não existe um Procon, o MP atua como órgão de defesa do consumidor; onde as Defensorias Públicas são inoperantes, o MP atua na defesa dos que não têm condições de arcar com as custas de um advogado; onde não há Conselho Tutelar, o MP desempenha suas funções; onde é baixo o grau de conhecimento sobre os direitos da cidadania, o MP desempenha um trabalho de conscientização preventivo. E não para por aí: onde há instituições, mas são inoperantes ou têm dificuldades para exercer suas atribuições, ali está o MP (Sadek, 2009c, p. 21).

Não quero antecipar, no momento, aspectos que serão analisados em mais detalhes e profundidade apenas no Capítulo 4 desta tese – quando me concentrarei no *corpus* da pesquisa propriamente dito, em especial na categoria que tematizei como *práticas políticas* –, à luz do instrumental teórico da sociologia das profissões com o qual me propus a trabalhar. Por ora, basta sinalizar que as estratégias do compromisso pedagógico e do *marketing* institucional foram profusamente usadas pelos procuradores da República que atuaram na Operação Lava Jato – muito especialmente os da força-tarefa de Curitiba –, fosse traduzindo o hermetismo do direito mediante entrevistas, palestras ou publicações em redes sociais, com frequência recorrendo ao uso de metáforas bélicas e médicas, fosse publicizando os números astronômicos da operação, os métodos ultramodernos utilizados pela força-tarefa ou apelando expressamente ao apoio da sociedade no combate à corrupção.

É em razão, portanto, da combinação de, pelo menos, quatro instrumentos simbólicos de poder, todos delegados pela heteronomia do Estado, que Arantes (2007) chama o Ministério Público brasileiro de “agente político da lei, com todas as potencialidades e contradições que uma expressão como essa pode conter” (p. 327): a imensa capacidade discricionária de ação em nome da sociedade, inicialmente na proteção de direitos difusos e coletivos – como meio ambiente, relações de consumo, patrimônio histórico e cultural, criança e adolescente, idosos, portadores de deficiência, patrimônio público e até controle de políticas

públicas –, mas depois também no combate à corrupção política e ao crime organizado; o papel de representante, de advogado do povo, típico de entes políticos; a extraordinária e sem precedentes independência funcional de seus membros e a função de fiscal do cumprimento da lei (função de *enforcement*). Daí, por sinal, sua concepção de “ideologia do voluntarismo político” (Arantes, 1999, 2002 e 2007), para ele responsável pelo processo de reconstrução institucional do Ministério Público – processo que se teria dado endogenamente, na medida em que as mudanças ocorridas na instituição teriam sido resultado da ação consciente e deliberada de seus próprios integrantes, e não por fatores exógenos (Carvalho e Leitão, 2010).⁶⁶ Arantes (2007) expõe os três componentes do conceito:

Além do tripé institucional (direitos coletivos, ação civil pública e independência institucional), não é possível entender a profunda transformação sofrida pelo MP sem mencionar o componente ideológico que motivou endogenamente essa instituição a reivindicar a condição de “agente político da lei”. Em trabalho anterior, [...] pude denominar essa ideologia de “voluntarismo político”. Seus elementos principais são: a) uma avaliação pessimista da capacidade da sociedade civil de se defender autonomamente (hipossuficiente, no jargão jurídico); b) uma avaliação pessimista dos poderes político-representativos, que estariam corrompidos e/ou incapazes de cumprir suas funções; e c) em face dessa contradição, uma idealização do papel político do MP, de representar essa sociedade incapaz (embora sem mandato explícito e sem mecanismos de *accountability*), perante governos ineptos, que não garantem o *enforcement* da lei (Arantes, 2007, p. 330).

A visão extremamente pessimista que procuradores da República atuantes na Lava Jato expressam em relação aos sistemas de justiça e de política do país ilustra com perfeição, conforme se verá no próximo capítulo, a noção de voluntarismo político defendida por Arantes (2007) – uma ideologia que não é nova entre nós:

[...] Na verdade, ela vem de uma matriz antiga, que sempre criticou o artificialismo de nossas instituições políticas e cultivou o sonho de um poder neutro, externo ao mundo da política e com autonomia suficiente para tutelar e conduzir a sociedade hipossuficiente. [...] A decepção com o funcionamento do sistema político, nos marcos de uma sociedade civil supostamente frágil, conduz a tentativas de contornar a esfera política, em busca de formas alternativas de garantir a efetividade dos direitos. Essa é uma antiga ideia que habita o pensamento político brasileiro e hoje compõe o universo ideológico

⁶⁶ Discutindo o processo de autonomização do Ministério Público a partir da Constituinte de 1987/1988, Carvalho e Leitão (2010) contrapõem duas correntes explicativas: uma endógena, de ênfase agencial, segundo a qual a autonomia do órgão pode ser explicada a partir de dispositivos legais internos ao próprio Ministério Público – corrente encabeçada por Rogério Bastos Arantes e sua concepção de voluntarismo político; outra exógena, de ênfase institucional, segundo a qual existiriam interesses externos à instituição (a exemplo do *lobby* da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP), que influenciaram positivamente sua autonomia – corrente representada por Fábio Kerche.

do voluntarismo político de promotores e procuradores, constituindo um dos principais ingredientes do fenômeno do ativismo judicial ou da judicialização da política no Brasil (Arantes, 2007, p. 330).

A observação perspicaz de Sadek (2009c) sobre uma das mais notórias consequências da independência funcional de que dispõem os membros do Ministério Público faz eco à visão de Arantes (2007). Segundo a autora, o princípio da independência funcional abre

um espaço considerável para a “vontade política”, ou seja, para uma atuação que explore as virtualidades contidas na legislação. Dessa forma, ainda que a legislação contenha instrumentos para iniciativas de defesa dos direitos da cidadania, de combate à corrupção, de controle de órgãos públicos etc., a efetividade destas possibilidades está estreitamente condicionada pelo empenho dos integrantes da instituição. Este empenho, por sua vez, depende, em boa medida, de características individuais e do grau de independência real da instituição em relação aos poderes políticos, tanto públicos quanto privados (p. 6).

Uma atuação suscetível a ser impulsionada pela vontade política, pelo individualismo – ou pelo voluntarismo político, em uma acepção mais estrita – de seus membros aponta para ainda mais dois outros recursos extraordinários de poder simbólico, além dos quatro já resumidos por Arantes (2007), acima, e dos instrumentais técnico-jurídicos que são a ação civil pública, o inquérito civil, os termos de ajustamento de conduta e o monopólio da ação penal, atribuídos ao Ministério Público: o poder de agenda e a possibilidade de pronunciar-se livremente perante a imprensa. E tanto mais esses poderes são realçados quando se compara a instituição ao Judiciário.

Diferentemente das demais instituições do sistema de justiça – sobretudo do Judiciário, ao qual somente compete a capacidade de reação, na medida em que, para atuar, tem se ser provocado –, o Ministério Público “tem controle da agenda, ou seja, pode definir o que vai fazer, como vai fazer e quando vai fazer; ao que dará prioridade e ao que não dará prioridade” (Sadek, 2009b, p. 133), do que a eleição do combate à corrupção, a partir da primeira década dos anos 2000, é exemplo notável.

Também diferentemente do Judiciário – cujos magistrados têm, por regra, o chamado dever de reserva –, os membros do Ministério Público, isentos de subordinação a qualquer poder hierárquico, podem posicionar-se publicamente sobre os mais variados assuntos, devendo apenas fazê-lo “com cautela em suas manifestações públicas, ressalvado o

exercício da livre manifestação de pensamento” (MPU, 2017).⁶⁷ Ainda que haja quem argumente que os parâmetros democráticos instituídos pela Constituição de 1988 “impõem a publicidade como regra, e o sigilo, ou o segredo, como exceção”, devendo as autoridades públicas “prestar contas sobre seus atos em investigações ou atos processuais” (Livianu, 2009, p. 206), não se pode negar que a liberdade que promotores e procuradores da República têm de repassar informações à imprensa ou de emitir opiniões sobre casos nos quais estejam atuando constitui um instrumento excepcional de poder.⁶⁸ Nesse sentido, Kerche (2010) soou profético:

[...] Imaginemos, por exemplo, a situação de um prefeito processado pelo Ministério Público estadual. A atuação do promotor responsável pelo caso pode não se restringir ao processo junto ao Poder Judiciário. Eventualmente este promotor possui liberdade institucional para acusar o prefeito publicamente através da imprensa. Ora, para um político, isso pode ser devastador. A questão é que a ação, neste exemplo, ainda não foi julgada, e o prefeito é transformado em culpado perante a opinião pública por um agente do Estado (p. 117-118).

O sem-número de entrevistas e pronunciamentos coletivos concedidos à imprensa pelos procuradores da República integrantes da força-tarefa sediada em Curitiba, no decorrer da Lava Jato, seria a materialização marcante disso que Kerche (2010) mencionou apenas como exercício de imaginação. Entre todos os casos de exposição à imprensa, porém, nenhum ficaria mais célebre do que a denúncia que o procurador da República Deltan Dallagnol, coordenador daquela força-tarefa, ofereceria contra o ex-presidente Lula, em setembro de 2016, mediante o uso de *slides* de PowerPoint, nos quais apresentava o petista como o “comandante máximo do esquema de corrupção” na Petrobras (por exemplo, Herdy e Dantas, 2016). Cinco anos depois,

⁶⁷ O dever de reserva dos juízes decorre dos princípios éticos, deontológicos e estatutários que o exercício da magistratura requer (ver CNJ, 2008). Neves e Reis (2009) o relacionam à necessidade de o juiz evidenciar uma conduta irrepreensível perante a sociedade, “pois que podendo até ser independentes e imparciais, se os juízes não assumirem, ao lado de uma elevada competência técnica, elevados padrões éticos de conduta, isso poderá prejudicar não apenas a imagem de independência e de imparcialidade da judicatura, como comprometer seriamente a confiança da comunidade na integridade judicial” (p. 1). Em 2008, o então presidente do STF – e, portanto, também do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – Gilmar Mendes aprovou o Código de Ética da Magistratura Nacional, em cujo artigo 27, referente ao sigilo profissional, lê-se: “O magistrado tem o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade” (CNJ, 2008). Curiosamente, o mesmo Gilmar Mendes, em 2016, dois dias antes de ele próprio conceder a liminar que cassou a nomeação do ex-presidente Lula para ministro-chefe da Casa Civil, deu entrevista coletiva opinando pela ilegalidade da nomeação, “comparando-a à nomeação de um empreiteiro preso para um ministério. Mesmo tendo explicitamente antecipado seu julgamento, não se deu por suspeito e concedeu a liminar” (Fontainha e Lima, 2018, p. 63).

⁶⁸ O fundamento legal, ao qual a força-tarefa de Curitiba e o juiz Sergio Moro recorreram inúmeras vezes, é o artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, *publicidade* e eficiência [...]” (Brasil, 1988 – sem grifo no original).

manifestando-se sobre o caso, Dallagnol mostrou como o livre recurso à imprensa pode ser parte da estratégia do compromisso pedagógico para com a sociedade, com cujo apoio ele e todo o grupo esperavam contar:

[...] Erro de cálculo nosso... Foi um erro de conta nosso sobre o modo que pode ter gerado uma interpretação equivocada por parte da sociedade, mas a nossa intenção era de fazer exatamente o que a gente tinha feito em casos anteriores. [...] **A gente sempre tentou ser didático.** A gente não acha que a pessoa tem que ter feito Direito para entender de corrupção... A gente quer ser simples e levar informação simples para que a pessoa entenda qual é o problema e qual é a solução (Deltan Dallagnol, 2021 – com grifos no original).

Lançar luz sobre as molduras institucionais que envolvem o Ministério Público, bem como sobre alguns dos principais instrumentos de poder dos quais seus membros estão municiados para efetivarem os direitos difusos e coletivos que a Constituição de 1988 garantiu à sociedade chama a atenção para a fragilidade dos mecanismos de controle e de responsabilização que tentam constranger a instituição (Arantes, 1999; Carvalho e Leitão, 2010; Kerche, 1999, 2007 e 2010; Sadek, 2009b). Fábio Kerche (2010) chama-os de mecanismos de *accountability* e enumera-os em três: o Poder Judiciário, o controle de promoções de promotores e procuradores da República e a indicação do procurador-geral da República.

O Judiciário seria o primeiro desses mecanismos porque é a ele que cabe julgar as ações propostas pelo Ministério Público e, portanto, encampar ou não suas teses. A fragilidade, porém, desse “constrangimento” – para usar uma expressão de Sadek (2009b) – estaria exatamente na ampla liberdade de exposição à imprensa que os membros do Ministério Público têm, o que, de muitos modos, pode não somente levar o réu a ser julgado primeiramente pela opinião pública e só depois pelo Judiciário, como também pode levar este a decidir conforme os clamores da sociedade.

O controle de promoções, por sua vez, é também fragilizado, já que o Ministério Público brasileiro conta com os critérios do merecimento e da antiguidade. Se o primeiro abre portas a alguma espécie de ingerência política e, em consequência, à elaboração de uma política institucional, o segundo, entretanto, ocorre independentemente de quaisquer interferências políticas, dando-se de forma quase automática, após certo tempo de serviço. “Assim,” relembra Kerche (2010), “mesmo o controle anteriormente definido como ‘burocrático’ não é suficiente para garantir uma linha única de atuação” (p. 118).

O terceiro mecanismo de *accountability*, por fim, diz respeito ao método de indicação do procurador-geral da República e dos procuradores-gerais de justiça dos estados. O primeiro, chefe do MPU, deve ser nomeado pelo presidente da República dentre integrantes da carreira, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução. Os segundos, chefes dos Ministérios Públicos dos estados, devem ser nomeados pelos governadores, a partir de uma lista tríplice votada pelos próprios promotores, para mandato de dois anos, permitida a recondução (Brasil, 1988, p. 128). Para Kerche (2007 e 2010), são pelo menos dois os problemas com esse mecanismo: primeiramente, os procuradores-gerais, como se viu, são muito mais chefes administrativos do que, de fato, controladores da instituição; em segundo lugar, possuem um mandato fixo, não podendo ser exonerados por questões políticas. Ou seja: o procurador-geral está em uma posição híbrida – proteção que, mesmo em perspectiva comparada, é uma exceção da política brasileira (Kerche, 2007) –, na medida em que nem exerce um cargo de confiança do Executivo nem dispõe de autoridade para interferir nas atuações individuais dos membros da instituição da qual é o chefe. Kerche e Marona (2018) explicam que essa dinâmica de indicação

estabelece uma lógica que incentiva certa dependência do chefe do Ministério Público em relação ao chefe do Executivo, já que este é o “grande eleitor”. O Senado, por sua vez, que também poderia ser um ator importante no processo de escolha do procurador-geral, na prática vem demonstrando acompanhar o presidente, nunca tendo recusado um nome apontado pelo governo. Essa relativa dependência representa um importante instrumento de defesa do presidente em face da hipertrofiada autonomia da instituição, já que somente o procurador-geral pode acusar, no Poder Judiciário, o chefe do Executivo (p. 75-76).

Ao induzir o procurador-geral a buscar o apoio do presidente da República, essa dinâmica favorece excessivamente a este último em casos de corrupção, já que, esperando ser reconduzido ao cargo, o chefe do Ministério Público tem todo o interesse em proteger a ele, a seu gabinete e a sua base aliada, todos resguardados pelo chamado foro privilegiado.

Há mais, porém: esse terceiro mecanismo de controle, já deficiente na origem constitucional – embora não totalmente estéril –, foi ainda mais debilitado nos governos Lula (2003-2010) e Rousseff (2011-2016), quando ambos, em seus dois mandatos, sem qualquer modificação na legislação, adotaram uma nova prática de nomeação do procurador-geral da República: seria escolhido o primeiro nome de uma lista tríplice, votada pelos próprios procuradores, na Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR). Desse modo,

além de o procurador-geral estar protegido pelo mandato fixo de dois anos, atenuaram-se ainda mais os laços de dependência entre ele e o presidente da República. Para Kerche e Marona (2018), “isso é uma pista que ajuda a entender por que o Ministério Público foi mais duro com os presidentes Lula e Dilma Rousseff do que com a administração Fernando Henrique Cardoso” (p. 76-77).⁶⁹ A nova prática adotada pelos governos petistas parece sugerir que não se dimensionou com acuidade e propriedade de que tipo de ator se trata o procurador-geral da República – o que somente a era Rodrigo Janot (2013 a 2017) deixaria claro:

[...] Primeiro, trata-se de um ator que detém ampla capacidade de intervenção em questões centrais relacionadas à estabilidade institucional do país – é ao PGR que cabe promover a persecução criminal, para delitos comuns, dos mais altos mandatários do regime republicano, como o presidente da República e os membros das duas Casas do Congresso. No processo constitucional, é o único ator que detém a prerrogativa de intervir em todos os feitos que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal. De mais a mais, é o chefe do Ministério Público da União (MPU) e de seus quatro ramos, dentre os quais é notável a proeminência do Ministério Público Federal (MPF), nomeadamente em razão do protagonismo assumido por esta instituição em alguns dos episódios mais importantes da vida pública nacional no último decênio (Lima, Lamenha e Barbosa, 2023, p. 1).

Em Freidson (1970, 1984, 1986 e 1996), a autonomia profissional diz respeito ao poder de julgamento, decisão e ação, ao controle sobre uma área específica de atividades na qual o profissional é soberano para decidir tanto o conteúdo quanto a forma dos serviços prestados – controle que recai, inclusive, sobre “importantes informações, o que faz alargar o âmbito do poder profissional” (Rodrigues, M., 2002, p. 51; Lotta e Santiago, 2018; Saks, 2010). Se, no caso dos magistrados, o exercício dessa autonomia revela-se, por excelência, em cada decisão monocrática – a interpretação institucionalizada do direito, que, justamente porque institucionalizada, produz efeitos, “cria as coisas nomeadas”, “faz o mundo social” (Bourdieu, 2010 [1989], p. 237 – com grifo no original) –, no caso dos procuradores da República, revela-se sobretudo, combinado à constelação de poderes que o constituinte lhes delegou, na possibilidade de escolherem o objeto, o método e o tempo de execução do trabalho

⁶⁹ Raquel Dodge substituiu Rodrigo Janot na Procuradoria-Geral da República em setembro de 2017. Ao escolhê-la como chefe do MPU, segundo nome mais votado na lista tríplice da ANPR – o primeiro havia sido o de Nicolao Dino –, o governo Temer não rompeu de todo com a prática inaugurada pelos governos petistas, mas já sinalizava que novos tempos estavam a caminho. Ao final de seu mandato, em setembro de 2019, Dodge não foi reconduzida – o presidente Jair Bolsonaro desconsiderou inteiramente a prática de se recorrer à lista tríplice e nomeou ao cargo Augusto Aras, repetindo o mesmo gesto em setembro de 2021, com sua recondução. Assim como Geraldo Brindeiro, que chefiou o MPU durante os dois mandatos do presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), Aras foi apelidado de “engavetador-geral da República”, em razão da prática reiterada, à semelhança de Brindeiro, de arquivar denúncias de corrupção contra o chefe do Executivo.

(Freidson, 1984) de forma a, como consequência, definirem a agenda política nacional. Mais, até: se, no exercício de sua autonomia profissional, os juízes criam um mundo ao proferirem suas decisões, os procuradores da República podem não somente definir uma agenda, mas construir verdadeiras gramáticas políticas, graças ao desenho que a Constituição de 1988 concebeu para o Ministério Público Federal e o papel de ator político, em defesa da sociedade, com o qual revestiu seus membros. Em ambos os grupos profissionais, ainda, o caráter intrinsecamente moral – ou normativo – de seus ofícios contribui para, além da autoridade técnica que possuem, converter “problemas técnicos em problemas políticos”, e profissionais em moralistas públicos (Halliday, 1987, p. 39 – tradução própria), do que, mais uma vez, a Operação Lava Jato foi caso paradigmático.

No artigo *Lords of the dance: professionals as institutional agents*, de 2008, William Scott retoma o tema da Conferência EGOS (*European Group for Organizational Studies*) daquele ano para compartilhar uma reflexão:

[...] Mantendo o tema da conferência EGOS para a sua reunião anual em Viena – *Além da valsa: danças de indivíduos e organizações* –, achei apropriado levantar a questão: se todos nós estamos dançando, quem está dando o tom? À medida que observamos e participamos juntos nas danças contínuas de indivíduos e organizações, quem está dando a coreografia? A tese do meu artigo é que, mais do que qualquer outro grupo identificável, é aquele conjunto de indivíduos que caracterizamos genericamente como “profissionais” que desempenha esta função na sociedade moderna. [...] (p. 219 – tradução própria).

Este capítulo buscou argumentar que, ao tempo de um *adagio* ou de um *vivace*, magistrados e procuradores da República no Brasil pós-redemocratização se mostrariam com potencial não somente para estarem na dança sócio-político-jurídica nacional, mas para lhes darem novos tons, para lhes comporem novas coreografias – como sugeriu Scott (2008) –, graças aos instrumentos de poder que a Constituição de 1988 lhes atribuiu.⁷⁰ Ocupei-me de traçar, aqui, as balizas institucionais que estabeleceram o conteúdo e o modo como se devem dar as práticas profissionais de juízes federais e procuradores da República. Com Muzio, Brock e Suddaby (2013), Freidson (1986 e 1996) e Scott (2008), argumentei que as instituições importam porque “a natureza do poder profissional é um reflexo da forma como o Estado se relaciona com os grupos sociais dentro dele” (Scott, 2008, p. 221 – tradução própria) e que,

⁷⁰ Para uma interessantíssima abordagem da dança não como uma metáfora superficial, mas como um ponto de partida para explorar processos estéticos em interconexão com a formação de lideranças, de liderados e da vida organizacional, ver a edição de *Organizational Aesthetics* publicada em dezembro de 2015. Para um breve, mas instigante, resumo de cada um dos artigos que compõem a edição, ver Biehl-Missal e Springborg (2016).

nessa forma de se relacionar com os grupos profissionais jurídicos, o próprio Estado lhes deu o lastro inicial de legalidade e de práticas legitimadas necessário para que surgisse uma operação aos moldes da Lava Jato, movida por uma gramática política de combate implacável à corrupção. Com Paradeise (2008), lancei as bases para uma discussão quanto àquilo que ela considera o “grande problema na sociologia das profissões estabelecidas quando estas começaram a penetrar massivamente nas organizações” (p. 3 – tradução própria): o problema autonomia-heteronomia. Segundo ela entende, “a questão da compatibilidade entre profissão e organização deve-se a problemas de compatibilidade entre a regulação autônoma pela profissão e a regulação heterônoma pela organização” (Paradeise, 2008, p. 3 – tradução própria). E tanto mais se mostra problemática essa questão, segundo eu entendo, ao se considerarem os grupos profissionais burocráticos públicos – ou as “profissões constitutivas do Estado [...], aquelas que são inteiramente absorvidas” pela dimensão estatal, na expressão de Halliday (1987, p. 52 – tradução própria) – e suas relações com a democracia.

Quando originadas de um grupo de profissionais jurídicos não eleitos como representantes do povo (Sadek, 2004a), as novas possibilidades de agência que a heteronomia do Estado conferiu às profissões burocráticas públicas dos magistrados e dos procuradores da República nacionais fazem ecoar, em um *mezzo piano*, preocupações que Freidson (1986), Halliday (1987) e Maria de Lurdes Rodrigues (2006) já compartilhavam há muitos anos: na medida em que o conhecimento formal – ou, mais exatamente, o exercício dele, mediante a autonomia profissional – pode sinalizar ameaças à democracia (Freidson, 1986), como harmonizá-los? (Rodrigues, M., 2006). Na discussão autonomia-heteronomia, como pensar as “potencialidades antidemocráticas de uma *expertise* desenfreada” ou o “uso antidemocrático do conhecimento especializado?” (Halliday, 1987, p. 22 e 23 – tradução própria). O contexto da Lava Jato mostraria que as inquietações dos três autores devem ser também as de quem se interessa pelo estudo do sistema de justiça brasileiro e dos grupos de profissionais jurídicos que o integram.

O próximo capítulo mostrará que, a partir dos anos 2000, o tema do combate à corrupção passou a receber mais ênfase por parte dos membros do Ministério Público do que a defesa dos direitos difusos e coletivos em geral e como os procuradores da República da força-tarefa de Curitiba, assim como o juiz federal Sergio Moro, revestidos das blindagens funcionais de suas respectivas instituições, despertaram para a construção daquilo que chamarei de um “profissionalismo típico”. Traduzido em uma capacidade e em um modo peculiar de combate à corrupção que somente eles, por sua *expertise*, poderiam exercer, as práticas singulares dessa espécie de “profissionalismo” permitiriam o alargamento do *status* e do campo

de influência de ambos os grupos profissionais (Saks, 2010), mostrando, com Freidson (1986), a capacidade de exercer poder como um dos principais critérios de uma profissão. Eis a verdadeira “janela de oportunidade” que os céus da Constituição de 1988 escancararam a esses grupos – e que uma parcela específica de seus membros soube aproveitar magistralmente em benefício das categorias a que pertenciam e, mais tarde, em benefício de si próprios.

4 O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO NO COMBATE À CORRUPÇÃO: A OPERAÇÃO LAVA JATO E O NASCIMENTO DE UM “PROFISSIONALISMO TÍPICO”

No princípio, eram a justiça e a política no Estado Democrático de Direito brasileiro – fronteiras estrategicamente colocadas em contato, a fim de que a democracia se fizesse realidade e habitasse entre nós.

Em meados e, sobretudo, fins da década de 1980, o Brasil enfrentava um desafio duplo, antecipação do que, em virtude dos desdobramentos que se mostrariam nas décadas seguintes, bem poderia ser metaforizado no mito de Jano, o deus romano das duas faces: a redemocratização da política era caminho que atravessava a democratização da justiça – se, para que a democracia habitasse e se consolidasse entre nós, a política precisava abrir-se à participação da sociedade em suas mais diversas formas, a justiça precisava fazer-se acessível a essa mesma sociedade, também em suas mais diversas formas, para lhe efetivar os direitos constitucionalmente prescritos.

Foi tomando como pano de fundo a lógica sociodemocrática que esculpiu a Constituição Federal de 1988 que desenvolvi o capítulo anterior. Nele, procurei deixar claro que foram os ventos dessa lógica, sentidos especialmente nas justaposições entre direito e política visando ao alcance da justiça social, que guiaram o constituinte a imprimir novos desenhos institucionais ao Judiciário e ao Ministério Público de um Brasil que deixava formalmente para trás os anos de autoritarismo do regime militar. Dissertei sobre como, na medida em que se apresentam móveis, fluídas e frequentemente com partes em sobreposições mútuas e múltiplas, as fronteiras entre a justiça e a política vêm sendo mobilizadas por juízes e procuradores da República segundo as possibilidades de agência – ampliadas e viabilizadas por uma gama de instrumentos de poder – que a chamada Constituição Cidadã lhes atribuiu, como extensão da reengenharia por que passaram suas instituições de origem.

Ancorada em Alan Fielding e Derek Portwood (1980), classifiquei aqueles profissionais jurídicos como grupos burocráticos públicos e interpretei, também com Eliot Freidson (1986 e 1996), suas possibilidades alargadas de agência como sendo fruto não unicamente da autonomia técnico-profissional exercida por meio do monopólio que detêm sobre o conhecimento jurídico especializado, mas como fruto primeiro, determinadamente, da heteronomia estatal desenhada pelo constituinte na remodelação do Judiciário e do Ministério Público, o que definiu o conteúdo e o modo – ou os muitos modos – de exercício de

suas práticas profissionais. Ainda que tenha me valido de alguns exemplos extraídos da Operação Lava Jato para sustentar a linha argumentativa do capítulo – em razão da heteronomia estatal expressa na Constituição de 1988, membros do Judiciário e do Ministério Público têm potencial para impactarem o sistema de justiça orientando racionalmente processos de mudança mediante o exercício de sua autonomia técnico-jurídica –, tratei, na ocasião, dos grupos dos juízes federais e dos procuradores da República de maneira geral, indiscriminada, como forma de colocar a questão teórica que subjaz a toda discussão referente às profissões burocráticas públicas: a tensão entre a autonomia profissional e a heteronomia estatal (Paradeise, 2008). Volto-me, agora, à dimensão prática dessa tensão.

Este capítulo concentra-se na atuação de procuradores da República e juízes federais no sistema de justiça brasileiro – mais propriamente, nas ações e interações de componentes desses dois grupos profissionais do direito que estiveram envolvidos no flanco criminal da Operação Lava Jato entre os anos de 2014 e 2018. Meu objetivo, aqui, trata de mostrar como o juiz Sergio Moro e os procuradores da República que integraram a força-tarefa de Curitiba – cômicos das prerrogativas institucionais com que o constituinte brindou e blindou suas autonomias técnico-jurídicas – desenvolveram e articularam práticas profissionais exclusivamente aplicadas àquela operação e por eles apresentadas como único modelo eficaz de combate a crimes de colarinho branco, entre os quais, em especial, a corrupção política. Partindo, outra vez, de um argumento comum – mais uma obviedade que todos dizem –, segundo o qual a Lava Jato só se fez possível porque, para além dos amplísimos poderes que o Brasil redemocratizado concedeu ao Ministério Público, ao Judiciário e a seus respectivos corpos funcionais, havia um cenário global e nacional que favorecia e fomentava legislações e ações voltadas ao tema do combate à corrupção, procuro argumentar mais uma obviedade que não se diz: procuradores da República e juízes federais integrantes da Operação Lava Jato orientaram racionalmente suas práticas com o fim de provocarem profundas mudanças no sistema de justiça criminal do país – práticas essas que, quando observadas em conjunto, como em um circuito, evidenciaram uma espécie de gramática política de racionalidade autoritária, que foi sendo desvelada, nos anos de 2014 a 2018, como expressão de um “profissionalismo típico”.

As duas próximas seções buscam desenvolver o objetivo e a cadeia argumentativa propostos acima. Para tanto, na primeira, exponho como o cenário global das décadas de 1990 e 2000 mostrou-se impregnado do “catecismo”, na expressão de Fabiano Engelmann (2017c, 2018 e 2020; Engelmann e Menuzzi, 2020), ou do “evangelismo”, na expressão de Loïc Wacquant (2012), do combate à corrupção, as relações imbricadas de missão tão

sacrossanta com o neoliberalismo e, sobretudo, com o punitivismo penal e a ingerência desse caldo de cultura na legislação brasileira, o que acabou por orientar a definição de políticas públicas específicas, implementadas pelos governos petistas de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) e Dilma Rousseff (2011-2016). Na sequência, exponho como o arcabouço político-normativo do Brasil, insuflado pela correnteza global, mostrou-se crucial à formação altamente especializada dos profissionais jurídicos centrais à Lava Jato, fator que tornaria ainda mais elásticas suas possibilidades de agência, na medida em que elásticos também se tornaram os modos de exercício de sua autonomia técnica – quer quanto ao conteúdo das atividades que exerciam, quer quanto ao controle sobre essas atividades, quer quanto às linhas de ação por que poderiam optar para levá-las a cabo (Freidson, 1970, 1984, 1986 e 1996; Paradeise, 2008).

A última seção adentra em profundidade, com fartos exemplos extraídos do *corpus* da pesquisa, as práticas de que o juiz Sergio Moro e os procuradores da República que integraram a força-tarefa de Curitiba valeram-se durante os anos de 2014 a 2018. Tomando como ponto de partida as práticas da colaboração premiada e da comunicação social – expressamente assumidas por esses profissionais jurídicos como um dos pilares da Lava Jato (Dallagnol, 2017) –, exponho como o manejo entrelaçado, justaposto de ambas constituíram, ao longo do período estudado, um circuito de práticas, um “nexo de fazeres e dizeres” (Schatzki *apud* Reckwitz, 2002, p. 250 – tradução própria) que foi evidenciando, em um crescendo, uma gramática política inclinada ao autoritarismo, a qual se mostrou como o selo daquilo que chamarei de “profissionalismo típico”, espécie de profissionalismo para além do cívico preconizado por Terence Halliday (1987 e 1999; Halliday, Karpik e Feeley, 2007).

4.1 O combate à corrupção: interfaces entre a agenda global e a Operação Lava Jato

Abro esta seção retomando um dos motes a que Deltan Dallagnol, coordenador da força-tarefa de procuradores da República sediada em Curitiba, costumava recorrer para glorificar o trabalho messiânico e patriótico (Sá e Silva, 2022) da luta contra a corrupção empreendida pela Lava Jato: o mote da “janela de oportunidade” – em geral, entendida como tendo sido aberta por Deus –, para que se alterasse “a extrema injustiça de nosso sistema de justiça penal”, o que, em sua compreensão, tornaria o Brasil um país mais justo (Dallagnol, 2017 e *corpus*: 2015.34 – Dallagnol, 2015; *corpus*: 2015.41 – Dallagnol *apud* Freitas, 2015). Cito exemplos do *corpus* – todos de 2015, ano em que foi idealizado e apresentado, pelo Ministério Público Federal (MPF), o projeto de lei popularizado como Dez Medidas Contra a

Corrupção – e, em seguida, um excerto do livro *A luta contra a corrupção: a Lava Jato e o futuro de um país marcado pela impunidade* (2017), de autoria do procurador.⁷¹

“[...] A corrupção tem que ser um crime de alto risco. Hoje, é de baixo risco. [...] Estamos vivendo uma janela de oportunidade para mudar o país.” [...] (**corpus: 2015.30** – Dallagnol *apud* Pamplona, 2015).

“[...] Dentro da minha cosmovisão cristã, eu acredito que existe uma janela de oportunidade que Deus está dando para mudanças”, afirmou. Em tom pastoral, ele comparou a tarefa dos investigadores à de Neemias, personagem do Antigo Testamento que reconstrói os muros de sua cidade. “Neemias agiu. Se nós queremos mudar o sistema, precisamos orar, agir e apoiar medidas contra a corrupção”, disse. “O cristão é aquele que acredita em mudanças quando ninguém mais acredita. Nós acreditamos porque vivemos na expectativa do poder de Deus.” [...] (**corpus: 2015.31** – Dallagnol *apud* Franco, 2015).

[...] É verdade que a Operação Lava Jato trouxe uma chama de esperança. Ainda que essa chama em si não altere a extrema injustiça de nosso sistema de Justiça penal, sua luz abre uma janela de oportunidade para essa mudança. [...] A dimensão e a importância do esquema descoberto, que faz da Lava Jato um ponto fora da curva, traz a perspectiva de sua priorização na Justiça, o que pode resultar num julgamento bastante rápido. [...] (**corpus: 2015.34** – Dallagnol, 2015).

[...] Nas palestras, os procuradores reproduzem suas falas, dizendo que estão num momento de “alinhamento de planetas” com a Lava Jato e que querem aproveitar a “janela de oportunidade para fazer um país mais justo”. “O nosso sistema de Justiça é disfuncional”, afirma Dallagnol. “Várias pessoas desistem, porque veem que seu esforço não resulta em nada. É enxugar gelo.” [...] (**corpus: 2015.39** – Dallagnol *apud* Carrazzai, 2015).

[...] “Não vamos desistir do nosso país. Existem causas que valem a pena lutar independente do resultado e o Brasil é uma delas. [...] Não podemos perder a esperança e a indignação com a injustiça. Não compro a tese de quem dúvida. Antes quem imaginava que um avião voaria, que ouviríamos voz por telefone, que todas as ruas do mundo seriam fotografadas? O impossível muitas vezes está lá esperando para ser superado. É um momento único na nossa história e se perdermos, talvez não teremos outro ao longo de nossas vidas.” [...] (**corpus: 2015.41** – Dallagnol *apud* Freitas, 2015).

[...] A Lava Jato não muda nosso país, da mesma forma que o Mensalão não mudou. As condições que favorecem a corrupção fizeram com que essa situação se repetisse ao longo da história, e sabemos que não é suficiente tratar o tumor, quando o sistema é cancerígeno, ou retirar a maçã podre do cesto, se outras apodrecerão do mesmo modo que as primeiras. É preciso atuar sobre o sistema. Embora a Lava Jato não mude o país, ela abre uma janela de oportunidade, fazendo diagnóstico, gerando conscientização e trazendo esperança. Sempre soubemos que os níveis de corrupção são elevadíssimos no Brasil. O mapa da Transparência Internacional é uma das muitas evidências

⁷¹ Em todas as citações de documentos do *corpus*, mantenho estrita fidelidade ao texto publicado, transcrevendo-o *ipsis litteris*, ainda que com erros de pontuação, ortográficos ou gramaticais de alguma ordem. Por essa razão, abstenho-me de utilizar a expressão *sic* (*sic erat scriptum*), à qual geralmente se recorre para sinalizar que um texto “assim estava escrito”.

do problema. Porém uma coisa é saber que existe um monstro por aí. Outra é vê-lo, em carne e osso, diante de si e olhá-lo nos olhos. Os números descobertos pela Lava Jato tornaram ainda mais palpáveis os danos da macrocorrupção brasileira. Além disso, a estratégia da Lava Jato, somada ao volume da corrupção comprovada, estimulou a discussão sobre o tema. Corrupção virou assunto de mesa de bar, de escola, de trabalho, de púlpito e de reunião de condomínio. Isso levou a uma conscientização da sociedade de que esse mal está na raiz de outros dramas sociais. [...] A Lava Jato também rompeu a descrença no país e nas instituições. Ela tem funcionado como um antídoto que restabelece a confiança contra o veneno do cinismo paralisante. As instituições podem, sim, funcionar. Mais do que isso, essa operação mostrou o que pode acontecer quando elas funcionam, e isso renova as esperanças. [...] (Dallagnol, 2017, p. 186-187).

Abro esta seção retomando extensamente um dos motes prediletos de Dallagnol a fim de pontuar que a “cosmovisão cristã” do procurador esteve, ao que parece, míope não apenas às intervenções divinas no âmbito nacional desde, pelo menos, os idos de 1985 a 1988 – quando a heteronomia estatal desenhada pelas mãos do constituinte redefiniu o conteúdo, o modo e os limites de exercício das práticas profissionais de membros do Judiciário e do Ministério Público –, mas à atuação do Todo-Poderoso no âmbito internacional, *pari passu* às intervenções que fazia nos acordos e desacordos para a promulgação da Constituição Federal nossa.

Seja interpretada como proposital, seja interpretada como ingênua, a aparente miopia de Dallagnol é tanto conveniente quanto compreensível: afinal, atrelar confessadamente a desdobramentos institucionais – mundanos, portanto –, no plano doméstico ou global, a atuação de profissionais jurídicos que se lançavam à batalha contra a corrupção como verdadeiros gladiadores da moral não deixaria de macular a imagem sagrada da Lava Jato e a de si próprios. Em artigo no qual aborda como a operação apoiou “a coprodução de um esquema cultural que não apenas era avesso ao Estado de Direito, mas também pode ter servido de base ao bolsonarismo”, Fábio de Sá e Silva (2022, p. 363 – tradução própria) analisa qualitativamente 756 postagens que procuradores da República integrantes da Lava Jato publicaram na rede social *Facebook*, entre os anos de 2017 a 2019, assim resumindo as consequências mais imediatas da “glorificação” desses agentes da lei:

[...] Três observações podem ser feitas sobre esses achados. Primeiro, eles constroem uma imagem da Lava Jato como um empreendimento messiânico e patriótico de seres humanos extraordinários ou mesmo de entidades divinas, e não como uma realização institucional. Em segundo lugar, essa imagem é mobilizada para proteger a operação de seus críticos. Se a anticorrupção é uma batalha entre o bem e o mal, e o juiz e o procurador são “anjos”, a conduta deles não pode ser posta em dúvida. [...] Por último, essa construção cultural

dos juristas da Lava Jato como indivíduos sobrenaturais ou entidades divinas não ficou restrita ao mundo *on-line*. Desde protestos de rua e capas de revistas até desfiles de carnaval e a indústria da moda, esses profissionais – especialmente Moro – foram retratados como heroicos e/ou sacrossantos. Talvez não por acaso Bolsonaro tenha escolhido os símbolos de campanha (o “mito”, pronto para combater o crime e a corrupção) e o lema (“*Brasil acima de tudo, Deus acima de todos*”) que escolheu. A Lava Jato não criou Bolsonaro, mas aparentemente lançou as bases culturais que permitiram ao bolsonarismo prosperar (Sá e Silva, 2022, p. 356-357 – tradução própria).

Não somente os dados que embasam a análise de Sá e Silva (2022) evidenciam a aura de sacralidade que envolveu a Lava Jato. Também excertos extraídos do *corpus* que embasa esta tese mostram que, em pelo menos duas entrevistas – uma concedida ao jornal *Estadão*, em 2015, e outra ao jornal *Folha de São Paulo*, em 2017 –, Dallagnol atribui o que seria a excepcionalidade da Lava Jato ora a fatores diretamente relacionados à *expertise* de seus próprios integrantes, mobilizando instrumentos jurídicos inovadores ou invocando a opinião pública, ora à intervenção de Deus na história do país:

[...]

***Estadão*: Nunca o sistema é efetivo? Como explica o sucesso do caso Lava Jato?**

Deltan Dallagnol: Os casos em que o sistema é efetivo são pontos fora da curva. O caso Lava Jato é produto de uma série de fatores que, de modo extraordinário, concatenaram-se e produziram um resultado positivo. Dentre esses fatores estão a experiência e sinergia das equipes do Ministério Público, Polícia e Receita Federal, compostas de profissionais técnicos e qualificados que têm bons relacionamentos pessoais, a alta qualidade técnica e capacidade de gestão do juiz, o apoio da imprensa e da opinião pública, o manejo responsável de acordos de colaboração por profissionais que acumularam conhecimento nessa matéria desde a Força Tarefa do Caso Banestado, a criação da Força Tarefa Lava Jato pelo procurador-geral da República, a manutenção das prisões mesmo após mais de 130 *habeas corpus*. São tantas as circunstâncias fortuitas que muitos chamariam isso de um grande acaso, uma conspiração do universo. Em razão de minha cosmovisão cristã, eu creio que Deus está agindo no meio das circunstâncias e nos dá uma oportunidade única na história de promovermos mudança estrutural em prol de uma sociedade mais justa e mais honesta. Depende de nós, como sociedade, contudo, propor e promover as mudanças. (*corpus*: 2015.23 – Dallagnol *apud* Macedo e Brandt, 2015).

[...]

Folha de São Paulo: O sr. fala que tentaram usar sua crença evangélica contra o sr. e, ao mesmo tempo, cita Deus como um guia. Como sua formação moral e religiosa o influencia no trabalho?

Deltan Dallagnol: A frase que menciono no livro é uma que me guiou ao longo da vida: agir como se tudo dependesse de você e orar como se tudo dependesse de Deus. Não devemos nos isentar da nossa responsabilidade. Ao mesmo tempo, ela nos traz para posição de reconhecimento que o que acontece na vida não depende só de nós. As pessoas, de acordo com sua fé, verão isso de modo diferente. Pode ser fruto de acaso, azar, atuação de outros deuses. Agora, busco me pautar pelo melhor que posso fazer, e sempre orando a Deus para que o melhor aconteça. Frequento uma igreja batista, já fui líder de pequenos grupos nela, sigo os princípios cristãos, mas minha atuação como agente público é pautada pela Constituição. O Estado é laico. [...] (*corpus*: 2017.26 – Dallagnol *apud* Balloussier, 2017).

Em que pese, no entanto, a retórica sacrossanta com a qual Dallagnol reiteradamente revestia a Lava Jato – fazendo crer que os profissionais jurídicos que nela atuavam eram, antes, agentes da justiça e moralidade divinas, e não agentes estatais, cujo conhecimento formal especializado e o modo pelo qual deve dar-se sua prática são, em grande medida, moldados e balizados por suas instituições de origem (Freidson, 1986 e 1996; Scott, 2008) –, um erguer de olhos para além dos limites e das limitações de Curitiba mostra que a operação esteve longe de ser fruto de “circunstâncias fortuitas” ou de “um grande acaso”. Mais longe ainda de ser o tão alardeado “ponto fora da curva”: a Lava Jato esteve, na verdade, não apenas no âmago da curva, como representou seu ponto mais alto – o ápice, no plano doméstico, de um movimento anticorrupção estrategicamente construído e efetivado em termos mundiais.

Aquilo que Frederico de Almeida (2018b) chamou de “a revolução moral da internacionalização do combate à corrupção”, e Loïc Wacquant (2012), de “tempestade global da lei e da ordem” remonta à década de 1990 – anos imediatamente seguintes, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu o Estado Democrático de Direito entre nós. A relação entre os dois fatos não é gratuita. Isso porque a gana internacional em torno da agenda anticorrupção está intimamente assentada sobre os alicerces da ideologia neoliberal, cuja lógica punitivista contrapõe-se à lógica garantista da ideologia sociodemocrática, que inspirou o modelo de Estado brasileiro desenhado após o regime militar (Wacquant, 2012; Pastana, 2013; Almeida, 2018b; Engelmann, 2018 e 2020; Engelmann e Menuzzi, 2020; Casteluci, 2021). Ter em mente as lógicas subjacentes a cada uma dessas ideologias, portanto, é fundamental para se compreenderem os reflexos da agenda global anticorrupção no cenário brasileiro – reflexos entre os quais se destacam, considerados meus propósitos aqui, relevantes alterações normativas e o treinamento de profissionais jurídicos em uma *expertise* muito mais

alinhada ao “padrão autoritário de soluções ‘antipolíticas’” (Engelmann, 2018, p. 15) que a uma racionalidade sociodemocrática, os quais redundariam na deflagração da Operação Lava Jato e, como consequência dela, em profundos impactos no sistema de justiça criminal do país, notadamente entre os anos de 2014 a 2018.

Em termos amplos, a concepção de Estado Democrático de Direito guia-se por dois eixos essenciais: sua origem e seu fundamento devem estar inteiramente na ordem jurídica constitucional e sua atuação deve pautar-se conforme o princípio democrático.⁷² O primeiro eixo estabelece que, nesse modelo de Estado, a Constituição Federal emerge como sua fonte estrutural, definindo os parâmetros basilares da engenharia institucional que o sustenta e servindo como seu fundamento de validade. Na ordem constitucional devem residir, ainda, os valores sociais essenciais, como também “os princípios e os direitos fundamentais que condicionam as feições do Estado, definindo seus rumos e conferindo as características básicas de sua atuação política” (Santiago, 2019, p. 2; Streck e Moraes, 2014). Pelo segundo eixo, a defesa da democracia – em suas dimensões participativa, representativa e pluralista – deve ser caracterizada por canais abertos de participação da sociedade, aptos a lhe assegurarem a ingerência na condução do Estado e no exercício do poder (Santiago, 2019; Streck e Moraes, 2014).

Em termos mais específicos, essa concepção, para além de exigir a ordem constitucional como fundamento de validade do Estado e a participação democrática da sociedade em sua formação e gestão, de modo a ser possível a cada cidadão influenciar a elaboração legislativa e a implementação de políticas públicas, apresenta pelo menos seis características mais: necessária divisão de Poderes do Estado; a legalidade, “meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo, de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência” (Streck e Moraes, 2014, p. 76); a segurança e a certeza jurídicas; a justiça social como via para se corrigirem as desigualdades sociais; a igualdade tanto como possibilidade formal quanto como meio para uma sociedade mais justa; e, nas palavras exatas de Lenio Streck e Jose Bolzan de Moraes (2014),

⁷² Apenas como informação complementar, chamo a atenção para o fato de que a noção de Estado Democrático de Direito não deve ser entendida como a simples justaposição dos termos Estado de Direito e Estado Democrático, embora seja o comum – e não sem razão. Mas há exceções. Souza (2013) explica: “A categoria Estado Democrático de Direito merece cuidadosa análise. Primeiramente, cumpre destacar que não se pode fazer a associação direta da noção de Estado de Direito com a de Estado Democrático. Sabe-se que pode existir o Estado de Direito sem que se tenha democracia e vice-versa. Nesse âmbito, vale recordar acerca dos Estados totalitários, como os nazifascistas, que, embora se caracterizassem, formalmente, como Estados de Direito, já que a arbitrariedade pública era excluída e o respeito à lei assegurado, primavam, em termos efetivos, pelo exacerbado desrespeito aos direitos fundamentais” (p. 240).

um sistema de direitos fundamentais e coletivos, seja como Estado de distância, porque os direitos fundamentais asseguram ao homem uma autonomia perante os poderes públicos, seja como um Estado antropologicamente amigo, pois respeita a dignidade da pessoa humana e empenha-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade (p. 75-76).

Mesmo que colocadas de modo esquemático, as características esboçadas acima deixam antever que está na essência da noção de Estado Democrático de Direito sua pretensão simbólica de ser o principal agente catalisador de transformação da realidade. Após discorrerem sobre o Estado (Liberal) de Direito e o Estado Social de Direito, Streck e Morais (2014) assim resumem em que consiste o conceito de Estado Democrático de Direito:

[...] É por essas, entre outras, razões que se desenvolve um novo conceito, na tentativa de conjugar o ideal democrático ao Estado de Direito, não como uma aposição de conceitos, mas sob um conteúdo próprio em questão presentes as conquistas democráticas, as garantias jurídico-legais e a preocupação social. Tudo constituindo um novo conjunto onde a preocupação básica é a transformação do *status quo*. O conteúdo da legalidade – princípio ao qual permanece vinculado – assume a forma de busca efetiva da concretização da igualdade, não pela generalidade do comando normativo, mas pela realização, através dele, de intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade. O Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como o Estado Social de Direito, a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública no processo de construção e reconstrução de um projeto de sociedade, apropriando-se do caráter incerto da democracia para veicular uma perspectiva de futuro voltada à produção de uma nova sociedade, na qual a questão da democracia contém e implica, necessariamente, a solução do problema das condições materiais de existência. [...] Assim, o Estado Democrático de Direito teria a característica de ultrapassar não só a formulação do Estado Liberal de Direito, como também a do Estado Social de Direito – vinculado ao *Welfare State* neocapitalista –, impondo à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo utópico de transformação da realidade. Dito de outro modo, o Estado Democrático é *plus* normativo em relação às formulações anteriores (p. 75-76).

Como se vê, o “conteúdo utópico de transformação da realidade” vem embalado pelos princípios da legalidade e da igualdade, sim, mas – talvez sobretudo – pela necessidade de proteção e implementação, com absoluta primazia, dos direitos fundamentais, que, respaldado por aqueles princípios, pretende assegurar ao ser humano, mediante a atuação legislativa ou a efetivação de políticas públicas, a guarda de sua dignidade, razão de ser do próprio Estado (Santiago, 2019). Recorro a mais uma extensa citação, dessa vez de Rubens Casara (2019), pela clareza com que explicita que é a existência de limites rígidos ao

exercício do poder – limites entre os quais o principal é constituído pelos direitos e garantias fundamentais – que marca, na essência, a figura do Estado Democrático de Direito:

Ao se falar em Estado Democrático de Direito se evoca, em termos weberianos, um “tipo ideal” de Estado que tem o compromisso de realizar os direitos fundamentais e tem como principal característica a existência de limites legais ao exercício do poder. O Estado Democrático de Direito é, portanto, sinônimo de Estado Constitucional, ou seja, um Estado em que os indivíduos e, em especial, os agentes estatais, estão sujeitos à lei, não como no velho paradigma positivista (“sujeição à letra da lei”), mas sujeitos à lei coerente com a Constituição da República. Tem-se, então, um tipo de ordenamento no qual o poder público está rigidamente limitado e vinculado à lei adequada à normatividade constitucional, tanto no plano substancial (relativo aos conteúdos relevantes) quanto no plano processual/procedimental (relativo às formas processualmente vinculantes). No Estado Democrático de Direito, busca-se limitar os espaços de arbítrio e opressão, em especial em razão da incidência do princípio da legalidade estrita. Por legalidade estrita entende-se a técnica legislativa que se dirige a disciplinar e limitar o mais rigidamente possível o exercício dos poderes estatais e, principalmente, a violência institucional, por meio da determinação normativa de seus pressupostos. [...] Em síntese, o tipo ideal “Estado Democrático de Direito” resgata a tradição ilustrada e liberal que sustenta, diante da grande antítese entre liberdade e poder, presente em toda a história humana (e que se traduz na ideia de que “quanto maior a liberdade menor o poder e vice-versa”), a ampliação da esfera de liberdade e a restrição dos espaços que permitem o exercício arbitrário do poder. A opção política que levou ao Estado Democrático de Direito, construída após a Segunda Guerra Mundial, é a de que o poder deve ser limitado a fim de evitar novos Holocaustos e permitir o exercício da máxima liberdade (vida plena), compatível com igual liberdade dos demais (vida plena dos outros). Não por acaso os direitos e as garantias fundamentais previstos na Constituição da República tornaram-se os principais limites ao exercício do poder (p. 19-21).

O que pode ter parecido digressão de minha parte não foi, entretanto, à toa. Se me detive em relativos pormenores jurídicos a respeito da concepção de Estado Democrático de Direito, é só porque me interessa apontar a que, exatamente, referiu-se o constituinte, quando assim classificou a República Federativa do Brasil, no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) – e, apontando-o, sustentar o argumento deste capítulo: durante os anos de 2014 a 2018, procuradores da República e juízes federais envolvidos da Operação Lava Jato desenvolveram um conjunto de práticas que evidenciaram uma gramática política de racionalidade mais harmonizada com a lógica punitivista de modelos autoritários do que com o espírito da social-democracia, com o fim de provocarem profundas mudanças no sistema de justiça criminal do país.

Construído em torno dos princípios da liberdade como regra e da prisão como exceção, o sistema de justiça criminal brasileiro pode ser compreendido como um amálgama ordenado de leis, instituições, práticas, grupos profissionais jurídicos e indivíduos gravitando em torno do direito penal e processual penal (Casara, 2019) – do exercício do poder penal, portanto, poder entre os poderes, porque se vale da força “para submeter o comportamento alheio a partir de uma opção política que criminaliza determinadas condutas humanas, tornando-as passíveis de uma pena” (Casara, 2019, p. 94; Callegari, Dias e Zaghlout, 2020). Não sem razão, Casara (2019) afirma que o sistema de justiça criminal “é o principal laboratório para testar a aceitação social de medidas autoritárias” (p. 92), e Leonardo Avritzer (2018b) chama o direito penal de “joia da coroa do sistema jurídico” (p. 45), enquanto Claus Roxin atribui ao direito processual penal o papel de “sismógrafo da Constituição do Estado” (*apud* Callegari, Dias e Zaghlout, 2020, p. 268).⁷³ André Callegari, Paulo Dias e Sara Zaghlout (2020) pontuam a clara relação entre a ordem penal e regimes democráticos:

Nos regimes democráticos, o processo penal serve como termômetro do nível de civilidade da sociedade. Dessa maneira, quando o processo penal respeita os direitos humanos e fundamentais, consagrados por determinado Estado para a resposta adequada ao caso concreto objeto de apreciação judicial, pode-se afirmar que os espaços para práticas arbitrárias e autoritárias são bastante reduzidos. Entretanto, quando o direito penal cresce ao ponto de retirar de determinadas pessoas ou grupos o *status* de sujeitos de direitos, tornando-os, porém, objetos ou alvos a serem caçados pelo Estado, toda a estrutura de proteção aos direitos fundamentais cede vez a um modelo excepcional e desumano de processo penal. [...] A excepcionalidade há de ser negada com o direito penal e processual penal constitucionalmente previstos, na medida em que a reação extraordinária afirma e fomenta a irracionalidade (p. 284).

No Brasil, o sistema de justiça criminal está assentado sobre o modelo garantista. Idealizado pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli (2002), o garantismo funda-se sobre os princípios da legalidade estrita, da presunção de inocência, da responsabilidade pessoal, do contraditório entre as partes e da materialidade e lesividade dos delitos – seu coração residindo na proteção do direito à liberdade, que se dá por meio da limitação do poder de punir mediante intervenções

⁷³ As instituições que compõem o complexo de segurança pública – subsistema do sistema de justiça criminal brasileiro – estão ordenadas em órgãos federais e estaduais (Ferreira e Fontoura, 2008). São órgãos federais o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), todos subordinados ao Ministério da Justiça. São órgãos estaduais a Polícia Civil (responsável pela investigação de crimes), a Polícia Militar (responsável pelo policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública), o Corpo de Bombeiros e os órgãos de perícia, todos subordinados ao Poder Executivo estadual.

arbitrárias (Chaves, 2022).⁷⁴ À luz da lógica garantista, os direitos fundamentais e as garantias processuais devem ser plenamente tutelados – garantidos – contra arbitrariedades judiciais, desse modo protegendo-se indivíduos e réus.⁷⁵

Aprofundar a discussão sobre demais aspectos do garantismo penal no Brasil, como o embate entre aqueles que o consideram “hipergarantismo” ou “garantismo hiperbólico monocular” – porque seria “exacerbado”, tendo em vista que priorizaria os direitos do réu, em detrimento dos da sociedade – e os que defendem um suposto “garantismo integral”, que tutelaria igualmente os direitos dos réus e da sociedade em geral, exigiria incursões nas processualísticas penal e constitucional, escapando, por óbvio, aos limites deste capítulo e desta tese. Tenho apenas dois interesses aqui: em primeiro lugar, apontar que, nos termos do texto consagrado na Constituição de 1988, é a lógica garantista que atravessa o Estado Democrático de Direito brasileiro; em segundo, que, a despeito disso, profissionais jurídicos centrais à Operação Lava Jato, sob a justificativa da luta contra a corrupção, foram negociando, flexibilizando essa lógica, na medida em que suas práticas mesclavam-na aos modos punitivistas de arranjos autoritários. Exemplifico o que digo transcrevendo longos trechos de entrevista que o procurador da República Dallagnol concedeu ao jornal *Estadão*, em fevereiro de 2017. Insisto na transcrição extensa em razão de sua riqueza, em razão de despontar nela – assim como em outros documentos do *corpus*, embora em menor extensão, conforme mostrarei adiante –, cristalina, a lógica punitivista contida na agenda do combate à corrupção, à revelia de direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal, como os da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Mais, ainda: desponta, cristalino, o que Débora Pastana (2013) chamou de “novo credo do campo jurídico” brasileiro – o credo da

⁷⁴ Pelo princípio da lesividade ou da ofensividade (*nullum crimen sine iniuria* – ou seja, não existe crime sem ofensa), só deve haver punição quando a conduta praticada por alguém resultar em um dano ou perigo concreto a um bem juridicamente tutelado. Chaves (2022) destaca que Ferrajoli estende sua teoria do garantismo, ainda, ao garantismo patrimonial, voltado a tutelar o direito à propriedade e outros mais de mesma natureza; ao garantismo social, conjunto de garantias voltado à satisfação dos direitos sociais, “ainda ausentes ou imperfeitos, como ‘a saúde, educação, trabalho e outros semelhantes’” (p. 33); e ao garantismo internacional, voltado à tutela dos direitos humanos estabelecidos em declarações e convenções internacionais. Seu cerne, porém, é o garantismo penal.

⁷⁵ São exemplos de direitos fundamentais os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. São exemplos de garantias processuais os princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, do juiz natural e do *in dubio pro reo* (ou seja, nos casos em que houver incerteza quanto à materialidade ou à autoria de um crime, há o benefício da dúvida ao réu, ocasionando sua absolvição). Durante os anos da Lava Jato, dos 11 ministros que compunham o Supremo Tribunal Federal (STF), três eram considerados “garantistas”, ou seja, inclinavam-se a considerações e decisões nas quais predominassem os direitos fundamentais dos réus – Gilmar Mendes, José Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; três eram considerados “legalistas”, ou seja, defendiam respostas mais rigorosas da Justiça, especialmente em casos de corrupção – Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Luiz Fux; e cinco eram considerados “flutuantes”, ou seja, ora se alinhavam ao primeiro grupo, ora ao segundo – Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Celso de Mello, Marco Aurélio Mello e Rosa Weber (Kadanus, 2020).

“equação penal que vê na pena severa a única medida capaz de controlar e, até mesmo, diminuir a criminalidade”, frequentemente traduzida “na ausência do respeito às garantias constitucionais e no recurso amplo ao encarceramento” (p. 41). De outra forma, é dizer que “a pena deixa de interessar seja como meio de sofrimento, seja mesmo como fórmula desastrosa de solução de conflitos”, passando a interessar, agora, como “recurso epistemológico, como instrumento de compreensão do mundo” (*ibidem*, p. 41). Abaixo, Dallagnol no *Estadão*:

[...]

Estadão: O sr., e outros operadores centrais da Lava Jato – como os procuradores da república Douglas Fischer, Eduardo Pella e Bruno Calabrich, além do juiz Sérgio Moro – defendem, em livros, artigos, e palestras, uma corrente teórica que se contrapõe ao que chamam de hipergarantismo, ou garantismo hiperbólico monocular, definindo-o como uma exacerbação do direito de defesa dos acusados. E propõem, em contraponto, o que chamam de garantismo integral, que definem como uma solução mais equilibrada. Pode explicar melhor?

Deltan Dallagnol: Acaba preponderando, no cenário brasileiro, uma corrente que é chamada de garantista, onde se defende que os direitos dos réus devem ser integralmente respeitados. Até aí todos nós concordamos: o processo criminal deve ser garantista. Não serve só para punir, mas para limitar a punição, proteger a pessoa contra abusos, contra irracionalidades, contra atropelos.

Estadão: Onde é que está a divergência?

Deltan Dallagnol: O que se desenvolveu no Brasil foi aquilo que alguns chamam de hipergarantismo. É um garantismo hiperbólico, porque exacerbado, e monocular, porque só olha os direitos do réu, e não olha o direito da sociedade.

Estadão: O que o srs. defendem, então?

Deltan Dallagnol: O que nós buscamos é um garantismo equilibrado, integral, que garanta os direitos dos réus, mas também o das vítimas e os da sociedade. Do modo como funciona em tribunais garantistas internacionais.

Estadão: Por exemplo...

Deltan Dallagnol: O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tribunais de países que são considerados desenvolvidos, e que são berço da proteção de direitos humanos, como a Espanha, como o próprio Estados Unidos, um grande pai das garantias fundamentais.

Estadão: Há fortes argumentos contrários a esse conceito do “hipergarantismo”. Um deles é que o garantismo está lastreado na constituição de 1988, que consolidou os princípios “in dubio pro reu” e da presunção da inocência.

Deltan Dallagnol: O hipergarantismo é uma interpretação do que está na Constituição. A outra interpretação também é permitida. A grande questão é: como é que funciona hoje o direito e o processo penal em relação a réus do colarinho branco, a corruptos e corruptores?

Estadão: Como é que funciona?

Deltan Dallagnol: Uma pesquisa de dois autores publicada pela Fundação Getúlio Vargas [Carlos Higino Ribeiro de Alencar e Ivo Gico Junior, em “Corrupção e Judiciário: a (in)eficácia do sistema judicial no combate à corrupção”, disponível na internet], mostra que o percentual de punição dos corruptos identificados é de pouquinho mais de 3%. Uma probabilidade de punição de 3% não vai ser um fator que desestimule a corrupção, porque a probabilidade de ser punido é muito pequena. O sistema hoje está concatenado com uma grande engrenagem, de tal forma que o resultado produzido é impunidade a réus do colarinho branco, corruptos e corruptores.

Estadão: Não é a Constituição que tem que mudar essa equação – e não o dr. Deltan, que de resto poderia ter se candidato a deputado ou senador, e ir defender as dez medidas lá no Congresso, em vez de ficar correndo atrás de assinaturas?

Deltan Dallagnol: Ótimo! Eu gosto de ouvir a divergência, porque ela é saudável e ajuda a construir um debate que enriquece o resultado. O que está colocado, com esse argumento, é medo de quem já passou por uma ditadura, o medo de que o Estado se exceda. A minha geração é uma geração que cresceu sem ditadura, vendo abusos de governantes praticando mandos e desmandos sem qualquer punição. O que a gente prega é altamente compatível, existe e funciona nas democracias do mundo.

Estadão: O sr. defende, no seu livro sobre as provas, que o princípio da boa fé deve ser valorizado – para permitir, por exemplo, o recebimento de provas ilícitas. Acontece que esse princípio não está constitucionalizado, enquanto o da presunção de inocência está, e deve, portanto, prevalecer. Ou não?

Deltan Dallagnol: A boa fé é algo inerente ao sistema de provas ilícitas, que o Brasil importou dos Estados Unidos. Só que quando a gente importou esse sistema, só importamos a metade que protege o réu. A outra metade, que protege a sociedade, a gente abandona. Isso não faz sentido, na minha perspectiva.

Estadão: Mas foi assim que o Legislativo resolveu – como do jogo democrático.

Deltan Dallagnol: É do jogo, posso entender, mas deve mudar.

Estadão: A questão, na prática, voltando à operação Lava Jato, é que a sua posição, assim como a juiz Sérgio Moro, relativiza o constitucional *in dubio pro reu* – o que é muito perigoso em um sistema democrático. Não?

Deltan Dallagnol: Eu aprendi nos Estados Unidos um argumento que se chama *slippery slope*. É o argumento da ladeira escorregadia: “se você encosta em mim, daqui a pouco me dá um tapa e daqui a pouco um tiro na cabeça”. É um argumento tem por base o medo, que é uma emoção altamente poderosa. Mas a grande questão é: esse *slippery slope* procede? Será que não há barreiras entre esse tocar na pele e o tiro na cabeça? Nesse caso não existe. Estamos propondo medidas que já existem nas democracias civilizadas...

Estadão: Esses princípios – *in dubio pro reu*, etc – estão na constituição...

Deltan Dallagnol: Mas nenhuma posição que eu fedendo⁷⁶ é incompatível com a Constituição. Me diga uma.

Estadão: O sr. defende, claramente, a relativização do princípio da presunção da inocência.

Deltan Dallagnol: Não. Digamos que você me dê essa caneta de presente. Eu vou dizer que você relativizou o direito à propriedade no Brasil?

Estadão: Desculpe, mas não é uma boa comparação...

Deltan Dallagnol: Direito à propriedade é um direito fundamental, que são irrenunciáveis e inalienáveis. O que você fez foi compatibilizar um direito inalienável e irrenunciável, com outro direito inalienável e irrenunciável, que é o direito à liberdade. Aí é que está a chave para entender o que a gente defende. Ninguém é contra a Constituição.

Estadão: Na tabela que o sr. publica ao final de seu livro – com decisões de tribunais superiores que já seguem essa corrente do garantismo integral – não há nenhum exemplo de tribunal no Brasil. É uma corrente que ainda não chegou por aqui, pelo menos nas instâncias superiores.

Deltan Dallagnol: Porque diz respeito à interpretação. Veja, por exemplo, a doutrina constitucionalista do Direito Civil. O direito à propriedade estava no cerne do Direito Civil. Eles fizeram um giro hermenêutico para dizer que a propriedade é assegurada, mas está em função da dignidade da pessoa humana. O que eles quiseram fazer foi humanizar o Direito Civil. Essa linha é uma linha que eu endosso. O mesmo tipo de argumentação que eles fizeram, no Direito Civil, é algo que a gente faz buscando uma efetividade da justiça criminal. É usar a argumentação, e a interpretação, dentro da constituição, para que a justiça penal seja efetiva, sem desproteger o direito dos réus.

⁷⁶ Aqui e em outros lugares, sobretudo em erros crassos como o assinalado agora (“fedendo”, em lugar de “defendo”), ter em mente a nota de rodapé n. 71 – não obstante a possibilidade sempre latente, mas presente, desde Freud, de se considerarem os atos falhos...

Estadão: E daí voltamos às dez medidas...

Deltan Dallagnol: Quando oferecemos alternativas como as dez medidas contra a corrupção, estamos trazendo o debate para a mesa. O que a gente quer é um sistema de justiça que funcione. Oferecemos um tipo de solução, mas aceitamos qualquer outra solução que venha e resolva o problema. [...] (*corpus: 2017.84* – Dallagnol *apud* Carvalho, 2017).

Entre os quase 300 documentos constitutivos do *corpus*, em nenhum outro se vê uma sequência argumentativa tão longa e assertiva como a exposta acima, em prol de “um sistema de justiça que funcione” para combater a “impunidade a réus do colarinho branco, corruptos e corruptores” – mas às custas da flexibilização de direitos e garantias fundamentais tutelados pela Constituição Federal. Mesmo em face de contraposições diretas do entrevistador, destacando, ao menos por cinco vezes, que a relativização de princípios como o da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* poderia ser “muito perigoso em um sistema democrático”, Dallagnol mostra – e sustenta – a lógica punitivista como “instrumento de compreensão do mundo”, na expressão de Pastana (2013, p. 41). Mostra, tanto quanto, a importância dos Estados Unidos – “[...] como o próprio Estados Unidos, um grande pai das garantias fundamentais.” / “[...] Eu aprendi nos Estados Unidos [...]” – na construção desse “novo credo do campo jurídico” brasileiro, para lembrar novamente Pastana (2013, p. 41).

Punitivismo, neoliberalismo e a agenda anticorrupção caminham juntos – já aponte ser farta a literatura a respeito, que invariavelmente trata os temas como uma tríade única, ainda que possam receber ênfases diferentes (Wacquant, 2012; Pastana, 2013; Almeida, 2018b; Engelmann, 2018 e 2020; Engelmann e Menuzzi, 2020; Casteluci, 2021). Nos parágrafos anteriores, ocupei-me do que se trata, em essência, a concepção de Estado Democrático de Direito brasileiro, amparada na ideologia sociodemocrática, e da lógica garantista que sustenta seu sistema de justiça criminal a fim de contrapô-los à lógica punitivista que alicerça a ideologia neoliberal, da qual germinou a cruzada internacional contra a corrupção – “um catecismo que apela à força das ideias morais e à racionalidade técnica dos mercados globais” e ancora-se “no espaço do poder nacional mediante a transformação da lei, da criação de agências anticorrupção e da transparência pública” (Engelmann e Menuzzi, 2020, p. 5). Nos parágrafos seguintes, concentro-me, agora, em pontuar as relações entre as agendas neoliberal e do combate à corrupção, como também alguns dos principais reflexos de ambas sobre o campo normativo nacional, o que assentaria as bases para o surgimento da Operação Lava Jato.

Desde as recomendações econômicas propaladas pelo Consenso de Washington – ocorrido concomitantemente à queda do Muro de Berlim, em fins de 1989, com o objetivo de disseminar o ideário neoliberal para combater as crises e misérias dos países subdesenvolvidos, em especial os da América Latina –, uma nova ordem mundial instalou-se: transformações significativas passaram a afetar o perfil da economia mundial, provocando, em consequência, mudanças no cenário político internacional e nas formas de sociabilidade, de um modo geral.⁷⁷ Na síntese de Pastana (2013),

[...] reestruturação produtiva, liberação dos mercados, privatização de indústrias e serviços, desregulamentação das relações de trabalho, flexibilização salarial, desemprego estrutural e redução das políticas públicas de inclusão social são apenas algumas das características desse limiar neoliberal. O fato é que o mundo está cada vez mais diligente com a economia e menos preocupado com o social. Na esfera da criminalidade e dos mecanismos de controle relacionados ao desvio, o período também foi marcado por uma série de alterações consideradas retrocessos políticos para muitos estudiosos do tema. [...] A reaparição, na política oficial, de sentimentos punitivos e de gestos expressivos, que parecem estranhamente arcaicos e absolutamente antimodernos, tende a confundir as teorias sociais comuns sobre a punição e seu desenvolvimento histórico. Nem mesmo o mais criativo leitor de Foucault, Marx, Durkheim e Elias poderia prever estes desdobramentos recentes, e certamente nenhuma previsão deste tipo jamais surgiu (p. 30).

A agenda global do combate à corrupção veio à tona como um dos braços da globalização neoliberal. A centralidade da questão comercial – e, extensão dela, a do livre comércio –, os estímulos à abertura dos chamados mercados emergentes, assim como o papel dos Estados Unidos e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) como propulsores de políticas anticorrupção, em parceria ou não com outras organizações, como o Banco Mundial (BID), marcaram o cenário internacional ao longo de toda a década de 1990. Uma gama de normativos, plenamente alinhados a essa pauta, acabariam por influenciar arranjos políticos e legislativos de países ao redor do mundo, entre os quais,

⁷⁷ As recomendações econômicas do Consenso de Washington podem ser resumidas em dez pontos principais: (1) disciplina fiscal, evitando grandes déficits fiscais em relação ao Produto Interno Bruto (PIB); (2) redirecionamento dos gastos públicos de subsídios (especialmente subsídios indiscriminados), para uma ampla provisão de serviços essenciais pró-crescimento e pró-pobres, como educação, saúde e investimento em infraestrutura; (3) reforma tributária, ampliando a base tributária e adotando alíquotas marginais moderadas; (4) taxas de juros determinadas pelo mercado; (5) taxas de câmbio competitivas; (6) livre comércio; (7) liberalização do investimento estrangeiro direto interno; (8) privatização de empresas estatais; (9) desregulamentação (abolição das regulamentações que impedem a entrada no mercado ou restringem a concorrência); (10) segurança jurídica para direitos de propriedade privada. Para uma abordagem do neoliberalismo a partir tanto das principais teorias sociológicas quanto daquelas que consideram o caráter “híbrido”, múltiplo dos muitos neoliberalismos, ver Andrade (2019).

o Brasil. Menciono alguns, apenas para sinalizar o quanto o panorama da época esteve impregnado do tema: em 1988, a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes (Convenção de Viena), que inclui medidas de combate à corrupção, por meio de mecanismos de criminalização da lavagem de dinheiro e de restrição ao sigilo bancário; em 1989, a fundação da *Financial Action Task Force* (FATF), organização intergovernamental voltada para o combate à lavagem de dinheiro, como desdobramento da Convenção de Viena; em 1993, a fundação, por ex-executivos do Banco Mundial, da organização não governamental de atuação internacional Transparência Internacional; em 1995, a criação do Grupo de Davos, na reunião do Fórum Econômico Mundial, como uma associação informal de empresários, funcionários públicos e especialistas para o estudo do problema da corrupção; em 1996, a revisão de regras de prevenção à corrupção na contratação de projetos financiados pelo Banco Mundial e a declaração da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), conclamando os membros da organização a adotarem medidas efetivas e concretas de combate a todas as formas de corrupção e outras práticas ilícitas em transações comerciais internacionais; em 1997, a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da OCDE; no ano 2000, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo); em 2003, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida), entre muitas outras iniciativas (Almeida, 2018b; Bastos, 2021).

A identificação do grupo de procuradores da República sediado em Curitiba e do procurador-geral da República Rodrigo Janot com preocupações centrais ao neoliberalismo – como a existência de condições nas quais seja possível uma concorrência de fato livre, aberta à competição em geral – fez-se presença marcante nos três anos de maior visibilidade da Lava Jato: 2015, 2016 e 2017. Em vários momentos, ao longo desse período, menções reiteradas desses profissionais jurídicos à necessidade de se combater a corrupção sob a justificativa de ela estar intimamente atrelada à “saúde do mercado” – que seria alcançada em decorrência da quebra do “capitalismo de compadrio” e da entrada nele de “novos competidores” – são assumidas de forma explícita.⁷⁸ Abaixo, exemplos extraídos de cada um dos anos citados:

⁷⁸ Chama-se capitalismo de compadrio ou capitalismo clientelista uma espécie de arranjo econômico em que o sucesso nos negócios depende das estreitas relações entre os empresários e a classe política. Nas palavras de Dallagnol (2017), é uma “estrutura em que empresários e agentes públicos se aproximam para trocar benefícios em detrimento da sociedade” (p. 48).

[...]

Estadão: Qual o recado que se passa à sociedade caso esse projeto [*projeto de lei que poderia favorecer empreiteiras*] seja aprovado pelo Congresso?

Carlos Fernando dos Santos Lima: O recado é que nada mudou. Vivemos ainda num capitalismo de compadrio, em uma falsa República, onde o interesse privado confunde-se com o público, ou melhor, o interesse privado é a real motivação dos atos públicos. A mensagem é clara: qualquer um pode trabalhar duro, pode tentar alcançar o sucesso, mas isso somente será permitido a uma minoria que se apropriou dos mecanismos políticos e que pretende impedir a entrada de novos competidores em seus “mercados”. [...] Mas, ainda há Juízes em Berlim, há uma maioria de pessoas de bem. Vamos confiar nelas (*corpus: 2015.6* – Lima *apud* Macedo, Affonso e Brandt, 2015).

[...]

Deltan Dallagnol: A prisão processual, antes de uma sentença definitiva, é uma medida excepcional que só deve ser empregada quando há determinadas situações excepcionais previstas em lei. Nesse caso, a prisão se justifica para proteger a sociedade e a economia contra a continuidade da prática de crimes extremamente graves [...] (*corpus: 2015.22* – Dallagnol *apud* Carvalho, 2015).

[...]

Deltan Dallagnol: Se eu fosse olhar para o significado dessa denúncia, [*denúncia contra José Dirceu, ex-ministro da Casa Civil do governo Lula*] o que ela me mostra? Ela me mostra que nós temos uma pessoa que foi a pessoa número 2 do nosso País envolvida no esquema de corrupção. Isso mostra que nós temos um problema que corrói a nossa democracia, nós temos um problema que consiste num governo que não é para o povo, como a democracia deveria ser. [...] É um governo para fins particulares, para o estabelecimento de um capitalismo de compadrio, em que o empresário e o agente público alcançam benefícios mútuos para o seu próprio bolso em prejuízo de toda nossa população (*corpus: 2015.36* – Dallagnol *apud* Brandt *et al.*, 2015).

[...]

Carlos Fernando dos Santos Lima: Essas empreiteiras, com décadas de atuação em um modelo de negócio corrupto, não fizeram mal apenas aos cofres públicos, dilapidados pelos preços onerosos que a corrupção e o cartel impõem, mas também sempre foram nefastas ao surgimento de empresas que trabalham licitamente. Como realizar negócios quando os concorrentes corrompem estruturas partidárias dentro do governo para ganhar licitações? A expertise está em nossos engenheiros, nossos mestres de obra, os quais seriam rapidamente absorvidos por novas empresas, e não nessas estruturas espúrias decorrentes de nosso capitalismo de compadrio. O que fica claro é que assinamos tratados internacionais contra a corrupção apenas para “inglês ver”, fazemos leis para não pegarem, temos estruturas ineficientes para criar as dificuldades. Mesmo quando uma lei é cumprida e as instituições trabalham, como na Operação Lava Jato, a solução do governo é mudar a lei

para continuar tudo como antes. Que país desejamos? Não podemos concordar com um modelo econômico baseado na corrupção e nos cartéis. Não importa quanto custe, devemos enfrentar isso como um dependente que enfrenta o vício. Não há caminho fácil, nem indolor. Se o combate à corrupção falhar, talvez tenhamos que esperar décadas por outra oportunidade (*corpus: 2016.5* – Lima, 2016).

[...]

Estadão: O senhor acredita que o STF tenha tomado essa decisão movido pelo grito das ruas?

Diogo Castor de Mattos: Não acho, a sociedade civil tem uma posição muito importante de exercer o controle desses órgãos. E no Judiciário, esse controle é importante porque é um poder que se mostra inefetivo nos últimos anos. A sociedade civil tem que acompanhar e fazer o seu controle, porque é interesse coletivo que está em jogo, principalmente nos crimes de colarinho branco, em que a vítima acaba sendo toda sociedade. Uma sociedade que passa por severa crise econômica, ao meu ver muito motivada pelos desmandos da corrupção brasileira, que além de todos os males diretos, de desvio de recursos públicos, acaba afetando a questão da livre concorrência, princípio básico do capitalismo, acaba sendo afetado (*corpus: 2016.57* – Mattos *apud* Brandt e Macedo, 2016).

[...]

Carlos Fernando dos Santos Lima: Espero que empresários saibam que eles podem resistir a demandas ilícitas. O que acontece com a corrupção é que ela torna alguns melhores que outros. Quando combatemos a corrupção, aplainamos o campo de jogo, dizemos que você tem a mesma chance de concorrer com aquela empresa que você imaginava imbatível. E a Lava Jato está tentando introduzir um aspecto que não é comum no Brasil, da certeza da punição. Não precisamos de penas exageradas. Precisamos de mais certeza da punição (*corpus: 2016.101* – Lima *apud* Coissi, 2016).

[...]

O procurador-geral **Rodrigo Janot** dirá para uma plateia essencialmente de empresários, que a Operação Lava Jato, que ele comanda e já mandou para a cadeia um punhado de executivos de grosso calibre, não é um ataque ao capitalismo. Ao contrário, dirá **Janot**, trata-se de defender a economia de mercado, porque tolerar a corrupção praticada por empresas leva inexoravelmente a um “capitalismo de compadrio”. Esse tipo de capitalismo resulta inexoravelmente em distorções na competição – regra de ouro do capitalismo – porque os “compadres” dos governantes de turno têm preferências nas obras públicas, em troca de propinas (*corpus: 2017.55* – Janot *apud* Rossi, 2017).

[...]

Indagado se a Lava Jato contribuiu para a crise econômica muito forte no Brasil, **Janot** disse: “Descobrimos que setores da economia brasileira eram fortemente cartelizados, a economia brasileira só funcionava com pagamento de propinas e num círculo nada virtuoso. Quanto mais propina eu pagava mais mercado eu capturava, e quanto mais mercado eu capturava, mais dinheiro eu pagava e mais propina eu pagava. E com isso eu conseguia capturar mais mercado. [...] Somos um país de livre iniciativa, somos um país capitalista. E temos que sê-lo. Num país de regime capitalista o pressuposto é concorrência, é liberdade de concorrência no mercado, é saúde do mercado. Se o que queremos é uma economia de compadrio, cartelizada, movida a propina, que erige barreiras para que outras empresas possam vir para a competição, nós temos que perguntar: é essa a economia que nós queremos? É essa a economia que está em crise.” [...] (*corpus*: 2017.60 – Janot *apud* Macedo, 2017).

No Brasil, o caldo da cultura anticorrupção que embebia o cenário internacional fez-se notar muito antes da deflagração da Operação Lava Jato, em princípios de 2014. Fabrício Bastos (2021) oferece um vasto arsenal de decretos, leis e normativos em geral, mediante os quais a agenda anticorrupção foi inserida no país, quer pela via da seara penal, quer pelas vias das searas cível e administrativa. Como exemplos, cito alguns dos mais significativos para meus propósitos: em 1998, a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) – um dos órgãos com os quais a Lava Jato mais trabalhou, ao lado da Polícia Federal e da Receita Federal (Brasil, 1998a); no mesmo ano, na esteira da necessidade de fiscalização sobre esse tipo de atividades, a reestruturação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que estabeleceria, na sequência, em 2003, competência especializada à 13ª Vara Federal de Curitiba para o julgamento de crimes contra o sistema financeiro – vara na qual o juiz Sergio Moro, especialista em crimes financeiros, atuou (Brasil, 1998b; Manfrim, 2007; Galvani, 2021); em 2002, a previsão e inserção, no Código Penal nacional, do crime de corrupção ativa em transação comercial internacional (Brasil, 2002 e 1940); em 2003, o aumento das penas inicialmente estipuladas para os crimes de corrupção passiva e corrupção ativa (Brasil, 2003 e 1940), pelos quais muitos réus na Lava Jato – especialmente o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva – seriam condenados; em 2012, a Lei de Lavagem de Dinheiro (Brasil, 2012), que aproximou o Brasil do padrão legislativo internacional também no combate a esse tipo de crime (Kerche e Marona, 2022; Almeida, 2018b); em 2013, a Lei Anticorrupção (Brasil, 2013a), representando o cumprimento, por parte do Brasil, de dois compromissos internacionais: o primeiro, firmado a partir da assinatura da Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Internacionais, e o segundo, a partir da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção

(Convenção de Mérida); também em 2013, a Lei das Organizações Criminosas ou Lei da Colaboração Premiada (Brasil, 2013b), cuja principal inovação foi a regulamentação da colaboração premiada como meio de obtenção de prova, instrumento jurídico crucial à engrenagem da Lava Jato.

Foi desde o início da década de 1990, porém, com a promulgação da Lei de Improbidade Administrativa (Brasil, 1992), estabelecendo que ilegalidades ou irregularidades administrativas poderiam ser passíveis de sanção pela via da ação civil pública, que foram abertos os caminhos para que agentes do sistema de justiça – capitaneados por membros do Ministério Público e do Judiciário – comesçassem a voltar sua atenção e atuação para o combate à corrupção. Os ventos globais, aliados ao poder de agenda que a Constituição Federal lhes colocou em mãos (Sadek, 2009b) e ao ativismo judicial, cuja base está na ideologia do voluntarismo político (Arantes, 1999, 2002 e 2007), permitiram que promotores de justiça e procuradores da República fossem alijando de seus interesses a defesa dos direitos difusos e coletivos em geral e passassem a priorizar a defesa não somente da pauta anticorrupção, mas a fazê-lo tomando a ação civil pública, e não a ação penal, como instrumento jurídico primeiro para seu enfrentamento (Arantes, 2007).

Ambas as escolhas não foram aleatórias: pelo contrário, revelaram ao menos mais duas faces do prisma de poder que a heteronomia do Estado dera àqueles profissionais, ao determinar o conteúdo e o modo como se devem dar suas práticas – em outros termos, as condições para o exercício de sua autonomia profissional (Fielding e Portwood, 1980; Rodrigues, M., 2002 e 2012). Primeiramente, a apropriação da pauta anticorrupção apontava para ganhos simbólicos consideráveis. Além de prestar-se à justificativa de harmonizar o país a uma “nova ética da governança política e econômica global” (Almeida, 2018b, p. 93), a instituição e seu corpo funcional começaram a despertar para o papel preponderante que poderiam exercer no controle da moralidade administrativa – o Ministério Público atuando como “guardião constitucional da probidade” (Blasi, 2000, p. 132) –, uma vez que no tema da corrupção vêm essencialmente incrustados valores morais, o clamor pela necessidade de “retificação moral da política” (Engelmann e Menuzzi, 2020, p. 6 – tradução própria; Almeida, 2018b; Engelmann, 2018 e 2020).

Em segundo lugar, a opção que os membros do Ministério Público – inicialmente apenas os promotores de justiça, membros dos Ministérios Públicos estaduais, portanto, mas depois também procuradores da República – fizeram pela via cível, e não pela via penal, para o processamento de atos de corrupção exemplificou, em mais um aspecto, como o poder de julgamento, decisão e ação manifesta-se em sua autonomia profissional. Rogério Arantes

(2007) e Fábio Kerche (2018) explicam que a escolha dessa linha de ação justificava-se, até então, como estratégia que visava a driblar o foro por prerrogativa de função (o chamado foro privilegiado), já que a Lei de 1992, ao não classificar a corrupção como crime, mas como “atos de improbidade administrativa” (Brasil, 1992, artigo 1º), mantinha o processamento das ações nos juízos de primeira instância, livrando o processo e os envolvidos nele, portanto, das instâncias superiores. No curso da Lava Jato, o que começara como mera estratégia para contornar a previsão constitucional do foro especial se converteria em ataques diretos e reiterados a esse instituto jurídico, assumidos como uma das mais explícitas bandeiras empunhadas pela força-tarefa de Curitiba e pelo juiz Sergio Moro, conforme mostrarei mais adiante.

Ainda explicando a racionalidade encoberta na opção por dispensar a via penal, Arantes (2007) e Kerche (2018) acrescentam que, valendo-se da ação civil, promotores e procuradores da República driblavam ainda, de uma só vez, a necessidade da autorização de juízes e a dependência da Polícia (Civil ou Federal) para conduzir investigações, já que tanto a ação civil pública quanto o inquérito civil são monopólios do Ministério Público assegurados pela Constituição Federal (Brasil, 1988, artigo 129). Por ora, cito integralmente Arantes (2007), pela clareza com que expõe os porquês da adoção da ação civil pública:

[...] Atos de corrupção praticados por agentes políticos do Poder Executivo podem receber três tratamentos distintos, a partir de três definições jurídicas diferentes. A via “política” considera o ato de corrupção crime de responsabilidade, dando origem ao processo de *impeachment*, que pode levar à perda do cargo e à suspensão dos direitos políticos. Apesar dos processos de *impeachment* de prefeitos, governadores e presidente ocorrerem no âmbito dos respectivos Legislativos e, nesse sentido, dependerem essencialmente da correlação de forças políticas existente, os procedimentos são revestidos de caráter judicial (com regras e garantias de plena defesa), e as assembleias quase se assemelham a tribunais, para evitar o facciosismo ou a tirania do Legislativo contra o Executivo. A via propriamente judicial contempla duas possibilidades: o tratamento do ato de corrupção como crime comum ou como ato de improbidade administrativa. No primeiro caso, o ato de corrupção está tipificado no Código Penal, e a condenação do réu pode levá-lo à reclusão de um a oito anos, além da perda do mandato e do pagamento de multa. Da mesma forma que o *impeachment*, o julgamento da corrupção como crime comum – até pela gravidade da pena – reveste-se de garantias especiais: o acusado é julgado em foro especial, localizado um nível acima na estrutura judiciária federativa, justamente para impedir que a Justiça de primeira instância, monocrática, seja utilizada como instrumento de guerra política entre facções. Todavia, a grande inovação brasileira nessa área foi a criação de uma terceira forma de tratamento da corrupção, qualificada como ato de improbidade administrativa. Essa nova forma, prevista pela Constituição de 1988 e instituída por lei em 1992, busca ter o mesmo impacto dos processos político e judicial comum, sem depender das contingências do primeiro (correlação de forças no Legislativo) nem tão limitado por prerrogativas legais

do cargo como o segundo. Se condenado em ação civil pública por improbidade administrativa, o acusado perde o mandato e tem seus direitos políticos suspensos de 8 a 10 anos, além de ser obrigado a ressarcir os cofres públicos. Por não qualificar a corrupção como crime, essa terceira hipótese permite que ocupantes de cargos executivos – de prefeito a presidente da República – sejam julgados na primeira instância da Justiça, sem o privilégio do foro especial em tribunais superiores. [...] (p. 331-332).

No entanto, as transformações ocorridas no sistema de justiça brasileiro a partir de fins da década de 1990, em resposta às exigências da agenda internacional anticorrupção, aliadas às influências da onda punitivista que caracteriza essa agenda levariam procuradores da República, cada vez mais cômicos do alargamento dos modos de exercício de sua autonomia técnica, a reconsiderarem a opção pela ação civil pública e a se voltarem para a linha de ação anteriormente preterida: a via da ação penal – instrumento jurídico por excelência por meio do qual membros do Ministério Público exercem sua *expertise* – para o combate à corrupção, agora crime com penas aumentadas no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2003 e 1940). Decisivo para esse “deslocamento”, na expressão de Kerche (2018), foi a previsão legal dos acordos de colaboração premiada – “o motor” que impulsionou a Lava Jato (Dallagnol, 2017).

Instituídos pela Lei das Organizações Criminosas ou Lei da Colaboração Premiada (Brasil, 2013b), os acordos de colaboração premiada permitiram que membros do Ministério Público, ao mesmo tempo, lançassem mão da ação penal e negociassem, sem a interferência direta de um juiz, a minoração de penas para um acusado “em troca de denúncias de supostos comparsas, nivelando com matérias cíveis a discricionariedade do Ministério Público para assuntos criminais” (Kerche, 2018, p. 278).⁷⁹ Em outras palavras: a previsão legal desse tipo de acordo ofereceu aos membros do Ministério Público as mesmas vantagens estratégicas que a ação civil pública – com o benefício adicional de que se dava pela via penal, cujos efeitos simbólicos de punitividade são incontestavelmente mais notórios que os de uma ação processada na esfera cível.

Exceto pela criação do COAF e reestruturação do TRF-4, em fins da década de 1990 (Brasil, 1998a e 1998b), e pela inserção do crime de corrupção ativa em transação comercial internacional no Código Penal (Brasil, 2002 e 1940), no início dos anos 2000, todas as demais transformações no campo jurídico-legislativo brasileiro, que dariam sólido esteio à Operação Lava Jato, deram-se ao longo dos governos petistas de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) e Dilma Rousseff (2011-2016), como fruto do esforço de posicionarem o Brasil

⁷⁹ Nos acordos de colaboração premiada, a iniciativa para as negociações pode partir da defesa do réu, da Polícia (Civil ou Federal) ou do Ministério Público. A participação do juiz dá-se apenas para formalizar ou homologar o acordo (Brasil, 2013b; Vasconcellos, 2021).

na agenda global anticorrupção. Mais ainda do que alterações na legislação, os governos Lula e Rousseff ainda implementaram uma série de mudanças voltadas ao fortalecimento de instituições-chave do sistema de justiça criminal – e de seus grupos profissionais jurídicos, em consequência –, notadamente o Ministério Público e a Polícia Federal. Fortalecimento do primeiro, conforme tratei no capítulo anterior, ao instituírem como prática, sem que tenham ocorrido quaisquer mudanças legislativas, a escolha do procurador-geral da República a partir de uma lista tríplice, votada pelos próprios procuradores da República, na Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR). Fortalecimento da segunda, ao permitirem que a instituição passasse por uma verdadeira “revolução institucional”, nas palavras de Fábio Kerche e Marjorie Marona (2018c, p. 88; 2022), marcada pelo crescimento vultoso de seus orçamento e contingente, como também por significativas alterações nas legislações de interesse da categoria. Como consequência,

[...] isso favoreceu a persecução criminal e ampliou a autonomia da PF em relação ao Poder Executivo, possibilitando que a instituição passasse a atuar como uma agência autônoma de fato. [...] A partir de 2003, houve também uma mudança no tipo de operação em relação ao período anterior. Iniciou-se uma forte tendência com vistas à criminalização de condutas de “colarinho branco”. Para que se tenha uma ideia do que representa esse esforço, até 2007, as operações que apuravam crimes contra a administração pública já superavam as de combate ao tráfico de entorpecentes (Kerche e Marona, 2018c, p. 88).

Não deixa de ser interessante registrar como dois dos principais representantes da Lava Jato, por declarações próprias, endossam o parágrafo acima. Primeiramente, o procurador da República Carlos Fernando dos Santos Lima, em 2016; na sequência, Sergio Moro, em 2020, na ocasião já ex-juiz federal e ex-ministro da Justiça do governo de Jair Messias Bolsonaro:

[...] Um ponto positivo que os governos que estão sendo investigados, os governos do PT, têm a seu favor é que boa parte da independência atual do Ministério Público, da capacidade administrativa, técnica e operacional da Polícia Federal decorre de uma não intervenção do poder político. Isso é importante, é um fato que tem que ser reconhecido, porque os governos anteriores realmente mantinham controle das instituições. [...] (*corpus*: 2016.83 – Lima *apud* Reverbel, 2016).

[...] É certo que o governo na época tinha inúmeros defeitos, aqueles crimes gigantescos de corrupção que aconteceram naquela época, mas foi fundamental a manutenção da Polícia Federal para que fosse feito o bom trabalho, seja de bom grado ou por pressão da sociedade, mas isso (a autonomia) foi mantido [...] (Moro diz, 2020).

Por último para esta seção e já como ponte para o próximo tópico, é de se notar ainda que, em 2003, além do fortalecimento de instituições centrais do sistema de justiça criminal, os governos petistas instituíram políticas que, mesmo sem que houvesse alterações na legislação, fomentaram “a passagem de um modelo baseado em ‘competição’ e ‘sobreposição’ entre as instituições do sistema de justiça para um modelo ‘cooperativo’, e o protagonismo dos atores federais, e não mais estaduais no combate à corrupção” (Kerche, 2018, p. 279-280). Nesse sentido, o Ministério da Justiça instituiu, em 2003, o que possivelmente viria a ser a coroa das iniciativas brasileiras na luta contra a corrupção: a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), “a principal rede de articulação institucional brasileira para o arranjo, discussões, formulação e concretização de políticas públicas e soluções de enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro” (MJSP, 2024).

Embora alguns trabalhos pontuem a existência da ENCCLA como uma das principais políticas do governo Lula em prol da pauta anticorrupção (Engelmann, 2018 e 2020; Engelmann e Menuzzi, 2020), apenas Kerche e Marona (2022) lhe dispensam mais atenção, trazendo à luz, entre outras considerações, as linhas de ação segundo as quais foi organizada: estruturação dos órgãos, implementação de sistemas, normatização, capacitação, produção de conhecimento e a adoção do modelo de forças-tarefa para o combate à corrupção. Somados a fatores outros – de ordem externa e interna, como os muitos que assinalarei anteriormente –, esses três últimos constituiriam o berço político-institucional da Lava Jato.

4.1.1 O conhecimento especializado anticorrupção: o juiz Sergio Moro e a força-tarefa de Curitiba

A concepção de corrupção estende-se para muito além dos crimes de corrupção passiva e ativa, tipificados no Código Penal. De modo amplo, Lilia Schwarcz (2019) a define como

uma prática que degrada o espaço público, desviando recursos e direitos dos cidadãos. Não por coincidência, ela se encontra, muitas vezes, associada ao mau trato do dinheiro público, ocasionando o descontrole das políticas governamentais. [...] Etimologicamente, a palavra provém do latim *corruptio*, significando “o ato de quebrar em pedaços”; isto é, de “deteriorar ou decompor algo”. Na gestão do Estado, a corrupção remete ao ato de conceder ou receber vantagens indevidas ou de agentes públicos ou do setor privado, com o intuito de obter vantagens (p. 88).

Porque envolve recursos públicos, associa-se comumente, ainda, aos chamados crimes de colarinho branco, que podem ser compreendidos como qualquer ato ilícito praticado por políticos ou por pessoas de elevado *status* social, em regra no curso de atividade ocupacional legítima, visando a ganho pessoal ou organizacional (Gerber e Jensen, 2007). No entendimento clássico de Edwin Sutherland (2014 [1940]) – sociólogo que primeiro empregou o termo, com ele e seus pressupostos impactando a criminologia da época –, crimes de colarinho branco referem-se ao comportamento reprovável dos homens de negócios, que, desviando-se de suas condutas profissionais e da linha moral estrita, obtêm vantagens indevidas, causando danos à coletividade.⁸⁰

Embora de difícil enquadramento penal exato, os crimes de colarinho branco são interpretados como espécie do gênero crimes econômicos (Castro Júnior, 2018), entre os quais estão os crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, sonegação e fraude fiscais, suborno (ou propina) e tráfico de influências, além de muitos outros – todos formas mediante as quais pode se dar a corrupção política. Como facilmente se observa, trata-se de crimes de extrema complexidade, que costumam não ser um ataque direto contra pessoa específica – o que, em geral, impede que as próprias vítimas sejam capazes de se perceberem como vítimas –, só podendo “ser identificados por pessoas especialistas na atividade onde [*sic*] ocorreu o delito” (Castro Júnior, 2018, p. 209).

Os esforços do Brasil para alinhar-se à agenda global anticorrupção demandavam, portanto, sólido e estratégico investimento na formação altamente especializada de seus agentes de justiça. Intensificados a partir da década de 1990, com a alteração e criação de legislações, e, sobretudo nos anos 2000, com a adoção de políticas de governo específicas, caracterizadas pelo modelo de cooperação – e não mais competição – entre órgãos do sistema de justiça criminal, esses esforços colocaram o país em uma rota intensamente marcada pela “internacionalização da *expertise*” (Bonelli, 2010c, p. 5), por trocas sistemáticas de saberes especializados nos múltiplos fatores envolvidos no tema da corrupção e de seu enfrentamento. Abordando em especial as mudanças por que passava o Judiciário no contexto das discussões em torno de sua reforma, Maria da Gloria Bonelli (2010c) oferece um panorama do fluxo de

⁸⁰ Sutherland (2014 [1940]) contesta as teorias criminológicas em voga até então, mostrando seus vieses ao ignorarem o abuso do poder econômico: “A tese deste trabalho é a de que o conceito e explicações para o crime, como descritos, são inadequados e incorretos, que o crime, de fato, não está estritamente correlacionado com a pobreza ou com condições psicopáticas e sociopáticas associadas com a pobreza e que uma explicação adequada do comportamento criminoso deve proceder por caminhos diversos. As explicações convencionais são inválidas, sobretudo porque derivadas de amostras enviesadas. Elas são enviesadas porque não incluem vastas áreas do comportamento criminoso de pessoas que não pertencem à classe baixa. Uma das áreas negligenciadas é o comportamento criminoso de empresários e outros profissionais, a qual será objeto de análise neste trabalho” (*ibidem*, p. 94).

expertises que começavam a circular na época e que abriria caminhos, nos anos seguintes, à importação de *expertises* anticorrupção:

[...] Já na década de 1990 o tema da reforma do Judiciário volta com mais força. Sendo um contexto de intensa internacionalização da *expertise*, agências bilaterais e multilaterais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional investiram na padronização do sistema de justiça nos diversos países recém-democratizados no mundo, financiando projetos que promoviam as trocas de *expertise* global e local para a promoção da reforma do sistema de justiça. Assim, especialistas dos países do norte exportavam seus conhecimentos em redesenho das instituições jurídicas e de segurança pública a especialistas dos países do sul, que apoiavam a importação dessas reformas. Embora os objetivos da reforma judicial para a América Latina tenham se modificado e ampliado em função das especificidades das interações entre exportadores e importadores, eles podem ser sintetizados em cinco abordagens [...]: a) reforma da justiça criminal e respeito aos direitos humanos, b) modernização do Judiciário, com o aumento da eficiência e da eficácia da ação das fóruns e tribunais; c) desenvolvimento de um judiciário profissional e institucionalmente independente; d) acesso à justiça, que inclui assistência jurídica, juizados especiais, formas alternativas de resolução de litígios [...]; e) fortalecimento do papel do Judiciário de checar os outros poderes de Estado, na proteção dos direitos dos cidadãos. No caso brasileiro, os primeiros entendimentos entre os magistrados e os exportadores da reforma focalizaram as preocupações com a modernização do Judiciário. A preocupação em preparar o Judiciário para o novo contexto democrático, com mercados que estavam se privatizando no impacto da globalização da economia, e com maiores pressões por acesso à justiça, repercutiam internamente. [...] (p. 5-6).

Trabalhos de Fabiano Engelmann (2018 e 2020; Engelmann e Menuzzi, 2020) e Frederico de Almeida (2018b) trazem excelentes mapeamentos da circulação internacional de juristas com *expertises* diferenciadas e de seus reflexos na dinâmica de importação e exportação de modelos de modernização das instituições do sistema de justiça, neles incluídos modelos de combate criminal, práticas jurídicas e discursos morais sobre a corrupção – muito dessa dinâmica sendo desenvolvida graças ao formato de interação institucional implementado por meio da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Olhando para a atuação de alguns dos principais nomes da Lava Jato – o juiz Sergio Moro e os procuradores da República Deltan Dallagnol e Carlos Fernando dos Santos Lima –, Almeida (2018b) faz dialogarem os conceitos de “empreendedores jurídicos” e de “empreendedorismo moral” para sustentar que os agentes judiciais responsáveis pela “cruzada moral do combate criminal à corrupção” (p. 85) devem ser considerados também inovadores e importadores de práticas, doutrinas e instituições jurídicas. Em suas palavras,

[...] é no âmbito da análise da circulação internacional de juristas e da internacionalização dos campos jurídicos nacionais que Yves Dezalay formula a noção de empreendedores jurídicos (*legal entrepreneurs*), para analisar a capacidade que determinados juristas, portadores de estruturas diferenciadas de capitais jurídicos, políticos e sociais, têm de participar ativamente daqueles processos de exportação e importação de práticas e modelos jurídicos e de produzirem inovações nos seus campos jurídicos de origem, após passagens acadêmicas e de qualificação profissional em instituições acadêmicas e judiciais dos EUA. Os empreendedores jurídicos seriam, portanto, os agentes das transformações operadas em nível estrutural pelas mudanças na ordem global (a emergência de uma nova ética da governança política e econômica global) e pelas reformas institucionais (por meio das quais modelos de políticas e legislações de combate à corrupção são difundidos na ordem internacional e interiorizadas por países periféricos como o Brasil). Os estudos sobre as transformações do campo jurídico brasileiro trazem diversas evidências desse processo, no qual mudanças culturais e institucionais do direito e das práticas jurídicas brasileiras são relacionadas a trajetórias de juristas que investem em especialização e acúmulo de capitais simbólicos, por meio de trânsitos internacionais acadêmicos e profissionais, que dão ao direito estadunidense centralidade como referência política e cultural dessas transformações (Almeida, 2018b, p. 92-93).

A formação especializada de profissionais jurídicos brasileiros em modelos de enfrentamento a crimes de corrupção amplamente considerados e o fato de essa formação haver-se dado mediante instituições e agências internacionais – entre as quais sobretudo as norte-americanas (Engelmann e Menuzzi, 2020) – seriam uns dos principais vetores para que a Lava Jato ocorresse ancorada no modelo de práticas que apresentou. Os três nomes mencionados por Almeida (2018b) são emblemáticos a esse respeito – e não sem razão já foram chamados de “o triunvirato de comando da Lava Jato” (Oliveira *et al.*, 2017, p. 12).

À época da operação, Sergio Moro, juiz responsável pelos processos que tramitavam na primeira instância da Justiça Federal, atuava em uma vara especializada no julgamento de crimes contra o sistema financeiro (a 13ª Vara Federal de Curitiba) e já havia atuado em grandes casos de corrupção, como o do Banco do Estado do Paraná (Banestado) – que se estendeu de meados de 1990 ao início dos anos 2000 e concentrou-se na investigação de crimes financeiros e no desvio de recursos públicos –, e o do Mensalão, assessorando a então ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Rosa Weber. Com mestrado e doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Moro não somente especializou-se em crimes contra o sistema financeiro, como também investiu em cursos de aprimoramento voltados à prevenção e ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro oferecidos por instituições norte-americanas, como a *Harvard Law School (Program of Instruction for Lawyers)* e o Departamento de Estado dos Estados Unidos (*United States Department of State*), além de

haver publicado artigos, livros e traduções na área – alguns dos quais por *think tanks* como o *Woodrow Wilson International Center for Scholars*, uma das organizações que assumiram a liderança moral no “catecismo anticorrupção” (Engelmann, 2020, p. 6; Almeida, 2018b; Oliveira *et al.*, 2017; Galvani, 2021).

A *expertise* adquirida por Moro mediante treinamentos ministrados pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos – conhecido como Departamento de Estado ou, simplesmente, DoS – é especialmente notável, em razão de essa instituição norte-americana, juntamente com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos (*United States Department of Justice*, conhecido como Departamento de Justiça ou DOJ), ser um dos principais canais para difusão de modelos de combate criminal à corrupção aos países considerados periféricos. Entre as ações classificadas como “esforços anticorrupção” disseminadas por ambas as instituições, Almeida (2018b) destaca, entre outras, a intensa preocupação com iniciativas para identificar e combater o surgimento de crimes do colarinho branco e com o fortalecimento da efetividade estrita da lei (*law enforcement*) – pautas por excelência defendidas pela Lava Jato. Em longa entrevista concedida ao jornal *Estadão*, em 2016, por exemplo, Moro enfatiza a necessidade de “aplicação da lei” – e exalta a Lava Jato porque o estaria fazendo, em seu entender. Em trecho de outra entrevista, dessa vez em 2017, também ao *Estadão*, evidencia que toma o direito norte-americano como um de seus referenciais. Abaixo, excertos de ambas as entrevistas:

[...]

O que traz instabilidade é a corrupção e não o enfrentamento da corrupção. O problema não está na cura, mas sim na doença. O que nos traz perturbação é muitas vezes não terem confiança em, por exemplo, em um parlamentar com graves suspeitas ou envolvido em corrupção. Isso que nos traz intranquilidade, e não o enfrentamento do problema. O Brasil pode se orgulhar de estar, dentro da lei, enfrentando seriamente a corrupção. A vergonha está na corrupção, não na aplicação da lei. [...]

[...]

[*Sobre o fato de os tribunais superiores estarem mantendo as decisões de Moro:*] É natural, se um juiz tem uma decisão reformada, isso faz parte do processo. Ninguém precisa ficar magoado por isso, mas nesses casos, os tribunais têm mantido a grande maioria das decisões, sinal de que está havendo uma aplicação correta da lei. Isso acho que é importante destacar, muitas vezes se faz essa identificação equivocada, como se fosse um mérito individual, todos esses processos, mas o que ocorre é um mérito institucional. Existem juízes e magistrados nas demais instâncias que têm feito um trabalho extremamente importante nesse chamado caso da Operação Lava Jato. [...]

[...]

[*Sobre se a LJ acabará com a corrupção no país:*] Não, não existe um salvação nacional, não existe um fato ou uma pessoa que vai salvar o País. Isso era uma reminiscência daquilo que a gente chama Sebastianismo. Acho que a democracia é construída no seu dia a dia. Agora, um caso, pela escala que ele tem, como esse da Lava Jato, ele pode auxiliar a melhorar a qualidade da nossa democracia. Identificando essas situações, dando uma resposta efetiva, as pessoas passam a ter mais fé nas instituições e na aplicação igual da lei. E se for aproveitada esse oportunidade também serem aprovadas reformas legais, que não só tornem mais eficientes o sistema de Justiça criminal, mas diminuam oportunidades para a corrupção, aí sim podemos superar esse quadro de corrupção sistêmica. [...]

[...]

Não é que eu defenda, propriamente, a publicidade. É a Constituição que determina essa publicidade, que os processos devem ser públicos. E quando os processos envolvem crimes contra a administração pública, há um dever maior de publicidade, porque as pessoas têm o direito de saber o que fazem os seus governantes, essa é uma forma de controle dos governados sobre os governantes e envolve também uma forma de controle pelo público da ação da Justiça, o que ela faz em relação a processos envolvendo crimes praticados por seus governantes. Então é mera aplicação da lei. [...] (*corpus: 2016.99 – Moro apud Macedo e Brandt, 2016*).

[...]

Estadão: As prisões têm amparo na decisão do Supremo sobre execução de pena a partir do julgamento de segundo grau. A Corte pode mudar o entendimento. O sr. está preocupado?

Sergio Moro: A presunção de inocência é um escudo contra uma punição indevida. Exige que uma condenação criminal seja baseada em prova categórica. Na França e nos Estados Unidos, após o julgamento em primeira instância, já se inicia a execução da pena, com prisão, como regra. Então, executar a condenação, no Brasil, após a decisão da Corte de Apelação, não fere a presunção de inocência. [...] (*corpus: 2017.80 – Moro apud Macedo e Brandt, 2017*).

O coordenador da força-tarefa de Curitiba Deltan Dallagnol também investiu em formação especializada e, à semelhança de Moro e do colega procurador da República Carlos Fernando dos Santos Lima, também atuou, nos anos iniciais da década de 2000, no caso Banestado, que “plantou a semente da Lava Jato” – sobretudo pela adoção do modelo de força-tarefa e pela realização dos primeiros acordos escritos de colaboração premiada (Dallagnol, 2017, p. 24). Também realizou treinamentos em temas como combate a crimes financeiros, lavagem de dinheiro e colaboração premiada no processo penal, oferecidos pelo próprio Ministério Público Federal (MPF) e pelo Ministério da Justiça, no contexto dos esforços envidados pela ENCCLA e da importação de *expertises* que marcaram os anos 2000.

Transitou, ainda, por instituições norte-americanas, realizando seu *Master of Laws* na *Harvard Law School*, com pesquisa sobre provas por indícios (provas indiciárias ou provas indiretas) – por meio da qual, nas palavras de Almeida (2018b), “claramente intenciona introduzir na prática jurídica brasileira novas formas de conceituação e tratamento investigativo e judicial das provas criminais” (p. 94).⁸¹ Engelmann (2020) acrescenta:

Após ingressar no Ministério Público em 2003, concluiu o mestrado em Harvard, com sua dissertação destacando seu investimento num modelo de justiça punitiva, que tem suas raízes na perspectiva mais punitiva do direito utilizada na “guerra às drogas”, promovendo interrogatórios, investigações e a adoção do método de delação premiada. O modelo foi mobilizado diretamente pelo Ministério Público como base para ações judiciais na Operação Lava Jato, que colocou ênfase na delação premiada e na condenação dos acusados sem provas, ao invés de provas materiais definitivas dos crimes. Esse modelo de direito penal foi contestado por advogados de defesa em operações anticorrupção. [...] A cúpula nacional da Ordem dos Advogados do Brasil também se opôs à flexibilização das regras constitucionais brasileiras no curso de processos judiciais em operações anticorrupção. O seu principal argumento era o de que o modelo é antitético ao conceito de defesa consagrado na Constituição de 1988 (p. 10 – tradução própria).

Frequentemente mais explícito que Moro – a quem cita por diversas vezes em sua pesquisa na *Harvard Law School* –, Dallagnol não se furta a mostrar a relevância dos Estados Unidos como seu referencial de sistema de justiça, quer quando justifica sua opção pelo mestrado em uma instituição norte-americana, quer quando, no curso da Lava Jato, argumenta em favor da relativização do foro por prerrogativa de função, do princípio da presunção de inocência ou do engajamento da sociedade para “vencer a injustiça social”. Abaixo, excertos que exemplificam seu encantamento com a justiça e as terras norte-americanas, reiterado, por sinal, recentemente, na rede social *Instagram*, agora já ex-procurador da República e ex-deputado federal:

⁸¹ Também conhecido como *Latin Legum Magister* (L.M.), o *Master of Laws* é espécie de curso que, em princípio, poderia ser comparado ao mestrado, no Brasil, embora tenha duração de um ano e seja voltado à prática, e não à academia, como os mestrados acadêmicos brasileiros. A pesquisa desenvolvida por Dallagnol durante o curso foi publicada no Brasil em 2018, em livro intitulado *As lógicas das provas no processo: prova direta, indícios e presunções*. Ao contrário do que ocorre na prova direta, que se refere ao próprio fato a ser provado (por exemplo, a prova testemunhal, confissão do acusado, exame de corpo de delito), na prova indireta (indiciária ou por indícios) chega-se ao fato ou às circunstâncias que se quer provar mediante um raciocínio, uma argumentação que se desenvolve, uma construção lógica – “[...] estamos, na prova indireta, no campo dos indícios e das presunções” (Romano, R., 2013).

[...] Após acumular uma bagagem de fracassos incômoda o suficiente por mais de oito anos, decidi perseverar na busca por justiça, mas precisava mudar a estratégia. Continuar a fazer o mesmo sem alcançar qualquer resultado não tinha sentido. Se a meta era vencer a impunidade, seria necessário mudar as regras e a cultura jurídica. Não bastava tentar mudar o sistema de dentro – era necessário atuar fora dele, na academia e por meio de propostas de reformas. Para dar uma contribuição nesse sentido, nada melhor do que buscar aperfeiçoamento nos Estados Unidos, um país em que o sistema de Justiça Criminal funciona muito melhor do que o nosso e que é, ao mesmo tempo, berço da proteção aos direitos humanos. Lá, por exemplo, os políticos não têm foro privilegiado e são julgados como qualquer cidadão. Além disso, o júri é composto por pessoas comuns, nunca por juízes indicados politicamente. O resultado dessa receita é uma longa lista de autoridades condenadas e presas por corrupção. Decidi, então, fazer um mestrado na Faculdade de Direito de Harvard, a *Harvard Law School*. [...] Meu objetivo declarado consistia em tentar encontrar instrumentos para construir um sistema criminal mais efetivo. É claro que não me julgo o último bastião da Justiça; queria apenas contribuir para uma reflexão sobre um tema que interessa a toda a sociedade. A rotina em Harvard era exigente. Lá estudei como o sistema de Justiça Criminal americano funciona: a investigação, a coleta e análise da admissibilidade das provas, como as evidências – inclusive as circunstanciais – devem ser sopesadas, a força de diferentes tipos de argumento, como funcionam os acordos de colaboração com a Justiça e quais são os passos do processo criminal federal. Aprendi muito e conheci pessoas incríveis. Mas o mais importante foi conhecer um sistema de Justiça que efetivamente funciona, mesmo em relação a réus poderosos e influentes. Isso me inspirou a me esforçar para transformar o nosso sistema e me levaria de volta ao Brasil cheio de novas perspectivas (Dallagnol, 2017, p. 33-34).

[...] Precisaríamos de uma reforma para não só diminuir o foro privilegiado só para aquelas funções essenciais, mas também pra reduzir o número de atribuições do Supremo e torná-lo um tribunal que pode dar atenção mais centrada e especial aos casos mais relevantes do país que são levados ao seu julgamento, como nos Estados Unidos (**corpus: 2016.33** – Dallagnol *apud* Mendonça, 2016).

[...] A presunção de inocência também exige que a prisão antes do julgamento seja excepcional. Mas aqui se trata, como dito, de prisão após o julgamento, ainda que não definitivo. O argumento de que o novo precedente viola a presunção de inocência não resiste à rápida análise do Direito Comparado e da história. Nos Estados Unidos e na França, por exemplo, dois dos modernos berços históricos da presunção de inocência, a prisão segue como regra a condenação na primeira instância. Dizer que a decisão do Supremo viola a presunção de inocência equivale, portanto, a afirmar que não existe esta presunção nos Estados Unidos ou na França, o que é argumento inconsistente. Então nas críticas à decisão, há, com todo o respeito aos autores, mais excesso de retórica do que conteúdo argumentativo consistente. [...] (**corpus: 2016.91** – Dallagnol *apud* Brandt e Macedo, 2016).

[...]

Estadão: A Lava Jato criou um Estado de Exceção?

Deltan Dallagnol: Só no sentido de que a responsabilização dos corruptos é uma exceção no Brasil. [...] O professor da FGV Caio Farah afirmou recentemente o caso mais parecido com a Lava Jato, conceitualmente, é o *Brown v. Board of Education*. Nele, em 1954, a Suprema Corte norte-americana julgou inconstitucional a segregação racial em escolas públicas. A realidade da segregação conflitava com a regra constitucional de igualdade debaixo da lei. Aqui também a corrupção sistêmica viola as noções mais elementares da constituição de nossa nação. O poder é delegado pelo povo para que governantes o exerçam em favor do interesse público, mas os corruptos usurpam o poder em benefício próprio. Por ser um uso do poder de modo absolutamente ilegítimo, o filósofo John Locke chegou a chamar a corrupção sistêmica de uma forma de tirania. Nos Estados Unidos, foi o engajamento da sociedade, para além das instituições, que conseguiu vencer, em grande medida, a injustiça social. É nossa responsabilidade, como sociedade, fazer o mesmo por aqui. [...] (**corpus: 2017.41** – Dallagnol *apud* Brandt, 2017).

[@fer.dallagnol](#) [*Fernanda Dallagnol, a esposa*] e eu vivemos e estudamos em Harvard/Cambridge entre 2012 e 2013 (na foto tirada hoje, ao fundo, estão Boston e o rio Charles que separa as cidades). Éramos casados, sem filhos e vivemos uma rotina intensa de estudos. Nosso objetivo era ampliar nosso conhecimento e repertório para, voltando ao Brasil, fazermos mais e melhor em nosso trabalho, com os talentos que Deus nos deu, em amor e em serviço às pessoas. Eu, na luta por justiça. Ela, na sua empresa. Ela fez mestrado em Management na Harvard Extension School e eu fiz em Direito na Law School. Morávamos num prédio de Harvard e íamos de bicicleta para as aulas, por pouco mais de um quilômetro e meio. Ela fez isso, em boa parte do ano, grávida do nosso primeiro filho, o Thomas. Fizesse chuva ou sol, calor ou neve, pedalávamos para as aulas, às vezes com cuidado para não escorregar no gelo. Nos dias mais frios (com sensação térmica de menos quinze) colocávamos luvas, cachecóis, gorros, jaquetões impermeáveis e lá íamos nós, conscientes de que é um privilégio aprender. O conhecimento liberta. Ter morado aqui nos deu a oportunidade de ter um gostinho de como o Brasil poderia ser melhor em tantos aspectos. Amamos o Brasil, onde está nossa lealdade, e justamente por isso sofremos ao ver o que vem acontecendo no Brasil. Nos EUA, a justiça funciona infinitamente melhor contra a corrupção do que no Brasil. A empresa Trafigura acabou de pagar aqui centenas de milhões de reais por corrupção que ela praticou NO BRASIL (!), enquanto no Brasil não pagou nada. Por que? Porque o STF está garantindo a impunidade dos corruptos. Como não sofrer? Nos EUA, a Suprema Corte não fica de lua de mel com o presidente, não atropela o Congresso, não faz politicagem com indicações políticas e defende, em vez de atacar, a liberdade de expressão. Nos EUA, gasta-se menos com a Justiça (em proporção ao PIB) e ela é muito mais efetiva. Não tem 4 instâncias, não tem recursos sem fim. Bandido vai para a cadeia, tornando a sociedade mais segura. Voltamos hoje para o Brasil com mais clareza no propósito de que não queremos viver num outro país, mas num outro Brasil. E temos muito a fazer para construí-lo (Dallagnol, 2024).

Considerado o decano e estrategista da força-tarefa de Curitiba, Carlos Fernando dos Santos Lima já detinha a *expertise* de haver trabalhado em um dos maiores casos de corrupção do país – o caso Banestado – quando realizou o *Master of Laws* na *Cornell Law School*, desenvolvendo pesquisa sobre crimes de colarinho branco e instituições financeiras (Oliveira *et al.*, 2017; Almeida, 2018b). No Brasil, já atuara como coordenador criminal da Procuradoria da República do Paraná e publicou livro sobre lavagem de dinheiro. Eduardo Casteluci (2021) resume bem um dos principais reflexos do investimento que agentes de justiça brasileiro fizeram na construção de um conhecimento altamente especializado em áreas de atuação extremamente complexas no mundo jurídico:

No Brasil, agentes do sistema de justiça criminal que vinham investindo em formação técnica no chamado direito penal econômico ou em crimes financeiros, em especial por meio de cursos de pós-graduação nos Estados Unidos, puderam lucrar significativamente com o ganho de legitimidade internacional de suas *expertises* [...]. Em decorrência de suas estratégias, ao longo dos anos 2000 foram sendo criados núcleos especializados em lavagem de dinheiro, crime organizado e corrupção no sistema de justiça criminal brasileiro, como a 13ª Vara Federal de Curitiba, a Divisão de Repressão a Crimes Financeiros da Polícia Federal e a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Espaços em torno dos quais reuniam-se e nos quais podiam gestar novas práticas e estratégias de construção de suas posições sociais e da posição de suas instituições, entre elas a colaboração premiada (Casteluci, 2021, p. 6).

Não bastava, porém, o conhecimento especializado por si só. Para que se dessem “novas práticas”, como mencionado por Casteluci (2021), era necessário que a política de coordenação de esforços para o combate à corrupção se efetivasse em um espaço estratégico, no qual diversas *expertises*, advindas de diversas formações – embora apoiadas no tronco comum da agenda anticorrupção –, pudessem ser reunidas, intercambiadas e mobilizadas estrategicamente em uma direção planejada e acertada de forma prévia. Esse espaço se perfazia no modelo de forças-tarefa, importado da experiência norte-americana.

Três anos antes do surgimento da Lava Jato, os procuradores da República Januário Paludo, Carlos Fernando dos Santos Lima e Vladimir Aras (2011) – os dois primeiros viriam a integrar a força-tarefa de Curitiba, a partir de abril de 2014 –, elaboraram um manual exclusivamente direcionado à orientação de atividades de forças-tarefa constituídas pelo Ministério Público para a elucidação de ilícitos de elevado grau de complexidade. Nele, defendem enfática e expressamente a necessidade de treinamento para o uso de técnicas especiais de investigação como uma das mais relevantes questões estruturais e de logística das forças-tarefa em geral. Do mesmo modo, sustentam a centralidade dos Estados Unidos como

referência no combate à corrupção e, em consequência, na constituição e implementação do modelo de forças-tarefa – o que, segundo eles, justificava sua adoção tal e qual pelo Brasil. Esse “método de organização e distribuição do trabalho” (Paludo, Lima e Aras, 2011, p. 28), somado ao treinamento nas técnicas especiais de investigação – entre as quais, os acordos de colaboração premiada –, seria o esteio primeiro da Lava Jato, o *locus* por excelência e imediato de exercício da autonomia profissional dos procuradores da República envolvidos na operação, *locus* de reflexão e tomada de decisão quanto aos cursos de ação a serem adotados com vistas à transformação do sistema de justiça do país:

[...] Essa forma [*forças-tarefa*] consorciada de investigar emula operações conjuntas realizadas corriqueiramente nos Estados Unidos, onde são comuns forças-tarefas entre os inúmeros órgãos de investigação (*law enforcement agencies*) lá existentes [...]. [...] Especialmente para aqueles que irão deparar-se com investigações de alta complexidade, urge que se priorize o treinamento de servidores e membros para que se familiarizem com o uso de alguns instrumentos de investigação ou técnicas de investigação adotados em investigações complexas ou de alto risco. Entre esses instrumentos, podemos citar os seguintes: uso de acordos de colaboração (delação premiada); infiltração de pessoas (agentes policiais de inteligência e agente colaborador); interceptação de telecomunicações (telemática e telefônica); interceptação e captação ambiental; diligências de busca (entrada); busca e apreensão; missões no exterior; videoconferência para interrogatórios e inquirições; cooperação penal internacional; ação controlada (*sting operations*); quebra de sigilo bancário; monitoração de movimentação de contas; proteção a testemunhas; vigilância eletrônica por GPS (Paludo, Lima e Aras, 2011, p. 25 e 88).

Uma força-tarefa pode ser entendida, operacionalmente, como a articulação temporária entre diversos órgãos públicos com o objetivo de atingir metas que foram estrategicamente planejadas. Na definição e considerações adicionais de Paludo, Lima e Aras (2011), reluzem, de imediato, três vetores: o somatório de especialidades em áreas complexas do conhecimento, a coordenação de competências em prol de um objetivo em comum e o poder angariado também mediante o recebimento de recursos orçamentários específicos:

Pode-se conceituar, genericamente, força-tarefa como uma equipe de especialistas dotada de meios materiais necessários à consecução de um objetivo específico, de reconhecida complexidade, e que recomende, por certo período de tempo, a coordenação de esforços de um ou mais órgãos, nacionais ou estrangeiros. A força-tarefa terá diretrizes e plano de ação comuns, guiados pelo interesse público na elucidação de infrações relevantes. É sempre um método de organização e distribuição do trabalho. [...] São [...] pontuais ou focais, representando verdadeiro mecanismo de realização de política criminal e instrumento de reação do Estado diante de casos complexos ou causas relevantes, e que atuarão em conformidade com um plano de ação elaborado pelo próprio grupo de tarefa. Por meio desses grupos, põe-se em prática a ideia

de um Estado organizado contra o crime organizado. [...] Sempre se deve ter em vista a otimização dos recursos públicos, humanos e materiais. Aliás, para a composição de uma força-tarefa, é recomendável a dotação de recursos orçamentários específicos para atividades especiais de investigação. Essas verbas públicas servirão à aquisição de equipamentos necessários a investigação, aos deslocamentos de membros do grupo e às despesas extraordinárias, que devem ser, por óbvias razões, devidamente comprovadas e, sempre que possível, reservadas (p. 28, 31-32).

Em síntese, no centro da concepção do modelo de força-tarefa está a noção de conhecimento formal altamente especializado – em torno da qual todos os demais vetores gravitam – e, como reflexo, a noção de um alargamento ainda maior da autonomia profissional, na medida em que o domínio sobre a complexidade de áreas específicas do direito financeiro, econômico e criminal permite aos procuradores da República que a integram determinarem o conteúdo de seu trabalho e o modo como executá-lo – permite que “[...] enfatizem o arbítrio em seu trabalho, afirmem seu próprio julgamento e responsabilidade como árbitros de suas atividades” (Freidson, 1998, p. 208). E, como árbitros de seu próprio trabalho – trabalho agora especializado, diferenciado, se comparado àquele do grupo profissional dos procuradores da República como um todo –, usufruem de uma autonomia ainda mais elástica e, portanto, de possibilidades de agência ainda mais alargadas, porque o monopólio que detêm sobre aquelas complexas áreas do direito amplia seu poder profissional, ao lhes permitir traçarem tanto rotas de ação estrategicamente planejadas e direcionadas quanto métodos de atuação como expressão de racionalidade do conhecimento especializado adquirido (Freidson, 1986). Ao se referir à formação da primeira equipe que constituiria a força-tarefa de Curitiba, entre os meses de março e abril de 2014, Dallagnol evidencia que a racionalidade para a composição do grupo era guiada pela *expertise* de cada membro, “o saber abstrato que o profissional detém na especialidade que domina” (Bonelli, 2011, p. 7):

[...] Mais do que isso, a formação da equipe de procuradores poderia influenciar os rumos da investigação que mais tarde se tornaria conhecida como Lava Jato. Alguns dos principais aspectos afetados seriam o tipo de conhecimento e a experiência de seus participantes – em matérias que se revelariam essenciais para o desenvolvimento da operação, como a colaboração premiada e a cooperação internacional –, além da proximidade e integração com policiais e auditores fiscais. [...] A surpresa veio com o sinal verde de Rodrigo Janot, que, nos últimos anos, se mostrou o mais ousado procurador-geral que o Ministério Público Federal já conheceu. Certamente contribuiu para sua concordância a influência de Vladimir Aras, que também fez parte do caso Banestado e havia se tornado um de seus braços direitos, fazendo um excepcional trabalho na Secretaria de Cooperação Internacional do MPF, em Brasília. Foi com Vladimir que falei por telefone, numa noite decisiva para a formação da força-tarefa. Receoso de pedir muito, indiquei três

nomes para a equipe: Orlando Martello, Andrey Borges de Mendonça e Diogo Castor de Mattos. Ele sugeriu que eu chamasse mais dois excelentes colegas que haviam trabalhado conosco no caso Banestado: Carlos Fernando dos Santos Lima e Januário Paludo. Aceitei de pronto. Estava formada a força-tarefa da Operação Lava Jato com colegas de confiança, competentes e dedicados (Dallagnol, 2017, p. 16 e 59).

A primeira formação da força-tarefa de Curitiba, designada por portaria do procurador-geral da República Rodrigo Janot, em 3 de abril de 2014, contou com seis procuradores da República.⁸² Poucos meses depois, no mesmo ano, seriam acrescentados mais três nomes. Nos anos de 2015 e 2016, mais dois nomes, e, em 2017, o último. A composição máxima do grupo, assim, foi de catorze membros – dos quais apenas quatro eram mulheres.⁸³ Todos, porém, com investimentos profissionais realizados na especialização anticorrupção (Almeida, 2018b). O quadro abaixo mostra a composição do grupo ano a ano:

Quadro 13 – Composições da força-tarefa de Curitiba nos anos de 2014 a 2018

	2014	2015	2016	2017	2018
Procuradores da República ⁸⁴	1. Deltan Martinazzo Dallagnol (coordenador) 2. Andrey Borges de Mendonça (substituído por Roberson Pozzobon)	1. Deltan Martinazzo Dallagnol (coordenador) 2. Carlos Fernando dos Santos Lima 3. Diogo Castor de Mattos 4. Januário Paludo	1. Deltan Martinazzo Dallagnol (coordenador) 2. Carlos Fernando dos Santos Lima 3. Diogo Castor de Mattos 4. Januário Paludo	1. Deltan Martinazzo Dallagnol (coordenador) 2. Carlos Fernando dos Santos Lima 3. Diogo Castor de Mattos 4. Januário Paludo	***

⁸² A íntegra da portaria pode ser encontrada em Brasil (2014).

⁸³ É curioso observar que as únicas mulheres integrantes da força-tarefa foram acrescentadas ao grupo ou em fins de 2015 (Laura Tessler), ou em 2016 (Isabel Groba e Jerusa Viecili) ou em fins de 2017 (Carla De Carli), já em pleno andamento da Lava Jato, portanto, o que evidencia que não participaram da elaboração e definição das estratégias e diretrizes basilares da operação. Em 2019, um dos diálogos revelados pelo *site* The Intercept Brasil, no contexto da Vaza Jato, mostraria o juiz Sergio Moro orientando Dallagnol a substituir Laura Tessler no interrogatório a que seria submetido o ex-presidente Lula, em março de 2017: “‘Prezado, a colega Laura Tessler de vcs é excelente profissional, mas para inquirição em audiência, ela não vai muito bem. Desculpe dizer isso, mas com discrição, tente dar uns conselhos a ela, para o próprio bem dela. Um treinamento faria bem. Favor manter reservada essa mensagem’. Deltan Dallagnol aquiesceu: ‘Ok, mantereí sim, obrigado!’”. Após a crítica de Moro, Tessler foi afastada das audiências do processo contra Lula envolvendo o triplex do Guarujá (SP) (por exemplo, Após crítica, 2019).

⁸⁴ Entre os quatorze componentes da força-tarefa, seis ocupavam o segundo nível da carreira: Carlos Fernando dos Santos Lima, Isabel Cristina Groba Vieira e Orlando Martello Júnior eram procuradores regionais da 3ª Região; Antonio Carlos Welter, Carla Veríssimo De Carli e Januário Paludo eram procuradores regionais da 4ª Região. Como, independentemente do nível em que estavam na carreira, todos atuaram juntos na força-tarefa de Curitiba, trato-os uniformemente como “procuradores da República”, por questões de simplificação.

	3. Carlos Fernando dos Santos Lima	5. Orlando Martello Jr.	5. Orlando Martello Jr.	5. Orlando Martello Jr.	
	4. Diogo Castor de Mattos	6. Antonio Carlos Welter	6. Antonio Carlos Welter	6. Antonio Carlos Welter	
	5. Januário Paludo	7. Athayde Ribeiro Costa	7. Athayde Ribeiro Costa	7. Athayde Ribeiro Costa	
	6. Orlando Martello Jr.	8. Paulo Roberto Galvão de Carvalho	8. Paulo Roberto Galvão de Carvalho	8. Paulo Roberto Galvão de Carvalho	
	7. Antonio Carlos Welter	9. Roberson Henrique Pozzobon	9. Roberson Henrique Pozzobon	9. Roberson Henrique Pozzobon	
	8. Athayde Ribeiro Costa	10. Julio Carlos Motta Noronha	10. Julio Carlos Motta Noronha	10. Julio Carlos Motta Noronha	
	9. Paulo Roberto Galvão de Carvalho	11. Laura Gonçalves Tessler	11. Laura Gonçalves Tessler	11. Laura Gonçalves Tessler	
		12. Isabel Cristina Groba Vieira	12. Isabel Cristina Groba Vieira	12. Isabel Cristina Groba Vieira	
		13. Jerusa Burmann Viecili	13. Jerusa Burmann Viecili	13. Jerusa Burmann Viecili	
				14. Carla Veríssimo De Carli	

Fonte: Elaborado pela autora.

Na próxima seção, abordo como o modelo de práticas planejado e executado a partir da força-tarefa de Curitiba e endossado pelo juiz Sergio Moro faria ressoar questões tão intrigantes quanto preocupantes a que Eliot Freidson (1986) propôs-se, décadas antes da Lava Jato, nas reflexões que já esboçava sobre as relações entre conhecimento, poder e democracia: “[...] Podemos falar da ‘tirania dos especialistas’ sem exageros? As pessoas, de fato, [...] influenciam a forma como pensamos o mundo? [...] De que forma se pode dizer com precisão que conhecimento é poder?” (p. 1 – tradução própria).

4.2 A face dupla de Jano: práticas institucionais e políticas como expressão de um “profissionalismo típico”

Esta seção prioriza as múltiplas vozes que, nascendo da afluência e confluência das práticas da colaboração premiada e da comunicação social, contribuíram para o nascimento de um profissionalismo que chamo de “típico”, específico, característico da Lava Jato sediada em Curitiba, que se manifestou, durante os anos de 2014 a 2018, por meio de uma gramática política de racionalidade autoritária. Começo pelo profissionalismo.

De modo geral, profissionalismo pode ser compreendido como um “modelo de racionalidade técnica”, como uma “forma de aplicar conhecimento científico a casos específicos de maneira rigorosa e, portanto, rotineira ou institucionalizada” (Noordegraaf, 2007, p. 765 – tradução própria). De modo também geral, pode-se dizer que quatro atributos centrais compõem o conceito, ainda que possam receber diferentes ênfases por parte de teóricos das profissões: conhecimento especializado (*expertise*), baseado em um corpo de conhecimento composto de princípios formais e abstratos – a “condição *sine qua non* do trabalho profissional” (Gorman e Sandefur, 2011, p. 278 – tradução própria), justamente porque é a aplicação desses princípios para a resolução de problemas concretos que caracteriza um serviço como profissional; autonomia técnica, o controle sobre o conhecimento especializado (Freidson, 1970, 1986 e 2001); uma orientação normativa direcionada a servir ao outro, na medida em que – ao menos em tese – um profissional serve ao bem público colocando os interesses do cliente acima dos seus, em vez de explorar seu conhecimento especializado às custas da clientela; e alto *status*, renda e outras recompensas, como prêmio pelo desempenho de funções essenciais, que exigem treinamento árduo, à sobrevivência da sociedade (Gorman e Sandefur, 2011). Entre algumas das possíveis concepções que teóricos das profissões possam atribuir ao profissionalismo, são as de Eliot Freidson e Terence C. Halliday que me interessam de perto.⁸⁵

Se é Terence Johnson (2016 [1972]) quem dá os primeiros passos para que o paradigma do poder ingresse no campo teórico da sociologia das profissões, transmutando a “visão internalista das profissões para o estudo em simultâneo das interações estabelecidas com o exterior, a estrutura de classes da sociedade envolvente e, sobretudo, o Estado” (Rodrigues, M., 2002, p. 50), é Eliot Freidson quem vai consolidá-lo – e faz isso construindo

⁸⁵ Bonelli (2010c) elenca cinco principais formas contemporâneas de se nomear o agir profissional: profissionalismo meritocrático, profissionalismo tecnocrático, profissionalismo democrático, profissionalismo organizacional e profissionalismo cívico.

um espaço analítico no qual a concepção de poder das profissões envolve, em essência, quatro conceitos-chave, intimamente entrelaçados entre si e com o Estado: o de autonomia técnica, o de *expertise*, o de credenciamento e o de profissionalismo (Rodrigues, M., 2002; Freidson, 1970, 1996, 2001; Bonelli, 1998b).

Na análise que faz do poder profissional, Freidson compreende a *expertise* e o credenciamento (*gatekeeping*) como espécies de pilares sobre os quais se constrói a autonomia técnica – “a característica mais estratégica e preciosa da profissão [...], o teste do *status* [...]” (Freidson, 1970, p. 23-24 e 137 – tradução livre). Em uma síntese:

A análise de Freidson sobre o poder profissional centra-se nas vantagens (autonomia e poder sobre o próprio trabalho) conferidas por monopólio do conhecimento (*expertise*) e por *gatekeeping* (credenciais), que são os principais recursos ou fontes de poder profissional, isto é, criam a base de grande parte dos poderes profissionais, incluindo o mais fundamental deles, que é a capacidade de definir a forma como o trabalho deve ser realizado – este controlo sobre o trabalho, ou autonomia técnica, é o mais amplo e fundamental dos poderes dos profissionais (Rodrigues, M., 2002, p. 51).

A autonomia profissional diz respeito ao “poder de julgamento, decisão e ação” (Rodrigues, M., 2012, p. 84), ao controle sobre uma área específica de atividades na qual o profissional é soberano para decidir tanto o conteúdo quanto a forma dos serviços prestados ao cliente – controle que recai, inclusive, sobre “importantes informações, o que faz alargar o âmbito do poder profissional” (Rodrigues, M., 2002, p. 51; Gorman e Sandefur, 2011). Relaciona-se à *expertise* e ao credenciamento na medida em que, sendo o controle ocupacional do mercado de trabalho, perfaz-se justamente por meio do monopólio do conhecimento especializado de caráter abstrato (*expertise*) e, em complemento, do controle institucionalizado (credenciamento) das esferas de atividades sobre as quais incidirá a *expertise*. Essas três noções vinculam-se diretamente ao profissionalismo, que representa um método, uma lógica específica – distinta da lógica do mercado e da burocracia – segundo a qual as profissões negociam limites jurisdicionais entre si, estabelecem e controlam sua própria divisão do trabalho (Freidson, 1996 e 2001; Abbott, 1988; Bonelli, 1998b, 2002 e 2011). Na explicação de Maria da Gloria Bonelli (2002), o profissionalismo segundo Freidson

[...] é uma maneira específica de se exercer uma ocupação e de estabelecer relações no mundo do trabalho. [...] Outras formas de se organizar o trabalho são representadas pelo modelo burocrático e pelo modelo do mercado. O profissionalismo é uma alternativa a esses dois tipos. Ele valoriza o conhecimento abstrato, a formação nos cursos superiores, o controle do mercado pelos pares, a autonomia para realizar diagnósticos, a prestação de

serviços especializados com qualidade e independente dos interesses dos clientes, do Estado e do mercado. A síntese da ideologia do profissionalismo é a *expertise* para servir com independência (Bonelli, 2002, p. 16-17).

Compreendido de forma geral, o profissionalismo, em Freidson (1996 e 2001), trata-se de uma lógica, de uma racionalidade, de “um método logicamente distinto de organizar uma divisão do trabalho” (Freidson, 1996, p. 3), que se contrapõe à lógica do mercado livre, caracterizada pelo incentivo ao saber prático e pela rejeição ao monopólio do saber, e à lógica burocrática, caracterizada pelo incentivo à natureza administrativa do trabalho, ao controle hierárquico mediante mecanismos de supervisão ou avaliação e à eficiência. A síntese de Bonelli (2002), mais uma vez, é elucidativa:

[...] Cinco características [...] tipificam o profissionalismo de forma ampla e abrangente, a saber:

1. um tipo de trabalho especializado da economia formal, com um corpo de base teórica de conhecimento e habilidades discricionários e que receba um *status* especial na força de trabalho;
2. jurisdição exclusiva em uma dada divisão do trabalho controlada pela negociação entre as ocupações;
3. uma posição protegida no mercado de trabalho interno e externo, baseada em credenciais qualificadas criadas pela ocupação;
4. um programa formal de treinamento desenvolvido fora do mercado de trabalho, que produza credenciais qualificadas controladas pela ocupação em associação com o ensino superior, e
5. uma ideologia que priorize o compromisso com a realização de um bom trabalho em vez do ganho financeiro e da qualidade em vez da eficiência econômica da atividade (p. 18-19).

Na concepção freidsoniana de profissionalismo, “a variável mais importante [...] é o Estado” (Freidson, 1996, p. 4). Ainda que grupos profissionais sejam capazes de dominar, mobilizar e aplicar, com algum grau de discricionariedade – ou autonomia (Freidson, 1984) –, um corpo complexo de conhecimento formal e habilidades, conceitos ou teorias abstratas, ainda que haja o reconhecimento do público em geral de que esses grupos dominam e aplicam o conhecimento complexo e abstrato e de que esses domínio e aplicação são relevantes, “[...] o reconhecimento e o apoio do Estado ou de algum outro poder superior são essenciais. Quando assim reconhecida, uma ocupação está em posição de controlar seu próprio trabalho [...]” (Freidson, 2001, p. 77 – tradução própria). De outro modo: “[...] as instituições do profissionalismo não podem ser estabelecidas ou mantidas sem o exercício do poder do Estado [...]” (Freidson, 1996, p. 4).

Também a concepção de profissionalismo em Terence C. Halliday (1987 e 1999) está intimamente associada ao Estado – mais precisamente, a Estados democráticos liberais ou a Estados Democráticos de Direito.⁸⁶ Diferentemente de Freidson (1986, 1996 e 2001), que desenvolve sua teoria do profissionalismo – ou “um modelo da lógica do profissionalismo”, uma “terceira lógica para se compreender como o trabalho pode ser organizado e controlado” (Freidson, 2001, p. 14 e 17 – tradução própria) – como fruto do amadurecimento de preocupações inicialmente centradas nas relações entre conhecimento formal e instituições humanas, Halliday (1987 e 1999) concentra-se na ação política, no impacto político que profissionais jurídicos desempenham sobre a governabilidade estatal mediante o exercício de suas *expertises*. Preocupa-se com a ação coletiva – e não individual – desses profissionais, argumentando que sua atuação profissional contribui

para uma concepção liberal democrática de Estado da forma mais geral, ao oferecer *expertise* para a tomada de decisões e administração; ao fazer isso, as profissões podem ser críticas e construtivas, podem pressionar por mudanças legais e/ou deslocamento do *status quo* e podem de fato contribuir para a substituição de um regime completamente (Halliday, 1987, p. 368 – tradução própria).

Propõe, então, “uma teoria da ação política dos juristas, especialmente porque é orientada para o avanço de regimes políticos liberais” (Halliday, 1999, p. 1051 – tradução própria), na qual a concepção de profissionalismo cívico é central: as profissões jurídicas não foram constituídas com o fim único de oferecerem *expertise* para o Estado desempenhar suas funções e controlar a sociedade, mas, de posse do mandato moral que os juristas receberam da sociedade, mediante a “aparência de neutralidade” do formalismo e do “idioma do legalismo” (Halliday, 1987, p. 368 – tradução própria), foram constituídas com o fim primeiro de defenderem a sociedade das intervenções do Estado, assim atuando como “agentes ativos na

⁸⁶ Na verdade, Halliday (1999), Halliday, Karpik e Feeley (2007), Karpik (2007) e Karpik e Halliday (2011) utilizam as expressões “liberalismo político”, “regimes políticos liberais” ou Estado democrático liberal – e não exatamente Estado Democrático de Direito – para trabalharem uma “teoria da ação política dos juristas” (Halliday, 1999, p. 1051 – tradução própria; Karpik, 2007, p. 493), tecida na concepção de complexo jurídico (*legal complex*). No entanto, como as características do que entendem por “liberalismo político” correspondem, em termos gerais, tanto às lições de Bobbio (2017 [2005] e 2022 [1984]) sobre as relações entre liberalismo político e democracia quanto ao entendimento majoritário do que venha a ser um Estado Democrático de Direito (por exemplo, Streck e Moraes, 2014; Casara, 2019) – entendimento, por sua vez, que se apoia em Bobbio –, considero os termos como sinônimos. Por escapar a esta tese adentrar pormenores da teoria política ou da filosofia política, sugiro a leitura, em especial, da Introdução e dos capítulos 3 (*Os limites do poder do Estado*) e 8 (*O encontro entre liberalismo e democracia*) de Bobbio (2017 [2005]). Para explicações de Halliday e Karpik sobre o que consideram liberalismo político, ver especialmente Karpik (2007, p. 465) e Karpik e Halliday (2011, p. 219).

construção de regimes políticos liberais” – na construção de Estados Democráticos de Direito (Halliday, Karpik e Feeley, 2007, p. 2 – tradução própria; Bonelli, 2010c).

Em Halliday (1987 e 1999), o profissionalismo cívico, portanto, está associado à ação coletiva e política dos juristas – a cursos de ação que são “animados por uma consciência cívica”, na medida em que transcendem “o particularismo dos especialistas, os interesses pecuniários do cargo e até mesmo o compromisso comunitário com o procedimentalismo” (Halliday, 1987, p. 370 – tradução própria), a cursos de ação, enfim, por meio dos quais esses profissionais exercem sua autonomia técnica como “construtores de instituições ou defensores do direito autônomo e das instituições legais”, visando ao estabelecimento ou fortalecimento de regimes democráticos (Halliday, 1999, p. 1051 – tradução própria; Halliday, Karpik e Feeley, 2007).

A associação entre profissionalismo e uma ação política não somente relacionada, mas direcionada aos princípios basilares de Estados Democráticos de Direito levaria Halliday a desenvolver, juntamente com Lucien Karpik, o conceito de complexo jurídico (*legal complex*), espécie de versão aperfeiçoada – e exclusivamente centrada nas profissões do direito – do sistema de profissões de Andrew Abbott (1986 e 1988), uma configuração dinâmica de relações entre atores jurídicos que agem coletivamente em questões específicas (Halliday, Karpik e Feeley, 2007; e Karpik e Halliday, 2011). Nas páginas iniciais de *The legal complex in struggles for political liberalism*, de 2007, os próprios autores explicam o conceito. A longa transcrição é válida por sua clareza:

Este livro testa para o mundo contemporâneo a proposição de que os juristas são agentes ativos na construção de regimes políticos liberais. Ele examina a eficácia de uma estrutura que postula que as profissões jurídicas não apenas se orientam para um mercado, mas podem frequentemente ser vistas na vanguarda de atores que buscam institucionalizar o liberalismo político. Com base em cerca de 16 estudos de caso de todo o mundo, apresentamos quatro achados principais. Primeiro, um vínculo teórico entre juristas e liberalismo político tem ampla aplicação em situações radicalmente diversas na Ásia e no Oriente Médio, América do Norte e do Sul e Europa. Em segundo lugar, não é apenas a política dos juristas, mas a política de um “complexo jurídico” de ocupações com formação jurídica, centradas em advogados e juízes, que impulsiona avanços ou recuos do liberalismo político. Em terceiro lugar, o próprio liberalismo político está em jogo em todos os lugares, em países com democracias estabelecidas e aqueles sem política liberal. Em todos os lugares, o problema se manifesta de uma forma ou de outra. O liberalismo está sendo construído ou defendido, está em ascensão ou decadência. Em quarto lugar, está claro que a arena jurídica é agora um campo central de luta sobre a forma do poder político. Como resultado, o complexo jurídico [...] é um ator estratégico em transições que aproximam ou afastam

do liberalismo político. Nossos casos apresentam evidências crescentes de que a teoria dos juristas e da política tem aplicação universal.

[...] Capturar a estrutura e a dinâmica de advogados, juízes e a diversidade de ocupações jurídicas requer um novo conceito. Estipulamos o sistema de relações entre ocupações com formação jurídica que se mobilizam em torno de uma questão específica como o “complexo jurídico”. No cerne do complexo jurídico estão advogados e juízes. No entanto, o complexo jurídico pode se estender a todo o pessoal com formação jurídica em uma sociedade que realiza trabalho jurídico, incluindo promotores e servidores públicos envolvidos na administração da justiça. O complexo jurídico, por meio de seus conflitos e coalizões, postulamos, apresenta configurações de relações que podem lutar pelo liberalismo político.

[...] Deve ser enfatizado que o complexo jurídico não é uma configuração estática de atores que é exaustiva de todas as ocupações jurídicas agindo coletivamente em todas as questões. O complexo jurídico constitui o conjunto de ocupações treinadas em direito que agem coletivamente em questões específicas porque é assim que os atores definem seu próprio compromisso. Como resultado, as comparações de diferentes complexos jurídicos são feitas de acordo com (1) as diferentes questões que os organizam e (2) as diferentes maneiras pelas quais eles lidam com a “mesma” questão. Segue-se que o complexo jurídico pode ser constituído de forma diferente em diferentes questões no mesmo momento no tempo ou na mesma questão ao longo do tempo. [...] O dinamismo do conceito e seu valor explicativo residem justamente nessa variabilidade entre questões, locais e tempos (Halliday, Karpik e Feeley, 2007, p. 2-3, 6-7 e 9 – tradução própria).

Retomei e aprofundei, com Freidson e Halliday, alguns dos pilares teóricos lançados no Capítulo 2 para lançar três propostas. Pela primeira, quero sugerir que a (a) heteronomia estatal estabelecida pelo constituinte, por legislações infraconstitucionais e políticas de governo, em favor de juízes e membros do Ministério Público, (b) que a passagem de um modelo caracterizado pela competição entre atores jurídicos para um baseado em cooperação – passagem simbolizada sobretudo pela implementação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) e pela adoção do modelo de forças-tarefa – (c) e que a formação altamente especializada, por parte de profissionais jurídicos, em nichos do direito financeiro, econômico e criminal favoreceram o surgimento não somente da Operação Lava Jato, em março de 2014, mas, com ela, a tecelagem de um profissionalismo para além do cívico preconizado por Halliday (1987 e 1999). Em outras palavras: entre os anos de 2014 a 2018, a negociação, e não a competição, de jurisdições profissionais entre atores do sistema de justiça brasileiro (Abbott, 1988), motivada pela agenda do combate à corrupção, colaborou para uma configuração muito específica das relações entre aqueles atores – o complexo jurídico (*legal complex*) –, favorecendo o nascimento de um

profissionalismo típico, característico da Lava Jato sediada em Curitiba. Disso tratei no Capítulo 3 e, principalmente, nas seções anteriores do capítulo de agora.

Minha segunda proposta sugere que aquele profissionalismo típico, colocado em marcha pela força-tarefa de Curitiba e endossado pelo procurador-geral da República Rodrigo Janot e pelo juiz Sergio Moro, manifestou-se por meio de uma gramática política de racionalidade autoritária – um padrão de relações entre o sistema de justiça criminal e a sociedade mais sintonizado, naquele momento específico de 2014 a 2018, com a lógica punitivista do autoritarismo do que com a lógica sociodemocrática do Estado Democrático de Direito nosso.⁸⁷ Sugiro, ainda, que essa gramática se fez ver, durante aqueles anos, por meio de um circuito de práticas – entre *institucionais* e *políticas* – que borraram ainda mais as fronteiras entre a justiça e a política, circuito esse originado do manejo, por parte da força-tarefa de Curitiba e do juiz Sergio Moro, das práticas-chave da colaboração premiada e da comunicação social.

Por último, proponho que a gramática política, selo do profissionalismo típico da Lava Jato de Curitiba, compôs-se por cinco vozes: (1) a voz da defesa de medidas coercitivas e (2) a voz das críticas ao sistema de justiça criminal, críticas essas materializadas, em sua quase totalidade, no projeto de lei Dez Medidas Contra a Corrupção – ambas componentes das *práticas institucionais*; (3) a voz da mobilização de afetos, (4) a voz da defesa da transparência e (5) a voz das críticas ao sistema político e/ou à classe política – componentes das *práticas políticas*.⁸⁸ Daqui por diante, passo a me ocupar das segunda e terceira propostas.

4.2.1 Das práticas da colaboração premiada e da comunicação social às cinco vozes de uma gramática política

O modelo de forças-tarefa trazido sobretudo com a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) permite que cada grupo de especialistas ali reunidos estabeleça autonomamente diretrizes e plano de ação conforme os objetivos visados para cada caso concreto de reconhecida complexidade. Trata-se, segundo manual do Ministério

⁸⁷ O uso que faço da expressão “gramática política”, aqui, como sendo um padrão de relações entre o Estado e a sociedade inspira-se em Nunes (1997), e não em Sá e Silva (2020a).

⁸⁸ Em todo o tempo, desde a fase da análise dos dados, esteve em minha mente a estrutura da fuga – estilo de composição polifônica, contrapontística e imitativa, predominante na música barroca, na qual todas as vozes se interligam, direta ou indiretamente, mas sempre de modo intercalado, a um tema inicial e principal. O compositor alemão Johann Sebastian Bach foi inigualável nesse tipo de técnica. Exemplos de fugas a cinco vozes podem ser encontrados na *Fuga n. 4 em dó sustenido menor* e na *Fuga n. 22 em ré bemol maior*, ambas de Bach, que integram o primeiro livro de *O Cravo Bem Temperado*.

Público Federal (MPF), como já pontuei, de especialistas agrupados, trabalhando em sinergia, com “método de organização e distribuição do trabalho” próprio (Paludo, Lima e Aras, 2011, p. 28). De outra forma, é dizer que, desenhado nesses termos, o modelo de forças-tarefa permite que os especialistas agrupados ali adotem “um método logicamente distinto de organizar uma divisão do trabalho”, estabelecendo e controlando essa própria divisão (Freidson, 1996, p. 2), permite que se valham de sua *expertise* para servir com independência (Bonelli, 2002) – permite, enfim, que adotem a lógica do profissionalismo.

Embora seja razoável supor que os procuradores da República que integraram a força-tarefa de Curitiba desconhecem Freidson e sua concepção de profissionalismo como lógica, como racionalidade, é mais que razoável afirmar, entretanto, que não desconheciam o poder que tinham em mãos, ao lhes ser possível escolher o conteúdo de suas ações e a rota pela qual elas deveriam seguir. Assim é que o grupo instituído em 2014, sob a coordenação de Deltan Dallagnol, estabeleceu o modelo de investigação com base no qual iria atuar:

A força-tarefa da Lava Jato inovou com um modelo de investigação que impactou profundamente os trabalhos, calcado no quadripé: acordos de colaboração feitos pelo Ministério Público Federal, avanço por pulsos ou fases, cooperação (doméstica e internacional) e comunicação social. [...] Na Lava Jato, o recorde de acordos de colaboração em uma única investigação, que era do caso Banestado, foi quebrado. O número de delações saltou de 18 para 78 – ou 155, se contarmos os acordos dos 77 executivos e funcionários da Odebrecht, feitos de uma vez só. [...]

O avanço sobre as novas frentes que as delações revelavam foi cadenciado em pulsos. Até o fim de março de 2017, 39 fases marcaram o ganho de terreno pela operação. Isso permitiu um gerenciamento de prioridades e fez com que Procuradoria, Polícia Federal e Receita Federal andassem juntas, passo a passo, focando o mesmo alvo. Acontecia assim: primeiro, as linhas de investigação – derivadas em grande parte de colaborações – eram amadurecidas por meio de diligências, como o exame de dados bancários, fiscais e de *e-mails*. Quando as provas se tornavam suficientemente robustas, procuradores e delegados, com o auxílio da equipe da Inteligência da Receita, se alternavam pedindo buscas, prisões e conduções necessárias para aprofundar os trabalhos. Os requerimentos eram analisados pelo juiz Sergio Moro, titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, onde tramita o caso. Se deferidos, os mandados eram expedidos. Até o fim de 2016, foram 730 mandados de busca e apreensão, 197 de condução coercitiva, 79 de prisão preventiva, 103 de prisão temporária e seis prisões em flagrante. Em seguida, a PF organizava as diligências e executava os mandados, logo que amanhecia, em dia confidencial ajustado entre os órgãos. [...]

A cooperação é outra chave que abriu portas na investigação. Em primeiro lugar, vale salientar a ajuda internacional, que nos permitiu ter acesso a contas bancárias, na sua maior parte europeias e em nome de *offshores* sediadas em paraísos fiscais, usadas para pagar e receber propina. [...] Nesse contexto, a cooperação internacional não é apenas importante; ela é imprescindível se quisermos que o esquema criminoso seja compreendido e comprovado em toda a sua dimensão. [...] A cooperação nacional foi outra condição necessária para o sucesso das investigações. Houve uma integração sem precedentes entre os órgãos públicos, particularmente entre Ministério Público, Polícia Federal e Receita. Em Curitiba, sobretudo entre os agentes designados para o caso, havia uma proximidade profissional e um excelente relacionamento desde o Banestado. Isso contribuiu muito para a sinergia no trabalho conjunto. Dentro do próprio Ministério Público nunca existiu uma relação tão intensa entre as diferentes instâncias. Foram criados grupos de trabalho para atuar perante o Tribunal Federal da 4ª Região, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Esses grupos foram especialmente relevantes para instruir *habeas corpus* e evitar que as alegações de nulidade prosperassem nos tribunais.

Delação e cooperação já tinham sido importantes bases do caso Banestado. Contudo, na Lava Jato, como a ordem de grandeza dos atores enfrentados é outra, um quarto elemento foi fundamental para a atuação da força-tarefa: a comunicação social. Cada fase da operação passou a ser amplamente divulgada para que a população ficasse informada sobre os desdobramentos do caso. O olhar atento da sociedade estimulou os agentes públicos que lidavam com a operação a torná-la uma prioridade, evitando que caísse na “vala comum” em que casos criminais demoram mais de uma década para serem julgados. Isso reduziu as chances de impunidade, incentivando os investigados a celebrarem acordos de colaboração. O apoio da opinião pública se mostrou imprescindível num caso que enfrenta poderosos interesses políticos e econômicos, por ser capaz de neutralizar os ataques que vêm de fora do sistema judicial. [...]

[...] O motor que impulsiona essa operação são os acordos de colaboração premiada. Isso porque o réu que está sendo investigado por um crime “a”, quando faz o acordo, entrega os crimes “b”, “c”, “d”, etc., de que sequer tínhamos conhecimento. Ele o faz porque é beneficiado na medida da sua contribuição com a Justiça. Isso leva a um novo patamar as investigações de um crime que, como vimos, é muito difícil de descobrir e comprovar (Dallagnol, 2017, p. 122-125 e 186).

Não obstante as quatro práticas explicitamente assumidas pelo grupo e os louvores reiterados ao instituto da colaboração premiada como sendo “o motor que impulsiona a operação”, são as práticas da colaboração premiada e da comunicação social que, em um movimento simbiótico, codependente, fazem rodar o maquinário institucional e social da operação desde 2014, ano de sua estreia. A primeira prática precisando da segunda como caixa de ressonância para atingir pelo menos três objetivos imediatos: constranger as instituições do sistema de justiça a atuarem com rapidez, na medida em que passavam a se sentir cobradas por parte da sociedade; constranger investigados a celebrarem os acordos de colaboração,

na medida em que passavam a temer atuações mais rigorosas, por parte do Judiciário, em resposta às pressões da sociedade, e fortalecer o profissionalismo da operação, na medida em que a racionalidade mediante a qual seus profissionais jurídicos escolheram atuar mostrava resultados rápidos e eficientes. Não sem razão o primeiro artigo de opinião publicado por integrantes da força-tarefa de Curitiba – Carlos Fernando dos Santos Lima e Diogo Castor de Mattos –, em dezembro de 2014, na *Folha de São Paulo*, é em defesa veemente da colaboração premiada como forma por excelência de combater os crimes de colarinho branco, ao tempo em que apelam à moralidade e atacam advogados de investigados e réus, assim robustecendo a categoria dos procuradores da República, em geral, e os procuradores da República da força-tarefa, em especial:

Guantánamo, alcaguetagem, tortura. O uso do exagero para manchar a conduta da Polícia Federal, do Ministério Público e da Justiça na Operação Lava Jato tem sido a estratégia de defesa eleita por alguns advogados do caso, por vezes travestidos de juristas, em entrevistas e artigos em jornais. Essa abordagem, contudo, não resiste aos fatos. Primeiramente, o uso pelo Ministério Público Federal do instituto da colaboração premiada (para alguns, “delação premiada”) e, agora, da leniência, é amparado nas recentes leis do Crime Organizado, Anticorrupção e da Defesa da Concorrência, bem como na experiência bem-sucedida de mais de dez anos de seu uso por membros da força-tarefa Lava Jato. É a técnica investigativa de melhor resultado na revelação de crimes do colarinho branco, engendrados em restaurantes sofisticados, em festas milionárias, e ocultos sob camadas de manobras contábeis aparentemente legais. [...] Em segundo lugar, alguns “doutrinadores” veem na colaboração um recurso antiético, um incentivo do Estado à alcaguetagem – dizem. Esse sofisma dá valor ético à “omertà”, o juramento de silêncio entre criminosos. Esse silêncio é imoral e deve ser combatido. O valor ético aqui é o de desvelar o crime e punir seus autores. [...] Em suma, qualquer acordo, seja de colaboração, seja de leniência, deve ser visto sob a ótica do interesse público, ou seja, baseado na confissão integral dos fatos criminosos, na entrega de provas, pessoais e materiais, desses crimes e de outros ainda desconhecidos, e o pagamento de multas pesadas. O que se busca é a punição dos culpados e o ressarcimento dos danos na maior extensão possível. Outra espécie de acordo, tal qual sugerido por alguns advogados, coletivo, baseado tão somente no pagamento de multa e no esquecimento do passado, é juridicamente impossível e moralmente inaceitável (*corpus: 2014.1* – Lima e Mattos, 2014).

A prática da comunicação social, por sua vez, dependia da colaboração premiada também para atingir pelo menos três objetivos imediatos: alimentar a agenda anticorrupção nacional; fortalecer a operação, como um todo, na medida em que pressionava mais e mais investigados a celebrarem novos acordos, e fomentar a visibilidade – o poder, portanto – dos grupos de profissionais jurídicos envolvidos. Dallagnol (2017) deixa transparecer a simbiose entre as duas práticas e, em exemplos de entrevista e manifestação nos anos de 2016

e 2017, declara com todas as letras o papel utilitarista de “escudo” que a sociedade oferecia à operação:

[...] Dentro desse contexto, a colaboração de um investigado funciona como um guia, um catalisador que otimiza o emprego de recursos públicos, direcionando-os para diligências investigatórias com maior perspectiva de sucesso. É como se o investigador caminhasse por um labirinto e, a cada passo, deparasse com muitos caminhos possíveis. A colaboração dá ao investigador uma oportunidade para espiar por cima das paredes do labirinto e descobrir quais são os melhores caminhos a tomar – isto é, aqueles com maior probabilidade de sucesso na angariação de provas. [...] Além disso, a colaboração tem um importante efeito multiplicador, que chamamos de “efeito dominó” ou “efeito cascata”. Quando alguém que está na mira da Justiça decide colaborar, traz informações e provas não apenas da ocorrência do crime originalmente investigado e de seus autores, mas também de diversos outros crimes e seus perpetradores – até então desconhecidos. Isso confere um efeito exponencial às investigações, ainda mais quando alguns dos delatados também decidem colaborar. [...] Até os primeiros acordos, a Lava Jato era como um bebê de menos de 6 meses. Todos os dias em que permanecia viva, nós comemorávamos. Embora tivéssemos plena convicção de que a investigação fora conduzida regularmente, com todas as cautelas devidas, nenhuma atividade humana está imune a erros. No passado, várias outras grandes operações já tinham sido anuladas por tribunais com base em questões discutíveis ou de menor importância. As colaborações viraram o jogo. Agora, a eventual anulação da operação significaria determinar a devolução de centenas de milhões de reais aos criminosos. Um esquema de corrupção comprovado, de extensão e volume sem precedentes, ficaria impune. Ao decidir a anulação de um caso, o Judiciário brasileiro, ao contrário do norte-americano, não reconhece expressamente que deve levar em conta os resultados sociais da decisão, mas, em todo lugar, os juízes são humanos. A anulação da investigação não agradaria a mais ninguém, exceto aos criminosos e seus advogados. Era pouco provável que questões menos relevantes fossem usadas como pretexto para derrubar a operação. Isso faria os ventos soprarem a favor da Lava Jato, que tinha crescido o suficiente para resistir a novas investidas (Dallagnol, 2017, p. 81-82 e 85).

[...] A Lava Jato só sobreviveu até hoje porque a sociedade é seu escudo. Estamos determinados a cumprir o papel que a Constituição nos deu de combater a corrupção, para garantir que o dinheiro público seja usado em favor da sociedade e não para enriquecimento privado, mas para isso precisamos continuar contando com o apoio da população. [...] (*corpus*: 2016.37 – Dallagnol *apud* Brandt, Macedo e Affonso, 2016).

“No mundo político, quando as provas são fortes, as investigações são cuidadosas, a pessoa pega [*o discurso de*] perseguição política. São as manobras que ele tem para tirar ele próprio do foco. ‘Não sou eu. É uma perseguição política. Não sou eu. É uma série de abusos que estão sendo cometidos. [...] Por que começa a discussão sobre supostos abusos? Porque sabem que a única proteção que a Lava Jato tem são vocês. E que a hora em que vocês colocarem o pé atrás em relação a operação, eles conseguem fazer uma rachadura nesse escudo que são vocês, e passam por cima da operação. Essa narrativa acaba pegando. É a estratégia do [*ministro da Propaganda nazista, Joseph*] Goebbels. Uma mentira repetida mil vezes começa a parecer

verdade”, afirmou ele [*Deltan Dallagnol*] a uma plateia de cerca de 300 pessoas que lotaram o teatro (*corpus: 2017.30* – Dallagnol *apud* Alegar perseguição, 2017).

Por qualquer que fosse a prática, portanto, a Lava Jato angariava força institucional e social, o que se refletia, imediata e principalmente, nas inúmeras prorrogações de vigência da força-tarefa de Curitiba e nos recursos de toda ordem – orçamentários, sobretudo – que lhes eram cada vez mais disponibilizados. André Callegari, Paulo Dias e Sara Zaghout (2020) resumem bem o impacto da codependência entre a colaboração premiada e a comunicação social para o Estado Democrático de Direito brasileiro:

[...] Nessa toada, a partir do momento em que a opinião pública é pautada pela grande mídia no sentido da condenação do indesejado, o Judiciário se vê, sob pena de perder a sua credibilidade, obrigado a condenar o já condenado. Em resumo: o Judiciário chancelará a condenação já levada a cabo pelos grandes veículos de comunicação em massa, numa clara, inequívoca e cristalina ruptura com o Estado Democrático e Constitucional de Direito (p. 278).

Assim entrecruzadas desde o início, a colaboração premiada e a comunicação social puseram em marcha toda a engrenagem da Lava Jato – uma engrenagem que se traduziu no que chamo de um circuito composto por práticas institucionais e políticas. *Práticas institucionais* porque a relação simbiótica entre as duas práticas-chave voltava a face dos profissionais jurídicos a transformações no sistema de justiça criminal do país tanto por meio (1) da adoção de institutos jurídicos de natureza coercitiva (como a condução coercitiva, a prisão preventiva e a defesa da prisão logo após condenação em segunda instância) quanto por meio (2) de críticas veementes ao sistema de justiça criminal vigente (ao foro privilegiado, aos recursos processuais, à prescrição, às nulidades processuais e mesmo a instituições judiciais, como a Tribunais Superiores e ao próprio MPF, quando chefiado por Raquel Dodge). *Práticas políticas* porque a relação simbiótica entre as duas práticas-chave voltava a face daqueles profissionais à sociedade, visando a conseguirem transformar o sistema de justiça criminal vigente por meio (1) da mobilização de afetos (afetos relativos a valores, metáforas médicas e apelo à sociedade), por meio (2) da defesa da transparência e por meio (3) de críticas ao sistema político e/ou à classe política (retóricas da corrupção sistêmica, da transformação social e críticas a instituições políticas, como sobretudo ao Legislativo). Quer institucionais, quer políticas, o objetivo das práticas era um só: implementar mudanças no sistema de justiça criminal do país. A diferença entre uma e outra residia apenas no método, no caminho, na linha de ação escolhidos para tanto.

Em todo o tempo, o caminhar intimamente entrelaçado, imbricado, emaranhado das práticas institucionais e políticas manteve a força-tarefa de Curitiba – endossada pelo procurador-geral da República Rodrigo Janot – e o juiz Sergio Moro voltados *pari passu*, como Jano, para as instituições e a sociedade, como método para alcançarem transformações no sistema de justiça criminal do país.

Ao contrário do que se possa supor, o objetivo de não somente impactar, mas de propriamente transformar o sistema de justiça criminal não se foi desenhando à medida que a Lava Jato ganhava proeminência nacional. Sem subterfúgios, Dallagnol (2017) expõe as motivações que nutria desde pelo menos 2013, ano anterior à deflagração da operação:

[...] Minha esposa, Fernanda, estava grávida pela primeira vez quando voltamos para Curitiba em meados de 2013. O amor por um filho é realmente indescritível. Hoje escuto com outros ouvidos quando alguém diz que quer um mundo melhor para as próximas gerações. É claro que eu quero viver num mundo melhor, mas a motivação para transformar a realidade é ainda maior quando penso nos meus filhos. Retornei à atividade de procurador da República, enquanto Fernanda começou a trabalhar na administração de uma empresa. Meus objetivos agora eram claros: passados os primeiros meses de cuidados mais intensos com o bebê, planejava começar a dar aulas e escrever, em paralelo à minha atividade no MPF. Dando seguimento ao propósito de tentar criar mudanças no sistema de Justiça Criminal, liguei para Daniel Salgado, procurador da República, amigo e profissional admirado. Queria convidá-lo para um projeto: precisávamos propor medidas para transformar a realidade. Assim, sonhamos juntos com um pacote de alterações legislativas que precisaria ser apresentado com uma boa estratégia de divulgação: algo simples, num formato de 10 medidas, cada uma com um objetivo claro. Surgia aí o embrião do que depois se tornaria conhecido como as 10 Medidas Contra a Corrupção. Nessa época, a delegada Erika Marena, a mesma do caso Banestado, me convidou para participar de reuniões sobre uma investigação recente que estava sendo conduzida por Márcio Anselmo, outro delegado da PF. O alvo foi se delineando: quatro organizações criminosas comandadas por doleiros. Era uma montanha de trabalho sem *glamour* nenhum – eu já havia atuado em dezenas de processos envolvendo doleiros e sabia a trabalhadeira que dão. [...] Havia ainda mais um motivo para relutar: minha história de fracassos na luta contra a corrupção. Eu pretendia concentrar meus esforços em outro flanco de batalha, a academia. Foi aí que Letícia [*Letícia Martello, coordenadora do grupo que atuava na área criminal do MPF no Paraná*] entrou na minha sala com a pergunta que definiria minha vida pelos próximos anos: “Mas e se formarmos uma força-tarefa para o caso? Você topa?” [...] (Dallagnol, 2017, p. 35-36).

Chamar a atenção para os propósitos do procurador da República que viria a ser o coordenador da primeira força-tarefa da Lava Jato é fundamental para evidenciar, mais uma vez, como a autonomia técnica dos profissionais lhes permitiria atuar com uma racionalidade

que elegeria tanto o conteúdo do conhecimento especializado a ser aplicado quanto os cursos de ação que esse conteúdo deveria trilhar para que se alcançassem os fins desejados.⁸⁹

Embora seja Dallagnol quem mais nítida e reiteradamente expõe sua intenção de transformar o sistema de justiça criminal brasileiro, esse ideal é também compartilhado, de maneira explícita, pelo procurador da República Carlos Fernando dos Santos Lima, pelo juiz Sergio Moro e pelo procurador-geral da República Rodrigo Janot – o que não deixa de revelar, com clareza meridiana, o endosso institucional de que o modelo de práticas implementado por Curitiba usufruía. Exemplifico com diversos trechos de entrevistas, artigos de opinião e matérias em geral recortados ano a ano – alguns apenas, entre inúmeros outros presentes no *corpus*:

[...] **Moro** esteve em Brasília participando de reunião da ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro) para debater mudanças na legislação e aumentar o poder de juízes de primeira instância. [...] Participaram desse encontro representantes de diferentes órgãos, entre eles do Ministério da Justiça e do MPF. [...] (*corpus*: 2014.7 – Revelações de Costa, 2014).

[...]

Folha de São Paulo: Existe a possibilidade de um dos delatores que são dirigentes dessas empreiteiras falarem de irregularidades em vários níveis de governo?

[...]

Deltan Dallagnol: [...] O ponto é: já não foi revelado o suficiente para mostrar que nós precisamos de mudanças? O que você precisa mais? De mais fatos ou você precisa da mudança agora? A meu ver, já foi revelado o suficiente, não no sentido de que não vamos investigar mais. A gente vai, sim. Mas a questão é: nós precisamos de mudanças estruturais, sistêmicas. [...]

Folha de São Paulo: O senhor diz que o escândalo da Petrobras apenas arranha o verniz de uma engrenagem.

Carlos Fernando dos Santos Lima: O doutor Deltan enfatiza sempre a necessidade de mudanças jurídicas no país. Eu pessoalmente acho que o nosso desafio é fazer uma grande mudança no sistema político, em como se financia a política no Brasil. [...]

[...]

⁸⁹ Além de Curitiba, houve forças-tarefa do MPF no Distrito Federal (instituída em janeiro de 2015, para auxiliar o procurador-geral da República Rodrigo Janot), no Rio de Janeiro (instituída em 2016) e em São Paulo (instituída em junho de 2017).

Folha de São Paulo: Os escândalos se sucedem e a engrenagem não muda.

Carlos Fernando dos Santos Lima: De qualquer maneira eu vejo como evolução. Sem o mensalão, sem o escândalo do TRT [*Tribunal Regional do Trabalho, em que o ex-juiz Nicolau dos Santos Neto foi condenado por desviar cerca de R\$ 170 milhões da construção de um fórum*] de São Paulo na década de 1990, que são emblemáticos, eu não acredito que estaríamos nessa situação [*da Operação Lava Jato*]. A nossa pretensão aqui é investigar, revelar os fatos, alcançar punição e quem sabe isso tenha um bom proveito para mudar o país, um pouquinho que seja, né? Nada extraordinário, mas pelo menos um pouco. [...] (**corpus: 2015.4** – Lima e Dallagnol *apud* Bergamo, 2015).

“[...] Minha maior preocupação é que o caso [*a Lava Jato*] seja um motor propulsor para que nós, como país, façamos as mudanças estruturais necessárias para enfrentar esse problema em seus múltiplos aspectos. O caso Lava Jato até agora indignou, mas não transformou o país. Se queremos realmente evitar que essa história se repita, precisamos de mudanças legislativas urgentes sobre o processo político e sobre o sistema de justiça criminal, tornando aquele mais resistente à corrupção e este último mais efetivo. [...] O que todos desejamos é que o caso Lava Jato não sirva apenas como diagnóstico de uma doença sombria que corrói as entranhas da República, mas que sirva de alavanca para mudanças legislativas em nosso sistema político e no de justiça criminal” (**corpus: 2015.22** – Dallagnol *apud* Carvalho, 2015).

[...] Para que essas brechas [*brechas da lei*] sejam fechadas, o MPF – instituição defensora da sociedade, da democracia e dos direitos fundamentais – propôs um pacote de reformas na legislação chamado Dez Medidas Contra a Corrupção. Nele estão medidas para impedir que a corrupção ocorra, para punir e recuperar o dinheiro usurpado e para acabar com a impunidade. Estamos colhendo assinaturas para que as dez medidas possam ser apresentadas como projeto de iniciativa popular. O juiz Sergio Moro foi o primeiro a assiná-la com procuradores da República e policiais federais que atuam na Lava Jato. Foi criado o *site* www.10medidas.mpf.mp.br para quem quiser conhecer melhor ou apoiar a iniciativa. [...] Contudo, não podemos perder a perspectiva: se queremos combater a impunidade e a corrupção de forma eficiente, é necessário mudar o sistema. A Lava Jato cria um ambiente propício para essas mudanças, a fim de evitar que outros grandes casos de corrupção arrastem-se na Justiça por décadas até a impunidade de crimes gravíssimos (**corpus: 2015.34** – Dallagnol, 2015).

[...] **Janot** classificou a corrupção no Brasil como “endêmica”, esclarecendo que não se trata de um fenômeno recente. “Esse sistema de corrupção não é uma coisa que surgiu do nada. Esse é um sistema que existe ao longo dos vários anos e são várias as circunstâncias que levam a esse sistema endêmico de corrupção.” Para ele, mudanças estruturais são necessárias para mudar esse quadro, como as 10 recomendações de combate à corrupção que o Ministério Público encaminhou ao Congresso. “Se não existirem mudanças estruturais, o que vai acontecer é que os agentes envolvidos nessa situação sairão e outros se incorporarão a esse processo endêmico de corrupção”. [...] (**corpus: 2016.79** – Janot *apud* Afiune, 2016).

[...]

Estadão: A Lava Jato vai mudar o país?

Rodrigo Janot: Sinto que o país passa por um processo de amplas transformações históricas. A Lava Jato cumpre um relevante papel nesse processo, mas, por si só, não promoverá as mudanças estruturais que o país requer para seguir em frente. Precisamos de sabedoria para não perdermos essa oportunidade ímpar de mudar as coisas e elevar o patamar ético da política desenvolvida em nosso país. Essa empreitada só terá sucesso se contar com um verdadeiro envolvimento da cidadania ativa: o poder é do povo, para o povo e pelo povo. Precisamos, assim, assumir o comando dos nossos destinos e promovermos os ajustes de rota indispensáveis para deixarmos a impunidade no esquecimento do passado e alcançarmos a vitória possível contra a terrível chaga da corrupção que ainda macula a honra do nosso país. [...] (*corpus: 2016.84* – Janot *apud* Brandt e Macedo, 2016).

[...]

Estadão: O sr. falou no envolvimento das instituições. Se não houver participação do Congresso e da União existe risco de a Lava Jato virar uma Operação Mãos Limpas (processo similar ao da Lava Jato, da Itália dos anos 1990), que teve resultados finais questionáveis?

Sergio Moro: [...] É preciso pensar a questão da corrupção em termos mais amplos. Um dos pontos importantes é aprovar leis que não só melhorem o sistema de Justiça criminal, mas que previnam oportunidades para a prática de corrupção. Isso nem é, necessariamente, lei criminal. Você diminuir as oportunidades que as pessoas têm de praticar esse tipo de crime. O que seria importante? Aproveitando toda dimensão desse caso e o impacto na opinião pública, aproveitar essa oportunidade para melhorar o nosso sistema legal e prevenir práticas de corrupção. Acho que o Ministério Público foi bastante hábil em apresentar esse projeto 10 Medidas com apoio popular, porque assim nos obriga, ainda que discordem pontualmente de questões colocadas nesse projeto, nos permite discutir como vamos adiante e não ficar apenas discutindo preocupações em relação a ir para trás. [...] (*corpus: 2016.99* – Moro *apud* Macedo e Brandt, 2016).

[...] Obviamente, há muito o que mudar no país. Não basta todo o esforço feito até agora nas investigações da Lava Jato, pois a classe política resiste em entender esse novo cenário. Pensando em mudanças, o Ministério Público Federal ofereceu suporte a uma iniciativa popular conhecida como “10 Medidas contra a Corrupção”, que transformaria o panorama da impunidade. Infelizmente, mesmo diante do apoio de mais de 2 milhões de pessoas, do convite sincero de se discutir honestamente as medidas apresentadas, sempre na esperança de seu aperfeiçoamento, a maioria dos deputados federais preferiu jogá-las por terra em retaliação às investigações. Contudo, não devemos desistir – nem a força-tarefa da Lava Jato nem a população brasileira. As medidas elaboradas no projeto devem ser acompanhadas de reformas políticas com objetos claros. [...] (*corpus: 2017.3* – Lima, 2017).

Em torno do objetivo específico de transformar o sistema de justiça criminal do país gravitaram todas as demais práticas – institucionais e políticas. Dando suporte a ele, porém, era o objetivo geral, por assim dizer, de combater a impunidade que norteava a ação dos grupos jurídicos. A lógica punitivista, portanto, foi-se revelando quer mediante (1) a defesa e efetivação de medidas coercitivas (a exemplo de conduções coercitivas e de prisões preventivas, ao arripio do previsto em lei, e da defesa da prisão após condenação em segunda instância), quer mediante (2) críticas diretas a institutos do sistema de justiça criminal (foro privilegiado, recursos e nulidades processuais e prescrição), que se perfizeram no projeto de lei Dez Medidas Contra a Corrupção, ou a instituições judiciais, como Tribunais Superiores ou o próprio Ministério Público, quando sob a gestão de Raquel Dodge) – categorias que assinaei como *práticas institucionais*.⁹⁰ Menciono, abaixo, o excelente resumo de Fernando Limongi (2023) e, na sequência, recorro a exemplos de Dallagnol (2017) e do *corpus*, novamente destacando que muitos e muitos outros poderiam ser mencionados. Nas *práticas institucionais*, aquilo que chamei de (1) *voz em prol de medidas coercitivas*, marquei-a, nos excertos, com **1.A – defesa de prisões preventivas** e **1.B – defesa de prisão após condenação em segunda instância**; o que chamei de (2) *voz relativa a críticas a institutos jurídicos*, marquei-a com **2.A – críticas ao foro privilegiado**; **2.B – críticas às nulidades processuais, à prescrição e a recursos** e **2.C – críticas ao STF e ao MPF**.

[...] Na concepção de seus mentores, a operação deveria funcionar como um *showcase*, uma demonstração de que era possível punir corruptos. O objetivo maior era obter algo duradouro, uma reforma da legislação penal e processual que permitisse a institucionalização da força-tarefa. Em outras palavras, o projeto era dotar o MPF com as armas necessárias para fazer do combate à corrupção uma tarefa cotidiana. [...] Como não se cansava de repetir Deltan Dallagnol, a decisão de se corromper deveria ser entendida como resultado de um cálculo racional. Se sabem que não serão punidos, criminosos têm certeza de que o benefício excederá os custos. De acordo com esse raciocínio, a expectativa da impunidade seria a causa estrutural da corrupção e a razão pela qual ela se generalizaria, dando ao fenômeno seu caráter sistêmico. O político desonesto sobrevive, o honesto desaparece. A raiz do problema, portanto, estaria no sistema de justiça, na incapacidade de os promotores provarem e os juízes sentenciarem políticos corruptos. A lei processual e criminal seria a causa principal. O objetivo das Dez Medidas Contra a Corrupção [...] era alterar esse quadro. As Dez Medidas eram o legado que a Lava Jato pretendia

⁹⁰ Nos termos do Código de Processo Penal, conduções coercitivas somente devem dar-se “se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado” (Brasil, 1941, artigo 218). Quanto à prisão preventiva, o juiz somente deve decretá-la “quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, [...] e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada” (Brasil, 1941, artigo 282, § 6º). De qualquer modo, mesmo quando decretada, não deve ser mantida por mais de 90 dias, salvo raríssimas exceções, que devem ser plenamente justificadas (Brasil, 1941, artigo 316).

deixar. Sua aprovação, na visão de seus mentores, transformaria o país, permitindo que o sistema de justiça pudesse combater de forma efetiva a corrupção. Antecipando a punição, políticos alterariam seu comportamento (Limongi, 2023, p. 174-175).

[1.A – defesa de prisões preventivas]

[...] A liberdade da pessoa gera um risco à sociedade: de reiteração de crimes, econômico, de fuga ou de atrapalhar a colheita das provas. [...] A necessidade de frear os crimes justifica a prisão como medida extrema. O risco dos crimes coloca também em xeque a economia. Muito se diz sobre o prejuízo econômico vinculado à Lava Jato. Deixemos as coisas claras. O que traz prejuízos econômicos é a corrupção, e não o combate à corrupção. E essa corrupção precisa ser estancada. [...] (*corpus: 2015.25* – Costa, Dallagnol e Pozzobon, 2015).

Para justificar a prisão preventiva de José Dirceu, o juiz **Sergio Moro** disse [...]: “Em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada, não há como não reconhecer a presença de risco à ordem pública, a justificar a prisão preventiva para interromper o ciclo delitivo. [...] O fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. [...] Impor a prisão preventiva em um quadro de fraudes a licitações, corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal. [...] Não se trata de uma antecipação da pena nem medida incompatível com a presunção de inocência. Excepcional no caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelo processo.” [...] (*corpus: 2015.52* – Moro *apud* Para juiz, 2015).

[1.B – defesa de prisão após condenação em segunda instância]

[...] Para **Moro**, a decisão do STF de permitir a execução das penas a partir das decisões de segunda instância, mesmo sem o esgotamento de todos os recursos possíveis aos tribunais superiores, “é um marco no sistema legal, de recuperar o conceito básico de que todos devem ser tratados de forma igual perante a lei, independentemente do poder político e econômico”. [...] (*corpus: 2016.94* – Moro *apud* Moro critica, 2016).

Estadão: Veja abaixo os pontos abordados pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, em entrevista durante café da manhã com jornalistas em Brasília.

[...]

Rodrigo Janot: Dos vários importantes julgamentos que o STF teve nesses três anos do meu mandato, eu destaco dois que foram cruciais para uma mudança de paradigma. Primeiro quando o STF reconheceu expressamente a possibilidade de o MP promover investigações regradas, controladas, mas promover. O segundo é esse da (execução da pena após a condenação em) segunda instância. Esse julgamento de segunda instância é um salto de

qualidade para o sistema penal do Brasil.” [...] (*corpus: 2016.88* – Janot *apud* Bulla, 2016).

[2.A – críticas ao foro privilegiado]

Estadão: [...] Esse foro por prerrogativa de função, o foro privilegiado, o sr. é simpático a essa regra que existe há tanto tempo no Brasil? Ela é a apropriada para uma democracia como a brasileira, para o sistema judiciário brasileiro ou deveria ser aperfeiçoado e alterado?

Rodrigo Janot: A questão da prerrogativa de foro, ela tem pontos positivos e tem pontos negativos. Um ponto negativo, que eu vejo, que os tribunais em geral, eles não estão aparelhados para formatar o processo. A vocação disso se faz com o juiz de primeiro grau. O tribunal está vocacionado para julgar recursos, ou seja, processos já aparelhados, processos prontos, e vai analisar a prova já produzida e as questões jurídicas ali discutidas. O desenrolar do processo você vai ter que produzir a prova e formular as questões jurídicas e decidir as questões incidentes no que se refere à tramitação do processo. O tribunal não está vocacionado para isso. Esse é um ponto negativo.

Estadão: Por exemplo, quem o sr. acha que deveria ter e quem talvez não precisasse ter o foro privilegiado?

Rodrigo Janot: Olha, eu acho que deveria ter como a Constituição fala hoje: presidente da República, vice-presidente da República...

Estadão: Ministros...

Rodrigo Janot: Ministros do Supremo e o procurador-geral da República. Esses a Constituição... é o núcleo duro de competência do Supremo.

Estadão: Ministros de Estado?

Rodrigo Janot: Ministros de Estado... Não vejo.

Estadão: Deputados e senadores?

Rodrigo Janot: Também acho... Senadores talvez, que é uma Corte, assim é... Federativa, talvez uma certa deferência ao Senado, mas é complicado. Prefeitos, secretários de prefeituras, membros de Ministério Público, membro magistratura, todo mundo tem direito ao... Tribunal de Contas... Assim, se estende muito.

Estadão: O sr. faria um enxugamento dessa lista?

Rodrigo Janot: Faria sim. [...] (*corpus: 2014.6* – Janot, 2016).

[2.B – críticas às nulidades processuais, à prescrição e a recursos]

[...] Entre as propostas, uma das que ele [*Deltan Dallagnol*] destacou diz respeito à necessidade de ajustes nas nulidades penais – na prática, erros que possam levar à derrubada completa de uma investigação na Justiça, como aconteceu com a operação Castelo de Areia, que caiu por ter feito grampos telefônicos na fase inicial de apuração. De acordo com Deltan, é preciso se ponderar o tamanho do erro e os prejuízos que os mesmos podem trazer para o réu juntamente com os benefícios para a sociedade. “Não podemos derrubar um prédio porque se encontrou um vazamento num cano. Somente erros muito graves podem levar à derrubada de um prédio”, disse. (*corpus: 2015.24* – Dallagnol *apud* Motta, 2015).

“[...] Quanto ao direito brasileiro, precisamos de reformas e com urgência. [...] Os mesmos entraves que sempre existiram para a eficiência da Justiça criminal ainda existem. Precisamos de reformas legislativas no sistema recursal, no de prescrições e no de nulidades.” [...] (*corpus: 2015.22* – Dallagnol *apud* Carvalho, 2015).

[...] A diminuição dos índices de corrupção depende de reformas, como a do sistema político e a do sistema de Justiça Criminal. E a realização das reformas depende de nós. Nessa direção, para fechar as brechas da lei que proporcionam, em regra, a impunidade de corruptos e corruptores, estive à frente, junto com outros colegas do Ministério Público, da elaboração das propostas legislativas que ficaram conhecidas como 10 Medidas Contra a Corrupção. [...] A prescrição é uma espécie de cancelamento do caso penal decorrente da passagem do tempo, ainda que a demora se deva ao congestionamento involuntário do Judiciário ou ao excesso de recursos. É como se esses crimes jamais houvessem existido, apesar das amplas provas que embasaram as condenações. Infelizmente, no Brasil, a prescrição é a regra nos casos de colarinho branco. O sistema recursal, conjugado ao prescricional, cria uma verdadeira máquina de impunidade. O primeiro atrasa os processos; o segundo cancela as punições por causa desse mesmo atraso. [...] (Dallagnol, 2017, p. 13-14 e 36).

[2.C – críticas ao STF e ao MPF]

[...] **Dallagnol** afirmou no evento que o ministro Gilmar Mendes, do STF, fere o espírito da Lava Jato e coloca em risco a credibilidade da Justiça. Dallagnol criticou decisões recentes do magistrado de soltar presos na operação. “O que chama a atenção da postura do ministro Gilmar Mendes é uma postura que contraria o espírito da Lava Jato, que é o espírito de que todos devem ser iguais debaixo da lei. O que vemos são manifestações em desacordo com regras que regem a relação com a imprensa e a suspeição e que estão nos nossos códigos dos processos penal e civil, lançando dúvidas sobre a credibilidade de toda a Justiça.” O procurador criticou ainda “mudanças de postura” do magistrado. “As posturas dele acabam desgastando a credibilidade da Justiça quando mudanças de posição são realizadas sem que ocorra uma mudança de fato, o que aparentemente aconteceu no julgamento da chapa Dilma-Temer no TSE [*Tribunal Superior Eleitoral*] e parece acontecer agora no tocante à execução provisória da pena. Observamos que a sociedade brasileira tem fome de justiça. E a mudança de posição do Supremo

mata a sociedade brasileira de inanição.” [...] (*corpus*: 2017.42 – Dallagnol *apud* Brant, 2017).

[...] Para **Carlos Fernando dos Santos Lima**, “é claro” que a sucessora de Janot [*Raquel Dodge*] tem que se explicar. “Ela deu uma explicação e tem que ser cobrada pelas consequências desse ato”, disse. Questionado se o encontro comprometia Dodge ou se as explicações eram satisfatórias, ele disse que a questão cabia ao corregedor do Ministério Público Federal. “Eu posso dizer por nós. Nós tivemos uma situação semelhante e nos recusamos a comparecer. Nós temos agora que avaliar uma consequência dentro da política que o Ministério Público vai ter a partir da gestão dela. Todo funcionário público é responsável pelos atos que tem. Infelizmente não há como fugir da responsabilização perante a sociedade.” [...] (*corpus*: 2017.16 – Lima *apud* Marques, 2017).

A lógica do punitivismo também pôde ser observada naquilo que assinali como *práticas políticas*: a mobilização de afetos mediante o apelo a valores (a exemplo da moralidade, da ética, da dignidade), mediante o apelo à sociedade e mediante metáforas médicas, às quais frequentemente os grupos recorriam para sensibilizar ainda mais a opinião pública em prol do que defendiam; a defesa da transparência, também como forma de angariar apoio por parte da sociedade; as críticas ao sistema político e/ou à classe política (retórica da corrupção sistêmica, da transformação social, críticas a instituições políticas), sobretudo a partir de fins de 2016, quando a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei Dez Medidas Contra a Corrupção com texto excluindo o cerne das propostas feitas pelo MPF (por exemplo, Medidas contra, 2016). Mais uma vez, recorro a alguns exemplos de Dallagnol (2017) e do *corpus*, entre inúmeros outros que poderiam ser citados. Aquilo que chamei de (3) *voz da mobilização de afetos*, marquei-a, nos excertos abaixo, com **3.A – apelo a valores**, **3.B – apelo à sociedade** e **3.C – apelo a metáforas médicas**; o que chamei de (4) *voz em prol da transparência*, marquei-a com **4.A – defesa da transparência**; o que chamei de (5) *voz relativa a críticas ao sistema político e/ou à classe política*, marquei-a com **5.A – retórica da corrupção sistêmica**, **5.B – retórica da transformação social** e **5.C – críticas a institutos políticos**.

[3.A – apelo a valores]

[...]

Estadão: O cenário atual fez a Lava Jato ficar mais perto ainda da Mãos Limpas?

Deltan Dallagnol: Na Mãos Limpas, surgiu uma pauta política de projetos de lei contra a corrupção, mas os políticos habilmente a substituíram por uma pauta contra supostos abusos dos procuradores e juízes. Vimos isso acontecer aqui, quando foram votadas as 10 Medidas Contra a Corrupção, as quais foram desfiguradas e substituídas por um projeto supostamente contra abusos de

autoridade, mas que na prática dificulta a investigação legítima de pessoas poderosas. Além disso, na Itália se avançou para esvaziar as investigações e as punições. Ou a sociedade dobra os corruptos, ou os corruptos continuarão colocando o País de joelhos. É preciso recuperarmos nossa dignidade e isso passa por punição dos corruptos, renovação política e reformas (*corpus: 2017.41* – Dallagnol *apud* Brant, 2017).

[3.B – apelo à sociedade]

[...] Quando o Superior Tribunal de Justiça anulou as interceptações em 2008, Orlando e eu não contivemos nossa indignação com a decisão, que nada mais era do que uma amostra de como nosso sistema (não) funciona. A sociedade precisava conhecer a perspectiva de quem está “dentro”. O sistema pode até nos vencer, mas não nos calar. Não se trata apenas de uma questão de funcionamento do serviço público, mas de proteger a sociedade contra desvios de dinheiro que causam morte, miséria, doença e analfabetismo. Enquanto um crime considerado bastante grave, o homicídio, ceifa uma vida cujo rosto é identificável, os crimes de colarinho branco ceifam milhares de vidas sem rosto. Assim, no dia seguinte à decisão, em 10 de setembro de 2008, enviamos à imprensa um manifesto em que mostrávamos o desacerto e as graves consequências da postura do STJ. No texto, lembrávamos o ditado popular de que “a polícia prende, a Justiça solta” e o retificávamos: “A Justiça prende, a Justiça solta.” [...] No entanto, gritamos sozinhos contra a injustiça. Ninguém nos ouviu. Não tínhamos poder econômico ou político nem uma rede de influência que nos fizesse ser ouvidos. Além disso, o caso em que estávamos atuando não era célebre – e, portanto, não dava visibilidade à nossa indignação e ao nosso clamor por mudanças. [...] (Dallagnol, 2017, p. 29-30).

[...]

Estadão: O sr. é a favor da transmissão ao vivo dos julgamentos?

Rodrigo Janot: Sou, sou. Eu acho que põe luz...

Estadão: Muita gente acha que atrapalha o julgamento do juiz que fica sob a pressão das câmeras. O sr. acha que é...

Rodrigo Janot: Eu acho que quando você está ali no julgamento, eu, pelo menos, eu nem lembro que eu estou de frente para uma câmera.

Estadão: Muita gente lembra.

Rodrigo Janot: É, mas eu acho que é bom que a sociedade conheça o julgamento, como é que se dá o julgamento e a posição dos juízes, porque se isso interfere, não sei, na postura do juiz, permite também que a sociedade controle a própria manifestação que o juiz faz. A sociedade tem que conhecer isso.

Estadão: O sr. acha positivo?

Rodrigo Janot: Eu acho positivo. [...] (*corpus: 2014.6* – Janot, 2014).

[...]

Estadão: A Lava Jato criou um Estado de Exceção?

Deltan Dallagnol: Aqui também a corrupção sistêmica viola as noções mais elementares da constituição de nossa nação. O poder é delegado pelo povo para que governantes o exerçam em favor do interesse público, mas os corruptos usurpam o poder em benefício próprio. Por ser um uso do poder de modo absolutamente ilegítimo, o filósofo John Locke chegou a chamar a corrupção sistêmica de uma forma de tirania. Nos Estados Unidos, foi o engajamento da sociedade, para além das instituições, que conseguiu vencer, em grande medida, a injustiça social. É nossa responsabilidade, como sociedade, fazer o mesmo por aqui. [...] (*corpus: 2017.41* – Dallagnol *apud* Brant, 2017).

[3.C – apelo a metáforas médicas]

[...] Corrupção é um câncer que mata, e há um grande tumor descoberto na Petrobras que está sendo diagnosticado e tratado para evitar novas metástases. A quimioterapia, como a prisão preventiva, é um remédio amargo, mas necessário. [...] Revogar prisões que foram decretadas para estancar uma corrupção sistêmica e bilionária significaria deixar esse câncer ganhar terreno no paciente, por receio de administrar um remédio amargo capaz de impedir o avanço desse mal. [...] (*corpus: 2015.25* – Costa, Dallagnol e Pozzobon, 2015).

[4.A – defesa da transparência]

[...]

Estadão: O sr. [Rodrigo Janot] acha que a divulgação dessas operações, cada vez mais frequentes da Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público, a divulgação disso, mais ajuda ou atrapalha o trabalho de quem investiga?

Rodrigo Janot: A repercussão da operação em si?

Estadão: A divulgação e a repercussão.

Rodrigo Janot: Eu acho que mais atrapalha do que ajuda. A gente tem que ter transparência e esclarecer é o resultado que se obteve com ela. Aí sim. Chamar-se os meios de comunicação e dizer “olha, os investigados são esses, as medidas invasivas aconteceram por esses motivos, esses foram os fundamentos e o que se obteve? Se obteve isso”. Para dizer “nós tínhamos razão no que a gente imaginava”, ou não, “erramos, essa pessoa não tem absolutamente nada a ver com esse ilícito que a gente pretendia ou achava”. [...] (*corpus: 2014.6* – Janot, 2014).

[5.A – retórica da corrupção sistêmica]

[...]

Estadão: O que o chocou mais na Lava Jato?

Sergio Moro: A própria dimensão dos fatos. Eu tenho falado que a corrupção existe em qualquer lugar do mundo. Considerando os casos já julgados aqui, o que nós vimos foi um caso de corrupção sistêmica, corrupção como uma espécie de regra do jogo. O que mais me chamou a atenção, talvez tenha sido uma quase naturalização da prática da corrupção. Empresários pagavam como uma prática habitual e agentes públicos recebiam como se fosse algo também natural. Isso foi bastante perturbador. Ilustrativamente, também a constatação, e aí me refiro a casos que já foram julgados, de que algumas pessoas que haviam sido condenadas na ação penal 470 persistiam recebendo propinas nesse outro esquema criminoso na Petrobrás. Inclusive, durante o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a demonstrar que a pessoa está sendo julgada pelo Supremo e sequer aquilo teve efeito preventivo para deixar de receber propinas. Foi uma coisa bastante perturbadora. [...] Demonstra uma prática degenerada da relação entre o público e o privado, a reclamar... Por isso tenho dito, precisa aplicar remédios amargos, às vezes. A Justiça precisar ser efetiva para demonstrar que esse tipo de prática não é tolerada. [...] (*corpus: 2016.99* – Moro *apud* Macedo e Brandt, 2016).

[5.B – retórica da transformação social]

[...]

Estadão: O senhor acha que a Lava Jato vai melhorar a ética pública no País ou só aumentar a tensão entre Judiciário, Executivo e Legislativo?

Deltan Dallagnol: A resposta a essa pergunta depende de uma variável que não controlamos, que é a reação da sociedade. Se queremos reduzir os índices de corrupção, é preciso ir além da Lava Jato, que é apenas um primeiro passo. São necessárias reformas política e no sistema de justiça, para começo de conversa. Para trazer uma maior conscientização sobre essa necessidade, escrevi o livro *A Luta Contra a Corrupção*. Não foi porque estava sobrando tempo. O objetivo foi contribuir para que a população possa exercer uma cidadania mais consciente nesse momento crítico para a história brasileira. A corrupção incomoda todos nós e vivemos a grande chance brasileira de enfrentar esse problema. [...] (*corpus: 2017.41* – Dallagnol *apud* Brant, 2017).

[...] Contudo, as eleições de 2018 oferecem uma rota para a liberdade. Há quatro anos, o consenso sobre a necessidade de políticas públicas anticorrupção vem crescendo. A corrupção não é um problema de ideologias, mas do Brasil – afeta saúde, segurança, educação, infraestrutura e tudo o mais. Lutar contra esse problema é uma questão de justiça social. [...] O período após as eleições também promete ser conturbado, com o risco de políticos aprovarem uma anistia de última hora. Contudo, o maior desafio é elegermos deputados federais e senadores que representem nossa diversidade, mas ao mesmo tempo estejam comprometidos com a mudança desse quadro. Após quatro anos, o voto consciente é nossa melhor chance de virar o jogo contra a corrupção (*corpus: 2018.12* – Dallagnol, 2018).

[5.C – críticas a institutos políticos]

[...]

Estadão: A Lava Jato vive a fase mais atribulada com o avanço das investigações contra políticos?

Deltan Dallagnol: Apenas a delação da Odebrecht colocou sob suspeita quase um terço dos senadores e dos ministros e quase metade dos governadores. Vemos grande parte da classe política à espreita, aguardando apenas uma boa oportunidade para se livrar do risco de prisão. A reação vem de três formas. A primeira é o enfraquecimento das instituições. Exemplo disso é o sufocamento da Polícia Federal. Tentou-se isso também por meio de projetos de abuso de autoridade que abrem a porteira para a punição de autoridades que agem dentro da lei. A segunda é um ataque aos instrumentos de investigação, como a colaboração premiada. A terceira é a mais descarada, o esvaziamento das punições, que se tentou com o projeto da anistia. Eles não vão parar. É preciso que a sociedade continue os parando. [...] (**corpus: 2017.41** – Dallagnol *apud* Brandt, 2017).

Os 290 documentos que constituíram o *corpus* desta tese comunicam infinitamente mais do que os limites de espaço e tempo me permitem registrar aqui. Em termos, por exemplo, de um balanço meramente quantitativo geral, é significativo anotar que, ao contrário do que se tende a imaginar, não foram Dallagnol, Moro ou Janot os que mais se valeram da prática da comunicação social – foi o procurador da República Carlos Fernando dos Santos Lima quem o fez. Dos 20 artigos de opinião que integram o *corpus*, de 2014 a 2018, 13 pertencem a Lima – enquanto apenas 5 a Dallagnol, e 2 a Diogo Mattos, 2 a Roberson Pozzobon e 1 a Athayde Costa.⁹¹ Das 69 entrevistas, 20 foram concedidas por Lima, enquanto 17, 14 e 10 o foram, respectivamente, por Dallagnol, Moro e Janot.⁹² É tanto mais significativo ainda afirmar que todos os artigos de opinião, e as entrevistas, e as manifestações dos procuradores da República da força-tarefa de Curitiba, do procurador-geral da República Rodrigo Janot e do juiz Sergio Moro – todos – abordam, de algum modo, com mais ênfase ou menos ênfase, as práticas institucionais e políticas que assinalei acima, desse modo evidenciando que, durante aqueles cinco anos, o Brasil vivia, de fato, “tempos muito estranhos”, como já disse o ex-ministro do STF Marco Aurélio de Mello (*apud* Kadanus, 2016, por exemplo).

⁹¹ Essa constatação oferece um contraponto, por exemplo, à análise de Sá e Silva (2022), segundo a qual as postagens de Dallagnol constituem maioria esmagadora no *Facebook*, se comparadas às de Carlos Fernando Santos Lima.

⁹² Os procuradores da República Roberson Pozzobon, Diogo Mattos, Antonio Carlos Welter, Athayde Costa e a procuradora-geral da República Raquel Dodge concederam, no mesmo período, respectivamente, 3, 2, 1, 1 e 1 entrevistas.

Iniciei este capítulo retomando o capítulo anterior. Relembrei que a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe consigo a instituição do Estado Democrático de Direito, sistema político que se contrapunha ao regime ditatorial do qual o Brasil emergia, depois de mais de duas décadas. Relembrei, ainda, que o objetivo de fazer a democracia realidade habitável entre nós levou o constituinte a pôr em contato as fronteiras da justiça e da política, com isso judicializando a política (Vianna, 2013; Vallinder, 1994; Tate e Vallinder, 1995; Oliveira, 2011) e chamando as instituições judiciais, notadamente o Judiciário e o Ministério Público, a um papel de protagonista no cenário sociopolítico nacional, tanto mais potencializado em razão de seus respectivos corpos funcionais haverem recebido do constituinte, de legislações infraconstitucionais e de algumas práticas adotadas pelos governos petistas de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) e Dilma Rousseff (2011-2016) – do Estado, enfim – uma pletera de instrumentos de poder. Relembrei, assim, a tensão teórica escamoteada em toda abordagem que se possa fazer de profissões burocráticas públicas, como é o caso dos juízes e membros do Ministério Público no Brasil: a tensão entre a autonomia profissional e a heteronomia estatal (Paradeise, 2008).

Segui, então, apresentando a proposta do capítulo de agora: abordar a dimensão prática daquela tensão, procurando mostrar como o juiz Sergio Moro e os procuradores da República que integraram a força-tarefa de Curitiba, cientes do incremento da autonomia técnico-jurídica que fora dado a suas respectivas categorias desde 1988, atuaram na Operação Lava Jato por meio de um modelo de práticas profissionais exclusivamente customizado – e performatizado – para o enfrentamento de crimes de colarinho branco, entre os quais sobretudo os de corrupção política. Propus-me a argumentar que esses profissionais jurídicos orientaram racionalmente suas práticas com o fim de transformarem o sistema de justiça criminal do país – práticas que, perfazendo uma espécie de circuito, foram evidenciando, no decorrer dos anos de 2014 a 2018, uma gramática política inclinada à lógica punitivista de modelos autoritários de governo, em detrimento da lógica sociodemocrática que fundamenta nosso Estado Democrático de Direito. Para tanto, elaborei duas seções.

Na primeira seção, apontei como o cenário internacional das décadas de 1990 e 2000 mostrou-se intensamente impregnado da agenda anticorrupção e o quanto a lógica punitivista dessa agenda, alimentada pelo ideário neoliberal, influenciou a legislação brasileira e a orientação de políticas públicas específicas implementadas pelos governos Lula e Rousseff – entre as quais a ENCCLA, instituída em 2003 pelo Ministério da Justiça, foi uma das mais importantes, sobretudo pela previsão da necessidade de o poder público investir na formação de especialistas no enfrentamento à corrupção e da recomendação de adoção do modelo de

forças-tarefa para a repressão a esse tipo de crime. Na sequência, detive-me em apontar como o arcabouço político-normativo brasileiro, em sintonia com o fluxo global, favoreceu o investimento, por parte de profissionais jurídicos, em formação altamente especializada no tema anticorrupção. Concentrei-me no juiz Sergio Moro e nos procuradores da República que integraram a força-tarefa de Curitiba e apontei como o conhecimento especializado por eles adquirido – quer por via de instituições de ensino brasileiras ou norte-americanas, quer por via de experiências acumuladas graças à atuação no caso Banestado, um dos maiores casos de corrupção do país, ao lado do Mensalão, até o surgimento da Lava Jato – tornou ainda mais elástica a autonomia profissional de ambos os grupos jurídicos e, em consequência, suas possibilidades de agência como um todo, na medida em que lhes conferiu *expertise* sobre nichos do direito extremamente complexos e, portanto, refratários a monopólios.

Por fim, procurei que se fizessem ouvir as cinco vozes que, nascendo da conjunção entre as práticas da colaboração premiada e da comunicação social e tomando como tema central o combate à corrupção e as suas formas diversas de impunidade, manifestaram um tipo de profissionalismo experienciado pela força-tarefa de Curitiba, pelo juiz Sergio Moro e pelo procurador-geral da República Rodrigo Janot para além do cívico argumentado por Halliday (1987 e 1999), na medida em que compuseram uma gramática política de inclinação visivelmente autoritária, de lógica punitivista, em contraposição à racionalidade sociodemocrática do Estado Democrático de Direito brasileiro.

A “música de múltiplas e variadas vozes que brota de seres humanos que comunicam” (Bardin, 2016 [1977], p. 276) – e que comunicaram ao sistema de justiça criminal e à sociedade brasileiros a pretensão de transformar as instituições, o país –, mostrou, contrariando Halliday, Karpik e Feeley (2007), que nem sempre profissionais jurídicos “são agentes na construção de regimes democráticos” (p. 2 – tradução própria). Mostrou, endossando Fabiano Engelman (2020), que as múltiplas e variadas vozes de doutrinas voltadas a políticas anticorrupção podem ser antes, simplesmente, a “nova variante de um padrão autoritário que se repetiu de diferentes formas ao longo da história política brasileira” (p. 16 – tradução própria).

5 CONSIDERAÇÕES DE ENCERRAMENTO: AS (PEN)ÚLTIMAS NOTAS

Há muitos modos de se concluir uma tese. Entre os tantos possíveis, aponto a perplexidade e a obviedade, impulsões primeiras – e agora últimas – da pesquisa a que me propus e a cujo relato procedi nas muitas páginas anteriores. A perplexidade, relaciono-a às motivações que um dia me compeliram ao tema; a obviedade, ao encontro desse tema com a sociologia das profissões. Começo pela perplexidade, nota que inaugurou, movimentou e sustentou esta tese até aqui – e bem pode continuar impulsionando muitas outras pesquisas mais.

O Brasil recepcionou o mês de novembro de 2018 com a eleição do candidato de extrema-direita Jair Messias Bolsonaro para o cargo de presidente da República e a confirmação de que o então juiz Sergio Moro aceitara convite seu para assumir o Ministério da Justiça e Segurança Pública – decisão que exigiu de Moro exonerar-se do cargo de juiz federal, em razão da impossibilidade de magistrados em atividade exercerem cargos políticos (Brasil, 1979). Embora, de um lado, o convite possa não haver causado surpresa, a aceitação dele, de outro, surpreendeu mesmo analistas da cena jurídico-política brasileira, por mais que o modo peculiar de Moro conduzir e julgar processos há anos já tivesse avançado, e muito, as fronteiras da política. Renunciando às garantias funcionais que a Constituição Federal de 1988 reservara aos juízes, Moro despiu-se, assim, não apenas da blindagem de que ele próprio estava revestido para atuar politicamente, como também tirou a blindagem jurídica que referendava as práticas da força-tarefa de Curitiba, convertendo-as em mundo social (Bourdieu, 2010 [1989]). Fábio Kerche e Marjorie Marona (2022) vão mais longe:

O primeiro passo [*da Lava Jato*] em direção ao precipício foi dado por Sergio Moro. Levando consigo a Lava Jato debaixo do braço, fez-se ex-juiz para tornar-se ministro de Bolsonaro. A imagem pública da operação havia sido construída na base do “*nós versus eles*” – *nós* sendo os impávidos agentes do sistema de justiça reunidos contra *eles*, os políticos corruptos responsáveis por todas as mazelas do país. A ida de Moro para o governo gerou os primeiros constrangimentos a aguçar as dúvidas a respeito dos propósitos da Lava Jato. Pode-se dizer que Sergio Moro rasgou a fantasia de super-herói apolidário e equilibrado que havia embalado não só o carnaval, mas parte da classe política e da imprensa brasileira. Por outro lado, é possível dizer que Bolsonaro, logo de partida, mexia bem as peças do tabuleiro. Aproximando-se de Moro, o presidente, a um só tempo, neutralizava o ex-juiz da Lava Jato tornando-o funcionário do governo e subordinando-o ao chefe do Executivo, despido das garantias constitucionais da magistratura, bem como também capitalizava o discurso público de combate à corrupção. Bolsonaro adotou o lavajatismo para livrar-se da Lava Jato (p. 201-202 – com grifos no original).

Alguns meses depois, em junho de 2019, o escândalo que ficaria conhecido como Operação Vaza Jato, revelando centenas e centenas de mensagens trocadas entre membros da força-tarefa de Curitiba e o juiz Sergio Moro, no curso da Lava Jato, confirmava que o alinhamento de esforços entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Judiciário – ou a coordenação, e não competição, de jurisdições, em termos abbotianos (Abbott, 1998) – há anos vinha confundindo as figuras do órgão acusador e do órgão julgador, maculando a imparcialidade que deve caracterizar a ação de todo magistrado. Após dois anos, em junho de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou Moro suspeito – parcial – para julgar o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva no caso do tríplice do Guarujá (SP), o que levou à anulação de todas as acusações contra o petista (por exemplo, Goes, 2021). Dali por diante, estava definitivamente alterado, mais uma vez, o tabuleiro político nacional, que se preparava para as eleições presidenciais de 2022.

Escolhido pelo então presidente Bolsonaro sem consideração pela lista tríplice votada pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) – e por isso sob protestos da categoria (por exemplo, Procuradores protestam, 2019) –, Augusto Aras assumiu o cargo de procurador-geral da República, em substituição a Raquel Dodge, em setembro de 2019. Em sua gestão, mostrou-se, em ações e omissões, o mais perfeito reverso de Rodrigo Janot: em omissões, por ignorar, protelar ou negar quase uma centena de pedidos de investigação contra Bolsonaro (por exemplo, Hirabahasi, 2022); em ações, por voltar-se contra não apenas o “profissionalismo típico” da força-tarefa de Curitiba, mas contra o próprio modelo de forças-tarefa. Para tanto, começou expondo e questionando o sigilo que o grupo impunha a uma quantidade assombrosa de dados – curiosamente, de forma contrária à retórica da transparência, uma das práticas políticas mais alardeadas pelo grupo –, aos quais conseguiu acesso somente após Dias Toffoli, ministro do STF, determinar que fossem compartilhados, já que a força-tarefa acionara a Corregedoria do MPF contra, incrivelmente, a própria Procuradoria-Geral da República (por exemplo, Falcão e Vivas, 2020):

[...] “Não se pode imaginar que uma unidade institucional se faça com segredos, com caixas de segredos. Todo o MPF, em seu sistema único, tem 40 terabytes. A força-tarefa da lava jato em Curitiba tem 350 terabytes e 38 mil pessoas com seus dados depositados. Ninguém sabe como [*esse nomes*] foram escolhidos, quais foram os critérios.” [...] Aras também afirmou que os procuradores de Curitiba criaram uma espécie de MPF “lado B” e que 50 mil documentos não podem ser acessados pela Corregedoria-Geral da instituição. “Agora é a hora de corrigir os rumos para que o lavajatismo não perdure. Mas a correção de rumos não significa redução de empenho no combate à corrupção. Contrariamente a isso, o que nós temos aqui na casa é o pensamento de buscar fortalecer a investigação científica e, acima de tudo,

visando respeitar direitos e garantias fundamentais”, disse (“Lava Jato” em Curitiba, 2020).

E, nos propósitos de “corrigir os rumos para que o lavajatismo não perdure” e de não reduzir o “empenho no combate à corrupção”, oficializou a criação dos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOs) no âmbito do MPF, em substituição ao modelo de forças-tarefa, no qual a concentração de especialistas era crucial – assim quebrando, em definitivo, a pedra angular que sustentou o poder angariado pela Lava Jato. A operação foi formalmente sepultada em fevereiro de 2021, sob a justificativa de que “apenas se trocou o nome de uma força-tarefa para o GAECO, que absorve a força-tarefa. Ou seja, tudo continua igual” (Aras *apud* Carvalho, 2021). Em 2022, os GAECOs – e não mais as forças-tarefa – passaram a constituir a política de gestão adotada pelo MPF para o enfrentamento à “macrocriminalidade”.

[...] Formados a partir de critérios claros e mediante manifestação dos procuradores locais, os GAECOs são destinados a aprimorar a atuação do MPF nos casos de grande complexidade e no combate à macrocriminalidade. O modelo repete experiência adotada há mais de três décadas nos Ministérios Públicos estaduais. No caso do MPF, embora a possibilidade de criação tenha sido aprovada em 2013, foi efetivada apenas em 2020, na atual gestão. O procurador-geral da República, Augusto Aras, tem destacado a importância das novas estruturas que substituíram o modelo precário de forças-tarefas. “O MPF faz sua parte para cumprir com seus deveres constitucionais. Temos feito isso por meio da institucionalidade, e o GAECO é mais um exemplo desse nosso compromisso”, pontuou em evento público realizado em março. [...] (MPF, 2022a).

Órfão de Moro à frente da 13ª Vara Federal de Curitiba e refém da sujeição dele à Presidência da República, ao tempo em que se via cada vez mais premido pelo novo modelo de gestão implementado por Aras, Deltan Dallagnol deixa a coordenação da força-tarefa de Curitiba em fins de 2020 (por exemplo, Adjuto, 2020). Um ano depois, logo após o colega Diogo Castor de Mattos receber, por parte do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a pena de demissão, em razão de haver custeado um *outdoor* para exaltar o trabalho da força-tarefa de Curitiba, Dallagnol pede exoneração do cargo de procurador da República (por exemplo, Após anunciar, 2021).⁹³ Nas eleições de 2022, ele e Moro fazem,

⁹³ Diogo Castor de Mattos tornou-se nacionalmente conhecido por custear a instalação do *outdoor* em uma via de acesso ao aeroporto Afonso Pena, na região metropolitana de Curitiba, em março de 2019. O painel mostrava nove integrantes da força-tarefa e a frase: “Bem-vindo à República de Curitiba. Terra da Operação Lava Jato, a investigação que mudou o país. Aqui a lei se cumpre. 17 de março — 5 anos de Operação Lava Jato — O Brasil Agradece”. Mattos pediu desligamento da força-tarefa logo que o caso veio à tona (por exemplo, Santos, 2023).

assumidamente e em definitivo, a transição para o campo político: Moro disputa e ganha o pleito para senador da República; Dallagnol, para deputado federal, ambos pelo Paraná. Poucos meses depois, entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) cassaria, por unanimidade, o cargo do ex-procurador da República, com base na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010), entendendo que ele pedira exoneração do cargo de procurador da República enquanto estavam pendentes sindicâncias para apurar reclamações sobre sua conduta na Lava Jato:

[...] “Dallagnol antecipou sua exoneração em fraude à lei. Ele se utilizou de subterfúgios para se esquivar de PADs [*processos administrativos disciplinares*] ou outros casos envolvendo suposta improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos. Tudo isso porque a gravidade dos fatos poderia levá-lo à demissão”, resumiu o relator do processo no TSE, ministro Benedito Gonçalves. [...] (TSE declara, 2023).

Perplexidade das perplexidades, entre muitas outras menores observadas no Brasil pós-2018: em 8 de janeiro de 2023, os ataques que apoiadores do agora ex-presidente Jair Bolsonaro – que perdera a reeleição, em outubro de 2022 – realizaram em Brasília, especialmente no STF e no Congresso Nacional, em uma tentativa de golpe de Estado. Para muitos analistas, os ecos da Lava Jato que se fizeram soar e ressoar naquele episódio podem ter passado despercebidos. Não, entretanto, para Fábio de Sá e Silva, que, em entrevista concedida à *Folha de São Paulo*, logo após os atentados, ratifica o que os dados constitutivos do *corpus* desta tese já haviam mostrado:

[...] A Lava Jato acelera e fomenta uma indisposição de parte da sociedade contra os poderes instituídos. Ela reforça uma ideia de que todas as instituições estão contaminadas pela corrupção. [...]

Folha de São Paulo: O sr. argumenta em um estudo que o “fora STF” nasceu com a Lava Jato e que o discurso anticorrupção de membros da força-tarefa foi se transformando em ataques às instituições democráticas. Na sua visão, há relação entre isso e a intentona golpista em Brasília?

Fábio de Sá e Silva: Sim. Eu vejo como uma linha de continuidade. É um processo de mudança política que foi acontecendo no Brasil, com o centro de gravidade da política se movendo à direita até a consolidação de uma extrema direita. E é difícil, para mim, separar a Lava Jato disso, porque ela deu uma contribuição grande.

Em novembro de 2023, decisão da 1ª Vara Federal de Curitiba negou a ação, por parte do MPF, que pedia a demissão do procurador por improbidade administrativa (por exemplo, Santos, 2023).

Folha de São Paulo: De que maneira?

Fábio de Sá e Silva: A Lava Jato se apoiava juridicamente em teses controvertidas, algumas das quais cruzavam as linhas do que é razoável na interpretação da legislação, e lidava com um histórico legislativo recente, então não tinha jurisprudência consolidada. Era uma arena de disputa. Dentro dessa disputa, tem uma retórica muito forte do Dallagnol no sentido de envolver a sociedade no combate à corrupção. É claro que é importante envolver a sociedade no combate à corrupção, mas isso foi feito de modo a colocar a opinião pública contra os tribunais, para forçar os tribunais a acolher as teses que a Lava Jato elaborava. Eles inclusive usaram uma estratégia de comunicação pesada, em contato com a mídia e pelas próprias redes sociais. Num primeiro momento, o sistema de Justiça cede. Cometem-se barbaridades na Lava Jato, como o grampo ilegal da ex-presidente Dilma Rousseff com o atual presidente Lula. O Moro pede escusas e não perde a jurisdição dos processos. Mas, quando a Lava Jato sofre alguns reveses, há uma subida de tom contra os tribunais. E, com isso, ela acelera e fomenta uma indisposição de parte da sociedade contra os poderes instituídos. Ela reforça uma ideia de que todas as instituições estão contaminadas pela corrupção, de que os tribunais superiores são coniventes com isso. Não só contra o Supremo Tribunal Federal, mas também contra o Congresso. E isso a gente observa nos dados. [...] (Sá e Silva *apud* Machado, 2023).

Animosidade à política incutida no imaginário social (Avritzer, 2020) por meio da ação de grupos profissionais jurídicos cujos papéis e atribuições foram concebidos, constituídos e construídos pelo Estado Democrático de Direito brasileiro com o objetivo de que a democracia fosse viabilizada e assegurada entre nós, após mais de duas décadas de regime ditatorial. Democracia que se faz e perfaz, na lição de Norberto Bobbio (2022 [1984]), com o respeito às instituições, “exatamente porque neste respeito estão apoiadas todas as vantagens do método [*democrático*], e entre estas instituições estão os partidos políticos como os únicos sujeitos autorizados a funcionar como elos entre indivíduos e o governo” (p. 28). Profissionais jurídicos que, embora pensados para sustentarem e robustecerem o regime democrático, no entanto, tomaram o caminho do uso antidemocrático do conhecimento especializado, exploraram, ao limite, as “potencialidades antidemocráticas de uma *expertise* desenfreada” (Halliday, 1987, p. 23 e 22 – tradução própria). O que juízes federais e procuradores da República que atuaram na Operação Lava Jato poderiam ensinar sobre as relações entre conhecimento, poder e democracia no exercício de suas profissões?

No intuito de começar a entender, minimamente, ao menos alguns aspectos da espiral de perplexidades que sacudiu o Brasil dos anos da Lava Jato, esta tese propôs-se a abordar o óbvio: as relações entre as profissões jurídicas e o Estado brasileiro. Como não problematizar essa obviedade, se eram profissionais do direito que movimentavam a engrenagem da operação – profissionais do direito que tinham como empregador o próprio

Estado contra o qual se insurgiam e levavam a sociedade a se insurgir? Como não questionar por que meios lhes vinham os expressivos instrumentos de poder que os levaram a elastecer suas potencialidades de agência até o limite de quase provocarem rupturas institucionais, quer pela via direta de ações suas insuflando a opinião pública, quer pela via indireta de um presidente da República de extrema-direita, que, como bem notou Sá e Silva (2022; Machado, 2023), elegeu-se, em parte, por força da Lava Jato?

Sem desprezar as muitas e excelentes análises que vêm sendo produzidas, nos últimos anos, sobretudo pela ciência política, pela sociologia política e pelo direito, com foco nas instituições do sistema de justiça – notadamente o Judiciário, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal –, propus-me a tomar como objeto de pesquisa não as instituições judiciais ou institutos jurídicos *per se*, mas os grupos profissionais dos juízes federais e dos procuradores da República. Procurei compreender como as ações desses grupos reverberaram no Estado Democrático de Direito do país, entre os anos de 2014 e 2018, e coloquei essa proposta em movimento por meio de um problema central: “como as práticas estabelecidas entre aqueles dois grupos profissionais jurídicos afetaram o sistema de justiça criminal do país, durante os anos de 2014 a 2018?”. Argumentei que a forma como se deram as relações entre esses grupos traduziu-se em um circuito de práticas *sui generis*, que revelou uma espécie de gramática política – um padrão de relações entre o sistema de justiça criminal e a sociedade –, que se foi desenhando e implementando mediante a negociação de jurisdições profissionais (Abbott, 1988) e cujas consequências mostraram contrariar a noção de um profissionalismo cívico (Halliday, 1987 e 1999; Halliday, Karpik e Feeley, 2007). Isso porque esses profissionais, com suas *expertises* e autonomias técnico-jurídicas, teriam contribuído para um tensionamento, uma relativização do garantismo jurídico característico do Estado Democrático de Direito brasileiro, como reflexo de suas ações no sistema de justiça criminal. Dispus-me, por fim, a destrinchar e a montar todo o quebra-cabeça lógico da pesquisa olhando-o através do referencial teórico da sociologia das profissões, ainda que viesse a transitar pontualmente pelas fronteiras da ciência política e do direito.

O capítulo dedicado à construção do arranjo teórico que sustentou a pesquisa apresentou os quatro pressupostos teórico-metodológicos que me guiaram a eleger o neoweberianismo, combinado às abordagens sistêmico-ecológica e da ação coletiva, como lentes através das quais interpretar a ação articulada – as práticas – dos grupos profissionais dos juízes federais e dos procuradores da República na Lava Jato.

Apoiado em Terence Johnson (2016 [1972]) e Edmundo Coelho (1999), o primeiro pressuposto serviu como pano de fundo epistemológico da análise, na medida em que adotou a compreensão de que, entre Estado, mercado e profissões, não há de se falar em relações contrapostas, antagônicas, mas em uma relação simbiótica, em um circuito de volteios mútuos e múltiplos, interdependentes e intercomplementares. Se o Estado atravessa as profissões, ao oferecer meios para o credenciamento – a institucionalização da *expertise* –, as profissões, por sua vez, atravessam o Estado, contribuindo para sua formação e para que atenda às necessidades da sociedade mediante a distribuição e aplicação da *expertise* profissional. O segundo pressuposto veio como desdobramento natural do primeiro: a ênfase simultânea no Estado e nas profissões jurídicas levaram-me a aderir a um modelo que comportasse perspectivas macro-orientadas de análise, nas quais ambos, profissões e Estado, partilhassem o protagonismo. Nesse cenário, o poder se impunha como variável fundamental a ser considerada – terceiro pressuposto –, uma das principais forças propulsoras para a observação e interpretação de dinâmicas profissionais. O último pressuposto, finalmente, requeria uma concepção de profissões que as considerasse integrando uma ecologia, um sistema de profissões, um sistema interdependente e, por isso mesmo, sujeito a cadeias de efeitos, porque os efeitos da agência dos grupos jurídicos analisados no complexo jurídico (*legal complex*) específico da época correram pelo sistema de justiça do país e dele escorreram para o sistema político, o que culminou com a eleição de um candidato de extrema-direita à Presidência da República, em 2018 (Abbott, 1988; Karpik e Halliday, 2011; Halliday, Karpik e Feeley, 2007).

Foi assentada, portanto, sobre esses pressupostos que aderi às perspectivas neweberiana, sistêmica e da ação coletiva de autores como Eliot Freidson, Andrew Abbott e Terence C. Halliday. Do primeiro, pincei sobretudo as concepções de autonomia técnica e de profissionalismo como lógica, como uma “maneira específica de exercício de uma ocupação e de estabelecimento de relações no mundo do trabalho” (Sadek, 2002b), como uma racionalidade orientada pela *expertise* “para servir com independência” (Bonelli, 2002, p. 17; Freidson, 1986, 1996, 1998 e 2001). O segundo, mesclei-o ao terceiro, para compreender o jogo jurisdicional que, se em outros momentos na história jurídico-política do país foi predominantemente marcado pela competição entre juízes e membros do Ministério Público (Bonelli, 1998a e 2010a), mostrou-se, no contexto específico da Lava Jato, caracterizado por uma “*Gestalt*” (Rosenthal, 2014, p. 32) na qual era a cooperação – e não mais a competição – que passou a predominar, o que levou o complexo jurídico (*legal complex*) do país a uma configuração tão peculiar quanto temerária para o regime democrático brasileiro.

Por entender que não há como se trabalharem profissões burocráticas públicas (Fielding e Portwood, 1980) sem que se considerem suas instituições de origem, dediquei um capítulo exclusivamente àquilo que chamei de molduras institucionais dos grupos profissionais dos juízes federais e procuradores da República. Parti de um argumento comum – ao reintroduzir o regime democrático no Brasil, a Constituição Federal de 1988 concedeu uma pletera de poderes excepcionais aos membros dessas instituições – para sustentar, com Eliot Freidson (1986 e 1996), William Scott (2008), Maria Tereza Sadek (2004b) e Daniel Muzio, David Brock e Roy Suddaby (2013), de modo geral, que as instituições importam e busquei mostrar como o Estado desenhou, pelas mãos do constituinte, sua heteronomia no que se refere a juízes federais e procuradores da República. Em outras palavras, busquei mostrar como a Constituição Federal de 1988, ao trazer remodelados o Judiciário e o Ministério Público, determinou o conteúdo e a maneira das práticas profissionais desses grupos (Fielding e Portwood, 1980), o que lhes permitiria elegerem os cursos de ação que elegeram, no exercício de suas autonomias técnico-jurídicas. De modo específico, argumentei uma obviedade, que, justamente porque obviedade, é tomada como suposição prévia e, portanto, sem o escrutínio de problematizações: em razão da heteronomia estatal impressa na Constituição, juízes federais e procuradores da República têm potencial não somente para impactarem o sistema de justiça, já que dele são parte, mas para o fazerem orientando racionalmente processos de mudança mediante o exercício de sua autonomia técnico-jurídica, fruto do controle que detêm sobre sua *expertise*. Ou ainda: esses grupos profissionais têm potencial não somente para participarem da dança jurídica e sociopolítica nacional, mas para serem “os senhores da dança” (Scott, 2008), seja porque lhe dão o tom, seja porque performam – e levam outros atores a também performarem – uma coreografia por eles próprios criada, como fizeram o juiz Sergio Moro e os procuradores da República que integraram a força-tarefa de Curitiba.

Após dissertar extensamente sobre os instrumentos de poder e as possibilidades alargadas de agência que a heteronomia estatal disponibilizou a juízes federais e procuradores da República, sobretudo a partir de fins da década de 1990, com o movimento em prol da especialização de varas da Justiça Federal em áreas específicas do direito criminal, econômico e financeiro – movimento que levou a 13ª Vara Federal de Curitiba a concentrar competência no julgamento de crimes contra o sistema financeiro –, dediquei-me à atuação, na prática e por meio de práticas, de procuradores da República e juízes federais no sistema de justiça brasileiro. Dediquei-me, mais precisamente, às ações e interações de componentes desses dois grupos profissionais do direito que estiveram envolvidos no flanco criminal da Operação Lava Jato, entre os anos de 2014 e 2018, e busquei mostrar como o juiz Sergio Moro e os procuradores da

República que integraram a força-tarefa de Curitiba, cientes dos modos de exercício de suas autonomias técnicas que a heteronomia do Estado lhes possibilitava, adotaram práticas profissionais exclusivamente aplicadas à Lava Jato, sob a retórica do combate a crimes de colarinho branco, à corrupção política. Como no capítulo anterior, parti de uma argumentação comum – somente foi possível haver a Lava Jato porque, somado aos amplíssimos poderes que o Brasil redemocratizado concedeu ao Ministério Público, ao Judiciário e a seus respectivos grupos funcionais, havia um cenário global e nacional que favorecia e fomentava legislações e ações voltadas ao tema do combate à corrupção – para argumentar outra obviedade que, porque obviedade, em pouco ou nada é problematizada: procuradores da República e juízes federais integrantes da Operação Lava Jato orientaram racionalmente suas práticas com o objetivo de provocarem profundas mudanças no sistema de justiça criminal do país. Essas práticas, quando observadas em conjunto, como em um circuito, evidenciaram uma espécie de gramática política de racionalidade autoritária, que foi sendo desvelada, nos anos de 2014 a 2018, como expressão de um “profissionalismo típico”, um profissionalismo para além do cívico preconizado por Halliday (1987, 1999 e Halliday, Karpik e Feeley, 2007).

Desenvolvi toda a cadeia argumentativa do Capítulo 4, então, abordando, primeiramente, como a agenda anticorrupção impregnou o cenário global das décadas de 1990 e 2000 e como, a partir de fins da década de 1990, isso que Loïc Wacquant (2012) chamou de “tempestade da lei e da ordem” começou a refletir-se em mudanças na legislação brasileira, o que também se refletiria na concepção e adoção de políticas de governo singulares, como foi a implementação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), em 2003, pelo Ministério da Justiça do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Segui expondo como o neoliberalismo e a lógica punitivista que vêm acoplados às políticas anticorrupção, somados às mudanças legislativas nacionais favoreceram a formação altamente especializada de profissionais jurídicos que tinham, entre as muitas atribuições que lhes foram designadas pela Constituição Federal de 1988 e por legislações infraconstitucionais, a atribuição de combater a corrupção. Entre esses profissionais, concentrei-me no juiz Sergio Moro e nos procuradores da República que compuseram a força-tarefa de Curitiba, apontei suas afinidades com o sistema de justiça criminal norte-americano e chamei a atenção para o quanto a *expertise* por eles adquirida em nichos extremamente áridos e técnicos do direito potencializou, ainda mais, os modos de exercício de suas autonomias profissionais, ao lhes permitir o monopólio sobre o conhecimento especializado e, portanto, sobre seu conteúdo e as linhas de ação para aplicá-lo (Freidson, 1970, 1984, 1986 e 1996; Paradeise, 2008).

Finalizei me valendo de fatos exemplos de documentos extraídos do *corpus* para sustentar que a confluência entre as práticas da colaboração premiada e da comunicação social deu origem a um circuito de práticas – entre institucionais e políticas – que, entre os anos de 2014 e 2018, evidenciou uma gramática política harmonizada mais com a lógica punitivista de regimes autoritários de governo do que com a lógica sociodemocrática do Estado Democrático de Direito instituído entre nós com a Constituição de 1988. O profissionalismo típico da Lava Jato mostrou que juristas podem nem sempre estar comprometidos com o profissionalismo cívico de Halliday (1987, 1999 e Halliday, Karpik e Feeley, 2007), cujo mandato moral, recebido por parte da sociedade (Halliday, 1987; Bonelli, 2010c), é direcionado à instituição ou consolidação de regimes democráticos.

Em face de tudo o que foi abordado nos capítulos anteriores, portanto, e com base empírica no *corpus* utilizado, a estrutura lógica proposta por esta tese sustenta-se. O objetivo central de procurar compreender como as ações dos grupos dos juízes federais e dos procuradores da República, aqui representados por Sergio Moro e pela força-tarefa de Curitiba, reverberaram no Estado Democrático de Direito do país, entre os anos de 2014 e 2018, foi alcançado ao se observar uma relativização, uma flexibilização do sistema garantista que caracteriza o sistema de justiça criminal brasileiro, em favor de um punitivismo penal muito mais alinhado a regimes autoritários de governo do que a regimes democráticos. Ao problema de pesquisa que me guiou – como as práticas estabelecidas entre os dois grupos mencionados afetaram o sistema de justiça criminal do país nos anos de 2014 a 2018? – respondi afirmando que o manejo estrategicamente articulado, por parte daqueles grupos profissionais, das práticas da colaboração premiada e da comunicação social desencadeou, entre os anos de 2014 e 2018, um circuito de práticas, entre institucionais e políticas, expressão de uma gramática política de racionalidade autoritária, que os grupos tentaram institucionalizar mediante a aprovação das Dez Medidas Contra a Corrupção. Diante disso, o argumento que enlaçou todo o quebra-cabeça lógico é mantido: o modo como se deram as relações entre esses dois grupos jurídicos – traduzidas em um circuito de práticas *sui generis* durante os anos recortados – evidenciou uma espécie de gramática política que se foi desenhando e implementando mediante a negociação de jurisdições profissionais e cujas consequências mostraram contrariar a noção de um profissionalismo cívico (Halliday, 1987 e 1999; Halliday, Karpik e Feeley, 2007), na medida em que esses profissionais, como reflexo de suas ações no sistema de justiça criminal, contribuíram para um tensionamento do garantismo jurídico característico do Estado Democrático brasileiro, inclinando-o mais a regimes autoritários do que a regimes democráticos.

A respeito desta tese, talvez se venha a argumentar que todas as páginas contidas nela não trataram de outra coisa senão de obviedades, uma vez que muitos de seus excertos já foram ditos e discutidos por analistas dos campos sociológico, político e jurídico nacionais. Dessa crítica travestida de observação eu não discordaria – em parte. E por duas razões imediatas.

A primeira razão me leva a evocar Freidson (1998), que se encaminha para concluir seu *Renascimento do profissionalismo* defendendo, nas entrelinhas, e justificando, nas linhas, o elenco de supostas obviedades expostas nos capítulos anteriores do livro:

Tudo isso pode soar familiar, pois constitui-se de excertos livremente emprestados dos principais autores que escreveram sobre as profissões. Mas, aqui, esses excertos estão reunidos de maneira sistemática e não são apresentados como fatos empíricos. São mostrados como um modelo dos elementos que, juntos, permitem que as pessoas controlem seu próprio trabalho altamente especializado no espírito de servir aos outros e no progresso de sua disciplina. O modelo especifica as condições para o profissionalismo, do mesmo modo que os do mercado livre e da burocracia racional-legal especificam as condições para a “opulência universal” (nas palavras de Adam Smith) e para a racionalidade formal, respectivamente. Nenhum desses modelos descreve fielmente o modo pelo qual operam realmente as profissões, os mercados e as burocracias. Todos apresentam um caráter ideológico e analítico, promovendo tanto um ideal desejado quanto um construto analítico (p. 220).

Embora eu não tenha me proposto a desenvolver propriamente um modelo, reuni, no entanto, excertos e argumentos livremente emprestados de alguns dos principais autores que escreveram sobre a Operação Lava Jato e procurei organizá-los, *à la* Freidson (1998), de maneira sistemática, em uma cadeia lógico-analítica que se permita ser interpretada pelo referencial teórico da sociologia das profissões. E não se trata, simplesmente, de transpor para o campo das profissões análises de cientistas políticos, de teóricos do direito ou de sociólogos que trabalham com outras abordagens teóricas. Há porquês. O mais importante deles, segundo entendo, está atrelado à necessidade de se problematizarem, profunda e seriamente, as relações entre conhecimento, poder e democracia no âmbito de profissões burocráticas públicas, como é o caso, no Brasil, da magistratura e de promotores ou procuradores da República. Mais do que isso, de se problematizarem os possíveis modos como se dão essas relações e o sem-número de implicações delas para o regime democrático brasileiro, em seus mais amplos aspectos. Trata-se de discussão que, também segundo entendo, precede a discussão sobre a autonomia e a discricionariedade de instituições centrais ao sistema de justiça do país – como o Ministério Público e o Judiciário –, bem como sobre os mecanismos de *accountability*

que poderiam e deveriam acompanhá-las, questões essas já há anos tão bem exploradas pela ciência política nacional (por exemplo, Kerche, 2007; Carvalho e Leitão, 2010; Lotta e Santiago, 2018; Oliveria, Lotta e Vasconcelos, 2020). Trata-se de discussão prévia porque, com Freidson (1986), entendo que o conhecimento formal é transformado e modificado na prática, no exercício, nas atividades rotineiras daqueles que o aplicam. Nesse sentido,

o paradoxo é que, enquanto a institucionalização do conhecimento é um pré-requisito para a possibilidade de sua conexão ao poder, a própria institucionalização requer a transformação do conhecimento por aqueles que o empregam. A análise de textos científicos e acadêmicos não pode substituir a análise da interação humana que os cria e que os transforma no decorrer de sua utilização em um empreendimento prático (p. xi – tradução própria).

A análise da autonomia, da discricionariedade e dos instrumentos de *accountability* de instituições judiciais fulcrais à sustentação do regime democrático brasileiro não pode substituir a análise da interação humana que, dando vida às instituições, transforma o conhecimento – e a aplicação dele, portanto.

A segunda razão por que eu concordaria apenas em parte com uma suposta alegação de que esta tese tratou unicamente de obviedades me faz evocar, dessa vez, Gabriel Cohn (2016) e a bela metáfora da “flecha do tempo” de que ele se vale para abordar a questão do tempo na teoria social:

[...] Qual é, afinal, o meu argumento? É simples, e, no entanto, tenho a convicção de que pode sustentar um fecundo programa de pesquisa. Formulado nos mesmos termos metafóricos, é o seguinte. Aceitando-se a concepção geral da “flecha do tempo”, é preciso mudar a perspectiva e *não mais concentrar a atenção na trajetória da flecha, mas na vibração do arco*. A ideia é que aquilo que definimos como tempo não está contido no equivalente a uma linha que descreve uma trajetória (mais precisamente, um vetor), nem se mede nesses termos. [...] É a vibração da fibra do arco que se transmite à flecha, e é a composição e o entrelaçamento dos seus diversos filamentos, do mais delicado ao mais sólido, que imprimem um timbre ao movimento todo (p. 52-53 – com grifos no original).

À semelhança de Cohn (2016), faço um “registro muito mais metafórico do que rigoroso” (p. 52): substituo a flecha do tempo por aquilo que, proponho, bem poderia ser a “flecha de um profissionalismo burocrático” – uma espécie de desdobramento da terceira lógica de Freidson (1996, 1998 e 2001), mesclada à noção geral do profissionalismo cívico de Halliday (1987, 1999 e Halliday, Karpik e Feeley, 2007), para abordar exclusivamente profissionais burocráticos públicos (Fielding e Portwood, 1980) em regimes democráticos.

Nessa perspectiva, a questão colocada por Catherine Paradeise (2008) quanto à permanente tensão entre a autonomia profissional (“a trajetória da flecha”) e a heteronomia estatal (“a vibração do arco”) deixaria o *locus* das pressuposições subjacentes e seria trazida à mesa. Tão fulcral quanto pouco explorado pelo campo teórico da sociologia das profissões, o enfrentamento dessa tensão constituiria o quarto bloco das discussões que têm na tríade autonomia, profissionalismo e Estado seu cerne.

Em análises influenciadas por temas e abordagens que tangenciam problemáticas neoweberianas e que partem da perspectiva da ação coletiva ou de uma perspectiva sistêmica, conforme tratei no Capítulo 1, a autonomia, o profissionalismo e o Estado podem ser organizados em três blocos de discussões. O primeiro concentra-se em discussões sobre o controle social e a autonomia profissional de juristas, que, simultaneamente, aplicam e moldam a norma jurídica, dessa forma moldando e formando também o Estado (Rueschemeyer, 1964, 1977 e 1986). O segundo trata de discussões quanto à influência de profissionais jurídicos sobre a governabilidade estatal de um modo geral (Halliday, 1987) e quanto ao modo como a ação articulada desse grupo, visando ao controle da admissão e do treinamento, à proteção de sua jurisdição profissional e à regulação do comportamento de seus membros, modelou de diferentes maneiras a profissão jurídica em certos países (Burrage, 1988). As discussões do terceiro bloco, por fim, concentram-se na abordagem sistêmica de Abbott (1986 e 1988) para enfatizar o lugar central que o controle do trabalho tem para o desenvolvimento profissional, controle que se legitima pelo vínculo entre a profissão e as atividades por ela desenvolvidas, ao qual Abbott (1986 e 1988) chama de jurisdição e para o qual o Estado contribui duradouramente mediante acordos legais, que regulam o competitivo sistema de profissões.

O possível quarto bloco de discussões – como proponho, para pesquisas futuras – começaria por enfrentar uma das maiores especificidades das profissões burocráticas públicas, já apontadas por Alan Fielding e Derek Portwood (1980) e recentemente, de outra forma, retomadas por Mike Saks e Tracey Adams (2019): de que Estado se trata quando se fala em Estado? “[...] Quem constitui o Estado? Quais são os seus limites? [...]” (Fielding e Portwood, 1980, p. 26 – tradução própria). Que atividades esse Estado exerce? (Saks e Adams, 2019). Como os profissionais jurídicos empregados desse Estado – atores estatais – exercem suas atividades e como elas podem ser relacionadas ao fortalecimento (ou não) de regimes democráticos? (Freidson, 1986). E seguiria seu enfrentamento atentando, simultaneamente, para “a vibração da fibra do arco que se transmite à flecha” (Cohn, 2016, p. 53) – os modos pelos quais a heteronomia estatal influi no exercício da autonomia profissional –, a fim de compreender e, quem sabe, explicar, com Terence Halliday, Lucien Karpik e Malcolm

Feeley (2007), como configurações do complexo jurídico (*legal complex*) mobilizam-se e agem em nome do Estado Democrático de Direito e como ambos se relacionam e se transformam mutuamente, à luz das práticas de seus profissionais jurídicos (Freidson, 1986).

Em tempos de ascensão de movimentos de extrema-direita – no Brasil e no mundo –, a abordagem das relações entre profissões jurídicas e Estado a partir da experiência dos grupos profissionais dos juízes federais e dos procuradores da República na Operação Lava Jato mostrou que pensar a teoria e a prática da sociologia das profissões para além de um profissionalismo cívico impõe-se como urgência, a fim de que Estados Democráticos de Direito não mais padeçam sob inclinações antidemocráticas de profissionalismos típicos, movidos por *expertises* desenfreadas.

REFERÊNCIAS

I. Textos em geral

ABBOTT, Andrew Delano. Écologies liées: à propôs du système des professions. *In: MENGER, Pierre-Michel (dir.). Les professions et leurs sociologies: modèles théoriques, catégorisations, évolutions, 2003, p. 29-49. Paris: Maison des Sciences de l'Homme. 274 p.*

ABBOTT, Andrew Delano. Jurisdictional conflicts: a new approach the development of the legal professions. **American Bar Foundation Research Journal**, v. 11, n. 2, p. 187-224, 1986. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/828177>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ABBOTT, Andrew Delano. Linked ecologies: States and universities as environments for professions. **Sociological Theory**, v. 23, n. 3, p. 245-274, 2005. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4148873>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ABBOTT, Andrew Delano. **Methods of discovery: heuristics for the social sciences.** New York and London: W. W. Norton and Company, 2004. Disponível em: <https://www.libgen.is/book/index.php?md5=00324AC2B96B34435D6F30A89EED54BE>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ABBOTT, Andrew Delano. Organizations and the Chicago School. *In: ADLER, Paul. The Oxford Handbook of Sociology and Organizations Studies: classical foundations.* New York: Oxford University Press, 2009, p. 399-420. Disponível em: <https://www.libgen.is/book/index.php?md5=5B6802AE51394F0F2ABC7E6CE447583C>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ABBOTT, Andrew Delano. **The system of professions: the social division of expert labor.** Chicago: The University of Chicago Press, 1988. 452 p.

ACKROYD, Stephen. Sociological and organisational theories of professions and professionalism. *In: DENT, Mike; BOURGEOULT, Ivy Lynn; DENIS, Jean-Louis; Kuhlmann, Ellen (eds.). The Routledge Companion to the Professions and Professionalism.* London and New York: Routledge, 2016, p. 15-30. Disponível em: <https://www.libgen.is/book/index.php?md5=28060A24386B1B8B05E1EB8733C31364>. Acesso em 10 jul. 2022.

ADAMS, Tracey. Sociology of professions: international divergences and research directions. **Work, Employment and Society**, v. 29, n. 1, p. 154-165, 2015. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0950017014523467?journalCode=wesa>. Acesso em: 8 jul. 2022.

ADAMS, Tracey; SAKS, Mike. Neo-Weberianism and changing State-profession relations: the case of Canadian health care. **Sociologia, Problemas e Práticas**, n. 88, p. 61-77, 2018. Disponível em: <https://journals.openedition.org/spp/5013>. Acesso em: 8 jul. 2022.

ADJUTO, Daniel. **Deltan Dallagnol deixa a Lava Jato**. São Paulo: CNN, 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/deltan-dallagnol-vai-deixar-a-lava-jato/>. Acesso em: 2 ago. 2024.

ADORNO, Sérgio. Apresentação: Dossiê “Judiciário”. **Revista USP**, n. 21, p. 6-11, 1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26930/28708>. Acesso em: 15 mar. 2022.

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**, v. 19, n. 2, p. 134-155, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/WRwjTwQngzPSjSmncpk3PdR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 fev. 2024.

AGRA, Walber de Moura. Prefácio I. *In*: OLIVEIRA, Adriano. **Qual foi a influência da Lava-Jato no comportamento do eleitor?: do lulismo ao bolsonarismo**. Curitiba: Editora CRV, 2019.

ALBUQUERQUE, Ana Luiza. Sem exposição, é impossível avançar contra poderosos, afirma Dallagnol. **Folha de São Paulo**, 24 de novembro de 2017. Caderno Poder – Série Direito Pós-Lava-Jato. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/11/1937812-sem-exposicao-e-impossivel-avancar-contr-poderosos-afirma-dallagnol.shtml>. Acesso em: 22 ago. 2019.

ALMEIDA, Frederico de. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. 2010. 329 p. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08102010-143600/pt-br.php>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ALMEIDA, Frederico de. A noção de campo jurídico para o estudo dos agentes, práticas e instituições judiciais. *In*: ENGELMANN, Fabiano (org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017, p. 124-150.

ALMEIDA, Frederico de. As elites da Justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. **Revista de Sociologia e Política**, v. 22, n. 52, p. 77-95, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/nRHNG5QrmsFqZbhT7V6KfYn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ALMEIDA, Frederico de. Da democratização da justiça à tutela judicial da democracia: uma interpretação do protagonismo judicial no Brasil contemporâneo. *In*: MARONA, Marjorie Corrêa; DEL RÍO, Andrés (orgs.). **Justiça no Brasil: às margens da democracia**. Belo Horizonte: Arraes, 2018a, p. 223-249.

ALMEIDA, Frederico de. Empreendedores jurídicos como empreendedores morais: combate à corrupção e moralização da política brasileira. **Revista Nueva Sociedad**, p. 84-99, 2018b. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/empreendedores-juridicos-como-empreendedores-morais/>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ALMEIDA, Frederico de. Os juristas e a crise: a Operação Lava Jato e a conjuntura política brasileira (2014-2016). **Plural – Revista de Ciências Sociais**, v. 26, n. 2, p. 96-128, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/165675/158812>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ALMEIDA, Frederico de. Os juristas e a política no Brasil: permanências e reposicionamentos. **Lua Nova – Revista de Cultura e Política**, v. 97, p. 213-250, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/RZZDPrXph7y4vDPsPWwCtPP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ALMEIDA, Frederico de; PEREIRA, David da Silva; BARBOSA, Fabiula Bernardes; ANDRIETA, Jéssica; SOUZA, Marília Martins de; ARAÚJO, Wilder de Lazari. Corrupção, democracia e judiciário no discurso de ministros do Supremo Tribunal Federal (2013-2016). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 134, ano 25, p. 63-86, 2017. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/699/7815>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ALON, Uri. How to choose a good scientific problem. **Molecular Cell**, n. 35, 2009. Disponível em: <https://www.weizmann.ac.il/mcb/UriAlon/sites/mcb.UriAlon/files/uploads/nurturing/howtochoosegoodproblem.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

ALONSO, Angela Maria. **Treze: a política de rua de Lula a Dilma**. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. 406 p.

ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. **Revista Sociedade e Estado**, v. 34, n. 1, p. 211-239, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/RyfDLystcfKXNSPTLpsCnZp/>. Acesso em: 8 jul. 2024.

ANGELO, Tiago; CALEGARI, Luiza. **Fachin anula condenações de Lula e desloca processos para Brasília**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/fachin-declara-vara-curitiba-incompetente-julgar-lula>. Acesso em: 29 abr. 2022.

APÓS ANUNCIAR saída do MPF, exoneração de Deltan Dallagnol é publicada em Diário Oficial. Curitiba, PR: G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/11/05/apos-anunciar-saida-do-mpf-exoneracao-de-deltan-dallagnol-e-publicada-em-diario-oficial.ghtml>. Acesso em: 2 ago. 2024.

APÓS CRÍTICA de Sergio Moro, procuradora não participou de audiência de Lula. São Paulo: Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-20/critica-moro-procuradora-nao-participou-audiencia-lula/>. Acesso em: 5 jul. 2021.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 14, n. 39, p. 83-102, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/8jDHGNxzhXGZ5RJbmBcW3Jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e política no Brasil**. São Paulo: Editora Sumaré/IDESP/EDUC, 2002. Disponível em: https://www.academia.edu/56851926/Minist%C3%A9rio_Publico_e_Politica_no_Brasil. Acesso em: 3 mar. 2022.

ARANTES, Rogério Bastos. Ministério Público na fronteira entre justiça e política. **Justitia**, v. 64, n. 197, p. 325-335, 2007. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26016/ministerio_publico_frenteira_justica.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

ARANTES, Rogério Bastos. Prefácio. In: RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2020, p. xv-xxii.

ARANTES, Rogério Bastos; KERCHE, Fábio. Judiciário e democracia no Brasil. **Novos Estudos**, n. 54, p. 27-41, julho de 1999. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/331097254_JUDICIARIO_E_DEMOCRACIA_NO_BRASIL_1. Acesso em: 10 mar. 2022.

AVRITZER, Leonardo. Inovando na direção errada: Supremo Tribunal Federal e Ministério Público no Brasil. In: MARONA, Marjorie Corrêa; DEL RÍO, Andrés (orgs.). **Justiça no Brasil: às margens da democracia**. Belo Horizonte: Arraes, 2018a, p. 151-174.

AVRITZER, Leonardo. Judicialização da política e equilíbrio de poderes no Brasil. In: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; FILGUEIRAS, Fernando; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloísa (orgs.). **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2013, p. 215-220.

AVRITZER, Leonardo. Operação Lava Jato, Judiciário e degradação institucional. In: KERCHE, Fábio; FERES JR., João (orgs.). **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. São Paulo: Contracorrente, 2018b, p. 37-52.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. A tensão entre soberania e instituições de controle na democracia brasileira. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, v. 60, n. 2, p. 359-393, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/zVx3cB4dJVqQcNbbNkGmSwc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 mar. 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Perfil socioprofissional e concepções de política criminal do Ministério Público Federal**. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2010. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/serie-pesquisas/>. Acesso em: 3 mar. 2022.

BAER, William C.. Expertise and professional standards. **Work and Occupations**, v. 13, n. 4, p. 532-552, 1986. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0730888486013004005>. Acesso em 25 maio 2022.

BALTHAZAR, Ricardo. Bolsonaro cresce e atinge 32%; Haddad tem 21% e vê rejeição subir, mostra Datafolha. **Folha de São Paulo**, 2 de outubro de 2018. Caderno Eleições 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/bolsonaro-cresce-e-atinge-32-haddad-tem-21-e-ve-rejeicao-subir-no-datafolha.shtml>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BALTHAZAR, Ricardo; MARTINS, Rafael Moro. Moro achava fraca delação de Palocci que divulgou às vésperas de eleição, sugerem mensagens. **Folha de São Paulo**, São Paulo e Brasília, 29 de julho de 2019a. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/moro-achava-fraca-delacao-de-palocci-que-divulgou-as-vesperas-de-eleicao-sugerem-mensagens.shtml>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BALTHAZAR, Ricardo; BÄCHTOLD, Felipe; DE LARA, Bruna; BIANCHI, Paula; DEMORI, Leandro. Conversas de Lula mantidas sob sigilo pela Lava Jato enfraquecem tese de Moro. **Folha de São Paulo**, São Paulo e Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2019b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/conversas-de-lula-mantidas-sob-sigilo-pela-lava-jato-enfraquecem-tese-de-moro.shtml>. Acesso em: 28 abr. 2022.

BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. **Operação Mãos Limpas: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**. Porto Alegre: CDG, 2016. 896 p.

BARBOSA, Leon Victor de Queiroz; CARVALHO, Ernani. O Supremo Tribunal Federal como a rainha do jogo de xadrez: fragmentação partidária e empoderamento judicial no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, v. 28, n. 73, p. 1-22, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/JSzM65CRXcPRz4w63NVFVBr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira. A sociologia das profissões: em torno da legitimidade de um objeto. **BIB – Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais**, n. 36, p. 3-30, 1993. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/138/133>. Acesso em: 13 set. 2017.

BARDIN, Lawrence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016 (1977). 280 p.

BARHAM, Jeremy. **The Cambridge Companion to Mahler**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. Disponível em: <https://www.libgen.is/book/index.php?md5=1AE4B0CE73AF7898067D81982D533262>. Acesso em: 27. jan. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Prefácio. *In*: PINOTTI, Maria Cristina (orgs.). **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019, p. 9-19.

BASTOS, Fabrício Rocha. A interface entre a seara penal e a improbidade administrativa. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 82, p. 113-127, 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2490901/Fabr%C3%ADcio%20Rocha%20Bastos.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.

BAUER, Martin W.. Análise de conteúdo clássica: uma revisão. *In*: BAUER, Martin W.; GASKELL, George (orgs.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 189-217.

BAUER, Martin W.; AARTS, Bas. A construção do *corpus*: um princípio para a coleta de dados qualitativos. *In*: BAUER, Martin W.; GASKELL, George (orgs.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 39-63.

BAUER, Martin W.; GASKELL, George. Para uma prestação de contas pública: além da amostra, da fidedignidade e da validade. *In*: BAUER, Martin W.; GASKELL, George (orgs.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 470-490.

BAUER, Martin W.; GASKELL, George; ALLUM, Nicholas C.. Qualidade, quantidade e interesses do conhecimento. *In*: BAUER, Martin W.; GASKELL, George (orgs.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 17-36.

BECKER, Howard Saul. A epistemologia da pesquisa qualitativa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 2, p. 184-199, 2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7520591/mod_resource/content/1/Becker_A%20epistemologia....pdf. Acesso em: 3 maio 2024.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. As consequências econômicas da Lava jato. *In*: KERCHER, Fábio e FERES JÚNIOR, João (coords.). **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. São Paulo: Contracorrente, 2018, p. 21-35.

BENITES, Afonso. Lava jato faz denúncia ousada e acusa Lula de ser chefe da “propinocracia”. **El País**, 14 de setembro de 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/14/politica/1473885781_336741.html. Acesso em: 12 jul. 2022.

BENITES, Afonso. Temer é denunciado por corrupção e se torna primeiro presidente a responder por crime durante mandato. **El País**, 27 de junho de 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/26/politica/1498485882_380890.html. Acesso em: 13 jul. 2022.

BIEHL-MISSAL, Brigitte; SPRINGBORG, Claus. Dance, organization, and leadership. **Organizational Aesthetics**, v. 5, n. 1, p. 1-10, 2016. Disponível em: <https://oa.journals.publicknowledgeproject.org/index.php/oa/issue/view/5>. Acesso em: 8 fev. 2024.

BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antônio; SENEDESI, João Pedro Teixeira Araújo. Delação premiada e sigilo: análise das consequências jurídicas da divulgação indevida do acordo e conteúdo das declarações do delator premiada à luz do pacote anticrime. **REDP – Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 16, v. 23, n. 2, p. 1376-1407, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/60365>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BLASI, Paulo Henrique. A ação civil pública como instrumento de combate à corrupção no Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, n. 221, p. 127-132, 2000. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/issue/view/2454>. Acesso em: 3 jun. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017 (2005). 144 p.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022 (1984). 304 p.

BOGHOSSIAN, Bruno. Algo está errado quando juízes querem ser árbitros da arena eleitoral. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/bruno-boghossian/2018/10/algo-esta-errado-quando-juizes-querem-ser-arbitros-da-arena-eleitoral.shtml#comentarios>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BOLSONARO SEGUE LÍDER; Haddad sobe 11 pontos e se isola em 2º, diz Ibope. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/bolsonaro-continua-lider-haddad-cresce-11-pontos-e-se-isola-em-segundo-diz-ibope.shtml>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BONELLI, Maria da Glória. A competição profissional no mundo do Direito. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**, v. 10, n. 1, p. 185-214, 1998a. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/xYNNGMFT3qjTTCWSDTdxLbb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BONELLI, Maria da Glória. Apresentação: Caminhando pelas fronteiras do saber e da política. *In*: OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Justiça, profissionalismo e política**: o STF e o controle da constitucionalidade das leis no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011, p. 7-10. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/763b3963-fa60-4e6b-83b8-b6e7c0945ff5/content>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BONELLI, Maria da Glória. As interações dos profissionais de direito em uma comarca do Estado de São Paulo. *In*: SADEK, Maria Tereza Aina (org.). **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010a, p. 24-70. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/59fv5/pdf/sadek-9788579820397.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BONELLI, Maria da Glória. Condicionantes da competição profissional no campo da justiça: a morfologia da magistratura. *In*: SADEK, Maria Tereza Aina (org.). **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010b, p. 95-116. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/4w63s/pdf/sadek-9788579820328.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2022.

BONELLI, Maria da Glória. Estudos sobre profissões no Brasil. *In*: MICELI, Sergio (org.). **O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)**: Sociologia (v. 2). São Paulo: ANPOCS/Editora Sumaré, 1999a, p. 287-330.

BONELLI, Maria da Gloria. Gender and difference among Brazilian lawyers and judges: public and private practice in the global periphery. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 20, n. 2, p. 1291-1309, 2013a. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.2979/indjglolegstu.20.2.1291>. Acesso em: 3 mar. 2022.

BONELLI, Maria da Gloria. Ideologias do profissionalismo em disputa na magistratura paulista. **Sociologias**, v. 7, n. 13, p. 110-135, janeiro-junho de 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/YGNkHfSHBB5DCQF4mzxy8XP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BONELLI, Maria da Gloria. O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e o Estado: a profissionalização no Brasil e os limites dos modelos centrados no mercado. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 14, n. 39, p. 61-81, 1999b. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/bL5ywvvp6QYPXBxfmmRmMF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BONELLI, Maria da Gloria. Origem social, trajetória de vida, influências intelectuais, carreira e contribuições sociológicas de Eliot Freidson. *In*: FREIDSON, Eliot. **Renascimento do profissionalismo: teoria, profecia e política**. Tradução de Celso Mauro Paciornik. São Paulo: EDUSP, 1998b, p. 11-32.

BONELLI, Maria da Gloria. **Os magistrados, a autonomia profissional e a resistência à reforma do Judiciário no Brasil**. Preparado para apresentação no XXIX International Congress of the Latin American Studies Association (LASA), 2010c, Toronto – Canadá, p. 1-21. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/39894867/Os-magistrados-a-autonomia-profissional-e-a-resistencia-a-reforma-do-judiciario-no-Brasil>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BONELLI, Maria da Gloria. Profissionalismo e diferenças de gênero na magistratura paulista. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 270-292, 2010d. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/237039493_Profissionalismo_e_diferenca_de_genero_na_magistratura_paulista. Acesso em: 21 abr. 2022.

BONELLI, Maria da Gloria. **Profissionalismo e política no mundo do direito: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados de polícia com o Estado**. São Carlos: EdUFSCar/Editora Sumaré, 2002. 303 p.

BONELLI, Maria da Gloria. **Profissionalismo, gênero e diferença nas carreiras jurídicas**. São Carlos: EdUFSCar, 2013b. 139 p.

BONELLI, Maria da Gloria; DONATONI, Silvana. Os estudos sobre profissões nas ciências sociais brasileiras. **BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, n. 41, p. 109-142, 1996. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/171/164>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BONELLI, Maria da Gloria; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 39, n. 1, p. 143-163, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/TX8RfQBFq9kvDTtKHdpsS7t/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 mar. 2022.

BONELLI, Maria da Gloria; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; MARTINS, Rennê. **Profissões jurídicas, identidades e imagem pública**. São Carlos: EdUFSCar, 2006. 179 p.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 122, p. 359-390, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010 (1989). 322 p.

BRANDT, Ricardo; MACEDO, Fausto. ‘Esquema da Petrobrás se repetia nos Estados’, diz procurador da Lava-Jato. **Estadão**, São Paulo, 7 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/esquema-da-petrobras-se-repetia-nos-estados-diz-procurador-da-lava-jato/>. Acesso em: 7 jan. 2019.

BRANDT, Ricardo; GALHARDO, Ricardo; AFFONSO, Julia; MACEDO, Fausto; HUPSEL FILHO, Valmar. O Dia D da Lava Jato: Lula e Moro frente a frente. **Estadão**, Curitiba, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-dia-d-da-lava-jato-lula-e-moro-ficam-frente-a-frente/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRANTE, Thomas. Sociological approaches to the professions. **Acta Sociologica**, v. 31, n. 2, p. 119-142, 1988. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4200695>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Planalto – Governo Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 jan.2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Planalto – Governo Federal, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Planalto – Governo Federal, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, 13ª Vara Federal de Curitiba. **Ação Penal n. 504651294.2016.4.04.7000/PR – Despacho/Decisão**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Luiz Inácio Lula da Silva, Marisa Letícia Lula da Silva *et al.*. Juiz: Sergio Fernando Moro, 2016a. Disponível em: http://estaticog1.globo.com/2016/09/20/Evento-28-DESPADEC.pdf?_ga=2.191316330.1100259320.1657651073-f221f00f-4baa-0d52-1fda-37b8c64cb31b. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, 13ª Vara Federal de Curitiba. **Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR – Sentença.** Autor: Ministério Público Federal e Petróleo Brasileiro S. A. Petrobras. Réus: Luiz Inácio Lula da Silva, Marisa Letícia Lula da Silva *et al.*. Juiz: Sergio Fernando Moro, 2017a. Disponível em: https://memoria.ebc.com.br/sites/portalebc2014/files/atoms/files/sentenca_de_condenacao_d_e_lula12072017.pdf. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, 13ª Vara Federal de Curitiba. **Ação Penal n. 5063130-17.2016.4.04.7000/PR – Despacho/Decisão.** Autores: Ministério Público e Petróleo Brasileiro S. A. Petrobras. Réus: Luiz Inácio Lula da Silva, Antonio Palocci Filho *et al.*. Juiz: Sergio Fernando Moro, 2018a. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/10/art20181001-14.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, 13ª Vara Federal de Curitiba. **Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônicos n. 5006205- 98.2016.4.04.7000/PR – Despacho/Decisão.** Requerente: Ministério Público Federal. Acusados: Instituto Luiz Inácio Lula da Silva *et al.*. Juiz: Sergio Fernando Moro, 2016b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-levantamento-sigilo.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, 13ª Vara Federal de Curitiba. **Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônicos n. 5006205-98.2016.4.04.7000/PR – Despacho/Decisão.** Requerente: Ministério Público Federal. Acusados: Instituto Luiz Inácio Lula da Silva, Luiz Inácio Lula da Silva *et al.* Juiz: Sergio Fernando Moro, 2016c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/moro-reconhece-grampo-dilma-lula-foi.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, 13ª Vara Federal de Curitiba. **Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônicos n. 5006205- 98.2016.4.04.7000/PR – Ofício n. 700001743752.** Remetente: Seção Judiciária do Paraná, 13ª Vara Federal de Curitiba – Juiz: Sergio Moro. Destinatário: Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal – Ministro: Teori Zavascki, 2016d. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pe/pedido-desculpas-sergio-moro-stf.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Planalto – Governo Federal, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Planalto – Governo Federal, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 8 fev. 2024.

BRASIL. Lei Federal n. 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Planalto – Governo Federal, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Lei Federal n. 5.010, de 30 de maio de 1966. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Planalto – Governo Federal, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15010.htm. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Planalto – Governo Federal, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938compilada.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Planalto – Governo Federal, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Planalto – Governo Federal, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Planalto – Governo Federal, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. Lei Federal n. 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**. Brasília, DF: Planalto – Governo Federal, 1998a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998-372359-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. Lei Federal n. 9.664, de 19 de junho de 1998. Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Planalto – Governo Federal, 1998b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9664.htm. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. Lei Federal n. 9.788, de 19 de fevereiro de 1999. Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau nas cinco Regiões, com a criação de Varas Federais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Planalto – Governo Federal, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9788.htm. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. Lei Federal n. 10.467, de 11 de junho de 2002. Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dispositivo à Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências”. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Planalto – Governo Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110467.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. Lei Federal n. 10.763, de 12 de novembro de 2003. Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Planalto – Governo Federal, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.763.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. Lei Federal n. 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Planalto – Governo Federal, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112683.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Planalto – Governo Federal, 2013a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. Lei Federal n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Planalto – Governo Federal, 2013b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 3 fev. 2024.

BRASIL. Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Planalto – Governo Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Paraná – Força-Tarefa Lava Jato. **Distribuição por dependência aos autos n. 500661729.2016.4.04.7000/PR e 5035204- 61.2016.4.04.7000/PR – Denúncia**. Procuradores da República: Deltan Martinazzo Dallagnol *et al.*. Juiz: Sergio Fernando Moro, 2016e. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/denuncia-lula-apartamento.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal – Procuradoria-Geral da República. **N. 162339/2017/GTLJ-PGR Inquérito n. 4.483/DF – Denúncia**. Procurador-Geral da República: Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Relator: Ministro Edson Fachin, 2017b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/denuncia-temer1.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal – Procuradoria-Geral da República. **N. 1937/LJ/2018-REFD Sistema Único n. 385503/2018 Inquérito n. 4621 – Denúncia.** Procuradora-Geral da República: Raquel Elias Ferreira Dodge. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 2018b. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/1937Inquerito4621denuncia17.12alteracaoRB62_CO MTARJAS.pdf. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal – Procuradoria-Geral da República. **Portaria n. 217, de 3 de abril de 2014.** Procurador-Geral da República: Rodrigo Janot Monteiro de Barros, 2014. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/repositorio/items/1978010c-86d4-4345-899f-2f115ee954df>. Acesso em: abr. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei n. 3.855/2019 (N. Anterior: PL 4.850/2016). Estabelece medidas de combate à impunidade, à corrupção; altera os Decretos-Leis n.s 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; [...]. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080604>. Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de declaração no habeas corpus 193.726 Paraná.** Relator: Ministro Edson Fachin. Embargante: Luiz Inácio Lula da Silva. Embargado: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fachin-incompetencia-curitiba-lula.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar em Mandado de Segurança 34.070.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Impetrante: Partido Popular Socialista. Impetrado: Presidente da República, 2016f. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/gilmar-suspende-lula-casa-civil.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar em mandado de segurança 34.609.** Relator: Ministro Celso de Mello. Impetrante: Rede Sustentabilidade. Impetrado: Presidente da República, 2017c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS34609.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Registro de candidatura (11532) n. 0600903-50.2018.6.00.0000, Brasília, Distrito Federal – Requerimento de Registro de Candidatura.** Requerentes: Luiz Inácio Lula da Silva *et al.*. Impugnantes: Procurador-Geral Eleitoral, Jair Messias Bolsonaro *et al.*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 2018c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-tse-lula-candidatura-barrada.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.

BRETAS, Carlos Renan Moreira. **Aspectos do combate à corrupção no Brasil: estudo de caso da Operação Lava Jato.** 2019. 128 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/21593>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRITO, Simone Magalhães. A burocracia virtuosa: construção da transparência e desinteresse nas práticas de auditoria pública. *In: 41º Encontro Anual da ANPOCS – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais*, 2017, Caxambu (Minas Gerais). Caxambu: ANPOCS, 2017. Disponível em: <https://www.anpocs.com/in-dex.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt10-24/11043-a-burocracia-virtuosa--construcao-da-transparencia-e-desinteresse-nas-praticas-de-auditoria-pu-blica-1/file>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRITO, Simone Magalhães. “Estados imaginados” e novas virtudes: notas sobre a construção das políticas de transparência e combate à corrupção. *Horizontels Antropológicos*, ano 24, n. 50, p. 25-52, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/b4w6TGFY8r7HWd8zQBX3CRF/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRITO, Simone Magalhães. “Menos política, mais eficiência”: uma análise sociológica das práticas de auditoria e produção de sentidos morais no campo burocrático. *Revista Brasileira de Sociologia*, v. 7, n. 15, p. 215-234, 2019. Disponível em: https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/435/pdf_4. Acesso em: 15 fev. 2020.

BURNS, Edgar Alan. *Theorising professions: a sociological introduction*. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2019. Disponível em: <https://www.libgen.is/book/index.php?md5=1FF7325DFD79A1229D4FED4A10009B7A>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BURRAGE, Michael. Revolution and the collective action of the French, American, and English legal professions. *Law & Social Inquiry*, v. 13, n. 2, p. 225-277, 1988. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/828446>. Acesso em: 3 jul. 2022.

BUSCHEL, Inês do Amaral. O acesso ao Direito e à Justiça. *In: LIVIANU, Roberto (coord.). Justiça, cidadania e democracia*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009, p. 148-157. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BUZANELLO, José Carlos. Controle de constitucionalidade: a Constituição como estatuto jurídico do político. *Revista de Informação Legislativa*, v. 34, n. 136, p. 29-36, outubro-dezembro de 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/288/r136-02.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CALGARO, Fernanda; MODZELESKI, Alessandra; CARAM, Bernardo. **Por 251 votos a 233, Câmara rejeita enviar ao STF segunda denúncia contra Temer**. Brasília, DF: G1, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/segunda-denuncia-contra-temer.ghtml>. Acesso em: 15 jul. 2022.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Legitimidade para celebrar acordo de colaboração premiada**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-12/callegari-linhares-legitimidade-celebrar-colaboracao/>. Acesso em: 17 maio 2024.

CALLEGARI, André Luís; DIAS, Paulo Thiago; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. As operações de combate à corrupção no Brasil e o impacto nas ciências criminais. **RDP – Revista de Direito Público**, v. 17, n. 93, p. 165, 291, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3236>. Acesso em: 8 nov. 2022.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e a democracia no Brasil. **Revista USP**, n. 21, p. 116-125, 1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26940>. Acesso em 15 mar. 2022.

CAMPOS, João Pedroso de. Fiasco da delação de Palocci mostra falta de cuidado ao premiar criminosos. **Veja**, 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/fiasco-da-delacao-de-palocci-mostra-falta-de-cuidado-ao-premiar-criminosos>. Acesso em: 29 fev. 2024.

CANÁRIO, Pedro. **Gilmar Mendes suspende nomeação de Lula como ministro da Casa Civil**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-18/gilmar-mendes-suspende-nomeacao-lula-casa-civil>. Acesso em: 28 abr. 2016.

CANÁRIO, Pedro. **STF define rito do impeachment e dá poder ao Senado para decidir sobre afastamento**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-17/supremo-define-qual-rito-aplicado-impeachment-dilma>. Acesso em: 23 jun. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed.. Coimbra: Edições Almedina, 2003. Disponível em: https://www.academia.edu/8032356/Jose_Joaquim_Gomes_Canotilho_Direito_Constitucional. Acesso em: 10 mar. 2022.

CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves; MELO, Marlene Catarina de Oliveira Lopes; GONÇALVES, Carlos Alberto. Análise de conteúdo e análise de discurso nas ciências sociais. **Organizações Rurais & Agroindustriais**, v. 5, n. 1, p. 1-15, 2011. Disponível em: <https://www.revista.dae.ufla.br/index.php/ora/article/view/251>. Acesso em: 28 jul. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CARAZZAI, Estelita Hass. Ampla defesa dos acusados justifica divulgação de delação, diz Moro. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 1º de outubro de 2018. Caderno Eleições 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/ampla-defesa-dos-acusados-justifica-divulgacao-de-delacao-diz-moro.shtml>. Acesso em: 29 fev. 2024.

CARLOMAGNO, Márcio C.; ROCHA, Leonardo Caetano da. Como criar e classificar categorias para fazer análise de conteúdo: uma questão metodológica. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, v. 7, n. 1, p. 173-188, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/45771>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CARR-SAUNDERS, Alexander Morris; WILSON, Paul Alexander. Professions. *In*: SELIGMAN, Erwin Robert Anderson; JOHNSON, Alvin Saunders (ed.). **Encyclopaedia of the Social Sciences**, New York: MacMillan, 1937, p. 476-480.

CARVALHO, Daniel. Após dissolver Lava Jato, Aras diz que força-tarefa só mudou de nome. **Folha de São Paulo**, Brasília, 2 de fevereiro de 2021. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/apos-dissolver-lava-jato-aras-diz-que-forca-tarefa-so-mudou-de-nome.shtml#:~:text=%22Apenas%20se%20trocou%20o%20nome,tamb%C3%A9m%20ao%20Rio%20de%20Janeiro>. Acesso em: 5 fev. 2021.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de; FERREIRA, Alex Daniel Barreto. Um café entre Moro e Ferrajoli: a Operação Lava-Jato vista sob a perspectiva do sistema de garantias. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 71, p. 421-442, 2017. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/136>. Acesso em: 16 mar. 2022.

CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália. O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política. **Revista Direito GV**, v. 6, n. 2, p. 399-422, julho-dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/tDb5KHGQhJgNgWyFZXsn7dK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 mar. 2022.

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. 240 p.

CASTELUCI, Eduardo. A colaboração premiada na disputa pela transformação da justiça criminal brasileira. *In*: **20º Congresso Brasileiro de Sociologia**, 2021, Belém. Belém: Congresso Brasileiro de Sociologia, 2021. Disponível em: <https://www.sbs2021.sbsociologia.com.br/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; SADEK, Maria Tereza. **O Ministério Público Federal e a administração da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/qb3pp/pdf/castilho-9788579820373.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

CASTRO, Alexander. Max Weber e a história do direito: fundamentos empíricos e historiográficos da sociologia jurídica weberiana. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 112, p. 11-65, 2016. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2016V112P11>. Acesso em: 17 maio 2022.

CASTRO, Fernando; NUNES, Samuel; NETTO, Vladimir. **Moro derruba sigilo e divulga grampo de ligação entre Lula e Dilma**. Paraná: G1, 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/pf-libera-documento-que-mostra-ligacao-entre-lula-e-dilma.html>. Acesso em: 28 abr. 2022.

CASTRO JÚNIOR, Júlio Carlos Schwonke de. Crimes do colarinho branco e delinquência econômica: punição perante a Constituição e impunidade. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; ASSUNÇÃO, Bruno Barros de; CARDOSO, Natália Angélica Chaves (coords.). **Sistema de justiça criminal**, Brasília: ESMPU, 2018, p. 197-224.

CAVALCANTE, Ricardo Bezerra ; CALIXTO, Pedro; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr. Análise de conteúdo: considerações gerais, relações com a pergunta de pesquisa, possibilidades e limitações do método. **Informação & Sociedade**, v. 24, n. 1, p. 13-18, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ies/article/view/10000>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CELLARD, André. A análise documental. *In*: POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H.; LAPERRIÈRE; MAYER, Robert; PIRES, Álvaro (orgs.). **A pesquisa qualitativa** : enfoques epistemológicos e metodológicos. Tradução de Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 295-316. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1932953/mod_resource/content/1/CELLARD%2C%20Andr%C3%A9_An%C3%A1lise%20documental.pdf. Acesso em: 3 ago. 2020.

CHAMPY, Florent. **La sociologie des professions**. direito: Presses Universitaires de France, 2012. 272 p.

CHAPOULIE, Jean-Michel. Sur l'analyse sociologique des groupes professionnels. **Revue Française de Sociologie**, v. 14, n. 1, p. 86-114, 1973. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/rfsoc_0035-2969_1973_num_14_1_2179. Acesso em: 20 dez. 2020.

CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. **Prisões preventivas da Lava Jato**: uma análise empírica e crítica dos seus fundamentos. São Paulo: Amanuense, 2022. 320 p.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31 ed.. São Paulo: Malheiros, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/3624797/Teoria_Geral_do_Processo_Ada_Pellegrini_Grinover_Ant%C3%B4nio_Carlos_de_Ara%C3%BAjo_Cintra_and_C%C3%A2ndido_Rangel_Dinamarco. Acesso em: 28 fev. 2022.

CISCATI, Rafael. O que significa Aletheia, o nome da 24ª fase da Lava Jato. **Época**, Rio de Janeiro, 4 de março de 2016. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/tempo/noticia/2016/03/o-que-significa-aletheia-o-nome-da-24-fase-da-lava-jato.html>. Acesso em: 13 jul. 2022.

CITTADINO, Gisele. Mandado de injunção. *In*: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; FILGUEIRAS, Fernando; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloísa (orgs.). **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2013, p. 513-521.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Brasília, DF: CNJ, 2008. Disponível em: [Disponível em: https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/](https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/). Acesso em: 16 fev. 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Quem somos**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

COELHO, Edmundo Campos. **As profissões imperiais**: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro – 1822-1930. Rio de Janeiro: Record, 1999. 308 p.

COHN, Gabriel. **Weber, Frankfurt**: teoria e pensamento social 1. Rio de Janeiro: Azougue, 2016. 272 p.

COLLIOT-THÈLENE, Catherine. **A sociologia de Max Weber**. Tradução de Cláudio José do Valle Miranda. Petrópolis: Vozes, 2016. 176 p.

CONDENAÇÃO DE LULA na 2ª instância: veja as provas que basearam a decisão do TRF-4. São Paulo: G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/condenacao-de-lula-na-2-instancia-veja-as-provas-que-basearam-a-decisao-do-trf-4.ghtml>. Acesso em: 31 ago. 2022.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **Portal de Direitos Coletivos – O que é o termo de ajustamento de conduta?**. Brasília, DF: CNMP, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/direitoscoletivos/index.php/3-o-que-e-inquerito-civil-publico>. Acesso em: 17 jun. 2024.

CRUZ, Rodrigo Camargo da. **Operação Lava Jato: uma interpretação teórica a partir de Raymundo Faoro e Celso Furtado**. 2016. 80 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Centro de Letras e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2016. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4650904. Acesso em: 15 ago. 2022.

DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção: a Lava Jato e o futuro de um país marcado pela impunidade**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017. 320 p.

DALLAGNOL, Deltan; POZZOBON, Roberson. Ações e reações no esforço contra a corrupção no Brasil. *In*: PINOTTI, Maria Cristina (orgs.). **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019, p. 129-183.

DALLAGNOL, Deltan. **Harvard Bridge**. Cambridge, Massachusetts. 9 abr. 2024. Instagram: @deltandallagnol. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C5kJK8MhvQ/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Ministério Público: advogado do povo. *In*: LIVIANU, Roberto (coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009, p. 90-95. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137.pdf>. Acesso em 10 mar. 2022.

DELAÇÃO DE PALOCCI deve afetar campanha de Haddad. **Diário de Pernambuco**, Recife, 2 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/politica/2018/10/delacao-de-palocci-deve-afetar-campanha-de-haddad.html>. Acesso em: 29 fev. 2024.

DELEGADO DA PF mostra que delação de Palocci foi inventada. São Paulo: Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-16/delegado-pf-mostra-delacao-palocci-foi-inventada/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

DELTAN Dallagnol reavalia PowerPoint contra Lula: “Erro de cálculo nosso”. São Paulo: UOL, 2021. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/44655_deltan-dallagnol-reavalia-powerpoint-contralula-erro-de-calculo-nosso.html. Acesso em: 9 mai. 2022.

DILCHER, Gerhard. As raízes jurídicas de Max Weber. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**, v. 24, n. 1, p. 85-98, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/6MMYk9YyBvJWcWhzsG7LcnF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 jul. 2022.

DIONÍSIO, Bibiana; CAMARGO, Isabela; VIANNA, José. **Lula era o “comandante máximo” do esquema da Lava Jato, diz MPF**. Curitiba: G1, 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/09/mpf-denuncia-lula-marisa-e-mais-seis-na-operacao-lava-jato.html>. Acesso em: 12 jul. 2022.

DUARTE, Leticia. **Vaza Jato: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil**. Rio de Janeiro: Mórula, 2020. 320 p.

DUBAR, Claude. A construção de si pela atividade de trabalho: a socialização profissional. **Cadernos de Pesquisa**, v. 42, n. 146, p. 351-367, maio-agosto de 2012. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/21/42>. Acesso em: 17 jun. 2018.

DUBAR, Claude. **A socialização: construção das identidades sociais e profissionais**. Porto: Porto Editora, 1997. 370 p.

DUBAR, Claude; TRIPIER, Pierre; BOUSSARD, Valérie. **Sociologie des professions**. 3. ed. Paris: Armand Colin, 2013. 384 p.

DUMOULIN, Laurence; ROUSSEL, Violaine. La judiciarisation de l’action publique. *In*: BORRAZ, Olivier; GUIRAUDON, Virginie (eds.). **Politiques publiques 2: changer la société**. Paris: Presses de Science Po, p. 243-263, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/280812295_La_judiciarisation_de_l'action_publicue. Acesso em: 3 ago. 2020.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999 [1902]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/203937/mod_resource/content/1/Da%20divis%C3%A3o%20social%20do%20trabalho.%20%C3%89mile%20Durkheim%3B%20tradu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Eduardo%20Brand%C3%A3o.%20-%20202%20AA%20ed.%20-%20S%C3%A3o%20Paulo%20C%20Martins%20Fontes%201999.%20%281%29.pdf. Acesso em: 5 set. 2018.

ENAP – Escola Nacional de Administração Pública. **Introdução ao federalismo e ao federalismo fiscal no Brasil**. Brasília, DF: ENAP, 2017. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/3185/1/M%C3%B3dulo%203%20-%20O%20caso%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2024.

ENGELMANN, Fabiano. “A judicialização da política” e a “politização do Judiciário” no Brasil: notas para uma abordagem sociológica. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 1, n. 22, p. 193-205, 2017a. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/72641/41113>. Acesso em: 5 jul. 2022.

ENGELMANN, Fabiano. Apresentação. *In*: ENGELMANN, Fabiano (org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017b, p. 13-16.

ENGELMANN, Fabiano. Campo jurídico e prescrições internacionais anti-corrupção nos anos 2000. In: **XI Encontro da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política**, 2018, Curitiba. Curitiba: ABCP, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/325603565_CAMPO_JURIDICO_E_PRESCRICO_ES_INTERNACIONAIS_ANTI-CORRUPCAO_NOS_ANOS_2000. Acesso em: 15 maio 2022.

ENGELMANN, Fabiano. Da “crítica do direito” ao “combate à corrupção”: deslocamentos do ativismo político-judicial. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 7, n. 2, p. 297-312, 2017c. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/679/260>. Acesso em: 15 mai 2024.

ENGELMANN, Fabiano. Globalização e poder de Estado: circulação internacional de elites e hierarquias do campo jurídico brasileiro. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, v. 55, n. 2, p. 487-516, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/rgzbxnpfxH3rXCFCpFJjBKC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 jul. 2022.

ENGELMANN, Fabiano. Julgar a política, condenar a democracia? Justiça e crise no Brasil. **Revista Conjuntura Austral Journal of the Global South**, v. 7, n. 37, p. 9-16, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/66030/38731>. Acesso em: 15 fev. 2022.

ENGELMANN, Fabiano. Para uma sociologia política das instituições judiciais. In: ENGELMANN, Fabiano (org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017d, p. 17-38.

ENGELMANN, Fabiano. **Sociologia do campo jurídico: juristas e usos do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. 214 p.

ENGELMANN, Fabiano. The “fight against corruption” in Brazil from the 2000s: a political crusade through judicial activism. **Journal of Law and Society**, v. 0, n. 0, p. 1-16, 2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/jols.12249>. Acesso em: 5 jul. 2022.

ENGELMANN, Fabiano. Tradition and diversification in the uses and definitions of the law: a proposed analysis. **BPSR – Brazilian Political Science Review**, v. 1, n. 1, p. 53-70, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bpsr/a/4GyPJ4F99gyP69JzspY7fFw/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 5 jul. 2022.

ENGELMANN, Fabiano; FONTAINHA, Fernando. Apresentação: Dossiê “Campo jurídico e política: limites e possibilidades de uma sociologia política do campo jurídico”. **Plural – Revista de Ciências Sociais**, v. 26, n. 2, p. 1-8, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/165668/158799>. Acesso em: 5 jul. 2022.

ENGELMANN, Fabiano; MENUZZI, Eduardo de Moura. The internationalization of the Brazilian public prosecutor's office: anti-corruption and corporate investments in the 2000s. **BPSR – Brazilian Political Science Review**, v. 14, n. 1, p. 1-35, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bpsr/a/YMCbnpvptB99PLMxDxmv53j/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 5 jul. 2022.

ESPOSITO, Ivan Richard. **Moro condena Lula a nove anos e seis meses de prisão no caso triplex**. Brasília, DF: Agência Brasil, 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-07/ex-presidente-lula-e-condenado-nove-anos-e-seis-meses-de-prisao>. Acesso em: 13 jul. 2022.

FALCÃO, Joaquim. O Judiciário segundo os brasileiros. In: GUERRA, Sérgio (org.). **Transformações do Estado e do direito: novos rumos para o Poder Judiciário**, 2009, p. 13-29.

FALCÃO, Joaquim. O múltiplo Judiciário. In: SADEK, Maria Tereza Aina. **Magistrados: uma imagem em movimento**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 115-140.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. **Força-tarefa da Lava Jato no PR aciona corregedoria após auxiliar de Aras pedir acesso a dados**. Brasília, DF: G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2020/06/26/forca-tarefa-da-lava-jato-aciona-corregedoria-apos-pgr-buscar-acesso-a-dados-da-operacao.ghtml>. Acesso em: 2 ago. 2024.

FALCÃO, Mauro. Sergio Moro pede desculpas ao STF pela polêmica com grampos de Lula. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 de março de 2016. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1755353-sergio-moro-pede-desculpas-ao-stf-por-divulgar-grampos-de-lula-e-dilma.shtml>. Acesso em: 30 abr. 2022.

FARIA, José Eduardo. Os desafios do Judiciário. **Revista USP**, n. 21, p. 46-57, 1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26935/28713>. Acesso em: 8 mar. 2022.

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, p. 103-125, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/7SxL3ZVmwBGPnsgbRRM3FmQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2022.

FARIAS, Talden. **Termo de ajustamento de conduta e celeridade processual**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-04/ambiente-juridico-termo-ajustamento-conduta-celeridade-processual>. Acesso em: 9 mai. 2022.

F.B.. O cara a cara de Sergio Moro e Lula, o depoimento que virou embate político. **El País**, Curitiba, 10 de maio de 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/10/politica/1494369982_912143.html. Acesso em: 13 jul. 2022.

FELLET, João. **Moro condena Lula a 9 anos e meio de prisão por caso do triplex no Guarujá**. Brasília, DF: BBC, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40488914>. Acesso em: 13 jul. 2022.

FERES JÚNIOR, João; BARBABELA, Eduardo; BACHINI, Natasha. A Lava Jato e a mídia. *In: KERCHE, Fábio e FERES JÚNIOR, João (coords.). Operação Lava Jato e a democracia brasileira*. São Paulo: Contracorrente, 2018, p. 199-228.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: https://www.academia.edu/63998688/FERRAJOLI_Luigi_Direito_e_Raz%C3%A3o_Teoria_do_Garantismo_Penal. Acesso em: 8 abr. 2024.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão de poderes: um princípio em decadência?. **Revista USP**, n. 21, p. 12-21, 1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26931/28709>. Acesso em: 18 mar. 2022.

FERREIRA, Helder; FONTOURA, Natália de Oliveira. **Sistema de justiça criminal no Brasil**: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2008. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1479/1/TD_1330.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

FIELDING, Alan; PORTWOOD, Derek. Professions and the State: towards a typology of bureaucratic professions. **The Sociological Review**, v. 28, n. 1, p. 23-53, 1980. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1111/j.1467-954X.1980.tb00153.x?icid=int.sj-abstract.similar-articles.9>. Acesso em: 3 ago. 2020.

FONSECA, Rafael. **(1894) Mahler Sinfonia n. 2 “Ressurreição”**. Brasil: Guia dos Clássicos, s.d.. Disponível em: <https://guiadosclassicos.blogspot.com/2013/05/1894-mahler-sinfonia-n-2-ressurreicao.html>. Acesso em: 27. jan. 2024.

FONTAINHA, Fernando de Castro. Como se faz um juiz na França? Uma revisão de literatura. **Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 16, n. 2, p. 134-171, 2014. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34467/19870>. Acesso em: 23 jul. 2022.

FONTAINHA, Fernando; LIMA, Amanda Evelyn Cavalcanti de. Judiciário e crise política no Brasil hoje: do Mensalão à Lava Jato. *In: KERCHE, Fábio; FERES JÚNIOR, João. Operação Lava Jato e a democracia brasileira*. São Paulo: Contracorrente, 2018, p. 53-68.

FONTAINHA, Fernando de Castro; JORGE, Thiago Filippo Silva; SATO, Leonardo Seiichi Sasada. Os três poderes da elite jurídica: a trajetória político-partidária dos ministros do STF (1988-2013). **Revista de Ciências Sociais**, v. 49, n. 2, p. 93-131, 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/30915/73056>. Acesso em: 23 jul. 2022.

FONTAINHA, Fernando de Castro; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; VERONESE, Alexandre. Por uma sociologia política do direito. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 5, n. 11, p. 29-47, 2017. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/311/174>. Acesso em: 23 jul. 2022.

FONTAINHA, Fernando de Castro; CASTRO, Ana Carolina de Souza; COURI, João Gabriel; CARVALHO, Renan Oliveira de. Os juristas da bala, do boi, e da Bíblia: outros usos e mobilizações políticas do Direito?. *In: 45º Encontro Anual da ANPOCS – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais*, 2021, virtual. Disponível em: https://www.anpocs2021.sinteseeventos.com.br/atividade/view?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozNjoiYToxOntzOjEyOiJJRF9BVEIWSURBREUIO3M6MzoiMjlyIjtzOjE6ImgiO3M6MzI6ImI3YWM2MTZkNjU2MzJiYmU2Yzc0OTM5NTEwYTlmODdhIjt9&ID_ATIVIDADADE=222. Acesso em: 23 jul. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 9. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019 [1979]. 432 p.

FREIDSON, Eliot. Para uma análise comparada das profissões: a institucionalização do discurso e do conhecimento formais. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 11, n. 31, p. 141-155, 1996. Disponível em: https://www.cff.org.br/userfiles/60%20-%20FREIDSON%20E%20%20Para%20uma%20analise%20comparada%20das%20profissoes_1996.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

FREIDSON, Eliot. **Professionalism: the third logic**. Cambridge and Malden: Polity Press, 2001. Disponível em: <https://www.libgen.is/book/index.php?md5=E2F1C5EE45EB09BA20EC13B1376AB8AB>. Acesso em: 10 out. 2022.

FREIDSON, Eliot. **Profession of medicine: a study of the sociology of applied knowledge**. New York: Dodd, Mead & Company, 1970. Disponível em: <https://www.libgen.is/book/index.php?md5=A9E5CFB44FE1EE320F76B726172C4C8D>. Acesso em: 10 out. 2022.

FREIDSON, Eliot. **Professional powers: a study of the institutionalization of formal knowledge**. Chicago and London: The University Chicago Press, 1986. 263 p.

FREIDSON, Eliot. **Renascimento do profissionalismo: teoria, profecia e política**. Tradução de Celso Mauro Paciornik. São Paulo: EDUSP, 1998. 288 p.

FREIDSON, Eliot. The changing nature of professional control. *Annual Review of Sociology*, v. 10, p. 1-20, 1984. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2083165>. Acesso em: 22 fev. 2024.

FREITAS, Amílcar Cardoso Vilaça de; COSTA, Elizardo Scarpati. O direito moderno sob a ótica dos clássicos da sociologia: análises e questionamentos. *Caderno CRH*, v. 26, n. 69, p. 639-653, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/KJVfHHPWSkF4TpNzDNVj6jg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 maio 2022.

FRIEDE, Reis. **Estabilidade como garantia do princípio da impessoalidade administrativa**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-25/reis-friede-estabilidade-garantia-impessoalidade>. Acesso em: 18 abr. 2022.

GALVANI, Giovanna. **Relembre trajetória de Sergio Moro, ex-ministro e ex-juiz que se filiou ao Podemos.** São Paulo: CNN, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relembre-trajetoria-de-sergio-moro-ex-ministro-e-ex-juiz-que-filiou-se-ao-podemos/>. Acesso em: 21 jul. 2024.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico.** 6. ed.. São Paulo: Saraiva, 2017. 1000 p.

GEDDES, Barbara. **Paradigms and sand castles: theory building and research design in comparative politics.** Ann Arbor/Michigan: The University of Michigan Press, 2006. Disponível em: <https://www.libgen.is/book/index.php?md5=DF0BA35F78A160CBC0E5712E83FD7557>. Acesso em: 20 ago. 2022.

GERBER, Jurg; JENSEN, Eric. **Encyclopedia of white-collar crime.** Westport and London: Greenwood Press, 2007. Disponível em: <https://www.libgen.is/book/index.php?md5=6B8EA54451BAB4F0F5EB7C6BA7B8DDF0>. Acesso em: 20 ago. 2022.

GHANI, Alan. **Especial: Resumão completo sobre a Operação “Lava Jato” e o “Petrolão”.** InfoMoney, 2016. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/columnistas/economia-e-politica-direto-ao-ponto/especial-resumao-completo-sobre-a-operacao-lava-jato-e-o-petrolao/>. Acesso em: 19 ago. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed.. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/42358979/M%C3%A9todos_e_T%C3%A9nicas_de_Pesquisa_Social_Antonio_Carlos_Gil_6_ed_2008. Acesso em: 3 maio 2024.

GIMENES, Erick; KANIAK, Thais; VIANNA, José. **Sergio Moro aceita denúncia, e Lula torna-se réu na Operação Lava Jato.** Curitiba: G1, 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/09/sergio-moro-aceita-denuncia-e-lula-torna-se-reu-na-operacao-lava-jato.html>. Acesso em: 12 jul. 2022.

GOES, Severino. **Moro é suspeito para julgar Lula, decide Supremo Tribunal Federal por 7 votos a 4.** São Paulo: Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-23/moro-suspeito-julgar-lula-decide-stf-votos/>. Acesso em: 2 ago. 2024.

GOMES, Wilson. **Crônica de uma tragédia anunciada: como a extrema-direita chegou ao poder.** Salvador: Saga Editora, 2020. 256 p.

GOMES, Fernando Soares; BARROSO, Ian Bernar Santos; RAVNJAK, Leandro Luciano Silva. Colaboração premiada: aportes teóricos e jurisprudenciais, o caso do Brasil e inserções no direito comparado. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, ano XXX, n. 56, p. 98-116, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9359>. Acesso em: 15 nov. 2022.

GONÇALVES, Carlos Manuel. Análise sociológica das profissões: principais eixos de desenvolvimento. **Revista da Faculdade de Letras – Sociologia**. Porto: Universidade do Porto, n. 17/18, p. 177-224, 2007. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/2349/2150>. Acesso em: 1 fev. 2017.

GONÇALVES, Carlos Manuel. **Emergência e consolidação dos economistas em Portugal**. 1998. 864 p. Tese (Doutoramento em Sociologia) – Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Porto, 1998. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/10689>. Acesso em: 1 fev. 2017.

GONÇALVES, Carlos Manuel. Profissões e mercado: notas de reflexão. **Forum Sociológico**, n. 15/16, p. 15-32, 2006. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/65771/2/carlosgoncalvesprofissoes000186626.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2017.

GONÇALVES, Vinícius Batista; ANDRADE, Daniella Meirelles. A corrupção na perspectiva durkheimiana: um estudo de caso da Operação Lava Jato. **RAP – Revista de Administração Pública**, v. 53, n. 2, p. 271-290, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/FrdM7VyfbYxywNW3zyG3KMq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 jun. 2022.

GORMAN, Elizabeth Hollis; SANDEFUR, Rebecca Leigh. “Golden Age,” quiescence, and revival: how the sociology of professions became the study of knowledge-based work. **Work and Occupations**, v. 38, n. 3, p. 275-302, 2011. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0730888411417565>. Acesso em: 8 jul. 2023.

GOULART, Marcelo Pedroso. Ministério Público: estratégia, princípios institucionais e novas formas de organização. In: LIVIANU, Roberto (coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009, p. 158-169. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

GUILHERME, Cássio Augusto Samogin Almeida. A imprensa como partido político-ideológico: o caso do jornal *O Estado de S. Paulo*. **Dimensões**, v. 40, p. 199-223, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/17905>. Acesso em: 20 maio 2024.

HALL, Peter; TAYLOR, Rosemary. Political Science and three new institutionalisms. **Political Studies**, v. XLIV, p. 936-957, 1996. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1111/j.1467-9248.1996.tb00343.x>. Acesso em: 3 jul. 2017.

HALL, Peter; TAYLOR, Rosemary. As três versões do neoinstitucionalismo. **Lua Nova – Revista de Cultura e Política**, n. 58, p. 193-224, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Vpr4gJNNdjPfnMPr4fj75gb/>. Acesso em: 3 jul. 2017.

HALLIDAY, Terence Charles. **Beyond monopoly**: lawyers, State crisis, and professional empowerment. Chicago and London: The University of Chicago Press, 1987. 416 p.

HALLIDAY, Terence Charles. Politics and civic professionalism: legal elites and causes lawyers. **Law & Social Inquiry**, v. 24, n. 4, p. 1013-1060, Autumn 1999. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/829158>. Acesso em: 15 dez. 2019.

HALLIDAY, Terence C.. The idiom of legalism in Bar Politics: lawyers, McCarthyism, and the Civil Rights Era. **American Bar Foundation Research Journal**, v. 7, n. 4, p. 913-988, Autumn 1982. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/828251>. Acesso em: 23 abr. 2019.

HALLIDAY, Terence C.; KARPIK, Lucien; FEELEY, Malcolm M.. The legal complex and struggles for political liberalism. In: HALLIDAY, Terence C.; KARPIK, Lucien; FEELEY, Malcolm M (ed.). **Fighting for political freedom: comparative studies of the legal complex and political liberalism**. Portland: Hart Publishing, 2007, p. 1-40. Disponível em: <https://www.libgen.is/book/index.php?md5=E6DBBB91E6233DBCD29FED7F8C23C7A2>. Acesso em: 8 set. 2023.

HAMMERSLEV, Ole. Studies of the legal profession. In: BANAKAR, Reza; TRAVERS, Max (eds.). **Law and social theory**. 2. ed. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2013, p. 325-339.

HERDY, Thiago; DANTAS, Dimitrius. “**Lula era o comandante máximo do esquema de corrupção**”, diz MPF. Rio de Janeiro: O Globo, 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/lula-era-comandante-maximo-do-esquema-de-corrupcao-diz-mpf-20110350>. Acesso em: 9 mai. 2022.

HIRABAHASI, Gabriel. **Desde a posse, Aras foi contra 74 pedidos de investigação contra Bolsonaro e a favor de 1**. Brasília: CNN, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/desde-a-posse-aras-foi-contra-74-pedidos-de-investigacao-contra-bolsonaro-e-a-favor-de-1/>. Acesos em: 2 ago. 2024.

HSIEH, Hsiu-Fang e SHANNON, Sarah E.. Three approaches to qualitative content analysis. **Qualitative Health Research**, v. 15, n. 9, 2005, p. 1277-1288. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/16204405/>. Acesso em: 15 jul. 2020.

HUGHES, Everett. Ciclos, pontos de inflexão e carreiras. **Teoria & Pesquisa**, n. 46, p. 163-173, 2005. Disponível em: <https://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/90/80>. Acesso em: 4 abr. 2022.

HUNT, Alan. The problematisation of law in classical social theory. In: BANAKAR, Reza; TRAVERS, Max (eds.). **Law and social theory**. 2. ed. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2013, 13-31.

IMISCUINDO-SE NAS ELEIÇÕES, Moro retira sigilo de delação de Palocci. Ribeirão Preto: Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/288442/imiscuindo-se-nas-eleicoes--moro-retira-sigilo-de-delacao-de-palocci>. Acesso em: 29 fev. 2024.

IVC BRASIL – Instituto Verificador de Comunicação. **Institucional**. Rio de Janeiro: IVC Brasil, 2021. Disponível em: <https://ivcbrasil.org.br/#/home>. Acesso em: 25 jan. 2021.

IVO, Anete Brito Leal. Georg Simmel e a “sociologia da pobreza”. **Caderno CRH**, v. 21, n. 52, p. 171-180, janeiro-abril de 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/QgWzN8Fpp6knRHRwF4Ktq6c/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 jun. 2022.

JANOT, Rodrigo. **Nada menos que tudo**: bastidores da operação que colocou o sistema político em xeque. São Paulo: Planeta do Brasil, 2019. 256 p.

JARAUSCH, Konrad Hugo. **The unfree professions**: German lawyers, teachers, and engineers, 1900-1950. New York and Oxford: Oxford University Press, 1990. Disponível em: <https://www.libgen.is/book/index.php?md5=B7C60258161291D84CD915395F06B93C>. Acesso em: 1 jun. 2022.

JOHNSON, Terence. **Professions and power**. New York: Routledge, 2016 [1972]. Disponível em: <https://www.libgen.is/book/index.php?md5=BAF42238412F7F71363FCF1EAC3438ED>. Acesso em: 15 jul. 2022.

JULGAMENTO HISTÓRICO: STF muda jurisprudência e permite prisão a partir da decisão de segunda instância. Ribeirão Preto: Migalhas, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/234107/julgamento-historico--stf-muda-jurisprudencia-e-permite-prisao-a-partir-da-decisao-de-segunda-instancia>. Acesso em: 30 abr. 2022.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. **Estudos Históricos**, v. 18, n. 1, p. 389-402, 1996. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2025/1164>. Acesso em: 28 jul. 2022.

JUSTIÇA DECRETA prisão de presidentes de 5 empresas na Operação Lava Jato. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1548285-pf-pede-prisao-de-5-presidentes-de-empresas-durante-operacao-lava-jato.shtml>. Acesso em: 20 ago. 2022.

KADANUS, Kelli. Quem são os ministros pró e contra a Lava Jato no STF – e quem fica em cima do muro. **Gazeta do Povo**, Brasília, 3 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/lava-jato-stf-ministros-divisao/>. Acesso em: 8 jul. 2021.

KADANUS, Kelli. “Vivemos tempos muito estranhos”, diz ministro Marco Aurélio Mello, do STF. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 5 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/delacoes-nao-premiadas/vivemos-tempos-muito-estranhos-diz-ministro-marco-aurelio-mello-do-stf/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

KARPIK, Lucien. Political lawyers. In: HALLIDAY, Terence C.; KARPIK, Lucien; FEELEY, Malcolm M (ed.). **Fighting for political freedom**: comparative studies of the legal complex and political liberalism. Portland: Hart Publishing, 2007, p. 463-494. Disponível em: <https://www.libgen.is/book/index.php?md5=E6DBBB91E6233DBCD29FED7F8C23C7A2>. Acesso em: 8 set. 2023.

KARPIK, Lucien; HALLIDAY, Terence C.. The legal complex. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 7, p. 217-236, 2011. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-lawsocsci-102510-105512>. Acesso em: 8 set. 2023.

KERCHE, Fábio. Autonomia e discricionariedade do Ministério Público no Brasil. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, v. 50, n. 2, p. 259-279, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/4SNJCbtkd5hCrJpRF7fvFLH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 mar. 2022.

KERCHE, Fábio. Ministério Público, Lava Jato e Mãos Limpas: uma abordagem institucional. **Lua Nova – Revista de Cultura e Política**, n. 105, p. 255-286, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/KrKf7JbpM3LW4rDhnS7Jxmb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2022.

KERCHE, Fábio. O Ministério Público e a Constituinte de 1987/88. In: SADEK, Maria Tereza Aina (org.). **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, p. 106-137. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/59fv5/pdf/sadek-9788579820397-04.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

KERCHE, Fábio. O Ministério Público no Brasil: relevância, características e uma agenda para o futuro. **Revista USP**, n. 101, p. 113-120, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87818/90740>. Acesso em: 28 fev. 2022.

KERCHE, Fábio; FERES JÚNIOR, João. Introdução. In: KERCHE, Fábio; FERES JÚNIOR, João (coords.). **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. São Paulo: Contracorrente, 2018a, p. 11-19.

KERCHE, Fábio; FERES JÚNIOR, João. **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. São Paulo: Contracorrente, 2018b.

KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie Corrêa. **A política no banco dos réus: a Operação Lava Jato e a erosão da democracia no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022. 272 p.

KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie Corrêa. O Ministério Público na Operação Lava Jato: como eles chegaram até aqui?. In: KERCHE, Fábio; FERES JÚNIOR, João. **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. São Paulo: Contracorrente, 2018c, p. 69-100.

LANNA, Oiliam. **Sinfonia n. 2 em dó menor, “Ressurreição”**. Belo Horizonte: Orquestra Filarmônica de Minas Gerais, s.d.. Disponível em: <https://filarmonica.art.br/educacional/obras-e-compositores/obra/mahler-sinfonia-no-2-ressurreicao/>. Acesso em: 27 jan. 2024.

LARCHER, Marcello. **Plenário rejeitou denúncias inéditas do STF contra presidente da República**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/530529-plenario-rejeitou-denuncias-ineditas-do-stf-contrapresidente-da-republica/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

LARSON, Magali Sarfatti. **The rise of professionalism: monopolies of competence and sheltered markets**. New Brunswick and London: Transaction Publishers, 2013 [1977]. 345 p.

“LAVA JATO” EM CURITIBA tem dados de 38 mil pessoas, diz Augusto Aras. São Paulo: Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/lava-jato-curitiba-dados-38-mil-pessoas-aras/#:~:text=O%20procurador%2Dgeral%20da%20Rep%C3%ABlica,%C3%9Anico%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20Federal>. Acesso em: 2 ago. 2024.

LEITE, Paulo Moreira. **A outra história da Lava-Jato: uma investigação necessária que se transformou numa operação contra a democracia.** São Paulo: Geração Editorial, 2015. 448 p.

LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. **Ministério Público: guardião da democracia brasileira?.** Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC)/Universidade Cândido Mendes, 2016. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/12/CESEC_MinisterioPublico_Web.pdf. Acesso em: 3 mar. 2022.

LI, Michael. **Mahler Symphony n. 2 “Resurrection” – London Symphony Orchestra – Leonard Bernstein,** 2016. 1 vídeo (1:31:20). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wgtSa6XYWdE>. Acesso em: 27. jan. 2024.

LIMA, Flávia Santiago; LAMENHA, Bruno; BARBOSA, Aloizio Lima. **Os caminhos do labirinto: a escolha do procurador-geral da República.** São Paulo: Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-01/observatorio-constitucional-caminhos-labirinto-escolha-procurador-geral-republica/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

LIMONGI, Fernando. Apresentação. *In*: RODRIGUES, Fabiana Alves (2020). **Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2020, p. ix-xiv.

LIMONGI, Fernando. **Operação impeachment: Dilma Rousseff e o Brasil da Lava Jato.** São Paulo: Todavia, 2023. 304 p.

LIU, Sida. Boundaries and professions: toward a processual theory of action. **Journal of Professions and Organization**, v. 5, n. 1, p. 45-57, March 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/jpo/article-abstract/5/1/45/4731563?redirectedFrom=fulltext&login=false>. Acesso em: 10 set. 2023.

LIU, Sida. Overlapping ecologies: professions and development in the rise of legal service in China. **Sociology of Development**, v. 3, n. 3, p. 212-231, 2017. Disponível em: <https://online.ucpress.edu/socdev/article-abstract/3/3/212/67555/Overlapping-EcologiesProfessions-and-Development>. Acesso em: 8 set. 2023.

LIU, Sida. The legal profession as a social process: a theory on lawyers and globalization. **Law & Social Inquiry**, v. 38, n. 3, p. 670-693, Summer 2013. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24545739>. Acesso em: 15 nov. 2022.

LIU, Sida; EMIRBAYER, Mustafa. Field and ecology. **Sociological Theory**, v. 34, n. 1, p. 62-79, 2016. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0735275116632556>. Acesso em: 3 nov. 2023.

LIU, Sida; HALLIDAY, Terence Charles. The ecology of activism: professional mobilization as a spatial process. **Canadian Review of Sociology**, v. 56, n. 4, p. 452-471, November 2019. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/cars.12258>. Acesso em: 3 nov. 2023.

LIU, Sida; HSU, Ching-Fang; HALLIDAY, Terence Charles. Law as a sword, law as a shield: politically liberal lawyers and the rule of law in China. **China Perspectives**, n. 1, p. 65-73, 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/chinaperspectives/8798>. Acesso em: 3 nov. 2023.

LIU, Sida; TRUBEK, David M.; WILKINS, David B.. Mapping the ecology of China's corporate legal sector: globalization and its impact on lawyers and society. **Asian Journal of Law and Society**, v. 3, p. 273-297, August 2016. Disponível em: <https://clp.law.harvard.edu/knowledge-hub/academic-publications/mapping-the-ecology-of-chinas-corporate-legal-sector-globalization-and-its-impact-on-lawyers-and-society/>. Acesso em: 3 nov. 2023.

LIVIANU, Roberto. Mídia e cidadania. In: LIVIANU, Roberto (coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009, p. 202-212. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

LOPES, Monalisa Soares; ALBUQUERQUE, Grazielle; BEZERRA Gabriella Maria Lima. “2018, a batalha final”: Lava Jato e Bolsonaro em uma campanha anticorrupção e antissistema. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 20, n. 3, p. 377-389, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/GsQRTNzJNvYYqZYBwjfV7jM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 nov. 2022.

LOTTA, Gabriela; SANTIAGO, Ariadne. Autonomia e discricionariedade: matizando conceitos-chave para o estudo de burocracia. **BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, v. 83, n. 1, p. 21-42, fevereiro de 2018. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/426/407>. Acesso em: 2 nov. 2023.

LUHMANN, Niklas. **A sociological theory of law**. London and New York: Routledge, 2015 [1972]. 470 p.

LULA PRESTA DEPOIMENTO a Moro e nega propina em forma de terreno. Rio de Janeiro: G1 – Jornal Nacional, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/09/lula-presta-depoimento-moro-e-nega-propina-em-forma-de-terreno.html>. Acesso em: 31 ago. 2022.

LULA SE ENTREGA à PF e é preso para cumprir pena por corrupção e lavagem de dinheiro. São Paulo: G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/lula-se-entrega-a-pf-para-cumprir-pena-por-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro.ghtml>. Acesso em: 29 fev. 2024.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. A evolução institucional do Ministério Público brasileiro. *In: SADEK, Maria Tereza Aina (org.). Uma introdução ao estudo da justiça*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, p. 65-94. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/4w63s/pdf/sadek-9788579820328.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2022.

MACHADO, Uirá. Ataque golpista tem digitais da Lava Jato, diz pesquisador. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 de janeiro de 2023. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/ataque-golpista-tem-digitais-da-lava-jato-diz-pesquisador.shtml>. Acesso em: 20 jan. 2023.

MANFRIM, Cristiano Aurélio. O princípio do juiz natural e a especialização na 4ª Região de varas federais criminais de combate à lavagem de dinheiro. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 18, p. 1-18, junho de 2007. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Cristiano_Manfrim.htm. Acesso em: 29 fev. 2014.

MARONA, Marjorie Corrêa. Reforma do Judiciário no Brasil. *In: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; FILGUEIRAS, Fernando; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloísa (orgs.). Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2013, p. 535-547.

MARONA, Marjorie Corrêa; BARBOSA, Leon Victor de Queiroz. Protagonismo judicial no Brasil: do que estamos falando?. *In: MARONA, Marjorie Corrêa ; DEL RÍO, Andrés (orgs.). Justiça no Brasil: às margens da democracia*. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 128- 150.

MARONA, Marjorie Corrêa; KERCHE, Fábio. From the Banestado case to Operation Car Wash: building an anti-corruption institutional framework in Brazil. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, v. 64, n. 3, p. 1-37, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/PsJQh5QJJSrDcCN86xh5NfC/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 10 out. 2022.

MARQUES, Henrique de Oliveira. **Dicionário de termos musicais**. 2. ed.. Lisboa: Estampa, 1996. 828 p.

MARTÍNEZ GARCÍA, Jesús Ignacio. El derecho como ritmo de la vida social. **Derechos y Libertades – Revista del Instituto Bartolomé de las Casas**, v. VII, n. 11, p. 501-534, 2002. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/1535>. Acesso em: 30 nov. 2022.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do promotor de justiça**. 2. ed.. São Paulo: Saraiva, 1991. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Manual-do-Promotor-de-Justi%C3%A7a.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

MAZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público e a defesa do regime democrático. **Brasília**, v. 35, n. 138, p. 65-73, 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/367/r138-07.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 15 fev. 2022.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. 212 p.

MEDEIROS, Orione Dantas. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 200, p. 189-210, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502943/000991834.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 fev. 2022.

MEDIDAS CONTRA a corrupção são aprovadas em meio a forte polêmica. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 30 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/503921-medidas-contr-a-corrupcao-sao-aprovadas-em-meio-a-for-te-polemica/>. Acesso em: 1 ago. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 42. ed.. São Paulo: Malheiros, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/42354849/HELY_LOPES_MEIRELLES_Direito_Administrativo_Brasileiro_42_Ed_2016. Acesso em: 3 mar. 2022.

MENDES, Rayssa Pereira do Nascimento. **Petrobrás e o cenário de crise atual: a construção de um escândalo político midiático**. 2018. 85 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21180>. Acesso em: 15 ago. 2022.

MIGUEL, Luis Felipe. A reemergência da direita brasileira. *In*: GALLEGO, Esther Solano (org.). **O ódio como política: a reinvenção das direitas no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 17-26.

MIGUEL, Luis Felipe. **O colapso da democracia no Brasil: da Constituição ao golpe de 2016**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo/Expressão Popular, 2019. 216 p.

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)**. Brasília, DF: MJSP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla>. Acesso em: 20 abr. 2024.

MORO, Sergio Fernando. **Contra o sistema da corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2021. 288 p.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a Operação **Mani Pulite**. **Revista CEJ – Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 26, p. 56-62, 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/625/805>. Acesso em: 3 ago. 2019.

MORO, Sergio Fernando. Introdução. *In*: BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. **Operação Mãos Limpas: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**. Porto Alegre: CDG, 2016, p. 4-9

MORO, Sergio Fernando. Sobre a Operação Lava Jato. *In*: PINOTTI, Maria Cristina (orgs.). **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019, p. 129-183.

MORO DIZ que nos governos do PT não houve interferência política na PF. Brasília, DF: Correio Braziliense, 24 de abril de 2020. Caderno Política. Disponível em: https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/24/interna_politica,847909/moro-diz-que-nos-governos-do-pt-nao-houve-interferencia-politica-na-pf.shtml. Acesso em: 5 jun. 2021.

MORO X LULA: o primeiro encontro cara a cara. São Paulo: Veja, 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/moro-x-lula-o-primeiro-encontro-cara-a-cara/>. Acesso em: 13 jul. 2022.

MPF – Ministério Público Federal. **10 Medidas Contra a Corrupção.** Brasília, DF: MPF, 2015. Disponível em: <https://dezmedidas.mpf.mp.br/>. Acesso em: 13 out. 2023.

MPF – Ministério Público Federal. **Augusto Aras oficializa criação definitiva de Gaecos nas unidades do MPF em 12 estados.** Brasília, DF: MPF, 2022a. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/augusto-aras-oficializa-criacao-definitiva-de-gaecos-nas-unidades-do-mpf-em-12-estados>. Acesso em: 2 ago. 2024.

MPF – Ministério Público Federal. **Entenda o caso da LJ.** Brasília, DF: MPF, 2022b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 23 jun. 2022.

MPF – Ministério Público Federal. **Portal da Transparência e Prestação de Contas – Inquéritos civis.** Brasília, DF: MPF, 2024. Disponível em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/inqueritos-civis>. Acesso em: 17 jun. 2024.

MPU – Ministério Público da União. **Histórico do Ministério Público no Brasil.** Brasília, DF: MPU, 2022. Disponível em: <http://www.mpu.mp.br/navegacao/institucional/historico>. Acesso em: 6 de mai. de 2022.

MPU – Ministério Público da União. Procuradoria-Geral da República. **Portaria n. 98, de 12 de setembro de 2017.** Aprova o Código de Ética e de Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, DF: MPU, 2017. Disponível em: [Disponível em: https://biblioteca.mpf.mp.br/repositorio/items/610e73eb-d4b5-44d9-bde8-03efcdf4caa8](https://biblioteca.mpf.mp.br/repositorio/items/610e73eb-d4b5-44d9-bde8-03efcdf4caa8). Acesso em: 16 fev. 2024.

MUZIO, Daniel; BROCK, David M.; SUDDABY, Roy. Professions and institutional change: towards an institutionalist sociology of the professions. **Journal of Management Studies**, v. 50, n. 5, p. 699-721, July 2013. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/joms.12030>. Acesso em: 8 nov. 2023.

NASSER, Maria Virginia N. do A. Mesquita. **Lava a Jato: o interesse público entre punitivismo e desgovernança.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019. 212 p.

NETTO, Vladimir. **Lava Jato: o juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil.** Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016. 416 p.

NEVES, José Francisco Moreira das; REIS, Rui Silva. Do dever de reserva dos juízes: breves considerações. **Revista Julgar**, n. 7, p. 1-24, 2009. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/04/04-M-Neves-e-Rui-Reis-Dever-de-Reserva.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2022.

NOBRE, Marcos. **Limites da democracia**: de Junho de 2013 ao governo Bolsonaro. São Paulo: Todavia, 2022. 320 p.

NOORDEGRAAF, Mirko. From “pure” to “hybrid” professionalism: present-day professionalism in ambiguous public domains. **Administration & Society**, v. 39, n. 6, p. 761-785, 2007. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0095399707304434?download=true&journalCode=aasb>. Acesso em: 20 jul. 2023.

NOTA DO GABINETE do Ministro Edson Fachin em relação ao HC 193.726. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/03/Nota-a-Imprensa-HC-193726-1.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

NÓVOA, António; ALVIM, Yara Cristina. Os professores depois da pandemia. **Educação & Sociedade**, v. 42, p. 1-16, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/mvX3xShv5C7dsMtLKTS75PB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jan. 2022.

NUNES, Edson. **A gramática política do Brasil**: clientelismo e insulamento burocrático. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. 148 p.

O’LEARY, Zina. **Como fazer seu projeto de pesquisa**: guia prático. Tradução de Ricardo A. Rosenbush. Petrópolis: Vozes, 2019. 503 p.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Agenda decisória do Supremo Tribunal no período de transição democrática: judicialização da política?. **Plural – Revista de Ciências Sociais**, v. 26, n. 2, p. 74-95, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/165673/158810>. Acesso em: 27 ago. 2022.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Judiciário e política no brasil contemporâneo: um retrato do Supremo Tribunal Federal a partir da cobertura do jornal *Folha de S. Paulo*. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, v. 60, n. 4, p. 937-975, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/CPH3rhKSSCPyTMvxbXm65HH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 ago. 2022.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Justiça, profissionalismo e política**: o STF e o controle da constitucionalidade das leis no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011, p. 7-10. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/763b3963-fa60-4e6b-83b8-b6e7c0945ff5/content>. Acesso em: 21 abr. 2022.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O Supremo Tribunal Federal no processo de transição democrática: uma análise de conteúdo dos jornais *Folha de S. Paulo* e *O Estado de S. Paulo*. **Revista de Sociologia e Política**, v. 22, p. 101-118, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/dH6zwtjSNSPk8WvCM8zTr4b/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 ago. 2022.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Reformar o Supremo Tribunal Federal?. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 01-20, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/457/466>. Acesso em: 27 ago. 2022.

OLIVEIRA, Mariana. **Moro diz ao CNJ que não quis influenciar eleições ao divulgar trechos da delação de Palocci**. Brasília, DF: G1, 2018b. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/10/18/moro-diz-ao-cnj-que-nao-quis-influenciar-eleicoes-ao-divulgar-trechos-da-delacao-de-palocci.ghtml>. Acesso em: 29 fev. 2024.

OLIVEIRA, Ricardo Costa; MONTEIRO, José Marciano; GOULART, Mônica Helena Harrich Silva; VANALI, Ana Crhistina. Prosopografia familiar da Operação “Lava-Jato” e do Ministério Temer. In: **18º Congresso Brasileiro de Sociologia**, 2017, Brasília, DF. Brasília, DF: SBS, 2017. Disponível em: <http://www.adaltech.com.br/anais/sociologia2017/busca.htm?query=lava+jato+>. Acesso em: 10 jul. 2019.

OLIVEIRA, Vanessa Elias; LOTTA, Gabriela; VASCONCELOS, Natália Pires de. Ministério Público, autonomia funcional e discricionariedade: ampla atuação em políticas públicas, baixa *accountability*. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 1, p. 181-195, abril de 2020. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/425/251>. Acesso em: 2 nov. 2023.

O QUE SIGNIFICA Aletheia, nome da fase da Lava Jato que mira em Lula. Rio de Janeiro: UOL, 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/04/o-que-significa-aletheia-nome-da-fase-da-lava-jato-que-mira-em-lula.htm>. Acesso em: 13 jul. 2022.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2005. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/549841477/O-Tempo-Do-Direito-Francois-Ost>. Acesso em: 8 nov. 2022.

PADULA, Ana Julia Akaishi. Corrupção governamental no mercado de capitais: um estudo acerca da Operação Lava Jato. **RAE – Revista de Administração de Empresas**, v. 58, n. 4, p. 405-417, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/48ddWJmBNLh4tYVtjXc33Yn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 ago. 2022.

PAIXÃO, Antônio Luiz. A teoria geral da ação e a arte da controvérsia. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 4, n. 11, p. 34-56, 1989.

PALUDO, Januário; LIMA, Carlos Fernando dos Santos; ARAS, Vladimir. **Forças-tarefas: direito comparado e legislação aplicável**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/serie-saber-movimento/volume-8-forcas-tarefas>. Acesso em: 3 dez. 2022.

PARADEISE, Catherine. Autonomie et régulation: retour sur deux notions clefs. In: LE BIANIC, Thomas; VION, Antoine (dir.). **Action publique et légités professionnelles**. Paris: LGDJ, 2008, p. 194-200. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/49131874_Autonomie_et_regulation_retour_sur_deux_notions_clefs. Acesso em: 20 dez. 2019.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democracia e autoritarismo. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 1, p. 27-47, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/ds98LVKV5FLnsbp75TyBqNG/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 8 maio 2024.

PEREIRA, Roger. **Números mostram por que Lava Jato é a maior operação contra corrupção da história**. Curitiba: Paraná Portal, 2018. Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/destaque-2/numeros-mostram-por-que-lava-jato-e-maior-operacao-contra-corrupcao-da-historia>. Acesso em: 23 jun. 2022.

PERKIN, Harold. **The rise of professional society England since 1880**. London and New York: Routledge, 2002 (1989). 636 p.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Direitos individuais, coletivos e sociais?**. Brasília, DF: TJDF, 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/direitos-individuais-coletivos-e-sociais-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 22 abr. 2022.

PLANALTO ANUNCIA Lula como novo ministro da Casa Civil. Brasília, DF: G1, 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/planalto-anuncia-lula-como-novo-ministro-da-casa-civil.html>. Acesso em: 28 abr. 2022.

POMPEU, Ana. **Por maioria, TSE nega candidatura de Lula com base na Lei da Ficha Limpa**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-01/lula-candidatura-negada-tse-sessao-horas>. Acesso em: 14 jul. 2022.

PONTES, Jorge; ANSELMO, Márcio. **Crime.gov: quando corrupção e governo se misturam**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019. 256 p.

POR QUE O STF impediu Lula e autorizou Moreira Franco como ministro. **El País**, São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/14/politica/1487109644_038135.html. Acesso em: 28 abr. 2022.

PORTAL DA LEGISLAÇÃO. **Atos Institucionais**. Brasília, DF: Planalto – Governo Federal, 2022. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

PRATES, Maria Clara. **Números recordes fazem da Lava Jato a maior operação contra a corrupção no Brasil**. Belo Horizonte: Estado de Minas, 2015. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/12/30/interna_politica,721013/numeros-fazem-da-lava-jato-maior-operacao-contra-corrupcao-no-brasil.shtml. Acesso em: 23 jun. 2022.

PRAZERES, Leandro. **Moro aceita denúncia e Lula vira réu em ação da Lava Jato**. Brasília, DF: UOL, 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/09/20/moro-aceita-denuncia-e-lula-vira-reu-em-acao-da-lava-jato.htm>. Acesso em: 15 jul. 2022.

PROCURADOR ADMITIU que competência de Curitiba era “complexa e delicada”. São Paulo: Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-22/procurador-admitiu-competencia-curitiba-complexa>. Acesso em: 26 abr. 2022.

PROCURADORES PROTESTAM contra indicação de Augusto Aras à PGR. São Paulo: G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/09/procuradores-protestam-contraindicacao-de-augusto-aras-a-pgr.ghtml>. Acesso em: 2 ago. 2024.

RECKWITZ, Andreas. Toward a theory of social practices: a development in culturalist theorizing. **European Journal of Social Theory**, v. 5, n. 2, p. 243-263, 2002. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/13684310222225432>. Acesso em: 3 ago. 2020.

RIBEIRO, Darcy. **Ensaio insólitos.** São Paulo: Global Editora, 2015. 240 p.

RIBEIRO, Ludmila; DUARTE, Thais Lemos. Promovendo a justiça na área de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos? Quem são e como atuam os membros do Ministério Público?. *In*: MARONA, Marjorie Corrêa; DEL RÍO, Andrés (orgs.). **Justiça no Brasil: às margens da democracia.** Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 99-126.

RIBEIRO, Ludmila; SILVA, Klarrisa. Fluxo do sistema de justiça criminal brasileiro: um balanço da literatura. **Cadernos de Segurança Pública**, v. 2, n. 1, p. 14-27, 2010. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/45233/1/23_Fluxo%20do%20Sistema%20de%20Justi%C3%A7a%20Criminal%20Brasileiro.pdf. Acesso em: 23 jul. 2022.

RIBEIRO, Ludmila; MACHADO, Igor; SILVA, Klarissa. Tempo na ou da justiça criminal brasileira: uma discussão metodológica. **Opinião Pública**, v. 18, n. 2, p. 355-382, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/44jSkYQT4P4YHVTzwC3SQMs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 abr. 2022.

RIBEIRO SALES, Carla V.. **Entre instituições e racionalidade: o federalismo na ciência política contemporânea do Brasil.** Belo Horizonte: Dialética, 2021. 213 p.

RICHTER, André. **Por 6 votos a 1, TSE rejeita candidatura de Lula nas eleições.** Brasília, DF: Agência Brasil, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-09/por-6-votos-1-tse-rejeita-candidatura-de-lula-nas-eleicoes>. Acesso em: 14 jul. 2022.

RODAS, Sérgio. **Ataques de Deltan a STF e Congresso estimularam bolsonarismo, diz professor.** São Paulo: Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-05/ataques-deltan-stf-estimularam-bolsonarismo-professor/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

RODAS, Sérgio. **Moro reconhece erro em grampo de Dilma e Lula, mas mantém divulgação.** São Paulo: Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/moro-reconhece-erro-grampo-dilma-lula-nao-recua>. Acesso em: 28 abr. 2022.

RODAS, Sérgio. **Delação de Palocci: procuradores viram tentativa de Moro influenciar as eleições**. São Paulo: Consultor Jurídico, 4 de fevereiro de 2021a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-04/procuradores-viram-tentativa-moro-influenciar-eleicoes/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

RODAS, Sérgio. **Plenário do STF declara incompetência de Curitiba para julgar Lula**. São Paulo: Consultor Jurídico, 15 de abril de 2021b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-15/stf-forma-maioria-declarar-incompetencia-curitiba-julgar-lula>. Acesso em: 26 abr. 2022.

RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2020. 296 p.

RODRIGUES, Maria de Lurdes Reis. As profissões e a democracia. **Pro-Posições**, v. 17, n. 1, p. 269-280, janeiro-abril de 2006. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/14520/1/49_artigos_rodriguesml.pdf. Acesso em: 2 mar. 2024.

RODRIGUES, Maria de Lurdes Reis. **Profissões: lições e ensaios**. Coimbra: Edições Almedina, 2012. 110 p.

RODRIGUES, Maria de Lurdes Reis. **Sociologia das profissões**. 2. ed. Oeiras: Celta Editora, 2002. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/301493445_Sociologia_das_Profissoes. Acesso em: 5 ago. 2022.

ROJAS, Rodrigo Anayas. Ministério Público. *In*: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; FILGUEIRAS, Fernando; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloísa (orgs.). **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2013, p. 523-534.

ROJO, Raúl Enrique; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Apresentação: Dossiê “Sociedade, direito, justiça: relações conflituosas, relações harmoniosas?”. **Sociologias**, v. 7, n. 13, p. 16-34, 2005. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/5503/3134>. Acesso em: 4 set. 2022.

ROMANO, Giovanna. **Na Presidência, Temer foi denunciado três vezes pela PGR**. São Paulo: Veja, 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/durante-presidencia-temer-foi-denunciado-tres-vezes-pela-pgr/>. Acesso em: 13 jul. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Dos sistemas sobre a apreciação das provas**. Teresina: Jus Navigandi, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23713/dos-sistemas-sobre-a-apreciacao-da-prova/2>. Acesso em: 24 jul. 2024.

ROSENTHAL, Gabriele. **Pesquisa social interpretativa: uma introdução**. Tradução de Tomás da Costa. 5. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. 311 p.

ROSS, Hamish. **Law as a social institution**. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2001. Disponível em: <https://www.libgen.is/book/index.php?md5=6441A3F39434428F7B3D494956C685C7>. Acesso em: 5 set. 2022.

ROUSSEL, Violaine. **Affaires de juges**: les magistrats dans les scandales politiques en France. Paris: La Découverte, 2002. 312 p.

ROUSSEL, Violaine. Les changements d'éthos des magistrats. *In*: COMMAILLE, Jacques; KALUSZYNSKI, Martine (eds.). **La fonction politique de la justice**. Paris: La Découverte, 2007, p. 25-46.

ROUSSEL, Violaine. Les magistrats dans les scandales politiques. **Revue Française de Science Politique**, v. 48, n. 2, p. 245-273, 1998. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/rfsp_0035-2950_1998_num_48_2_395268. Acesso em: 3 ago. 2020.

ROUSSEL, Violaine. Les magistrats français, des cause lawyers malgré eux?. **Politix**, v. 16, n. 62, p. 93-113, 2003. Disponível em: [https://www.persee.fr/doc/polix_0295-2319_2003_num_16_62_1278#:~:text=R%C3%A9sum%C3%A9%20\(fre\),des%20cause%20lawyers%20malgr%C3%A9%20eux%20%3F&text=Cet%20article%20examine%20la%20construction,politiques%20dans%20les%20ann%C3%A9es%201990](https://www.persee.fr/doc/polix_0295-2319_2003_num_16_62_1278#:~:text=R%C3%A9sum%C3%A9%20(fre),des%20cause%20lawyers%20malgr%C3%A9%20eux%20%3F&text=Cet%20article%20examine%20la%20construction,politiques%20dans%20les%20ann%C3%A9es%201990). Acesso em: 3 ago. 2020.

ROUSSEL, Violaine. Scandales et redéfinitions de la responsabilité politique: la dynamique des affaires de santé et de sécurité publiques. **Revue Française de Science Politique**, v. 58, n. 6, p. 953-983, décembre 2008.

RUESCHEMEYER, Dietrich. Comparing legal professions cross-nationally: from a professions-centered to a State-centered approach. **Law & Social Inquiry**, v. 11, n. 3, p. 415-446, 1986. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1747-4469.1986.tb00251.x>. Acesso em: 28 jul. 2022.

RUESCHEMEYER, Dietrich. Doctors and lawyers: a comment on the theory of the professions. **Canadian Review of Sociology & Anthropology**, v. 1, n. 1, p. 17-30, February 1964. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1755-618X.1964.tb01197.x>. Acesso em: 28 jul. 2022.

RUESCHEMEYER, Dietrich. The legal profession in comparative perspective. **Sociological Inquiry**, v. 47, n. 3/4, p. 97-127, July 1977. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1475-682X.1977.tb00795.x>. Acesso em: 28 jul. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. *In*: LIVIANU, Roberto (coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009a, p. 170-180. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. A construção de um novo Ministério Público resolutivo. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, n. 12, p. 130-139, 2009b. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/28077/construcao_novo_ministerio_publico.pdf. Acesso em: 4 mar. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. A crise do Judiciário vista pelos juízes: resultados de uma pesquisa quantitativa. *In*: SADEK, Maria Tereza Aina (org.). **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010a, p. 17-31. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/4w63s/pdf/sadek-9788579820328.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. A organização do Poder Judiciário no Brasil. *In*: SADEK, Maria Tereza Aina (org.). **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010b, p. 1-16. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/4w63s/pdf/sadek-9788579820328.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. Cidadania e Ministério Público. *In*: SADEK, Maria Tereza Aina (org.). **Justiça e cidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009c, p. 3-22. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/rwrz/pdf/sanches-9788579820175.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. Controle externo do Poder Judiciário. *In*: SADEK, Maria Tereza Aina (org.). **Reforma do Judiciário**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010c, p. 66-133. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/6kf82/pdf/sadek-9788579820335.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. Estudos sobre o sistema de justiça. *In*: MICELI, Sergio (org.). **O que ler na ciência social brasileira (1970-2002)**. v. 4. São Paulo: ANPOCS/Editora Sumaré, 2002a, p. 233-265.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Inovar para julgar mais rápido**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2009d. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-fev-11/reforma-judiciario-propiciou-mudancas-acelerar-justica>. Acesso em: 26 abr. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004a. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/rmr7WmNQZLyrPJ7VfWLFpYc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 4 mar. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. Magistrados: uma imagem em movimento. *In*: SADEK, Maria Tereza Aina (org.). **Magistrados: uma imagem em movimento**. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 11-98.

SADEK, Maria Tereza Aina. **O Judiciário em debate**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010d. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/82r9t/pdf/sadek-9788579820342.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. O sistema de justiça. *In*: SADEK, Maria Tereza Aina (org.). **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010e, p. 1-23. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/59fv5/pdf/sadek-9788579820397.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião Pública**, v. X, n. 1, p. 1-62, 2004b. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/9RNJ3qdgZvZWzPmzdkk8wwp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 mar. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. Prefácio: o mundo das leis e a arena pública. In: BONELLI, Maria da Gloria. **Profissionalismo e política no mundo do direito**: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados de polícia com o Estado. São Carlos: EdUFSCar/Editora Sumaré, 2002b, p. 9-12.

SADEK, Maria Tereza Aina (org.). **Reforma do Judiciário**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010f. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/6kf82/pdf/sadek-9788579820335.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**, n. 21, p. 34-45, 1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26930/28708>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SÁ E SILVA, Fábio de. A new republic of lawyers? Legal careers, state power, and political change in contemporary Brazil. **Critical Policy Studies**, v. 11, n. 3, p. 373-380, August 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/19460171.2017.1363065>. Acesso em: 8 nov. 2022.

SÁ E SILVA, Fábio de. From Car Wash to Bolsonaro: law and lawyers in Brazil's illiberal turn (2014-2018). **Journal of Law and Society**, v. 0, n. 0, p. 1-21, 2020a. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/346163623_From_Car_Wash_to_Bolsonaro_Law_and_Lawyers_in_Brazil's_Illiberal_Turn_2014-2018. Acesso em: 8 nov. 2022.

SÁ E SILVA, Fábio de. **Lava Jato serviu como plataforma para a extrema direita**. Bonn: DW Brasil, 2020b. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/lava-jato-serviu-como-plataforma-para-a-extrema-direita/a-55282915>. Acesso em: 5 ago. 2022.

SÁ E SILVA, Fábio de. Relational legal consciousness and anticorruption: Lava Jato, social media interactions, and the co-production of law's detraction in Brazil (2017-2019). **Law and Society Review**, v. 56, p. 344-368, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/362488045_Relational_legal_consciousness_and_a_nticorruption_Lava_Jato_social_media_interactions_and_the_co-production_of_law's_detraction_in_Brazil_2017-2019. Acesso em: 5 ago. 2022.

SAKS, Mike. Analyzing the professions: the case for the Neo-Weberian approach. **Comparative Sociology**, v. 9, p. 887-915, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/274336096_Analyzing_the_Professions_The_Case_for_the_Neo-Weberian_Approach. Acesso em: 25 jul. 2022.

SAKS, Mike. A review of theories of professions, organizations and society: The case for neo-Weberianism, neo-institutionalism and eclecticism. **Journal of Professions and Organization**, v. 3, p. 170-187, 2016a. Disponível em: <https://academic.oup.com/jpo/article-abstract/3/2/170/2412563?login=false>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SAKS, Mike. Defining a profession: the role of knowledge and expertise. **Professions & Professionalism**, v. 2, n. 1, p. 1-10, 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/269794064_Defining_a_Profession_The_Role_of_Knowledge_and_Expertise. Acesso em: 25 jul. 2022.

SAKS, Mike. Professions and power: a review of theories of professions and power. In: DENT, Mike *et al.* (eds.). **The Routledge Companion to the Professions and Professionalism**. London and New York: Routledge, 2016b, p. 71-85. Disponível em: <https://www.libgen.is/book/index.php?md5=28060A24386B1B8B05E1EB8733C31364>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SAKS, Mike. **Professions and the public interest: medical power, altruism and alternative medicine**. London and New York: Routledge, 1995. Disponível em: <https://www.libgen.is/book/index.php?md5=C94F9B8C49B62469729371B847240CDF>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SAKS, Mike. Removing the blinkers? A critique of recent contributions to the sociology of professions. **The Sociological Review**, v. 31, n. 1, p. 3-21, 1983. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1111/j.1467-954X.1983.tb00677.x>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SAKS, Mike. The sociology of professions: a developing field of study. **СОЦИОЛОГИЧЕСКИЙ ЕЖЕГОДНИК 2013-2014 – СБОРНИК НАУЧНЫХ ТРУДОВ**. 2014. Disponível em: http://www.sociolog.net/Ezhegodnik_2013-2014.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

SAKS, Mike; ADAMS, Tracey. Neo-Weberianism, professional formation and the State: inside the black box. **Professions & Professionalism**, v. 9, n. 2, p. 1-14, 2019. Disponível em: <https://journals.oslomet.no/index.php/pp/article/view/3190>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SANTI, Alexandre de; HOFMEISTER, Naira; VICTOR, Fabio; COELHO, Tiago; GERBELLI, Luiz Guilherme; BRANDALISE, Vitor Hugo. **3 a 0: TRF-4 confirma condenação e aumenta pena de Lula**. Rio de Janeiro: Piauí, 2018. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/3-a-0-trf-4-confirma-condenacao-e-aumenta-pena-de-lula/>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SANTIAGO, Marcus Firmino. Estado democrático direito: uma utopia possível?. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 43, p. 1-19, 2019. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFG_v.43.04.pdf. Acesso em: 2 dez. 2023.

SANTOS, André Filipe Reid dos. Principais abordagens sociológicas para análise das profissões. **BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, n. 71, p. 25-43, 2011. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/351/336>. Acesso em: 10 ago. 2019.

SANTOS, André Filipe Reid dos. Uma introdução à sociologia das profissões jurídicas. **Prisma Jurídico**, v. 11, n. 1, p. 79-99, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93426128007>. Acesso em: 10 ago. 2019.

SANTOS, Rafa. **Juíza manda arquivar pedido de demissão do procurador do *outdoor* da 'lava jato'**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-17/juiza-manda-arquivar-pedido-de-demissao-do-procurador-do-outdoor-da-lava-jato/>. Acesso em: 2 ago. 2024.

SAPIRO, Gisèle. Repensar o conceito de autonomia para uma sociologia dos bens simbólicos. **Práxis Educativa**, v. 15, p. 1-27, 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/15017/209209212975>. Acesso em: 10 out. 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. 278 p.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2. ed.. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. 808 p.

SCIULLI, David. Continental sociology of professions today: conceptual contributions. **Current Sociology**, v. 53, n. 6, p. 915-942, 2005. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0011392105057155>. Acesso em: 5 maio 2022.

SCIULLI, David. **Professions in civil society and State: invariant foundations and consequences**. Leiden/Boston: Brill, 2009. Disponível em: <https://www.libgen.is/book/index.php?md5=0AC4A07506A2EBD057EFEE29AD05B90D>. Acesso em: 15 set. 2017.

SCIULLI, David. Revisionism in sociology of professions today: conceptual approaches by Larson. **Sociologica**, v. 3, p. 1-55, novembro-dicembre 2008. Disponível em: <https://www.rivisteweb.it/doi/10.2383/28765>. Acesso em: 5 maio 2022.

SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**, v. 28, n. 1, p. 157-178, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/XtdRCzNSVgJhy4dYDPLDZPB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 1 set. 2022.

SCOTT, William Richard. Lords of the dance: professionals as institutional agents. **Organization Studies**, v. 29, n. 2, p. 219-238, 2008. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0170840607088151>. Acesso em: 8 nov. 2023.

SEMER, Marcelo. **Os paradoxos da justiça: Judiciário e política no Brasil**. São Paulo: Contracorrente, 2021. 300 p.

SENADO FEDERAL. **Constituições brasileiras**. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 11 abr. 2022.

SERAMIM, Ronaldo Jose; WALTER, Silvana Anita. O que Bardin diz que os autores não mostram?: Estudo das produções científicas brasileiras do período de 1997 a 2015. **RAEP – Administração: Ensino e Pesquisa**, v. 18, n. 2, p. 241-269, 2017. Disponível em: <https://raep.emnuvens.com.br/raep/article/view/478>. Acesso em: 28 abr. 2024.

SILVA, Douglas Rodrigues da. **A (super)competência (ilegal) das varas federais especializadas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/473115774/a-super-competencia-ilegal-das-varas-federais-especializadas>. Acesso em: 26 abr. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed.. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em: https://www.academia.edu/37058652/Curso_de_Direito_Constitucional_Positivo_Jose_Afonso_da_Silva. Acesso em: 11 abr. 2022.

SILVA, José Jair Galvão da. **A politização do Judiciário nas tessituras do golpe de 2016: do Mensalão petista à prisão de Lula**. 2021. 208 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/60141>. Acesso em: 15 ago. 2022.

SINGER, André. **O lulismo em crise: um quebra-cabeça do período Dilma (2011-2016)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. 392 p.

SOARES, Danyele. **Relator do TRF-4 vota por condenação e aumento de pena de Lula**. Brasília, DF: Agência Brasil, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-01/relator-no-trf4-vota-por-condenacao-e-aumento-de-pena-de-lula>. Acesso em: 14 jul. 2019.

SOARES, Ronnie Herbert Barros. Magistratura. In: BUENO, Cassio Scarpinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de (coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**, tomo III. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 2-21. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/185/edicao-1/magistratura>. Acesso em: 16 fev. 2022.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: <https://www.doccity.com/pt/santos-boaventura-de-souza-o-discurso-e-o-poder/4781055/>. Acesso em: 3 jun. 2022.

SOUZA, Taiguara L. S. e. Estado penal *versus* Estado Democrático de Direito: a hipertrofia do poder punitivo e a pauperização da democracia. **Revista da EMERJ**, v. 16, n. 61, p. 237-255, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_237.pdf. Acesso em: 8 dez. 2023.

STAINER, John; BARRETT, William. **A dictionary of musical terms**. New York: Cambridge University Press, 2009. Disponível em: <https://www.libgen.is/book/index.php?md5=C7C2ED83744216C4CF0498C1BFCCCB5D>. Acesso em: 15 mar. 2022.

STF – Supremo Tribunal Federal. **STF confirma anulação de condenações do ex-presidente Lula na Lava Jato.** Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464261&ori=1?utm_source=cdbn.com.br&utm_medium=referral&utm_content=portal_primenews&utm_campaign=hotfixpress. Acesso em: 29 abr. 2022.

STF VOLTA a proibir prisão em 2ª instância; placar foi 6 a 5. Ribeirão Preto: Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/314723/stf-volta-a-proibir-prisao-em-2--instancia--placar-foi-6-a-5>. Acesso em: 30 abr. 2022.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Atribuições.** Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Institucional/Atribuicoes>. Acesso em: 21 abr. 2022.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Ciência política e teoria do Estado.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/38655951/Ciencia_Politica_e_Teoria_do_Es_Lenio_Luis_Streck. Acesso em: 3 dez. 2023.

SUTHERLAND, Edwin H.. A criminalidade de colarinho branco. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS**, v. 2, n. 2, p. 93-103, 2014 [1940]. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/56251>. Acesso em: 3 jun. 2024.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjorn. The global expansion of judicial power: the judicialization of politics. In: TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjorn (eds.). **The global expansion of judicial power.** New York and London: New York University Press, 1995, p. 1-10. Disponível em: <https://dokumen.pub/the-global-expansion-of-judicial-power-9780814770078.html>. Acesso em: 5 mar. 2024.

TAVARES, André Ramos. As autonomias do Poder Judiciário. **Cadernos Jurídicos**, ano 16, n. 40, p. 21-28, 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/40c%2002.pdf?d=636688172701896480>. Acesso em: 20 fev. 2022.

TEIXEIRA, Matheus. Antes de beneficiar Lula, Fachin rejeitou ao menos 10 vezes retirar processos da Lava Jato de Curitiba. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 13 de março de 2021. Caderno Política. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/antes-de-beneficiar-lula-fachin-rejeitou-ao-menos-10-vezes-retirar-processos-da-lava-jato-de-curitiba.shtml>. Acesso em: 29 abr. 2022.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Decisão monocrática x decisão colegiada.** Brasília, DF: 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/decisao-monocratica-x-decisao-colegiada>. Acesso em: 2 mar. 2024.

TOLEDO, Marcelo; LINHARES, Carolina. Lava-Jato serviu de modelo a dezenas de operações pelo país. **Folha de São Paulo**, 25 de novembro de 2017. Caderno Poder – Série Direito Pós-Lava-Jato. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/11/1938101-lava-jato-serviu-de-modelo-a-dezenas-de-operacoes-pelo-pais.shtml>. Acesso em: 22 ago. 2019.

TSE DECLARA perda de mandato do deputado Deltan Dallagnol. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/noticias/962585-tse-declara-perda-de-mandato-do-deputado-deltan-dallagnol/#:~:text=O%20Tribunal%20Superior%20Eleitoral%20\(TSE,elei%C3%A7%C3%B5es%20\(outubro%20de%202022\)\)](https://www.camara.leg.br/noticias/962585-tse-declara-perda-de-mandato-do-deputado-deltan-dallagnol/#:~:text=O%20Tribunal%20Superior%20Eleitoral%20(TSE,elei%C3%A7%C3%B5es%20(outubro%20de%202022))). Acesso em: 2 ago. 2024.

TUROLLO JÚNIOR, Reynaldo. Procuradores prorrogam Lava Jato em Curitiba e voltam a debater reajuste. **Folha de São Paulo**, Brasília, 1º de agosto de 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/08/1906123-procuradores-prorrogam-lava-jato-em-curitiba-e-voltam-a-debater-reajuste.shtml>. Acesso em: 15 jul. 2021.

VALLINDER, Torbjorn. The judicialization of politics. a world-wide phenomenon: introduction. **International Political Science Review / Revue Internationale de Science Politique**, v. 15, n. 2, p. 91-99, 1994. Disponível em : <https://www.jstor.org/stable/1601557>. Acesso em: 5 mar. 2024.

VANDENBERGHE, Frédéric. A relação como operador mágico: superando a divisão entre sociologia processual e relacional. **Sociologia & Antropologia**, v. 7, n. 2, p. 341-370, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sant/a/ZVSmBcXsdTMggSFdXDXWpzp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 set. 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. 416 p.

VASCONCELLOS, Marcos de; GRILLO, Brenno. **Ao STF, Sergio Moro afirma desconhecer grampo determinado por ele em escritório**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-29/pedido-desculpas-moro-busca-justificar-grampo-advogado>. Acesso em: 30 abr. 2016.

VENTURINI, Lilian; ARAGÃO, Alexandre. **Lava Jato: a origem e o destino da maior operação anticorrupção do país**. São Paulo: Nexo Jornal, 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2018/03/16/Lava-Jato-a-origem-e-o-destino-da-maior-opera%C3%A7%C3%A3o-anticorrupt%C3%A7%C3%A3o-do-pa%C3%ADs>. Acesso em: 23 jun. 2022.

VEZINAT, Nadège. **Sociologie des groupes professionnels**. Paris: Armand Colin, 2016. 130 p.

VIANNA, Luiz Werneck. A judicialização da política. In: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; FILGUEIRAS, Fernando; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloísa (orgs.). **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2013, p. 207-214.

VIEIRA, André Guilherme. **Lava-Jato deflagra 14ª fase e prende executivos da Odebrecht**. São Paulo: Valor Econômico, 2015. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2015/06/19/lava-jato-deflagra-14a-fase-e-prende-executivos-da-odebrecht.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2022.

VISCONTI, Antonio (2009). A independência do Ministério Público. *In*: LIVIANU, Roberto (coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, p. 49-60, 2009. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

WACQUANT, Loïc. A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo. **Revista de Sociologia e Política**, v. 20, n. 41, p. 7-20, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/cwDVVsRGJJHXWx58qFsnbdn/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 8 nov. 2022.

WEBER, Max. A ciência como vocação. *In*: WEBER, Max. **Metodologia das ciências sociais**. Tradução de Augustin Wernet. 5. ed. São Paulo: Cortex/Editora da Unicamp, 2016 (1919), p. 655-686.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva – volume 1. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão Técnica de Gabriel Cohn. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2014 (1972). 464 p.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva – volume 2. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão Técnica de Gabriel Cohn. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012 (1972). 584 p.

WEBER, Silke. **O professorado e o papel da educação na sociedade**. Campinas: Papyrus Editora, 1996. 128 p.

WEISSHEIMER, Marco. **Juízos antecipados, delações e vazamentos seletivos criam Estado de Exceção e pendem para o fascismo**. Porto Alegre: Sul21, 2016. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/breaking-news/2016/02/juizos-antecipados-delacoes-e-vazamentos-seletivos-criam-estado-de-excecao-e-pendem-para-o-fascismo/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

WILENSKY, Harold. The professionalization of everyone?. **The American Journal of Sociology**, v. 70, n. 2, p. 137-158, 1964. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2775206>. Acesso em: 13 ago. 2017.

II. Textos do corpus

2014.1 – LIMA, Carlos Fernando dos Santos Lima; MATTOS, Diogo Castor de. A ética do crime do colarinho branco. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 3 de dezembro de 2014. Caderno Opinião. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2014/12/1556729-carlos-fernando-dos-santos-lima-e-diogo-castor-de-mattos-a-etica-do-crime-do-colarinho-branco.shtml>. Acesso em: 5 maio 2021.

2014.6 – JANOT, Rodrigo. Leia a transcrição da entrevista de Rodrigo Janot à Folha e ao UOL. **Folha de São Paulo**, Brasília, 31 de maio de 2014. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/poderepolitica/2014/05/1463077-leia-a-transcricao-da-entrevista-de-rodriigo-janot-a-folha-e-ao-uol.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2021.

2014.7 – REVELAÇÕES DE COSTA sobre autoridades com foro seguem direto para a PGR. **Folha de São Paulo**, Brasília, 9 de setembro de 2014. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/09/1513547-revelacoes-de-costa-sobre-autoridades-com-foro-seguem-direto-para-a-pgr.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2021.

2015.4 – BERGAMO, Mônica. Empreiteiras lucraram até 4 vezes o que deram de propina, diz procurador. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 de março de 2015. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1604078-operacao-lava-jato-arranha-verniz-de-estrutura-maior-diz-procurador.shtml>. Acesso em: 5 maio 2021.

2015.6 – MACEDO, Fausto; AFFONSO, Julia; BRANDT, Ricardo. ‘Vivemos em uma falsa República’, diz procurador da Lava Jato. **Estadão**, São Paulo, 18 de junho de 2015. Caderno Política. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/vivemos-em-uma-falsa-republica-diz-procurador-da-lava-jato/>. Acesso em: 8 abr. 2021.

2015.22 – CARVALHO, Mario Cesar. Procurador defende mudança de leis. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 de março de 2015. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1603070-procurador-defende-mudanca-de-leis.shtml>. Acesso em: 8 jul. 2021.

2015.23 – MACEDO, Fausto; BRANDT, Ricardo. ‘Maior parte das acusações ainda virá’, diz procurador. **Estadão**, São Paulo, 16 de março de 2015. Caderno Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,maior-parte-das-acusacoes-ainda-vira-diz-procurador,1651405>. Acesso em: 8 abr. 2021.

2015.24 – MOTTA, Severino. Pacote do MPF quer aumentar pena e tornar corrupção crime hediondo. **Folha de São Paulo**, Brasília, 20 de março de 2015. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1605688-pacote-do-mpf-quer-aumentar-pena-e-tornar-corrupcao-crime-hediondo.shtml>. Acesso em: 30 abr. 2021.

2015.25 – COSTA, Athayde Ribeiro; DALLAGNOL, Deltan; POZZOBON, Roberson. A prisão dos réus da Lava Jato. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2 de abril de 2015. Caderno Opinião. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2015/04/1611461-athayde-ribeiro-costa-deltan-dallagnol-e-roberson-pozzobon-a-prisao-dos-reus-da-lava-jato.shtml>. Acesso em: 29 abr. 2021.

2015.30 – PAMPLONA, Nicola. Punição para corrupção no Brasil é ‘piada de mau gosto’, diz procurador. **Folha de São Paulo**, 27 de julho de 2015. Caderno Poder. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/07/1661003-punicao-para-corrupcao-no-brasil-e-piada-de-mau-gosto-diz-procurador.shtml>. Acesso em: 30 maio 2021.

2015.31 – FRANCO, Bernardo Mello. O procurador na igreja. **Folha de São Paulo**, 28 de julho de 2015. Caderno Colunas. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/bernardomellofranco/2015/07/1661189-o-procurador-na-igreja.shtml>. Acesso em: 30 maio 2021.

2015.34 – DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. A Lava Jato e o propinoduto de 2003. **Folha de São Paulo**, 25 de agosto de 2015. Caderno Opinião. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/opiniao/2015/08/1673048-a-lava-jato-e-o-propinoduto-de-2003.shtml>. Acesso em: 8 jul. 2021.

2015.36 – BRANDT, Ricardo; AFFONSO, Julia; COUTINHO, Mateus; MACEDO, Fausto. Procurador diz que ‘número 2 do País’ foi envolvido com a corrupção. **Estadão**, São Paulo, 5 de setembro de 2015. Caderno Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/procurador-diz-que-numero-2-do-pais-foi-envolvido-com-a-corrupcao/>. Acesso em: 8 abr. 2021.

2015.38 – ROCHA, Graciliano. Lava Jato vai continuar se espalhando, diz procurador em ato nos Jardins. **Folha de São Paulo**, 15 de setembro de 2015. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/09/1682181-lava-jato-vai-continuar-se-espalhando-diz-procurador-em-ato-nos-jardins.shtml>. Acesso em: 30 maio 2021.

2015.39 – CARAZZAI, Estelita Hass. Procurador da Lava Jato percorre o país em ‘cruzada’ contra a corrupção. **Folha de São Paulo**, 19 de outubro de 2015. Caderno Colunas. Disponível em: <https://brasil.blogfolha.uol.com.br/2015/10/19/procurador-da-lava-jato-percorre-o-pais-em-cruzada-contra-a-corrupcao/>. Acesso em: 30 maio 2021.

2015.41 – FREITAS, Olívia. ‘Não vamos desistir do país’, diz procurador da Lava Jato. **Folha de São Paulo**, 6 de novembro de 2015. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/11/1702901-nao-vamos-desistir-do-pais-diz-procurador-da-forca-tarefa-da-lava-jato.shtml>. Acesso em: 30 maio 2021.

2015.52 – PARA JUIZ, petista colocou a ordem pública em risco. **Folha de São Paulo**, Curitiba, 4 de agosto de 2015. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/228371-para-juiz-petista-colocou-a-ordem-publica-em-risco.shtml>. Acesso em: 3 maio 2021.

2016.5 – LIMA, Carlos Fernando dos Santos. Nova medida provisória sobre acordos de leniência vai gerar impunidade? Sim. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 de janeiro de 2016. Caderno Opinião. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2016/01/1730061-nova-medida-provisoria-sobre-acordos-de-leniencia-vai-gerar-impunidade-sim.shtml>. Acesso em: 28 maio 2021.

2016.33 – MENDONÇA, Renata. ‘Continuaremos tendo muitos inimigos no poder’, diz procurador da Lava Jato. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 de abril de 2016. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/04/1761505-continuaremos-tendo-muitos-inimigos-no-poder-diz-procurador-da-lava-jato.shtml>. Acesso em: 3 maio 2021.

2016.37 – BRANDT, Ricardo; MACEDO, Fausto; AFFONSO, Julia. É possível que ‘poderosos’ encerrem a Lava Jato, alerta procurador. **Estadão**, São Paulo, 13 de junho de 2016. Caderno Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/e-possivel-que-poderosos-encerrem-a-lava-jato-alerta-procurador/> e <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,poderosos-ameacam-lava-jato-diz-procurador,10000056813>. Acesso em: 20 maio 2021.

2016.57 – BRANDT, Ricardo; MACEDO, Fausto. ‘A paciência do Judiciário em relação a recursos protelatórios se esgotou’, diz procurador da Lava Jato. **Estadão**, São Paulo, 21 de fevereiro de 2016. Caderno Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-paciencia-do-judiciario-em-relacao-a-recursos-protelatorios-se-esgotou-diz-procurador-da-lava-jato/>. Acesso em: 18 maio 2021.

2016.79 – AFIUNE, Giulia. Comparado ao escândalo na Petrobras, mensalão foi ‘brincadeira’, diz Janot. **Folha de São Paulo**, Cambridge, 22 de abril 2016. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1604078-operacao-lava-jato-arranha-verniz-de-estrutura-maior-diz-procurador.shtml>. Acesso em: 2 jun. 2021.

2016.83 – REVERBEL, Paula. Governos anteriores ao PT limitavam investigações, diz procurador da Lava Jato. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 30 de março de 2016. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1755535-odebrecht-quer-acordo-para-salvar-o-patrimonio-da-familia-diz-procurador.shtml>. Acesso em: 10 jun. 2021.

2016.84 – BRANDT, Ricardo; MACEDO, Fausto. Janot diz que Lava Jato revelou “modo degenerado de fazer política”. **Estadão**, São Paulo, 8 de agosto de 2016. Caderno Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/janot-diz-que-lava-jato-revelou-modo-degenerado-de-fazer-politica/>. Acesso em: 2 jun. 2021.

2016.88 – BULLA, Beatriz. “Todos aqueles que se envolveram em atos ilícitos são igualmente investigados, de A a Z”, diz Janot. **Estadão**, São Paulo, 13 de novembro de 2016. Caderno Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ponto-a-ponto-o-que-janot-disse-em-cafe-com-jornalistas/>. Acesso em: 3 maio 2021.

2016.91 – BRANDT, Ricardo; MACEDO, Fausto. ‘O maior impacto recairá sobre o colarinho-branco’, prevê Moro. **Estadão**, São Paulo, 21 de fevereiro de 2016. Caderno Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-maior-impacto-recaira-sobre-o-colarinho-branco-preve-moro/>. Acesso em: 5 maio 2021.

2016.94 – MORO CRITICA projetos de petista que restringem delação e prisão. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 de maio de 2016. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1775750-moro-critica-projetos-de-petista-que-restringem-delacao-e-prisao.shtml>. Acesso em: 2 jul. 2021.

2016.99 – MACEDO, Fausto; BRANDT, Ricardo. Sérgio Moro, na íntegra: ‘Ideal seria limitar o foro privilegiado’. **Estadão**, São Paulo, 5 de novembro de 2016. Caderno Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/sergio-moro-na-integra-ideal-seria-limitar-o-foro-privilegiado/>. Acesso em: 5 maio 2021.

2016.101 – COISSI, Juliana. Propina não precisa ser regra, diz procurador sobre legado da Lava Jato. **Folha de São Paulo**, 18 de janeiro de 2016. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/01/1730665-propina-nao-precisa-ser-regra-diz-procurador-sobre-legado-da-lava-jato.shtm>. Acesso em: 28 maio 2021.

2017.3 – LIMA, Carlos Fernando dos Santos. Pós-verdade e Lava Jato. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 de fevereiro de 2017. Caderno Opinião. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2017/02/1859179-pos-verdade-e-lava-jato.shtml>. Acesso em: 9 jul. 2021.

2017.16 – MARQUES, José. Dodge tem que se explicar sobre encontro com Temer, diz procurador da Lava Jato. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 de agosto de 2017. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/08/1909717-dodge-tem-que-se-explicar-sobre-encontro-com-temer-diz-procurador-da-lava-jato.shtml>. Acesso em: 23 jul. 2021.

2017.26 – BALLOUSSIER, Anna Virginia. ‘Justiça não tem resposta para todos os males’, afirma Deltan Dallagnol. **Folha de São Paulo**, 27 de abril de 2017. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/04/1878964-justica-nao-tem-resposta-para-todos-os-males-afirma-deltan-dallagnon.shtml>. Acesso em: 10 abr. 2021.

2017.30 – ALEGAR PERSEGUIÇÃO é manobra na política, diz coordenador da Lava Jato. **Folha de São Paulo**, Rio de Janeiro, 16 de maio de 2017. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1884654-alegar-perseguiacao-e-manobra-na-politica-diz-coordenador-da-lava-jato.shtml>. Acesso em: 30 jun. 2021.

2017.41 – BRANDT, Ricardo. ‘Classe política à espreita de uma oportunidade para se livrar da prisão’. **Estadão**, São Paulo, 17 de julho de 2017. Caderno Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/89610-2/> e <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lava-jato-em-curitiba-esta-longe-do-fim/>. Acesso em: 18 jun. 2021.

2017.42 – BRANT, Danielle. Reforma política quer manter tudo do jeito que está, diz Dallagnol em SP. **Folha de São Paulo**, Campos do Jordão, 26 de agosto de 2017. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/08/1913319-reforma-politica-quer-manter-tudo-do-jeito-que-esta-diz-dallagnol-em-sp.shtml>. Acesso em: 18 jun. 2021.

2017.55 – ROSSI, Clóvis. Operação Lava Jato é pró-mercado, diz Janot em Davos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 de janeiro de 2017. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/01/1850560-lava-jato-e-pro-mercado-diz-janot-em-davos.shtml>. Acesso em: 15 jun. 2021.

2017.60 – MACEDO, Fausto. ‘É essa economia que nós queremos?’. **Estadão**, São Paulo, 6 de julho de 2017. Caderno Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/e-essa-a-economia-que-nos-queremos/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

2017.80 – MACEDO, Fausto; BRANDT, Ricardo. Para Moro, Gilmar deveria manter prisão em 2º grau. **Estadão**, São Paulo, 28 de agosto de 2017. Caderno Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/moro-gilmar-e-o-mito-de-sisifo>. Acesso em: 23 jun. 2021.

2017.84 – CARVALHO, Luiz Maklouf. ‘É preciso um garantismo integral’, diz procurador Deltan Dallagnol. **Estadão**, São Paulo, 5 de fevereiro de 2017. Caderno Política. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/e-preciso-um-garantismo-integral-diz-procurador-deltan-dallagnol/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

2018.12 – DALLAGNOL, Deltan. Quatro anos de Lava Jato e eleições de 2018. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 de março de 2018. Caderno Opinião. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2018/03/deltan-dallagnol-quatro-anos-de-lava-jato-e-eleicoes-de-2018.shtml>. Acesso em: 8 ago. 2021.
